



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2014 – São Paulo, segunda-feira, 20 de outubro de 2014

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Nro 690/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011240-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : ANA MARY VIEIRA FERREIRA PRADO  
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001197-42.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA  
ADVOGADO : SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA e outro

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011899-98.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011899-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00118999820084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000804-95.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP172266 WILSON MARCOS MANZANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00008049520094036122 1 Vr TUPA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012500-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012500-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NILTON PORTES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP122090 TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00125004220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000181-27.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO

APELADO(A) : SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e filia(l)(is) e outro  
: SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA  
ADVOGADO : SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00001812720104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-20.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CARLOS ROBERTO DE MATTOS  
ADVOGADO : SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013382020104036117 1 Vr JAU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011128-30.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOSE BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00111283020114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012670-83.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : RUBENS MAMORU MATUOKA  
ADVOGADO : SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro  
No. ORIG. : 00126708320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002557-30.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS

REMETENTE : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS  
: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00025573020114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013411-89.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00134118920124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004405-46.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LAZARO DE CAMPOS

ADVOGADO : SP289983 VLADIMIR ALVES DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00044054620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009828-54.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LIBERALINA IDATI CUNHA AGUIAR  
ADVOGADO : SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00098285420124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003861-67.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NIVALDO SOARES  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00038616720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012485-95.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.012485-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO CEZAR CARVALHO ARRUDA  
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 08034807220128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

**Expediente Nro 691/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026806-23.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ARNALDO POCI espolio  
ADVOGADO : SP084392 ANGELO POCI e outro  
REPRESENTANTE : LILIA POCI  
ADVOGADO : SP084392 ANGELO POCI  
APELADO(A) : EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO BENTELLI LTDA -ME  
ADVOGADO : SP195699 CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM



ADVOGADO : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002881-13.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA LUIZA BRAGUTTI TOMASI falecido e outros  
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
: SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO  
AGRAVANTE : WILSON BRAGUTTI BOZELLI  
: RAQUEL PAZINI BOZELLI  
: SARAH TOMASI LUCCARELLI  
: THEREZINHA DE JESUS TOMASI LELLI  
: ALBA MARIA THOMASI MILIONI  
: ARCY MILIONI  
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
: SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO  
AGRAVANTE : MARIA PINTO RAMALHO  
: MARIA RAMOS DE SOUZA MOTA  
: JOSINA FAGUNDES DE SOUZA  
: JUDITH MARIA DE LIMA PERANDRE  
: LAUDICENA PINTO CECILIO  
: LEONILDA MARIA VIEIRA BORNEA  
: LYDIA DE MELLO FREIRE  
: LUCILDA GOMES DA SILVA  
: LUIZA DA CONCEICAO ALMEIDA  
: MARIA VICENTE LOUREIRO  
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
: SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO  
AGRAVANTE : NADIR DA SILVA TREVISAN  
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
: SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO  
AGRAVANTE : NELSINA DE MOURA GASPARINI  
: NEUZA APARECIDA CORREA  
: NILZA MARIA GARAVELLE  
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
: SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO  
AGRAVANTE : OLGA JORGE ZAMBONI  
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro

AGRAVANTE : SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO  
: OLIVIA SOUZA JARDIM  
: ONELIA JOSE MANOEL  
: ORZILA DIAS LIMA  
: PEDRILHA REGONHA HENRIQUE  
: PEDRINA RODRIGUES DA SILVA  
: PERCILIANA DE OLIVEIRA SOUZA  
: ROSA MANGANELLI DE MORAES  
: ROSA MODAELLI DE LUCCAS  
: VERA LUCIA LEME  
: LUCIA ROTELLI DELESTRO  
: MARIA JOSE DE MORAES  
: MARIA JORGE DE CAMPOS

ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
: SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO

SUCEDIDO : MARIA DE JESUS ALMEIDA

AGRAVANTE : MARLENE ANDRE DE SOUZA PINTO  
: MAURICIO ANDRE DE SOUZA  
: MARLI ANDRE DE SOUZA CARVALHO  
: PAULO CARVALHO  
: MARLETE DE SOUZA RIBEIRO  
: MARIA IZABEL DA SILVA  
: MARIA JOSE ROQUE  
: MARIA JOSE PIRES  
: VILSON LELLI

ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
: SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo

PROCURADOR : SP259681 BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA e outro

AGRAVADO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027400-8 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027173-95.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027173-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NAKAHARA NAKABARA E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP233105 GUSTAVO DAUAR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00271739520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011110-86.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.011110-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : REGINA MARTINS  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00111108620094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014134-79.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILBERTO SANCHES BALHEGO  
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00141347920104036105 3V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009336-63.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009336-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDECI JOSE PASSARIN  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00093366320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006878-70.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.006878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00068787020104036110 2 Vr SOROCABA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007036-22.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDIVALDO DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro  
No. ORIG. : 00070362220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045961-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045961-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SEBASTIAO VENTALI  
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
No. ORIG. : 10.00.00045-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047210-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO DONIZETE BELANCIERI  
ADVOGADO : SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 11.00.00015-4 3 Vr BIRIGUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007938-74.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007938-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas  
ADVOGADO : SP055203B CELIA APARECIDA LUCHESE e outro  
: SP313125 PATRICIA TAVARES PIMENTEL  
APELADO(A) : ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES ANR  
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro  
ASSISTENTE : CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO  
ADVOGADO : DF016334 RENATA BARBOSA CALDAS e outros  
: LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO  
No. ORIG. : 00079387420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002488-61.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VICENTE ALZIR MACHADO  
ADVOGADO : SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00024886120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001128-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : THEREZINHA SOARES e outros  
: MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI  
: MARILENA HERNANDES CHIARATO  
: MARIA DA CONCEICAO HERNANDES  
: JOSE LUIS ZANETTI  
: MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE

|           |   |
|-----------|---|
|           | : TEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES    |
|           | : SILVIO JOSE CHIARATO                      |
| ADVOGADO  | : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro |
| SUCEDIDO  | : AMELIA DE AVILLA RAMOS                    |
| AGRAVANTE | : ANGELA MANZONI DA SILVA                   |
|           | : EDEMUR ANTONIO CARDOSO                    |
| ADVOGADO  | : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro |
| SUCEDIDO  | : AURORA CARNEIRO CARDOSO                   |
| AGRAVANTE | : JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR                |
|           | : MARISE STELA DEVITE CARDOSO               |
|           | : SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI           |
|           | : EDEMIR AUGUSTI                            |
| ADVOGADO  | : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro |
| AGRAVANTE | : AURORA CARNEIRO CARDOSO                   |
| ADVOGADO  | : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO         |
| AGRAVANTE | : CARMEM DE AGUIAR PEDRO                    |
|           | : ISAIRA GREVE BUENO                        |
|           | : JORGE BUENO                               |
|           | : GUMERCINDO BUENO                          |
|           | : DIONYSIO BUENO                            |
| ADVOGADO  | : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro |
| SUCEDIDO  | : ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO                 |
| AGRAVANTE | : FRANCISCA BARBOSA BELLI                   |
|           | : ILMA LANDEGRAF SIQUEIRA                   |
| ADVOGADO  | : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro |
| CODINOME  | : ILMA LANDGRAF SIQUEIRA                    |
| AGRAVANTE | : IRENE BALDIN GUERRA                       |
|           | : LOURDES RODRIGUES MARTINS                 |
|           | : LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS              |
|           | : LOURDES ZERBETTO CAVALIERI                |
|           | : LUCINDA MARIA CICARECHI                   |
|           | : LURDES MASSARI CANDURO                    |
|           | : INES APARECIDA BARBOSA PICOLLI            |
|           | : CLAUDIO PICOLLI                           |
|           | : IVANI BARBOSA DA CUNHA                    |
|           | : NELSON MOREIRA DA CUNHA                   |
|           | : MARIO ANTONIO BARBOZA                     |
|           | : MERCIA PEREIRA TANGERINO BARBOZA          |
|           | : IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY         |
|           | : SEBASTIAO FERNANDO DE GODOY               |
| ADVOGADO  | : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro |
| SUCEDIDO  | : MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA             |
| AGRAVANTE | : MARIA CARDOSO TALARICO                    |
|           | : MARIA JOSE FERREIRA METZENER              |
|           | : MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA            |
|           | : MARIA JOSE NEVES FERRAZ                   |
|           | : MARIA MANCIN                              |
|           | : MARIA PINTO SILVA RIBEIRO                 |
|           | : MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA             |
|           | : PEDRA SILVESTRINI MARTINS                 |
|           | : MERCEDES MINEIRO DA SILVA                 |
|           | : THEREZINHA JESUS FLUET SERRA              |
|           | : MARGARIDA DIAS FERNANDES                  |
|           | : MARIETA ROMANO DE MORAES                  |

ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
 CODINOME : MARIETA ROMARO DE MORAIS  
 AGRAVANTE : ODETTE SOLDADO PEREIRA SILVA  
 : DORIVAL PEREIRA DA SILVA  
 : ELSA DE ALMEIDA SILVA  
 : DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHIMIDT  
 : DIRCEU PEREIRA DA SILVA  
 : APARECIDA NEIDE FERNANDES DA SILVA  
 : DARCI PEREIRA DA SILVA  
 : ARISTIDES ANTONIO DA SILVA  
 : DINEUSA PEREIRA DA SILVA  
 : ANTONIO ROBERTO PIOVESANO  
 ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
 SUCEDIDO : RAPHAELA SOLDADO DA SILVA  
 AGRAVANTE : RITA MARDEGAN LEME  
 : SALETE APARECIDA ROGERIO  
 : SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS  
 ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
 AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
 SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
 : FEPASA Ferrovias Paulista S/A  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
 : SSJ>SP  
 No. ORIG. : 00250433520094036100 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023242-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
 AGRAVANTE : MARCELO VIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA  
 AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
 ADVOGADO : SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 PARTE RÉ : ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ  
 ADVOGADO : SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP



No. ORIG. : 00083488320124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007463-50.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007463-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP087362 ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00074635020134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-51.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.000149-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00001495120134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-73.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.000154-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00001547320134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-58.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.000155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00001555820134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-79.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002501-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP206764 AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00025017920134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004461-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004461-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE  
CRAISA  
ADVOGADO : SP169725 GILBERTO PRECINOTTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00006433420134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**Expediente Nro 692/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0637421-48.1984.4.03.6100/SP

97.03.064006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO  
: SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ  
SUCEDIDO : CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI e filia(l)(is)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.37421-2 7 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002423-57.1998.4.03.6183/SP

1998.61.83.002423-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELADO(A) : ADEODATO LIMA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP195092 MARIANO JOSÉ DE SALVO e outro  
PARTE RÉ : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00024235719984036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805115-30.1998.4.03.6107/SP

2001.03.99.048728-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA  
: SP204933 HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES  
INTERESSADO(A) : ALBERTINO FERREIRA BATISTA e outros  
: MARIO FERREIRA BATISTA  
: ARLINDO FERREIRA BATISTA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.08.05115-4 1 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003021-35.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP102087 HELIO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045588-50.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.045588-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : L O BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00455885020044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013095-21.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.013095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00130952120084036104 2 Vr SANTOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022167-89.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.022167-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro  
No. ORIG. : 00221678920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003013-85.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.003013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO  
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00030138520094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042740-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042740-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MANOEL MARTINS PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP149930 RUBENS MOREIRA  
: SP162450 EUGÊNIA SCOTT  
No. ORIG. : 10.00.00190-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019822-03.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ARTHUR GEBARA JUNIOR  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00198220320114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020451-74.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : CARLOS ALBERTO MONDIN GOMIDE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00204517420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022662-83.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022662-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ALVARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00226628320114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003789-20.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003789-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : LAURINDO JESUINO DE FARIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00037892020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo



Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-62.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NELSON PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : SP167376 MELISSA TONIN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP167376 MELISSA TONIN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010496220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006414-97.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006414-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064149720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-49.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00015084920114036119 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001509-34.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001509-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00015093420114036119 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001857-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZINHA NAVAS  
ADVOGADO : SP279280 GUSTAVO BIANCHI IZEPPE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP  
No. ORIG. : 11.00.00024-3 2 Vr DESCALVADO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002815-61.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002815-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELANTE : AECIO ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00028156120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017436-63.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ALIN KRISTIN GIOIELLI  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
No. ORIG. : 00174366320124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014639-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA

ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA  
ADVOGADO : SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00271288819994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000816-33.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SERGIO BARROSO  
ADVOGADO : SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00008163320134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-41.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002510-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00025104120134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-22.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ FERNANDES DA ROCHA  
ADVOGADO : SP228051 GILBERTO PARADA CURY e outro  
No. ORIG. : 00000312220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 693/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013600-18.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LUIS DA COSTA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00136001820084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013713-39.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.013713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CRISTINA OJEDA CAMPITELLI  
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00137133920084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026606-46.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : AUTOMIT COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00266064620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041266-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041266-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU/RÉ : ELINAH FRANCO MORENO espólio e outro  
ADVOGADO : SP129315 ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE : ANTONIO LUIZ FRANCO MORENO  
RÉU/RÉ : MELEK ZAIDEN GERAIGE  
ADVOGADO : SP225718 ITALO RONDINA DUARTE e outros  
: SP284273 PATRÍCIA DE CARVALHO  
No. ORIG. : 2003.03.99.003409-3 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010044-62.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010044-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00100446220094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000877-58.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.000877-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA e filia(l)(is)  
: OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA filial  
ADVOGADO : SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR  
: SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00008775820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000824-74.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000824-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP155202 SUELI GARDINO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR



**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-03.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000131-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
No. ORIG. : 00001310320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008902-40.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE PASSOS  
ADVOGADO : SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00089024020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011840-98.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011840-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro  
: GILVAN CHAVES PEREIRA  
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)  
: DPU (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro  
No. ORIG. : 00118409820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014304-95.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014304-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ALIPIO JOAQUIM DE MELO  
ADVOGADO : SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00143049520124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015555-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015555-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ENIO PRADO CHAVES espolio  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA e outro  
REPRESENTANTE : SYLVIO CHRISTIANO PRADO CHAVES  
PARTE RÉ : SED PLAN S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05050916919834036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027123-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027123-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BOMBRILO S/A  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00012609820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001331-28.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : VICTOR CARMO ORLANDI  
ADVOGADO : SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
No. ORIG. : 00013312820144036104 1 Vr SANTOS/SP

**Expediente Nro 694/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008642-08.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008642-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE DOMINGOS FERRARI  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00086420820064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003826-46.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003826-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA QUEIROZ  
ADVOGADO : SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00038264620074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006810-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : IDALINA SEVERINA OLIVEIRA e outros  
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
CODINOME : IDALINE SEVERINA OLIVEIRA  
RÉU/RÉ : IVONE SANT ANA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
CODINOME : IVONE SANTANA DE FREITAS  
RÉU/RÉ : LYDIA DE PINHO MIGUITA  
: MARIA ROBERTA NASCIMENTO DE SOUZA GODINHO  
: ODETE ZANELATTO PEREIRA  
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
No. ORIG. : 1999.61.04.010165-1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001034-25.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.001034-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : HELIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010342520084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001444-40.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
No. ORIG. : 00014444020094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002950-51.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002950-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00029505120094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003959-14.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO PINHEIRO  
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00039591420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008319-40.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008319-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BENILSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00083194020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015160-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015160-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOAO BAPTISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00073-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026756-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026756-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : IVANILDO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00092-0 1 Vr DIADEMA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**



Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006585-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOSE AUGUSTO ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECWA  
No. ORIG. : 12.00.00033-8 2 Vr MATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-10.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.001343-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : LAUDIVINO SOARES SILVA  
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013431020134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005473-66.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO e outro  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00054736620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32069/2014  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001008-37.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.001008-9/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ANTONIO JAMIL ALCICI  
ADVOGADO : SP226773 VANESSA ZAMBON e outro  
: SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00010083720034036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Recurso especial interposto por Antonio Jamil Alcici, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento às apelações e, de ofício, excluiu da pena-base os acréscimos decorrentes dos maus antecedentes e da personalidade

e fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa, fixados no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo da Execução, e reduziu a prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos.

Alega-se:

a) deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa, vez que os fatos apurados na denúncia ocorreram no ano-calendário de 2003 e a denúncia recebida apenas em 2009;

b) violação ao artigo 1º, inciso I da Lei n. 8137/90, porque não restou demonstrado o dolo específico.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 694/707, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Improcedentes as alegações acerca da ocorrência da prescrição mencionada, na medida em que tal entendimento é contrário a precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em acolhimento ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Súmula vinculante nº 24), consignou-se que os crimes de sonegação de tributos, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes) - HC 200901044305, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011. Note-se que, segundo essa jurisprudência, considera-se que o delito em questão somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito, ou seja, antes desse ato a conduta seria atípica. Assim, inexistente justa causa para a instauração de inquérito policial antes de finda a representação fiscal, pois notória, no caso, a inexistência de conduta típica, de acordo com a mais atual jurisprudência de nossas cortes superiores. Confira-se, a propósito:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na súmula vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no*

sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, § 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e conseqüente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal.

(STJ, HC nº 266462, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.02.2014, DJe 12.03.2014) - grifo nosso.  
PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. **Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.** 3. **O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito.** 4. **Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi objeto de recurso administrativo e o referido processo aguardava julgamento no momento em que foi recebida a denúncia. Verificando-se que não foram esgotadas as vias administrativas, obstáculo ao prosseguimento da ação penal.** 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal."

(STJ, HC nº 186200, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.2013, DJe 23.05.2013) grifo nosso.  
HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. **Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes).** 2. **Conforme se infere dos documentos acostados à impetração, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos em que se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais, pelo que inexiste justa causa para a persecução penal.** 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente.

(STJ, HC nº 137761, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.02.2010, DJe 14.02.2011) grifo nosso.

Considerado que, *in casu*, o lançamento definitivo ocorreu em 2008 (conforme consignado no voto), não há que se

falar em prescrição.

Com relação à alegação de ser necessária a comprovação do dolo específico, anoto que eventual controvérsia sobre o tema restou ultrapassada, uma vez que a E. 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, responsável por unificar a jurisprudência divergente entre as 5ª e 6ª Seções daquela, afetas à área criminal, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.296.631/RN, em 11.09.2013. Na ocasião ficou assim decidido:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO . ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico . 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto."*

(STJ, ERESP nº 1296631/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.09.2013, DJe 17.09.2013)

Na esteira desse *decisum*, corroborando a afirmação de que a divergência encontra-se superada, cito os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO . ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DA RELATORA.*

*1. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido ao reconhecer que houve a efetiva intimação pessoal do Ministério Público em audiência, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

*2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1296631/RN, da relatoria da ilustre Ministra Laurita Vaz, acolheu a tese segundo a qual o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico , tratando-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais. Ressalva do entendimento da relatora.*

*3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1265636/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014)

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. 3. DENÚNCIA QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 4. REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS. SÚMULA 235/STJ. 5. DOLO ESPECÍFICO . PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.*

*2. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal enfrenta as questões suscitadas ou quando a alegada omissão não foi sequer objeto de impugnação nas razões do recurso de apelação.*

*3. Não é inepta a denúncia que, nos termos do art. 41 do CPP, descreve as circunstâncias de tempo, modo e lugar relativas aos fatos típicos imputados ao réu, conjugando tais elementos com o fato de ele ser o administrador da empresa responsável pelo recolhimento dos tributos devidos pelos seus empregados e prestadores de serviço. Possibilidade do exercício pleno do direito de defesa.*

*4. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Enunciado n. 235 da Súmula do STJ).*

*5. "O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal." (AgRg no REsp n. 1.264.694/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 30/11/2012). Incidência do verbete sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 1093209/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01.10.2013, DJe 09.10.2013)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010017-52.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.010017-0/SP

APELANTE : JULIANA SAUD MAIA FAVARO reu preso  
ADVOGADO : SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY e outro  
APELANTE : ALESSANDRO PERES FAVARO reu preso  
ADVOGADO : SP171437 CLAUDIO ROBERTO CHAIM e outro  
APELADO(A) : Justica Publica

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Alessandro Peres Favaro (fls. 1101/1110), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 13 do Código Penal porque imputou condenação por crime a quem não o cometeu, inexistindo provas para manter a condenação;
- b) violação do artigo 159 do CPP porque as perícias realizadas nos documentos não foram feitas por perito oficial portador de diploma de curso superior;
- c) violação ao artigo 151 do CP porque a correspondência foi aberta sem ordem judicial;
- d) violação da Lei nº 6.538/78, que prevê a abertura de correspondência obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário;
- e) violação do artigo 59, II, do Código Penal, pois apesar das circunstâncias favoráveis a sua pena-base foi majorada;
- f) violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, vez que preenche os requisitos legais para ter a sua pena diminuída em 2/3.

Contrarrazões a fls. 1170/1181v em que se sustenta a inadmissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Não se verifica violação ao artigo 13 do Código Penal, cuja redação dispõe que *"o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se casa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido."*

A violação, segundo o recorrente, teria ocorrido porque as provas dos autos não são suficientes para a condenação, salientando que *"não existem nos autos qualquer prova que possa manter a condenação ditada"*.

Pois bem, cuidando-se de questão referente às provas para a condenação, esbarra o recurso na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

**"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A**

**CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, NO PONTO. PRETENSÃO DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO PELA DEFESA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.**

1. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. Precedente.

2. Conforme entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, cabe à Defesa do acusado a análise da conveniência e oportunidade a respeito de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, tendo em vista o disposto no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, que consagra o princípio da voluntariedade dos recursos. Precedentes.

3. Na ausência de efetivo prejuízo causado ao réu pela não interposição de recurso cabível, não há como reconhecer nulidade em matéria penal, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(STJ, HC 222338/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.08.2013, Dje 04.09.2013)

Com relação à alegada violação ao artigo 159 do CPP, observo que a matéria não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, faltando, por conseguinte, o indispensável requisito do prequestionamento para a admissão do recurso sob este ponto. Aplicável a súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

No que toca ao sigilo de correspondência, o recorrente indica ter havido violação ao artigo 151 do CP e à Lei nº 6.538/78 (artigos 10 e 11), já que sua correspondência foi aberta sem as formalidades legais.

Sobre estes pontos, destacou o voto que deu ensejo ao v. acórdão hostilizado:

"Não há que se falar em violação do sigilo da correspondência em razão da retenção e abertura, na agência dos Correios, de envelope contendo drogas ilícitas.

Conforme anota Aurélio Buarque de Holanda, in *Dicionário Aurélio Eletrônico*, correspondência é a troca de cartas, bilhetes ou telegramas. Carta, por sua vez, é a comunicação manuscrita ou impressa devidamente acondicionada e endereçada a uma ou várias pessoas, bilhete é uma carta breve e simples e telegrama uma mensagem escrita, transmitida por telegrafia.

No mesmo sentido situa-se a definição constante do artigo 47 da Lei nº 6.538 de 22/06/1978 (Lei dos Serviços Postais), que conceitua correspondência como sendo "toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama".

Dessa forma, é de se entender que a garantia da inviolabilidade da correspondência constante da Constituição visa proteger a comunicação entre pessoas feita por via postal, e não a remessa de objetos, bens ou mercadorias. Apenas a mensagem encaminhada por correspondência encontra-se protegida pela inviolabilidade de seu sigilo, e não objetos.

A Lei dos Serviços postais conceitua o encaminhamento por via postal de objetos, com ou sem valor mercantil, como encomenda. Embora se trate de um serviço postal, não há como compreender que a garantia constitucional vise dar inviolabilidade à remessa de objetos por via postal, já que nesse caso a empresa de correios age como mera transportadora.

Nesse sentido, são perfeitamente compatíveis com a garantia da inviolabilidade do sigilo da correspondência as normas constantes da Lei dos Serviços Postais, que dispõem:

Art. 10º - Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:

...

II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;

III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.

Art. 13º - Não é aceito nem entregue:

...

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

...

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º - A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará a apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Dessa forma, não há que se falar em afronta à inviolabilidade do sigilo da correspondência, quer seja porque esta alcança apenas o conteúdo comunicação e não objetos encaminhados por via postal, quer seja porque sendo proibida a remessa de drogas pelo correio, são compatíveis com a Constituição as normas que preveem a abertura e apreensão dos envoltórios que contenham tais substâncias."

Considerando que fora postada substância proibida - 120 comprimidos de *ecstasy* - aplicável o disposto nos artigos 10, III e 13 e parágrafo único da Lei nº 6.538/78.

De outro lado, não se reveste de plausibilidade a intenção de que a correspondência deva ser aberta apenas na presença do destinatário ou do remetente, porquanto cuidando-se de substância ilegal, cujo porte, remessa ou exportação seja capaz de configurar crime, como na espécie, o não comparecimento das pessoas indicadas poderia fraudar a punição, tornando inócua a *mens legis*.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão reduziu o "quantum" fixado, mantendo-o acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.



**4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."**

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

**"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

**1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.**

**2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.**

**3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."**

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Outrossim, descabe a alegação de que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base, sendo imperioso salientar que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende como legítima a exasperação da pena ainda que apreendida quantidade de droga semelhante àquela verificada nos autos (120 comprimidos de *ecstasy*).

Nesse sentido:

**"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.**

**1. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias levaram em consideração a natureza e a quantidade da droga apreendida em poder da recorrente para a exasperação da pena-base, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (sessenta comprimidos de *ecstasy*).**

**2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado não podem ser utilizadas como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, sob pena de violação do princípio da presunção de não culpabilidade (Súmula 444/STJ).**

**3. Apontados elementos concretos que evidenciam a personalidade desajustada da acusada, mostra-se devido o aumento realizado na pena-base nesse ponto, especialmente porque verificado que, sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos delituosos.**

**4. Não obstante a recorrente seja tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes, infere-se que as instâncias negaram a aplicação da causa especial de diminuição de pena em comento com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais, somadas à condenação também pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, levaram a crer que a sentenciada integraria organização criminosa.**

**5. Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a recorrente não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.**

**6. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, a fim de reduzir a pena-base da recorrente, tornando a sua reprimenda definitiva em 8 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 800 dias-multa."**

(STJ, RHC 28220/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 05.03.2013, DJe 13.03.2013)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Defende o recorrente, por fim, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas. Na espécie, após análise de provas, decidiu a E. Turma Julgadora que o benefício não era aplicável porque os réus "reconhecidamente integravam organização criminosa, sendo condenados pelo crime do artigo 288 do Código

*Penal nos autos da ação penal nº 0005846-81.2006.4.03.6106". Concluir de forma diversa importará revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010017-52.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.010017-0/SP

APELANTE : JULIANA SAUD MAIA FAVARO reu preso  
ADVOGADO : SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY e outro  
APELANTE : ALESSANDRO PERES FAVARO reu preso  
ADVOGADO : SP171437 CLAUDIO ROBERTO CHAIM e outro  
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Alessandro Peres Favaro (fls. 1111/1118), com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, porque a sua pena foi aumentada tão somente porque respondia a outro processo criminal. Pleiteia, ainda, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 à pena cominada no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Contrarrazões a fls. 1182/1188, opinando pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."**

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX,**

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX,**

**DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."**

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

**"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."**

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Processo Penal e em legislação infraconstitucional, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 30.06.2009).

Sem prejuízo, anoto constituir verdadeira falácia a argumentação de que o recorrente teve a sua pena aumentada por força de processos em andamento. Uma simples leitura na decisão recorrida mostra que a pena foi aumentada em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial a natureza e a quantidade da droga.

O pedido de combinação de leis, por seu turno, mostra-se desamparado, encontrando-se consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é vedado combinar dispositivos da Lei nº 11.343/2006 com os da Lei nº 6.368/76 (ARE 773589 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 17.09.2014; HC 115766/GO, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJe 31.01.2014; HC 106780/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.02.2014).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001629-11.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.001629-0/SP

APELANTE : RAMONA MERCADO  
ADVOGADO : SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA e outro  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : R M

ADVOGADO : SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA  
No. ORIG. : 00016291120054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 593/600), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de ofício, reduziu a pena do réu. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade à lei federal (artigos 2º, parágrafo único, do CP; artigos 12, *caput* e 18, I, da Lei nº 6.368/76; artigos 33, *caput* e 40, I, da Lei nº 11.343/2006) porque ao realizar o procedimento para a dosimetria da pena o acórdão combinou dispositivos das Leis nºs 6.368/76 e 11.343/2006, utilizando a parte mais benéfica de cada uma, o que é vedado. Diz haver divergência jurisprudencial sobre a impossibilidade de se combinar leis.

Contrarrazões a fls. 676/687 pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

**"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI 6.368/76. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 14 DA LEI 6.368/76. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. PENA-BASE APLICADA COM FUNDAMENTO NA LEI 6.368/76. VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO RETROATIVA. DO PERCENTUAL DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06.**

*A materialidade do delito do artigo 12 da Lei 6.368/76 restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico.*

*Comprovado o animus associativo, ou seja, um ajuste prévio, no sentido de formação de um vínculo de fato, uma verdadeira societas sceleris, pelo que a conduta amolda-se ao art. 14 da Lei 6.368/76.*

*A autoria e o dolo restaram claros pelo conjunto probatório, mormente pelo depoimento das testemunhas.*

*Internacionalidade caracterizada. A causa de aumento da transnacionalidade recebeu tratamento mais favorável pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, devendo, assim, incidir no caso concreto o quantum da majorante prevista na novatio legis in melius.*

*Pena-base fixada no mínimo legal, pois a ré não registra antecedentes, todos os demais elementos do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, e a quantidade da droga apreendida totalizou menos de um quilo de cocaína. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Apelação da ré não conhecida em parte e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso. De ofício, reduzida a pena-base do crime previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 e aplicada a causa de aumento no patamar previsto no art. 40, inciso, I, da Lei 11.343/06."*

Mostra-se plausível a alegação de afronta à legislação federal porque a Suprema Corte já analisou a questão e manifestou o entendimento de ser vedada a combinação de leis (*in casu*, as Leis 6.368/76 e 11.343/2006).

Segundo assentado, a lei mais benéfica, para ter aplicação aos fatos cometidos antes de sua vigência, deve ser *integralmente* mais favorável ao agente, não sendo lícito ao julgador combinar os pontos mais benéficos de duas legislações, sob pena de assim criar uma terceira norma, o que viola o princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Nesse sentido, trago à baila v. arestos daquela E. Corte:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. REPRIMENDA ADEQUADA PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR-SE, NA VIA DO HABEAS CORPUS, A PENA ADEQUADA AO FATO PELO QUAL FOI CONDENADO O PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS. MATÉRIA RESOLVIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. I - A elevação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente justificada na existência de duas circunstâncias desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, em especial a culpabilidade do paciente, conforme expôs o juízo sentenciante. II - Resta, assim, devidamente motivado o quantum de pena fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, além de proporcional ao caso em apreço, sendo certo que não se pode utilizar "o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente" (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). III - É inadmissível a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, mais favorável do que a majorante disposta no art. 18, I, da Lei 6.368/1976, relativamente a condenações por crime cometido na vigência desta. Precedentes. IV - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. Precedentes. V - Não ocorrência de**

*reformatio in pejus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nem no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, ao proceder à nova dosimetria da reprimenda imposta ao paciente, as duas Cortes seguiram as diretrizes do sistema trifásico, descritas no art. 68 do Código Penal, resultando, inclusive, em pena inferior à imposta em primeira instância. VI - Ordem denegada."*

(STF, HC nº 106780, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.11.2013)

*"Constitucional e Penal. Embargos de declaração em agravo regimental em habeas corpus. Omissões e contradições. Inexistência. Tráfico de entorpecentes - art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Crime praticado na Vigência da Lei n. 6.368/76. Lex tertia. Impossibilidade. Aplicação, in totum, da Lei mais benéfica. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão ostentar ambiguidade, contradição ou omissão (CPP, art. 619), e não para desconstituir decisão suficientemente fundamentada. 2. In casu, o acórdão embargado placitou o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, no sentido da impossibilidade da criação de lex tertia resultante das partes benéficas da anterior e atual Lei de Drogas (6.368/76 e 11.343/06). 3. O tema foi enfrentado e fundamentadamente rechaçado no aresto embargado, afigurando-se oportuna e esclarecedora a assertiva ministerial no sentido de que "No caso, ressaí nítido que a Defesa confunde contradição e omissão, com irresignação, valendo-se da via recursal totalmente inadequada para tentar desconstituir decisão suficientemente motivada, muito embora contrária aos seus interesses". 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pôs uma pá de cal sobre o tema ao pacificar o entendimento de que não é possível a combinação de leis, ressalvada a aplicação integral da lei mais favorável (RE-RG 600.817, j. em 07/11/2013). 5. Embargos de declaração desprovidos."*

(STF, HC nº 110516 AgR-ED, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.12.2013)

*"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. DOSIMETRIA DA PENA. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. 1. A pretendida fixação da pena-base no mínimo legal não passou pelo crivo das instâncias de origem. O imediato conhecimento da matéria acarretaria indevida supressão de instâncias. Precedentes. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 600.817-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) consolidou o entendimento de que não é possível a aplicação retroativa da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da nº Lei 11.343/2006, em benefício de réu condenado por crime de tráfico de drogas cometido na vigência da legislação anterior (Lei nº 6.368/1976). 3. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região examinou a lei mais favorável ao acusado, aplicando-a em sua integralidade. 4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."*

(STF, HC nº 103617, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.04.2014)

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000702-33.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : THIAGO HENRIQUE RAPANHA  
: MARIA APARECIDA RAPANHA  
ADVOGADO : SP076857 OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO : SP286201 JULIO CESAR DE AGUIAR (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO : ALAN RODRIGUES DE SOUZA falecido  
No. ORIG. : 00007023320054036116 1 Vr ASSIS/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1365/1370) opostos contra decisão que declarou extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Thiago Henrique Rapanha.

O réu alega, em suma, erro material quanto ao nome constante no dispositivo. Aduz, ainda, que a referida decisão se mostrou omissa porquanto apenas fez constar os dispositivos inerentes à ocorrência da prescrição, não consignando expressamente tratar-se da pretensão punitiva.

É o necessário.

Decido.

Prescrevem os artigos 619 e 620 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.

Verifico que, na verdade, a decisão recorrida não apresenta os vícios acima apontados. Contudo, constato que há **erro material**, certamente ocorrido quando de sua digitação, pois na parte dispositiva, onde deveria constar " *Thiago Henrique Rapanha* " constou nome estranho aos autos (fls. 1363-v). No mais, vejo que a decisão está robustamente fundamentada. Não havendo outros vícios a serem sanados, visto que os marcos interruptivos e os dispositivos legais mencionados estão aptos a indicar a prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, **acolho os embargos de declaração** apenas para alterar o dispositivo, no qual deverá constar:

*"Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da **pretensão punitiva** pela pena in concreto de Thiago Henrique Rapanha, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º e 117, inciso IV, do Código Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial."*

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000702-33.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : THIAGO HENRIQUE RAPANHA  
: MARIA APARECIDA RAPANHA  
ADVOGADO : SP076857 OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO : SP286201 JULIO CESAR DE AGUIAR (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO : ALAN RODRIGUES DE SOUZA falecido  
No. ORIG. : 00007023320054036116 1 Vr ASSIS/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1371/1373) opostos por Luciana dos Santos Andrade contra decisão que declarou extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Thiago Henrique Rapanha.

Alega a corré, em suma, que a decisão "foi omissa quanto a estender os seus efeitos à embargante Luciana, haja vista que, quanto a ela também ocorreu a prescrição na sua forma retroativa, nos mesmos moldes alegados pelo corréu Thiago e reconhecida por este Tribunal".

É o relatório do necessário.

Decido.

Prescrevem os artigos 619 e 620 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou

acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.

A corré Luciana não interpôs recurso contra o acórdão condenatório proferido por esta corte. Não é competência desta Vice Presidência declarar de ofício a ocorrência da prescrição de qualquer espécie, tampouco "estender os efeitos" da decisão prolatada em relação a outros corréus, não recorrentes. Logo, esgotada a prestação jurisdicional deste órgão, não há qualquer omissão a ser sanada.

Antes o exposto, rejeito os **embargos de declaração** opostos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000031-02.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.000031-0/SP

APELANTE : CELIA MARTINS DA CUNHA  
ADVOGADO : MG074295B RODNEY DO NASCIMENTO  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00000310220084036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 462/469), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da defesa.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 273, § 1º e § 1º-B, I, do Código Penal, pois não poderia ser aplicado o princípio da insignificância sobre as condutas nele tipificadas. Diz haver dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões a fls. 513/540 em que se sustenta a não admissão do recurso ou, no mérito, o seu o improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

**"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, § 1º-B, INCISO I, E ARTIGO 334, "CAPUT", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS INFERIORES A VINTE MIL REAIS. IMPORTAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MAS COM A MESMA COMPOSIÇÃO FARMACOLÓGICA DE PRODUTOS SIMILARES COMERCIALIZADOS NO BRASIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.**

**1. Apelação da defesa contra sentença que condenou a ré como incurso nas penas do artigo 273, § 1º-B, inciso I, e artigo 334, "caput", c.c. o artigo 70, todos do Código Penal, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão.**

**2. Quanto ao crime do artigo 334 do Código Penal, o auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias em R\$ 6.425,08, excluído o valor referente aos medicamentos apreendidos na mesma ocasião.**

3. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
4. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00.
5. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00.
6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal. No caso em tela, não há indicação de reiteração criminosa.
8. Quanto ao crime do artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, não há lugar nestes autos para a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.677/1998, que deu nova redação ao artigo 273 do CP, e que foi afirmada pelo Órgão Especial deste Tribunal (AI 0000793-60.2009.4.03.6124), porque foi aplicada na sentença a pena cominada ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo recurso da acusação.
9. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias demonstra a apreensão de 05 cartelas do medicamento PRAMIL, com 20 comprimidos cada e 06 cartelas de RHEUMAZIN FORTE, com 10 comprimidos cada. O laudo pericial concluiu que as substâncias declaradas como princípios ativos nas embalagens tiveram a constatação confirmada na análise laboratorial.
10. O medicamento PRAMIL é de comercialização proibida no Brasil por não ter registro na ANVISA (Resolução 2.997/2006), e tem como princípio ativo a substância sildenafil, de comercialização permitida no país, em outros medicamentos registrados.
11. O medicamento RHEUMAZIN FORTE é de comercialização proibida no Brasil por não ter registro na ANVISA (Resolução 2.668/2006), e tem como princípios ativos as substâncias piroxicam, dexametasona, cianocobalamina e citrato de orfenadrina, de comercialização permitida no país, em outros medicamentos registrados.
12. Aplicabilidade do princípio da insignificância, que, nos termos do entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, tem lugar nos casos em que concorrem a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.
13. Os medicamentos apreendidos apresentam a mesma composição farmacológica de produtos similares comercializados no Brasil. Desse modo, a importação irregular de pequena quantidade de medicamentos não justifica a condenação da ré, tendo em vista que não revela significativo potencial lesivo à saúde pública. Precedentes.
14. **Apelação provida."**

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à questão referente à aplicação do princípio da insignificância. Deveras, conquanto o princípio da insignificância possa ser aplicado àqueles que importam pequena quantidade de medicação, notadamente para uso próprio, sua utilização deve ser afastada quando verificado o intuito comercial dos produtos.

Nesse sentido:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2. MEDICAMENTO DE VENDA PROIBIDA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.**

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a quantidade de medicamentos apreendidos, a saber, 59 (cinquenta e nove) comprimidos de PRAMIL - vasodilatador utilizado no tratamento da disfunção erétil e que não possui registro na ANVISA, não podendo, portanto, ser comercializado no Brasil - e a clara destinação comercial, caracterizada pelo local da apreensão, afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois indiscutível o risco à saúde pública decorrente da exposição, à venda, de medicamento proibido.



**3. O pleito de desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais para o crime de contrabando ou de descaminho exige, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via processual do habeas corpus.**

**4. Recurso ordinário a que se nega provimento."**

(STJ, RHC 31352/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11.04.2013, DJe 18.04.2013)

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. IMPORTAÇÃO COM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS (ART. 273, 1º-B, I e III DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS VETORES DA MÍNIMA OFENSIVIDADE E DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA E DE VENDA PROIBIDA NO BRASIL. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A pretendida desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos e medicinais para o delito de contrabando, com a desconstituição do estabelecido pela instância ordinária, especificamente com relação à capacidade lesiva dos medicamentos, é inviável na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas constantes dos autos.

**Precedentes.**

- A quantidade e a qualidade do medicamento apreendido (quase dez mil comprimidos de aspirina e oitenta unidades de Rheumazin Forte), procedente de origem estrangeira, sem registro na ANVISA e, no caso do medicamento Rheumazin Forte, com comercialização proibida no Brasil, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista não estarem demonstrados a presença dos vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes.

**Habeas corpus não conhecido."**

(STJ, HC 187296/RS, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 27.08.2013, DJe 13.09.2013)

Na hipótese dos autos foram apreendidas 05 cartelas, com 20 comprimidos cada, do medicamento PRAMIL, de comercialização proibida no país, além de 06 cartelas, com 10 comprimidos cada, do medicamento RHEUMAZIN FORTE, também proibido. Os medicamentos foram localizados no interior de um ônibus que fazia a linha Foz do Iguaçu/PR - Araguari/MG e apreendidos junto de outras mercadorias estrangeiras.

O intuito mercantil ficou demonstrado pelos depoimentos testemunhais que indicaram a recorrida como comerciante de produtos do Paraguai.

Assim, mostra-se plausível a alegação, comportando admissibilidade o recurso para o fim de uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal. Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004682-90.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004682-0/SP

RECORRIDO(A) : Justica Publica  
RECORRENTE : P V  
ADVOGADO : SP165872 MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA  
No. ORIG. : 00046829020114036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Perla Vicentini, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso em sentido estrito.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos X, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão não respeitou à inviolabilidade da vida privada, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Contrarrazões, às fls. 281/291, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

*EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA*

*REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

*I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

*II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.*

*III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

*IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

*V. - Precedentes do STF.*

*VI. - Agravo não provido. (AI-Agr539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004682-90.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004682-0/SP

RECORRIDO(A) : Justica Publica  
RECORRENTE : P V  
ADVOGADO : SP165872 MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA  
No. ORIG. : 00046829020114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Perla Vicentini, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal que deu provimento ao recurso em sentido estrito.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 5º, incisos, LIV e LV, haja vista a inviolabilidade da vida privada, bem como dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;
- b) houve indevida quebra do sigilo bancário;
- c) intempestividade do recurso em sentido estrito.

Contrarrrazões, às fls. 270/280, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, não há se falar intempestividade do recurso em sentido estrito. A decisão foi publicada no dia 14 de junho de 2013, sexta feira, ocasião que houve vista ao Ministério Público Federal (fl. 166). O prazo encerrou no dia 21.06.2013. Entretanto, o prazo final foi prorrogado para o dia 24 de junho 2013, nos termos da Portaria nº1938 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.*

*1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.*

*2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)*

Quanto às informações obtidas mediante quebra do sigilo bancário, a ementa do acórdão recorrido pontua:

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o § 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07).*

Assim, carece de razão o recorrente quanto ao referido pleito.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008526-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008526-9/SP

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal  
RECORRENTE : E T E S I E E L e o  
ADVOGADO : DF025310 EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA  
No. ORIG. : 00100578520134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e outros, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 1.776.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

### **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32049/2014**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013426-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013426-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro  
: LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI e outro  
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA TURMA  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00029548219904036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro contra decisão monocrática de fls. 283/286, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26.06.14, que indeferiu a inicial e julgou extinto o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 295, IV, do CPC e, no artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, em virtude do decurso do prazo decadencial para a impetração.

O mandado de segurança foi impetrado por César Murilo de Castro Moreira e Lucia Helena Miranda de Castro contra ato do e. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, o qual negou seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, nos termos da decisão impetrada (fls. 255/259), por não atenderem a despacho anteriormente proferido, instando-os a dar cumprimento às exigências nele enumeradas. (fls. 117/119).

Por seu turno, o agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000 foi interposto contra decisão, proferida nos autos de ação de execução hipotecária promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos impetrantes, a qual julgou improcedente exceção de pré-executividade oposta pelos executados, porquanto a matéria nela contida - valor da execução - já estaria preclusa, e determinou o prosseguimento da execução.

Aduzem os embargantes estar a decisão, ora impugnada, eivada do vício da contradição. Do que se pode concluir da exposição das razões recursais, entendem os impetrantes não estar configurada a decadência para a impetração. Esclarecem que da decisão proferida pela autoridade coatora, opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e também Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento. Defendem que o prazo para a propositura da ação mandamental começaria a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão relativa à exceção de pré-executividade recorrida, objeto do referido agravo de instrumento, após o não conhecimento do recurso especial. Postulam o acolhimento dos embargos de declaração, aos quais pretendem seja atribuído efeito modificativo, de modo a ser dado prosseguimento na ação e, ao final, seja concedida a segurança postulada.

É o relatório.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

*[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]*

*(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)*

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, o inconformismo dos impetrantes em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

*"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio*

*de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)*

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32066/2014**

00001 AÇÃO PENAL Nº 0002344-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002344-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : Justiça Pública  
RÉU/RÉ : VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA  
ADVOGADO : SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO  
: SP186254 JOSE DE SOUZA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Fls. 1233. Dê-se ciência à defesa do acusado das informações juntadas aos autos (fls.1206/1209 e 1230).

Intimem-se as partes para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS

**Boletim de Acórdão Nro 12086/2014**

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045143-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outros  
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES  
ADVOGADO : SP229065 DOUGLAS GUSMAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00028-3 1 Vt RIBEIRAO PIRES/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002370-38.2006.4.03.6105/SP



2006.61.05.002370-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : SP118338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014327-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS  
ADVOGADO : SP210279 CAIO CÉSAR SÉCULO FUZER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00025-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003650-65.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003650-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MUNICIPIO DE MORRO AGUDO SP  
ADVOGADO : SP083117 DAVILSON DOS REIS GOMES  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00002-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036075-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP  
ADVOGADO : SP170021 ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00197-7 A Vr AVARE/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito

dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.  
III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 515.980/SP).  
IV - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045149-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045149-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outros  
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES  
ADVOGADO : SP229065 DOUGLAS GUSMAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00033-2 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046491-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046491-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIARCATU  
ADVOGADO : SP144273 ARNALDO FERAZO JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00001-1 2 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045148-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES  
ADVOGADO : SP229065 DOUGLAS GUSMAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00033-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035789-36.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035789-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2014 70/415

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES  
ADVOGADO : SP229065 DOUGLAS GUSMAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00005-3 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031678-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031678-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP231094 TATIANA PARMIGIANI  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA SP  
ADVOGADO : SP155295 CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00059-6 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009425-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009425-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE BARIRI  
ADVOGADO : SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00010-7 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010,



bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011029-05.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011029-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP  
PROCURADOR : SP214375 PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não

merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026466-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026466-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP104585 MARTA MARTINS RODA FERREIRA  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SERRA NEGRA SP  
ADVOGADO : SP167790 GIOVANA HELENA VICENTINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00004-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-41.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.003297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : SP223833 PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

2008.03.99.035788-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES  
ADVOGADO : SP150408 MARCELO GOLLO RIBEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00005-4 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

2009.03.99.013630-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN

APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE SP  
ADVOGADO : SP120270 ANA CLAUDIA CURIATI VILEM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00147-9 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim SP  
ADVOGADO : SP198472 JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00455-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC.

CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009424-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009424-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE BARIRI  
ADVOGADO : SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00010-6 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007115-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007115-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO SP  
ADVOGADO : SP083117 DAVILSON DOS REIS GOMES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00000-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010372-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010372-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP231094 TATIANA PARMIGIANI  
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES  
ADVOGADO : SP150408 MARCELO GOLLO RIBEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00028-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.



São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003320-94.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.003320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP  
ADVOGADO : SP114196 ALEXANDRE GONCALVES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033209420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00022 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010962-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS  
ADVOGADO : SP023338 EDWARD CHADDAD  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00097-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003658-53.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.003658-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SANTOS SP

ADVOGADO : SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036585320084036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Decisão hostilizada em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, conforme precedente daquela Corte Superior (AgRg no REsp nº 515.890/SP).

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os E. Desembargadores Federais Nery Júnior e Johnson di Salvo, que lhe davam provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32058/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024118-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024118-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
PARTE AUTORA : ARIIVALDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00009954020144036131 JE Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Oficie-se ao Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal (art. 116, par. único, do CPC).

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32064/2014**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024123-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024123-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
PARTE AUTORA : AQUILES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00010266020144036131 JE Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Oficie-se ao Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal (art. 116, par. único, do CPC).

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32073/2014**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014368-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014368-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : VANDERLEI BISPO DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00024175020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

A ação foi proposta em 10/06/2013, tendo sido, originariamente, distribuída ao Juízo suscitado, o qual, com base nas disposições do Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região, redistribuiu o feito ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Ao receber os autos, o Juízo suscitante proferiu decisão a fls. 03/06, aduzindo que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, nos termos do art. 87 do CPC.

Argumenta, desse modo, que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por autores residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, inicia-se apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013, de modo que as ações ajuizadas até esta data devem permanecer na 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A fl. 10, proferi despacho designando o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

A fl. 117, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do I. Procurador Regional da República Osório Barbosa, opinou pela improcedência do conflito negativo, com a fixação da competência no Juízo suscitante.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, cabe pontuar que, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "*Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente*".

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a inclusão, na jurisdição deste último, do Município de residência da parte autora, operada pela edição do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Consoante se verifica a fl. 13, o feito de origem foi ajuizado em 13/11/2013, anteriormente, portanto, à alteração de competência promovida pelo referido provimento.

Inicialmente, observa-se que a vedação expressa de redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação, contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, tem incidência restrita aos feitos em tramitação nas Varas Federais e Estaduais no exercício da competência federal delegada, não se aplicando, portanto, quando os autos já são processados no juizado especial federal, como no caso dos autos.

Ademais, também prevalece o entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese a regra geral da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, de acordo com a qual "*a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Isso porque, no caso dos autos, a questão tratada diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da jurisdição.

Com efeito, o Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, que passou a ter jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha (art. 5º, I).

Desse modo, tendo a parte autora domicílio em um desses municípios, a competência para apreciar a lide passa a ser do Juízo suscitante.

Consoante pontuado pelo Juízo suscitado, diante da lacuna do provimento acerca da redistribuição, devem ser aplicadas, em caráter subsidiário, as disposições da Resolução CJF3r nº 486, de 19/12/2012, *in verbis*:

*"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos*

observará os termos do Provimento próprio.

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."*

Não se desconsidera, de outra parte, o disposto no art. 2º da referida resolução, de acordo com o qual as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, devendo-se observar, contudo, as seguintes ressalvas:

*I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação da sentença;*

*III - os processos baixados, após julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

Contudo, impõe-se observar que, no caso dos autos, as hipóteses excepcionais a que se refere o dispositivo supratranscrito não estão presentes, afigurando-se, portanto, a consonância da decisão proferida pelo Juízo Suscitado com as normas de regência.

Com efeito, esse é o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal, que, em julgamento realizado no dia 27/03/2014, julgou improcedente, por unanimidade, conflito de competência semelhante ao presente, suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba (CC nº 2014.03.00.002824-9), *in verbis*:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.**

*1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*

*2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*

*3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*

*4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*

*5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*

*6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*

*7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ-e 09/04/2014)*

Na esteira desse entendimento, também se destacam os seguintes precedentes nos processos nº 2014.03.00.005304-9, rel. Des. Fed. Paulo Fontes e nº 2014.03.00.004118-7, rel. Des. Fed. Marcio Moraes, e também o julgado da C. Primeira Seção desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS.**

*I - Possibilidade de redistribuição de ações em andamento entre juizados Especiais, no caso de alteração de jurisdição, não se aplicando à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil.*

*II - A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 restringe-se às ações em trâmite perante Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, quando da instalação do Juizado Especial.*

*III - Aplicabilidade das disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Resolução 486/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, destacando-se que o Provimento 397/2013, que alterou a competência dos juizados envolvidos, não dispôs sobre a redistribuição dos processos já em trâmite.*

*IV - conflito julgado improcedente para declarar a competência do Juizado suscitante.*

*(TRF3-R, CC 0011856-48.2014.4.03.0000, Relatora para Acórdão Juíza Federal Convocada Denise Avelar, Primeira Seção, julgado em 07/08/2014).*

Posto isso, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP

para apreciação do feito de origem.  
Comuniquem-se os Juízos em conflito.  
Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32075/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015078-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : FELIPE CAVALHEIRO DOS ANJOS  
ADVOGADO : SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004278720144036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais, proposta por Felipe Cavalheiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal.

A ação foi proposta em 13/11/2013, tendo sido, originariamente, distribuída ao Juízo suscitado, o qual, com base nas disposições do Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região, redistribuiu o feito ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Ao receber os autos, o Juízo suscitante proferiu decisão a fls. 03/04, aduzindo que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, nos termos do art. 87 do CPC.

Argumenta, desse modo, que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por autores residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, inicia-se apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013, de modo que as ações ajuizadas até esta data devem permanecer na 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A fl. 09, proferi despacho designando o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

A fls. 53/56, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da I. Procuradora Regional da República Maria Emilia Moraes de Araújo, opinou pela procedência do conflito negativo, com a fixação, por consequência, da competência no Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, cabe pontuar que, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "*Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente*".

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a inclusão, na jurisdição deste último, do Município de residência da parte autora (Caieiras), operada pela edição do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica a fl. 13, o feito de origem foi ajuizado em 13/11/2013, anteriormente, portanto, à alteração de competência promovida pelo referido provimento.

Inicialmente, observa-se que a vedação expressa de redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação, contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, tem incidência restrita aos feitos em tramitação nas Varas Federais e Estaduais no exercício da competência federal delegada, não se aplicando, portanto, quando os autos já são processados no juizado especial federal, como no caso dos autos.

Ademais, também prevalece o entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese a regra geral da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, de acordo com a qual "*a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Isso porque, no caso dos autos, a questão tratada diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da jurisdição.

Com efeito, o Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, que passou a ter jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha (art. 5º, I).

Desse modo, tendo a parte autora domicílio em um desses municípios, a competência para apreciar a lide passa a ser do Juízo suscitante.

Consoante pontuado pelo Juízo suscitado, diante da lacuna do provimento acerca da redistribuição, devem ser aplicadas, em caráter subsidiário, as disposições da Resolução CJF3r nº 486, de 19/12/2012, *in verbis*:

*"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."*

Não se desconsidera, de outra parte, o disposto no art. 2º da referida resolução, de acordo com o qual as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, devendo-se observar, contudo, as seguintes ressalvas:

*I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação da sentença;*

*III - os processos baixados, após julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

Contudo, impõe-se observar que, no caso dos autos, as hipóteses excepcionais a que se refere o dispositivo supratranscrito não estão presentes, afigurando-se, portanto, a consonância da decisão proferida pelo Juízo Suscitado com as normas de regência.

Com efeito, esse é o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal, que, em julgamento realizado no dia 27/03/2014, julgou improcedente, por unanimidade, conflito de competência semelhante ao presente, suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba (CC nº 2014.03.00.002824-9), *in verbis*:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.**

*1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*

*2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*

*3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*

*4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*

*5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*

*6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*

*7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ-e 09/04/2014)*



Na esteira desse entendimento, também se destacam os seguintes precedentes nos processos nº 2014.03.00.005304-9, rel. Des. Fed. Paulo Fontes e nº 2014.03.00.004118-7, rel. Des. Fed. Marcio Moraes, e também o julgado da C. Primeira Seção desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS.*

*I - Possibilidade de redistribuição de ações em andamento entre juizados Especiais, no caso de alteração de jurisdição, não se aplicando à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil.*

*II - A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 restringe-se às ações em trâmite perante Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, quando da instalação do Juizado Especial.*

*III - Aplicabilidade das disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Resolução 486/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, destacando-se que o Provimento 397/2013, que alterou a competência dos juizados envolvidos, não dispôs sobre a redistribuição dos processos já em trâmite.*

*IV - conflito julgado improcedente para declarar a competência do Juizado suscitante.*

*(TRF3-R, CC 0011856-48.2014.4.03.0000, Relatora para Acórdão Juíza Federal Convocada Denise Avelar, Primeira Seção, julgado em 07/08/2014).*

Posto isso, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32053/2014**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025535-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
IMPETRANTE : AYLTON DOMINGOS CALCA  
ADVOGADO : SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro  
INTERESSADO(A) : KOURIN INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA  
INTERESSADO(A) : CIRO ROBERTO KOURY e outro  
: ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO  
No. ORIG. : 00111153319994036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para a juntada de declaração do alegado estado de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias,

tendo em vista o pedido formulado na petição inicial de concessão da Justiça Gratuita. Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32068/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025275-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AUTOR(A) : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
ADVOGADO : SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
PARTE AUTORA : RENE MARTINEZ HERRERA  
No. ORIG. : 2005.61.00.022334-6 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fl. 349: ante a inércia da executada no pagamento espontâneo dos honorários advocatícios a que foi condenada, a CEF requer "a penhora 'de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' de titularidade do executado até o limite do débito (PENHORA ONLINE), incluindo-se, então, multa de 10% prevista pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo incidir juros de mora até o efetivo pagamento, e demais cominações de direito devidamente corrigidos na forma da legislação em vigor, conforme artigo 1º da legislação em vigor, conforme art. 1º, da Resolução n. 524, de 28.09.2006 do Conselho da Justiça Federal e nos termos do inciso I, do artigo 655, do Código de Processo Civil, por meio do procedimento do artigo 655-A. Requer, outrossim, que do auto de avaliação e penhora, seja o executado intimado na pessoa de seu advogado ou, em sua falta, no de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou via correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 475-J. Na hipótese de não ser localizado o executado, requer, desde já, o que lhe faculta os artigos 475-R e 653 do Código de Processo Civil, ou seja, o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a presente execução, independentemente de novo mandado, dando-se ciência à exequente para tomar as providências previstas no artigo 654 do mesmo diploma legal".

#### **Decido.**

**Penhora. Bacen-Jud. Requisitos.** É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que haja citação do devedor e omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora (STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07; REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08; REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08).

**Do caso dos autos.** A autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, em 30.09.05) (cfr. fl. 294v.) Transitado em julgado o acórdão (cfr. fl. 318), a ré requereu a intimação da parte sucumbente para que efetuasse o depósito do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, além da efetivação da penhora (fls. 319/320). Determinada a intimação da devedora para que depositasse o montante a que condenada em 15 (quinze) dias, findo o qual seria acrescida a multa de 10% (dez por cento) (fl. 322). A executada requereu a intimação da ré para juntar planilha atualizada para prosseguimento do feito (fl. 326). Apresentada a planilha pela credora (fls. 339/340), intimada a devedora (cfr. fls. 341/342), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação (cfr. fl. 343). Determinado à exequente que se manifestasse (fl. 344), sobreveio a

manifestação de fl. 349, que requer a penhora *on line*.

Não tendo havido sequer a citação da sucumbente, indefiro o pretendido bloqueio de bens requerido pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação destinado à sucumbente no valor de R\$ 3.182,46 (três mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme indicado pela credora (fl. 339), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 12088/2014**

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206305-96.1992.4.03.6104/SP

1999.03.99.099352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP077551 EDNILSON JOSE ROGNER COELHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : LUCIA MARIA SEIXAS DE MENEZES  
: LUCYMAR DE LOURDES CARDOSO  
: JOSE CARLOS DA SILVA  
: AHIR LOPES TAVORA  
: MARCELO ALVES DA ROCHA  
: NIVIO CARLOS DE FREITAS FILHO  
: JORGE MATTAR FILHO  
: GYSELLE BERNARDO ABDULMASSIH  
: MARCOS ANTONIO LEITE  
: LUIZ MONTEIRO JUNIOR  
: VILMA PICOLLO  
: SIDNEI ALVES RAMOS  
: MARIA ROZELI MARQUES  
: MARCELO VICENTE D AGRELLA  
: LUIZ CLAUDIO SIMOES DE CARVALHO  
: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
: NIVIO DE MOURA  
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro  
INTERESSADO : União Federal (Fazenda Nacional)  
No. ORIG. : 92.02.06305-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. Não há que se falar em omissão, havendo o expresso pronunciamento a respeito da pretensão, no sentido de que, o fato de o local de trabalho ser considerado de risco ou insalubre não assegura, por si só, o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, sendo imprescindível que a sua realização se dê de forma permanente, habitual e direta na referida área, circunstância não demonstrada.
3. Autores que não desempenham suas funções laborais no subsolo do prédio em questão, mas sim em outras dependências do mesmo edifício, de modo que o risco a que os mesmos se submetem é o de perigo comum e não especial, motivo pelo qual a pretensão acerca do recebimento do adicional de periculosidade não merece acolhida.
4. Verdadeiramente, os embargos possuem a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.
5. Embargos de declaração aos quais se negam provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006096-  
60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SILVIA LOPES VIEIRA  
: ANGELO RICARDO MAGGIONI  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro  
EMBARGANTE : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA e outros  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
INTERESSADO : União Federal (Fazenda Nacional)  
No. ORIG. : 00051525620084036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.
2. No hipótese, com fundamento na jurisprudência dominante do STJ (AGA 201000226520, SEGUNDA TURMA, 14/04/2010; AGA 200902461230, PRIMEIRA TURMA, 15/04/2010), entendeu-se que os embargos opostos à execução fiscal devem seguir subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC. Assim, somente seriam dotados de efeito suspensivo quando houvesse expresso pedido do embargante nesse sentido e presentes os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.

3. Inexistência de comprovação de que o prosseguimento da execução causaria à parte executada grave dano de difícil reparação, não bastando, por si só, o fato de existir bem penhorado (fls. 85-88) e a possibilidade de ser alienado para que os embargos sejam recebidos com a suspensão da execução fiscal.
4. Analisada por completo a questão trazida a lume, não há violação ao art. 535, do CPC.
5. Admite-se o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estando sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".
4. Embargos declaratórios não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013174-  
08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : CRISTINA CAYMEL LORENTE MITSUMOTO  
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
PARTE RE' : SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA  
INTERESSADO : União Federal (Fazenda Nacional)  
No. ORIG. : 04.00.00165-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO SEM PODERES DE GESTÃO. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.
2. O INSS manifesta seu descontentamento com o v. acórdão, que entendeu pela impossibilidade do redirecionamento da execução em face da sócia da pessoa jurídica executada, porque aquela, conforme demonstrado pela cópia do contrato social de fls. 75-84, não detinha poderes de gerência na época da dívida cobrada, não respondendo pelo débito. Nesse aspecto, não há, no acórdão, a presença de quaisquer vícios a serem sanados pela via dos embargos declaratórios, na medida em que analisada por completo a questão trazida a lume.
3. De acordo com a iterativa jurisprudência da 5ª Turma do TRF 3ª Região, a juntada do voto vencido é desnecessária, por não influenciar a elaboração dos recursos subsequentes (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043630-72.2009.4.03.0000/MS, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, D.E. de 05/02/2014).
4. É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de

condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida.

5. Neste TRF da 3ª Região, a Quinta Turma tem admitido, quando acolhida a exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes: AI 00185818720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013; AI 01118148520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013.

6. Embargos de declaração do INSS não providos e embargos de declaração de Cristina Caymel Lorente Mitsumoto providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dar provimento aos embargos de declaração de Cristina Caymel Lorente Mitsumoto, para fixar, em seu favor, a verba honorária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal  
ACÓRDÃOS:

00004 HABEAS CORPUS Nº 0015231-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
IMPETRANTE : JOAO PAULO ZAGGO  
PACIENTE : ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA reu preso  
: RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA reu preso  
: RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA reu preso  
: MARCOS CELESTINO DA SILVA reu preso  
: LORRAINNE DIAS DOS SANTOS SILVA reu preso  
: ELIANE DIAS DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SP240374 JOÃO PAULO ZAGGO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00020724420144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. CIRCUSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RESPALDO NA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Afastada a alegação de excesso de prazo, porquanto a Lei n. 11.343/2006 dispõe em seu artigo 51 e parágrafo único que, tratando-se de réu preso, o inquérito policial deve ser concluído em 30 (trinta) dias, prazo este que pode ser duplicado.

2. No momento da prorrogação da conclusão do inquérito policial, para a elaboração de laudos periciais, não havia o alegado excesso de prazo.

3. A grande quantidade de droga justifica a prorrogação do inquérito policial para a conclusão dos laudos periciais.

4. A jurisprudência tem entendido que os prazos procedimentais não são peremptórios, devendo ser observadas as especificidades do caso concreto para a aferição de eventual excesso, aplicando-se o princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32047/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017800-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : FABIANA RODRIGUES DE SOUZA BORTZ e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
: FUNDACAO SOCIEDADE COMUNICACAO CULTURA E TRABALHO  
ADVOGADO : SP158716 JAQUES DE CAMARGO PENTEADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00027484720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002748-47.2014.4.03.6126, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela requerida para tornar sem efeito o processo administrativo nº 53000.034984/2008, proibir a agravada de transmitir no canal 45+E e determinar a realização de licitação.

O MPF, ora agravante, narra que a União publicou decreto autorizando a Fundação Sociedade Comunicação Cultura e Trabalho a explorar serviço de radiofusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos no município de São Caetano do Sul, pelo prazo de 15 anos, com amparo no processo de concessão nº 53000.034984/2008 do Ministério das Comunicações.

Alega que tanto o processo administrativo quanto o decreto decorrente estão eivados de nulidade porque a licitação não deveria ser dispensada com base no artigo 14, §2º, do Decreto-Lei nº 236/1967, o qual não foi recepcionado pela CF/88, e no Decreto nº 52.795/1963, que não é meio idôneo para aumentar as hipóteses de dispensa.

Sustenta que o processo nº 53000.034984/2008 não expôs os motivos pelos quais escolheu a ré, ofendendo o princípio de motivação dos atos administrativos, principalmente por haver outra entidade educativa disputando o mesmo canal.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A questão cinge-se sobre a anulação da concessão de transmissão de TV de caráter educativo por ausência de processo licitatório.

A Lei nº 4.117/1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, foi complementada pelo Decreto Lei nº 236/1967, dispondo sobre a televisão educativa:

*Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.*

*Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer*

*propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.*

Em conformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que prevê a exigência de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, e com o artigo 175 também da Constituição, que prevê que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos", o artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações dispõe que:

*Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:*

- a) prova de idoneidade moral;*
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;*
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se fôr o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.*

*§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.*

*§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.*

*§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.*

Ocorre que o §2º do artigo 14 do Decreto Lei nº 236/1967 dispensa a licitação para a televisão educativa, por se tratar de atividade não comercial, sem propagandas ou patrocínios:

*Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:*

- a) a União;*
- b) os Estados, Territórios e Municípios;*
- c) as Universidades Brasileiras;*
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.*

*§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.*

*§ 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.*

Por isso indaga-se sobre a recepção do Decreto-Lei nº 236/1967 pela CF/1988.

A Jurisprudência desta Turma pacificou entendimento no sentido de que as hipóteses de dispensa de licitação descritas na Lei nº 8.666 não são taxativas, podendo outras leis, como o Decreto-Lei nº 236/1967, especificar outros casos.

Precedentes desta Turma:

*ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. TV EDUCATIVA. CONCESSÃO DE OUTORGA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O termo inicial da prescrição da nulidade do ato administrativo de prorrogação ilegal do contrato de concessão se constitui no encerramento do tempo contratual. Precedentes do STJ. 2. A análise da necessidade de licitação para as TV's educativas deve ser feita à luz de todo o contexto constitucional, combinando os dispositivos que regem a Administração Pública com aqueles destinados à educação e comunicação social. 3. O Decreto-lei 236/67 é compatível com o texto constitucional de 1988, trazendo um tratamento diferenciado à radiodifusão educativa. 4. O artigo 13 do Decreto nº 52.795/63 declara expressamente a inexigibilidade de licitação para a outorga de concessão às TV's educativas. 5. Remessa oficial e Apelações providas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014205-81.2010.4.03.6105/SP, 3ª T, unanimidade, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, J5/6/20140).*

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OUTORGA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. FINALIDADE EDUCATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É assente o entendimento de que as hipóteses de dispensa de licitação são exaustivas, embora não se possa dizer que estejam todas elas elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, podendo o legislador, sempre que julgar necessário, definir novas situações em que, a bem do interesse público, a Administração esteja autorizada a realizar a contratação*



direta. 2. O art. 13, §1º do Decreto nº 52.795/63, que regulamentou a Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), dispensou a licitação na hipótese de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. 3. O legislador, sempre que entender necessário, poderá estabelecer hipóteses outras de dispensa de licitação, que não as previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, concluindo-se que de tal tarefa não pode se incumbir o Poder Executivo. Por outras palavras, não é permitido ao administrador, via decreto, flexibilizar as regras que prevêm os casos de dispensa de licitação, editadas de acordo com o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 4. Assim, o art. 13, §1º do Decreto nº 52.795/63, ao criar nova hipótese de dispensa de licitação, desbordou dos limites do seu poder regulamentar, usurpando função própria do Poder Legislativo. 5. O mesmo argumento serve para demonstrar a ilegalidade do §2º do art. 14 do Decreto-lei nº 236/67, segundo o qual a outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações. 6. Conquanto não possa o Poder Executivo, mediante decreto, inovar o ordenamento jurídico, estabelecendo hipóteses de dispensa de licitação, há que levar em consideração tratar-se o caso em tela de outorga para execução de serviço de radiodifusão de som e imagem, que possui natureza jurídica, consoante, inclusive, afirmado pelo Ministério Público Federal, de serviço público. 7. Nesta seara, veio a lume a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal. 8. Nos termos dos incisos II e IV do art. 2º da referida lei, a concessão e a permissão de serviços públicos são, respectivamente, assim definidas: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco ou por prazo determinado; a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. 9. Ocorre que esta mesma lei, que prevê a exigência de licitação para a permissão e a concessão de serviços públicos, excepciona tal regra no que tange ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do seu art. 41. 10. Trata-se de ato legítimo do Poder Legislativo, em conformidade com o permitido pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de, por meio de lei, serem criadas exceções à regra geral da observância da licitação, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade, já que, conforme alhures mencionado, a função de criar hipóteses de dispensa da licitação é atribuída ao Poder Legislativo. 11. No caso sob análise, a exigência de licitação não se justifica, uma vez que não há preço a ser discutido, ante a inexistência de valoração da prestação de serviço de caráter educativo, executado sem fins lucrativos. Ou seja, não há comercialização de produtos ou de serviços, por expressa vedação do art. 13, caput e parágrafo único do Decreto-lei nº 236/67. 12. Clara está a existência de regimes jurídicos distintos para aqueles que executam serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com a finalidade educativa (não lucrativa) e para aqueles que exploram a atividade em caráter comercial (com finalidade lucrativa), estando estes últimos submetidos ao procedimento licitatório. Vale dizer, o fator distintivo entre ambas as categorias se justifica plenamente pelo fim da atividade. 13. É de se acolher o argumento da União no sentido da impossibilidade de ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois, caso seja a condenação mantida, os valores sairão do erário para retornar a ele, já que devidos pelo referido ente federativo a um órgão (Ministério Público Federal) que com ele se confunde. 14. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001923-81.2006.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Outros precedentes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TV EDUCATIVA SEM FINALIDADE LUCRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DL Nº 236/67 E DECRETO Nº 52.975/63. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. O livre convencimento motivado do juiz, aliado ao seu poder de direção e de instrução (artigos 130 e 131, do CPC), autorizam-no a dispensar a produção de provas, ainda mais em circunstâncias semelhantes às dos autos, em que o conjunto probatório, aliado ao pedido, indicam que não é necessário fazê-lo. A radiodifusão educativa destina-se à transmissão de programas educativo-culturais, que, não obstante atue em conjunto com os sistemas de ensino, visa à educação básica e superior e à formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional. Nesse contexto, com fins à consecução do interesse público, a outorga para a execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, somente pode ser requerida por entidades destituídas de finalidade lucrativa, sendo reservada à execução da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, e como tal, não pode ser equiparada aos serviços públicos comuns, havendo regramento jurídico próprio, face à finalidade específica, destituída de caráter comercial, conforme estabelecem os artigos 13 e 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28.02.1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27.08.1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações. A dispensa de procedimento licitatório para concessão de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens com fins exclusivamente educativos prevista no artigo 14, §2º do DL nº 236/67 e no artigo 13, §1º do Decreto nº 52.795/63, não encontra óbice constitucional. Não colhe a alegação de inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 8.987/75 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, segundo o qual excepciona a aplicação dessa Lei à

concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, vez que esse diploma normativo encontra fundamento de validade no próprio artigo 175 da Constituição Federal ("Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".) *Apelações providas para julgar improcedente o pedido.*" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 00011285320074036123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. TELEVISÕES EDUCATIVAS. PERMISSÃO. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 175). INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA. CARÁTER ESPECIAL DO CONTRATO DE PERMISSÃO. Os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem, por definição constitucional, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão, cabendo à lei dispor sobre a licitação, o regime das empresas concessionárias e permissionárias e o caráter especial do respectivo contrato (art. 175, parágrafo único, I, do C. Federal). Esses serviços públicos (radiodifusão sonora), quando delegados a terceiros, mediante permissão, tem como suporte jurídico um contrato de caráter especial e regido por regras de direito público, consoante determinação constitucional (Lei nº 8.987/95, art. 1º). As condições básicas desse contrato são impostas ao particular, segundo disciplinamento consignado em lei e é a Administração que delimita os tópicos acerca dos quais poderá haver manutenção dos particulares firmatários da avença. As TVs educativas, cujos serviços que exercem são regidos por normas de direito público e sob regime jurídico específico, não desenvolvem atividades econômicas sob regime empresarial e o predomínio da livre iniciativa e da livre concorrência e não estão jungidas ao sistema peculiar às empresas privadas, que é essencialmente lucrativa. Não se inclui no conceito de atividade econômica, aquela que a Constituição qualificou como serviço público, ainda que potencialmente lucrativa (v.g. serviços de radiodifusão sonora), mas, se sujeita a uma disciplina cujo objetivo é realizar o interesse público. Ao impedir qualquer restrição à criação, à expressão e à informação sob qualquer forma ou veículo, a Constituição não interfere na atividade das TVes (Televisões Educativas), que prestam serviço público, sob condições especiais, nem derogou o Decreto-lei nº 236/67. Segurança denegada. Voto vencido. (MS 199700542874, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/08/1999 PG:00127 RSTJ VOL.:00124 PG:00041)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO NOS AUTOS DA MAIOR PARTE DOS SUJEITOS PASSIVOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGEM. TELEVISÃO EDUCATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. (...) 6. A regra contida no art. 13 do Decreto 52.795/63 - que estipula ser dispensável a licitação com vistas à outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos - não é contraveniente ao art. 175, caput, encartado na Lex Magna, pela circunstância de as TVs educativas, além de se manterem por meio de subsídios oriundos de suas patrocinadoras, sem intuito de lucro, não desempenham nenhuma atividade econômica, diferentemente do que sucede com as empresas privadas, sujeitas à disciplina própria do sistema empresarial e do predomínio da livre-concorrência, cuja essência, em rigor, é a lucratividade que lhes impulsiona e constitui o móvel de sua subsistência e expansão. 7. O art. 13, parágrafo único, do DL 236/67 dispõe expressamente sobre o caráter não-econômico das televisões educativas, o que corrobora a dispensabilidade da licitação prevista no retrocitado dispositivo legal no concernente à concessão ou permissão em foco. 8. O legislador constituinte conferiu preferência aos programas educativos exibidos pelas emissoras de televisão. Significa dizer que o próprio texto constitucional enuncia um juízo de valor preponderante em favor daquelas estações transmissoras que priorizam finalidades educacionais (CF, art. 221, I). Equivale dizer, também, que as TVEs cumprem os fins pretendidos pela República Federativa. 9. Outorgas da mesma espécie, sem licitação, constituem procedimento que tem sido sucessiva e reiteradamente adotado pelo Ministério das Comunicações e ratificado pelo Congresso Nacional no que se refere a uma gama multivariada de entidades interessadas, tanto de assistência social como também de diferentes confissões religiosas em todo o país. (...)" (TRF - 1ª Região, AC 0017521-90.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.433 de 17/04/2009)

Pelo exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, intimem-se as agravadas para contraminuta. Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019419-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : VIOLIN TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP108560 ALICIA BIANCHINI BORDUQUE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : IVAN VIOLIN e outro  
: JOSE EDUARDO VIOLIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 07.00.01117-8 A Vr LEME/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em que se requer a imediata suspensão dos leilões dos imóveis descritos nas matrículas nº 7447 e 7445, dada a comprovação do parcelamento junto à PGFN e à RFB.

A decisão agravada consignou que, apesar de haver o requerimento e pagamento da primeira parcela, não houve o deferimento do parcelamento pela Administração Fazendária, ato que suspende a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Ressaltou que apenas se não houver o pronunciamento expresso da autoridade fazendária no prazo de 90 dias, contado do pedido de parcelamento, é que há o deferimento tácito, conforme artigo 12, §1º, II, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

A empresa agravante narra que aderiu ao PAES em 2003 (Lei nº 10.684/03), mas foi excluída em 2007 em decorrência de desentendimentos em relação ao valor da parcela. Como a exclusão estava sendo discutida judicialmente, a agravante não aderiu ao parcelamento em 2009.

Sustenta que diante da proximidade dos leilões em 4/8/2014 e 6/8/2014, aderiu, em 28/7/2014, ao parcelamento da reedição da Lei nº 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2014.

Prova o parcelamento por impressão da tela da PGFN expedida no dia 4/8/2014.

Afirma que, como os imóveis compõem a sede social da empresa, os leilões implicam grave prejuízo.

Alega que a decisão agravada equivocou-se por ter aplicado o artigo 11 da Lei nº 10.522/2002, sendo que a agravante efetuou o parcelamento da Lei nº 11.941 regulamentado pela portaria PGFN/RFB nº 9/2014.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A agravante requereu a desistência do recurso, face ao pedido da Procuradora Federal que requereu a suspensão do leilão pelo prazo de 90 dias, por força do pedido de parcelamento.

Pelo exposto, homologo a desistência recursal, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025631-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025631-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : B B DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00014970620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por B.B. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em face da necessidade da dilação probatória para exame das questões suscitadas pela executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a desnecessidade da produção de provas ou arguição de argumentos complexos para comprovar a nulidade do valor executado, pois a questão de ordem pública invocada se pautou objetivamente na aplicação do princípio da legalidade e sua imposição vinculante à atuação das autoridades fiscais. Aduz que se a IN/SRF 38/97, em seu art. 4º, § 4º, estabeleceu que a inclusão dos valores de frete, seguro e imposto de importação na composição do custo é mera faculdade do contribuinte importador, se faz inequívoco que pela vinculação da autoridade administrativa à referida norma, tal situação jamais poderia ser contrariada pela autoridade fiscal, como foi no presente caso. Assevera que pelo princípio da irretroatividade da lei, não poderia subsistir a cobrança fiscal pautada em uma obrigação que somente foi introduzida pela IN 32/2001, ou seja, em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento ao agravo para reformar a decisão agravada, e acolher a exceção de pré-executividade a fim de que seja julgada extinta e execução fiscal.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

### **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

*In casu*, como bem assinalado pelo Juízo a quo, "Exame atento dos autos permite concluir que, de fato, não é viável o exame da pretensão veiculada pela parte excipiente nesta via processual, isto porque é necessária dilação probatória para verificar a alegação de que, de fato, a imposição tributária decorre única e exclusivamente da aplicação da IN 32/01. Observo que a parte excipiente sequer apresentou cópia integral do procedimento administrativo que culminou na lavratura do auto de infração, elemento essencial, no caso, para segura delimitação do "an debeatur". Os elementos de fls. 55/71 não são suficientes uma vez que cuidam de procedimento diverso (arrolamento de bens). Insuficiente a juntada de decisão proferida por órgão colegiado administrativo (fls. 100/104), a qual sequer se sabe se restou acobertada pela preclusão e nem se cuidou de todos os fatos tributários que deram ensejo aos créditos executados nestes autos. Mas alerta que não se trata de puro e simples exame de incidência normativa. Teor da decisão administrativa de fls. 100/104 revela a necessidade de exame de fatos para então debruçar-se sobre o tema da correta incidência normativa. Medida de rigor, portanto, não conhecer da presente exceção de pré-executividade."

De outra parte, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. ART. 202 DO CTN E ART. 2º, §5º DA LEF. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA/STJ N. 393.**

I- A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II- "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Súmula/STJ n. 393)

III- In casu, a CDA cumpre os requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, §5º da LEF, possibilitando a defesa do executado e revestindo o título da presunção de certeza liquidez e exigibilidade. Isso porque, a CDA indica os processos administrativos que formalizaram a constituição dos créditos tributários e, não há notícia nos autos de que o acesso da executada a estes processos foi obstado pelo órgão fiscalizador.

IV- A arguição da executada no sentido de que desconhece a lavratura do auto de infração, pois não foi promovida sua notificação e, por conseguinte, prejudicou a apresentação de defesa em sede administrativa, não prospera na sede própria da exceção, pois demanda dilação probatória - o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.

V. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0025270-26.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014)

Destarte, não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022968-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022968-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
AGRAVADO(A) : LETICIA FERREIRA PRIOLLI  
ADVOGADO : SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00045109820144036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações de fls. 40/45, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025319-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025319-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
AGRAVADO(A) : DROGALUZ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.012893-8 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, Celso Ribeiro Guimarães e Paulo Alencar, no polo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que se objetiva a cobrança de débito de natureza não tributária e descabe a aplicação do art. 135 do CTN, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais diversos, os quais necessitam ainda revelar o intuito do legislador de conferir tratamento similar à dada pela lei tributária, sendo que em homenagem aos artigos 620 c/c o art. 596 do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.

Sustenta a agravante, em síntese, que restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade, uma vez que a empresa executada encerrou suas atividades sem o devido registro na JUCESP, conforme a Súmula nº 435 do STJ. Aduz que o Código Civil (art. 1.151) determina que a dissolução da empresa deve ser devidamente registrada nos órgãos responsáveis e que, se tal fato é ignorado, está caracterizada a infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN. Defende que a dissolução irregular sem o efetivo pagamento dos débitos executados enseja a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.830/80 e arts. 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos consiste no reconhecimento da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores da empresa executada "DROGALUZ LTDA.", em razão de infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

Nos termos da certidão de dívida ativa de fls. 25, o executivo fiscal em questão visa à cobrança de multa punitiva imposta à executada, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Por se tratar de obrigação de natureza não tributária, cujo fato gerador ocorreu em 22.07.2004 (termo inicial para contagem de juros e correção monetária - fls. 25), emprega-se o disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei nº 6.830/80 e artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil, a disciplina da responsabilidade patrimonial deve observar a norma de direito material, a qual remete à lei específica, para a verificação das obrigações dos sócios, no caso, o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

O Decreto nº 3.708/19, que regulamenta a constituição de sociedades por cota de responsabilidade limitada, que é o caso da devedora, estabelece em seu artigo 10 que: "*Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.*"

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é possível o redirecionamento da execução de crédito não tributário à pessoa do sócio-gerente, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou atual sociedade limitada, com fundamento no Decreto 3.708/1919, artigo 10, ou no novo Código Civil, artigo 50, sendo requisitos o excesso de mandato ou a prática de atos com violação do contrato ou da lei, ou, então, o abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o fato ilícito seja anterior ou posterior à entrada em vigor da Lei 10.406/2002, abrangendo a hipótese, inclusive, de dissolução irregular. Nestes termos, *in verbis*:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é possível o redirecionamento da execução de crédito não tributário à pessoa do sócio-gerente, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou atual sociedade limitada, com fundamento no Decreto 3.708/1919, artigo 10, ou no novo Código Civil, artigo 50, sendo requisitos o excesso de mandato ou a prática de atos com violação do contrato ou da lei, ou, então, o abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o fato ilícito seja anterior ou posterior à entrada em vigor da Lei 10.406/2002, abrangendo a hipótese, inclusive, de dissolução irregular.

2. Há indícios da dissolução irregular, pois embora a empresa tenha entregado Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, e Simplificadas de Pessoa Jurídica - Inativa, relativas aos anos de 2008 a 2012, e tenha recolhido o valor da verba advocatícia, em 28.02.2007, da qual foi intimada em 07/02/2007, segundo consta na r. decisão impugnada, após a União voltar para cobrar as diferenças entre o valor calculado pela agravante e o determinado na sentença de improcedência da ação que pleiteou a declaração de exigibilidade do título da dívida pública de 1915, a empresa não funciona no lugar declarado como sendo sua sede, existindo outras empresas no local há bastante tempo, configurando encerramento irregular da empresa com infração da lei societária, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435.

4. Não prospera a alegação de que a Súmula 435 do STJ não se aplicaria ao caso por não se tratar de execução fiscal, eis que eventual verba advocatícia em favor da Fazenda Nacional é incluída na dívida ativa da União, sendo, portanto, título executivo judicial, regulado seu procedimento pela Lei 6.830/80.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015320-17.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Recentemente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, submetido ao regime de recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), sedimentou o tema nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.**

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Contudo, a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios no caso de dissolução irregular, exige a comprovação simultânea de que estes administravam a empresa tanto à época da ocorrência da sua dissolução, como também ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento



da execução aos sócios, já que a empresa executada não funciona mais no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, conforme ficha cadastral simplificada da JUCESP (fls. 15/16). A certidão emitida pelo oficial de justiça em 04.03.2010 deixou consignado que (fls. 37):

*"(...) em diligência à Av. João Dias, 178, CEP 047724-010, encontrei um imóvel comercial fechado e desocupado, ainda com letreiro da executada Drogaluz Ltda. Segundo fui informado num bar ao lado, a executada fechou as portas em novembro de 2009, e seus responsáveis estão em local incerto e ignorado. Assim, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA (...)."*

Verifica-se que a União requereu a inclusão do sócio Celso Ribeiro Guimarães, o qual figura no quadro da sociedade, na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa, na data de sua constituição em 16.07.1954 (Ficha Cadastral Simplificada - fls. 15/16), tendo dela se retirado em algum momento entre 2005 e 2009, conforme anotação de admissão na sociedade em 15.05.2009, na condição de sócio administrador, assinando pela empresa. Com isso, observa-se que o referido sócio figurava no quadro da empresa à época da dissolução irregular (fls. 37), e detinha poderes de gestão à época do vencimento dos débitos exequendos (22.07.2004), consoante a Certidão de Dívida Ativa (fls. 24/25), sendo possível sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Quanto ao Sr. Paulo Alencar, admitido na empresa em 16.07.1954 na condição de sócio com quota de participação (Ficha Cadastral Simplificada - fls. 15/16), observa-se que não detinham poderes de gestão à época do vencimento dos débitos exequendos, consoante a Certidão de Dívida Ativa (fls. 24/25), nem tampouco na data em que foi constatada a dissolução irregular da empresa (fls. 37). Não é possível, portanto, o redirecionamento da execução fiscal a Paulo Alencar.

Desse modo, é de ser parcialmente reformada a decisão agravada, para o fim de autorizar o redirecionamento da execução fiscal apenas para o sócio Celso Ribeiro Guimarães. Neste sentido, segue julgado desta Corte:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE E MULTA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. ARTIGO 10 DO DECRETO 3.708/19. POSSIBILIDADE. SUMULA 435 STJ. RECURSO PROVIDO.***

*- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de anuidade e multa punitiva imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. No que concerne ao valor principal aplicam-se as regras do Código Tributário Nacional, assim como a Súmula 435 do STJ, cuja edição nele se fundamentou. Quanto ao débito acessório, por se tratar de obrigação de natureza não tributária, cujos fatos geradores ocorreram em 1997 e 1999 (termo inicial para contagem de juros e correção monetária - fls. 34/37), emprega-se o disposto no artigo 10 do Decreto 3.708/19.*

*- Em cobrança débito tributário, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de comprovada gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Incabível a aplicação do artigo 134, inciso VII, do mesmo diploma legal. Súmula 435/STJ.*

*- Relativamente à dívida não tributária, nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei nº 6.830/80 e artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil, a disciplina da responsabilidade patrimonial deve observar a norma de direito material, a qual remete à lei específica, para a verificação das obrigações dos sócios, no caso, o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.*

*- O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.*

*- Para a responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.*

*- Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 46) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular. Outrossim, verifica-se do instrumento de alteração de contrato social (fls. 63/64) e da ficha cadastral (fls. 65/66) que Marcos Alfarabi Correia de Figueiredo e Gilberto Amadeu de Castro eram gerentes da sociedade, integraram o quadro social à época do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram no período de 1997/1999 (fls. 16/18), e permaneceram na executada até sua extinção. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, impõe-se o acolhimento do pleito.*

*- Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030362-14.2010.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão do sócio administrador, Celso Ribeiro Guimarães, no polo

passivo da execução, nos termos acima consignados.  
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.  
Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025674-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : COML/ MAESTRO DE SUCATAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP240274 REGINALDO PELLIZZARI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00282496320134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a regularização do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027487-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027487-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA e outro  
: RUHTRA LOCACOES LTDA  
ADVOGADO : SP190038 KARINA GLERIAN JABBOUR e outro  
SUCEDIDO : COOPERS E LYBRAND BIEDERMANN BORDASCH AUDITORES  
: INDEPENDENTES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00553814220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTAX LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA e outro contra a decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, manteve a decisão que afastou a nulidade do lançamento do débito fiscal e determinou a inclusão da empresa Ruhtra Locações Ltda. no polo passivo da ação de execução fiscal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a ação de execução fiscal fora ajuizada, em 2006, em face da empresa Coopers & Lybrand, Biedermann, Bordasch Auditores Independentes. Aduzem que a sociedade executada havia sido extinta por cisão total em 30.09.1998, tendo seu patrimônio revertido para as empresas Artax Locações de Bens Móveis Ltda. e Ruhtra Locações Ltda. Alegam que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tinham pleno conhecimento da extinção da empresa, pois as informações foram registradas nos órgãos competentes. Afirmam que não restou comprovado o encaminhamento de notificação do lançamento pelo correio, havendo apenas notificação por edital. Ressaltam que deve ser reconhecida a ausência de notificação, nulidade do lançamento e a consequente extinção da execução fiscal por ausência de título executivo líquido, certo e exigível.

Pleitearam pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de se determinar a suspensão do curso da ação de execução fiscal.

As fls. 423, foi indeferida a antecipação da tutela pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes.

Os agravantes opuseram embargos de declaração, sustentando que a decisão foi omissa, tendo em vista que não houve pedido de tutela antecipada, no agravo de instrumento, mas tão somente de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 429/438.

#### **Decido.**

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias.

No caso em apreço, a decisão interlocutória, em que foi afastada a alegação de nulidade do lançamento e foi determinada a inclusão da empresa Ruhtra Locações Ltda. no polo passivo da ação de execução fiscal, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17.05.2012 (fls. 407). As executadas, então, protocolaram petição (fls. 412/417), em que se manifestaram acerca dos documentos juntados pela Fazenda Nacional e reiteraram pedidos anteriormente deduzidos. Os pedidos ensejaram decisão, disponibilizada em 05.09.2012, na qual o MM. Juízo de origem apenas manteve a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido."

(AgRg no AREsp 152134/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 10.08.2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Ag RG no AREsp 58638/SC, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, j. 08/05/2012, DJe 04/06/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.**

1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.

2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em

seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.

3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123)

4. Agravo regimental desprovido".  
(AgRg no REsp 1202874 / RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21/10/2010, DJe 03/11/2010).

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.**

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. Publicada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, se tal provimento não chegou a conhecimento da parte foi em decorrência de ato a si imputável, pois pessoalmente intimada à constituição de novo procurador, e portanto conhecedora de sua situação processual irregular, ficou-se inerte, daí decorrendo a inexistência da alegada nulidade (art. 322 c/c art. 45, CPC). Precedentes.

IV. A mera reiteração de pedido anteriormente formulado, em pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, operando-se a preclusão.

V. Agravo desprovido.

(AI 0019406-65.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)

**"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A petição de fls.190/193 consiste em mero pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender o prazo recursal. Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fls. 189), cuja intimação se deu em 05.12.12 (fl. 189-v), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 0000267-93.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

**"PROCESSUAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO.**

I - O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. É intempestivo o recurso interposto depois do prazo legal, iniciado quando da intimação da decisão agravável.

II - Agravo a que se nega provimento."

(AI 0035833-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)

No caso em tela, verifica-se que a decisão de fls. 418 (397 dos autos principais), apontada como agravada, apenas

manteve a decisão de fls. 406 (385 dos autos principais).

Sendo assim, considerando que a decisão que gerou o inconformismo da agravante foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17.05.2012, conforme certidão de fls. 407, e que o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 14.09.2012 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicados** os embargos de declaração, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024030-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024030-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PRO PECAS COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP  
No. ORIG. : 00002012120058260453 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à exclusão de JOSÉ ROBERTO GIMENES do polo passivo da ação (f. 120/3).  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 62/5), existindo prova documental do vínculo do sócio JOSÉ ROBERTO GIMENES com tal fato (f. 73/5), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Em suma, deve ser reformada a decisão agravada para reconhecer a legitimidade passiva do sócio indicado, afastando a sua exclusão da lide. Trata-se de pretensão que não se encontra prejudicada pela superveniência de sentença, que reconheceu a prescrição (f. 128/31), porque ainda sujeita a recurso, embora o prosseguimento da execução fiscal contra o agravado deva aguardar a solução de eventual apelação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar a exclusão do sócio JOSÉ ROBERTO GIMENES do polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021502-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
AGRAVADO(A) : RAFAEL BUSNARDO SALGADO  
ADVOGADO : SP278471 DENISE DE PAULA BUSNARDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00035850520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017811-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017811-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER  
ADVOGADO : SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
PROCURADOR : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro

PARTE RÉ : VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP238707 RICARDO PEREIRA DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : SHALON SERVICIO AUTOMOTIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00053560520054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em provimento a agravo de instrumento contra rejeição de pré-executividade e indeferimento de exclusão de ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER no polo passivo da ação. Alegou-se contradição e obscuridade, pois "*ao contrário do afirmado, o crédito em cobrança decorre de multa administrativa lavrada em 01/11/2004, com CDA datada de 18/09/2005 (fls. 16), data anterior à retirada da sócia que ocorreu em 28/09/2006 (fls. 36)*", devendo ser incluída a sócio no polo passivo da ação, pois era gerente à época dos fatos geradores.

DECIDO.

São manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no julgamento impugnado, pois a decisão embargada baseou-se em farta e consolidada jurisprudência, para o fim de reconhecer que "*consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade*" (...) "*não existe prova documental concreta do vínculo da excipiente ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER com tal fato, pois a partir de 28/09/2006 seu nome não mais constou nos cadastros da JUCESP (f. 36), data anterior a dos indícios de infração (janeiro/2007, 46)*".

Finalmente, não houve qualquer obscuridade ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela relatoria, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Como se observa, a hipótese não é de contradição ou obscuridade, mas configura mero inconformismo do embargante com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, evidentemente, não cabe na via dos embargos declaratórios.

Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e a solução adotadas revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022637-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ALEXANDRU SOLOMON  
ADVOGADO : SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : VIDEOSOM IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : JAIRO SIWEK  
ADVOGADO : SP010656 ADOLPHO DIMANTAS e outro

PARTE RÉ : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MATTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00446790820044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve ALEXANDRU SOLOMON no polo passivo (f. 232/238).

Alegou, em suma, o agravante que (1) ocorreu a prescrição para redirecionamento e; (2) não possuía mais a qualidade de administrador da sociedade à época dos fatos geradores dos créditos executados.

Contramínuta da União, sustentando que: (1) os documentos acostados comprovam que o agravante ocupava o cargo de gerente delegado e diretor e assinava pela empresa; (2) a legitimidade passiva do sócio é evidente, pois figurava como administrador da sociedade no momento da ocorrência dos fatos geradores, além de fazer parte do quadro societário na época de dissolução irregular; (3) não restou caracterizada a prescrição para redirecionamento da execução, face a aplicação do princípio da *actio nata*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

*- RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do*



sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." - AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido." - AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido." - AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito excutido, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado

deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leiloado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."

Por outro lado, a aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: - AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

**Na espécie**, a PFN teve ciência da inatividade da executada em **30/05/2005** (f. 53) e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra o sócio ALEXANDRU SOLOMON em **30/03/2010** (f. 115), não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, *in casu* a dissolução irregular da empresa, inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição.

Quanto à responsabilidade do sócio, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

**Na espécie**, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 50), porém não existe prova documental do vínculo do ex-gerente delegado ALEXANDRU SOLOMON, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em **26/03/1999** (f. 73 e 222), data anterior à dos indícios de infração e a data da própria propositura da execução fiscal (01/10/2004, f. 17).

Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária do embargante, fundada na mera alegação de que era ele, ao tempo dos fatos geradores, representante legal da sociedade executada. Todavia, como acima demonstrado, não basta tal fato, nem a mera inadimplência fiscal, para caracterizar a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo essencial que a exequente comprove a prática, pelo gerente ou representante, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contrato, ou sua responsabilidade pela eventual dissolução irregular da sociedade, não constando dos autos, como restou demonstrado, qualquer indicativo neste sentido para efeito de legitimar a pretensão fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para excluir ALEXANDRU SOLOMON do polo passivo da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024459-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024459-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : J PLN SUPERMERCADO LTDA  
ADVOGADO : SP188771 MARCO WILD e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00089244220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada em prescrição, e determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD.

O agravante alegou, em suma, que: **(1)** não foi dada oportunidade de apresentar bens para garantia da execução, de forma menos gravosa ao executado, nos moldes do art. 620 do CPC; **(2)** a penhora sobre os valores depositados em conta corrente causa grande impacto negativo, sendo utilizada para pagamento de salários de funcionários, fornecedores etc, e pode resultar no encerramento das atividades da empresa, gerando desemprego; e **(3)** se faz necessário comprovar que o devedor não possua nenhum outro bem que possa ser levado à penhora antes de se decretar a indisponibilidade dos bens do executado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível,

gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

**RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."**

**RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."**

**AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."**

**AGRESP 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI**

**11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."**

**EDAGA 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."**

**AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."**

**RESP 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."**

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do

CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Por derradeiro, especificamente quanto às alegações de prejuízo ao pagamento de salários e fornecedores pela indisponibilidade dos valores constritos pelo BACENJUD, não trouxe a agravante documentos comprobatórios do alegado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017618-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP238707 RICARDO PEREIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES e outro  
PARTE RÉ : SHALON SERVICO AUTOMOTIVOS LTDA e outro  
: ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00053560520054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em provimento a agravo de instrumento contra rejeição de pré-executividade e indeferimento de exclusão de VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA no polo passivo da ação.

Alegou-se contradição e obscuridade, pois *"ao contrário do afirmado, o crédito em cobrança decorre de multa administrativa lavrada em 01/11/2004, com CDA datada de 18/09/2005 (fls. 22), data anterior à retirada da sócia que ocorreu em 28/09/2006 (fls. 58)"*, devendo ser incluída a sócia no polo passivo da ação, pois era gerente à época dos fatos geradores.

DECIDO.

São manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no julgamento impugnado, pois a decisão embargada baseou-se em farta e consolidada jurisprudência, para o fim de reconhecer que *"consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade" (...)* *"não existe prova documental concreta do vínculo da excipiente VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA com tal fato, pois a partir de 28/09/2006 seu nome não mais constou nos cadastros da JUCESP (f. 58), data anterior à dos indícios de infração (fevereiro/2008, 41)"*.

Finalmente, não houve qualquer obscuridade ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela relatoria, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Como se observa, a hipótese não é de contradição ou obscuridade, mas configura mero inconformismo do embargante com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, evidentemente, não cabe na via dos embargos declaratórios.

Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por

inconformismo com a interpretação e a solução adotadas revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021118-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021118-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO : SP029786 CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ARABSAT COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS EXP/ E IMP/ LTDA e outros  
: ALIREZA SHARIFPOUR ARABI  
: FARNAZ AZMOUDEH  
: SILVIO PONTES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00065614520004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO DOS SANTOS LEITE em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, na qual se requer a exclusão do polo passivo, sob o fundamento de que tal matéria demanda dilação probatória, incabível na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser discutida em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, que diante da concordância da agravada quanto ao pedido de sua exclusão do polo passivo, nenhuma outra prova se faz necessária. Aduz, ainda, que os indigitados débitos cobrados nestes autos não devem ser considerados como de sua responsabilidade, uma vez que, além de permanecer por apenas três meses no quadro social da empresa executada sem nenhum poder de comando, gerência ou administração, já havia se retirado da empresa em 1994, o que restou comprovado pela sentença proferida nos autos nº 95.0403584-1. Afirma que há necessidade de expressa indicação dos motivos que sustentam o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Aduz, então, ser nula a pretensão de se tentar apropriar do patrimônio particular de sócios sem demonstrar que estes praticavam infração à lei ou ao contrato social de sociedade limitada, ressaltando que foi rejeitada a responsabilização irrestrita de que cuida o art. 13 da Lei nº 8.620/93, além do que a solidariedade prevista no artigo 124, II, do CTN só tem validade quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal (artigo 146, III, b) e do próprio Código Tributário Nacional (artigo 135, III). Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição e decadência, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, originando a extinção dos créditos fiscais, que, inclusive pode ser decretada de ofício. Conclui que as certidões de dívida ativa são ineficazes para lastrear a execução, tendo em vista a inexistência de procedimento administrativo com o direito à ampla defesa, além do que não há informação de como se chegou aos valores constantes em tais certidões.

Requer a concessão de efeito ativo, determinando a suspensão do cumprimento da r. decisão guerreada, excluindo-o do polo passivo e, ao final, o acolhimento e provimento do presente recurso, confirmando-se a liminar ou então que sejam acolhidos os pedidos subsidiários, ou seja, no tocante à declaração de inexigibilidade das dívidas apontadas na inicial, quer em virtude da ocorrência da prescrição e decadência, quer em razão da precariedade e da forma como foram lançadas as indigitadas certidões de dívida ativa.

As fls. 110 e verso foi determinado que o agravante apresentasse cópias de peças essenciais à compreensão da



controvérsia, o que foi cumprido às fls. 116/391, bem como determinado que o juízo *a quo* preste informações, cumprido às fls. 114/115. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta às fls. 393/394. É o relatório.

**Decido.**

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Nesse sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante em execução fiscal, traz primeiramente a alegação de sua ilegitimidade para responder sobre o débito tributário, sob o fundamento de que permaneceu por apenas três meses no quadro social da empresa executada sem nenhum poder de comando, gerência ou administração, razão pela qual nunca agiu de forma fraudulenta, não configurando qualquer das hipóteses autorizadas do redirecionamento, nos termos do artigo 135 do CTN.

Desta forma, cabível apenas seu conhecimento pela via eleita se restar demonstrada de plano tal ilegitimidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em que foi proferida a decisão agravada havia sido extinta, ante o encerramento do processo falimentar da empresa executada e a ausência de comprovação da ocorrência de algumas das hipóteses de redirecionamento da execução, o que tinha sido mantido nesta Corte, conforme decisão monocrática proferida pela E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fls. 256/258). Posteriormente, quando da análise do agravo interposto em face da referida decisão monocrática, a mesma Desembargadora Federal, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão para dar provimento ao agravo legal e, de conseguinte, dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União, para que a execução fiscal tenha prosseguimento em face de Marcelo dos Santos Leite, Alireza Sharif Pour Arabi, Farnaz Azmoudeh e Silvio Pontes da Silva (fls. 285/288v). Após ter sido devidamente citado, o ora agravante apresentou exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva, o que ensejou a decisão agravada.

Observa-se que a decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal em face de Marcelo dos Santos Leite, Alireza Sharif Pour Arabi, Farnaz Azmoudeh e Silvio Pontes da Silva foi proferida nos seguintes termos:

*"Na hipótese dos autos, examinou-se a controvérsia nos exatos termos estabelecidos pela sentença e pela apelação interposta pela Fazenda Nacional, tendo o decisum agravado concluído ser incabível o prosseguimento do executivo fiscal com a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, em virtude de a falência não caracterizar modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, ausente também a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.*

*Conquanto a decisão impugnada tenha considerado ser incabível o prosseguimento do feito executivo contra os sócios da empresa executada, melhor analisando os autos, é possível constatar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN, qual seja, a prática de infração à legislação, configurada a partir da omissão de receita tributável para redução do lucro líquido do exercício com supressão ou redução de tributo.*

*Explico.*

*A execução fiscal em questão visa à cobrança de IRPJ constituído por meio de Auto de Infração lavrado contra a empresa executada, tendo como fundamento legal o disposto nos arts. 77 e 79 do Decreto-Lei nº. 5.844/43, bem como no art. 889 do Decreto nº. 1.041/94, os quais preveem, entre outras hipóteses, a prática de omissão de receitas pelo contribuinte como motivo ensejador para a realização do lançamento de ofício, conforme consta da CDA (fls. 4/15).*

*Nessa linha de intelecção, e de acordo com o que consta da CDA acostada aos autos, a responsabilidade tributária dos sócios da executada, no caso em tela, não advém da mera inadimplência fiscal, mas da prática de omissão ou falsidade, pelos sócios-gerentes da pessoa jurídica, intentadas para viabilizar a redução ilegal do lucro líquido com supressão ou redução de tributo, o que, ao menos em princípio, autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.*

*Não se pode olvidar, ademais, que a prática de omissão de informação ou prestação falsa de declaração, em tese, poderia configurar, inclusive, infração penal, de acordo com a inteligência do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.*

*De resto, cumpre asseverar que a superveniência da falência da empresa, ainda que esta, por si só, não constitua dissolução irregular da sociedade, não convalida a infração anteriormente praticada pelos sócios-gerentes da executada, os quais devem responder pela exigência fiscal, a que deram causa com a prática do ilícito, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, (...).*

Desse modo, tem-se que o fundamento do redirecionamento da execução fiscal ao ora agravante é a prática de omissão ou falsidade, intentadas para viabilizar a redução ilegal do lucro líquido com supressão ou redução de tributo, sendo que foi proferida sentença nos autos nº 95.0403584-1, cuja cópia foi juntada com a exceção de pré-executividade, em que o ora agravante foi absolvido de tal prática descrita no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, com base no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, uma vez que não tinha nenhum poder de mando na empresa executada (fls. 337/347), não tendo sido proposto qualquer recurso pelo Ministério Público Federal, conforme consulta ao sistema informatizado, razão pela qual é de ser excluído o ora agravante do polo passivo da execução fiscal. No mesmo sentido, segue julgado desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - GERÊNCIA TÉCNICA - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - RECURSO PROVIDO.**

*1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.*

*3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.*

*4. A ilegitimidade passiva é questão dedutível em sede de exceção de pré-executividade, desde de que aferível de plano.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, quando a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.*

*6. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes (art. 135, III, CTN).*

*7. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.*

*8. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada, pelo Oficial de Justiça, em seu domicílio fiscal (fl. 29), autorizando a aplicação da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.") e, assim, a inclusão das pessoas descritas no art. 135, III, Código Tributário Nacional (Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de*

lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.") no pólo passivo da demanda executiva.

9. Conclui-se pela necessidade de excluir o agravante do polo passivo da execução fiscal.

10. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

11. Verifica-se, segundo alteração do contrato social da executada (fls. 113/116), devidamente registrada perante a JUCESP (fls. 76/78), que o agravante retirou-se do quadro societário em 9/12/1997, não dando causa à - eventual - dissolução irregular da empresa, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo débito fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN.

12. Tampouco restou caracterizada outra circunstância que se subsuma ao disposto no art. 135, III, CPC, em relação ao recorrente, posto que nos autos da Ação Criminal nº 2000.61.81.005040-8, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, proposta em face do ora agravante, assim como dos demais sócios da empresa em comento, pela prática do delito tipificado no art. 168-A, § 1º, I c.c. art. 71, CP, o recorrente foi absolvido, com fulcro no art. 386, IV, CPP ("Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal.")

13. Conforme fundamentação da sentença supra mencionada (fls. 121/135), no curso processo criminal, quanto ao agravante "os elementos de convicção amealhados ao longo da instrução não são suficientemente persuasórios no sentido de que eles participassem efetivamente da administração financeira da empresa OTIL" e tinha envolvimento com o setor técnico do negócio.

14. Consoante consulta ao sistema processual informatizado, não foi proposto recurso, em face dessa sentença, pelo Órgão Ministerial acusatório.

15. Agravo de instrumento provido, para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018277-88.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

Ressalte-se que a própria União Federal (Fazenda Nacional) informou que não se opõe à exclusão do ora agravante do polo passivo (fls. 349).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para excluir o agravante do polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025637-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025637-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MECANO PACK EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00021931820144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MECANO PACK EMBALAGENS S/A contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, onde se objetiva a extinção da exigibilidade do crédito

tributário de IRPJ e CSLL em aberto e devidamente compensado, ou alternativamente, seja deferida a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que possuindo créditos de CSLL e IRPJ, providenciou o aproveitamento de tais créditos, via PERDCOMP, sendo tais pedidos recusados pelo ente arrecadatário, ante a existência de erro na declaração. Alega que, conforme comprovado, efetivou a retificação de sua DCTF, demonstrando que os valores recolhidos resultaram maiores do efetivamente devido, gerando a possibilidade da compensação pleiteada. Afirma que atua ativamente em licitações, sendo certo que o apontamento indevido do débito, ante as compensações já efetivadas, prejudica o fomento de sua atividade jurídica.

Requer seja a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja concedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

*"No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Portanto, considerando que os atos da requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção ou de permitir a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, não há fundamentos a permitir a concessão da tutela antecipada."*

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024734-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024734-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ANDRE CARLOS DA SILVA AMARO -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP  
No. ORIG. : 00007006620148260169 1 Vr DUARTINA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a emenda à inicial, no prazo de 60 dias, "para: 1. Indicar todos os endereços disponíveis do(s) executado(s). 2. Recolher as taxas judiciárias pertinentes. 3. Juntar guia de arrecadação preenchida ou boleto bancário que será encaminhado juntamente com a citação. 4. Apresentar eventual possibilidade de pagamento parcelado, nos termos dos acordos já realizados na Comarca, informando

se a parte concordar com o parcelamento, se a exequente também já concorda de imediato com a homologação. 5. Indicação de todos os bens localizados sob a titularidade do(s) executado(s), atual(is) proprietário(s) ou responsável(is) pelo imóvel, com matrícula atualizada (30 dias de validade), se o caso, a fim de acelerar a realização de penhoras, informando e comprovando, inclusive, quais pesquisas foram feitas extrajudicialmente para a busca de bens do(s) executado(s). 6. Em caso de penhora de bem imóvel, a exequente deverá indicar o depositário para fins de posterior constrição e eventual leilão eletrônico."

Sustenta a agravante, em síntese, que a Lei 6.830/80 estabelece em seu art. 6º, os requisitos da petição inicial, sendo estes os únicos necessários para o processamento da execução fiscal, tendo sido devidamente preenchidos pela Fazenda Nacional. Aduz a necessidade de determinar a citação da execução, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para fins de interrupção do prazo prescricional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do presente recurso, reformando a decisão agravada para determinar o normal prosseguimento do feito, com a ordem para citação da executada, sem o cumprimento das exigências estabelecidas na decisão combatida.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A peça inicial do processo de execução fiscal deve conter os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80, não se exigindo o preenchimento dos requisitos da exordial de um processo cognitivo, previsto no art. 282 do Código de Processo Civil.

Frise-se que no executivo fiscal é possível a apresentação da exordial de maneira simplificada, sendo suficiente a indicação do Juízo ao qual são dirigidos, o pedido e o requerimento para citação do executado, instruída com a CDA, a qual goza da presunção de liquidez e certeza.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI N. 6.830/80. INEPICIA NÃO CONFIGURADA.**

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado nesta Corte.

- A peça inaugural do processo de execução fiscal deve conter os requisitos do artigo 6º, da Lei 6.830/80, não se exigindo o preenchimento dos requisitos da exordial de um processo cognitivo, previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil.

- No executivo fiscal é possível a apresentação da inicial de maneira simplificada, instruída, tão-somente, com a CDA, a qual goza da presunção de liquidez e certeza.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0034830-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS PRÓPRIOS DA PETIÇÃO INICIAL - CDA REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS ALINHADOS COM O ORDENAMENTO.**

A petição inicial da execução fiscal pode ser simplificada, sendo suficiente a indicação do juízo ao qual são dirigidos, o pedido e o requerimento para citação do executado.

Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução

Os acréscimos moratórios estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0042489-04.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012)

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 282, DO CPC E ART. 2º, § 5º, DA LEI N.º 6.830/80. REQUISITO NÃO EXIGIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. No caso vertente, o r. Juízo a quo entendeu que o número de inscrição da executada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) seria elemento sine qua non para a adequada identificação desta e, diante da regular intimação da exequente para que emendasse a exordial e do não saneamento da irregularidade, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.830/80, estabelece em seu art. 282, II, que a petição inicial indicará os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.

3. A indicação do número de inscrição da executada no Cadastro de Pessoa Física não é elemento essencial para a instrução do título executivo, tendo sido demonstrado, ademais, o preenchimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em inépcia da inicial por deficiência na identificação das partes.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010707-71.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal em tela.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022555-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022555-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : A S PIMENTEL E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00017215820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal para as sócias administradoras/diretoras da empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a certidão exarada pelo Oficial de Justiça atesta que a empresa executada não funciona mais no local indicado à Receita Federal, o que comprova a sua dissolução irregular, restando evidenciada a ocorrência da responsabilidade tributária, conforme artigo 135, III, do CTN e Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a responsabilidade, no presente caso, depende da contemporaneidade da condição de sócio administrador com a infração legal cometida, qual seja, a dissolução irregular da sociedade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada que indeferiu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta nos autos cinge-se sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para as sócias da empresa executada, Adma Samarone Pimentel e Adriana Samarone Pimentel Pereira.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: AgRg no REsp 1282751/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.12.2011, DJe 19.12.2011; REsp 1250732/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg no Ag 1365062/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 21.06.2011, DJe 09.08.2011; REsp

1104064/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).

Confira-se, a propósito, o contido na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, *ex vi* dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*iuris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*'

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios no caso de dissolução irregular, exige a comprovação simultânea de que estes administravam a empresa tanto à época da ocorrência da sua dissolução, como também ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."  
(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação (fls. 92), se verifica que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 96v/97v).

Por outro lado, verifica-se que Adma Samarone Pimentel e Adriana Samarone Pimentel Pereira constam como sócias e administradoras da empresa, assinando por esta desde sua constituição em 14.06.1994, sem informação de que se retiraram da sociedade. Por conseguinte, detinham poderes de gestão, tanto à época do vencimento dos débitos exequendos (Certidões de Dívida Ativa - fls. 24v/84), quanto da constatação da dissolução irregular da empresa, em 06.03.2013 (Certidão - fls. 92).

Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, a fim de que sejam incluídas as sócias-administradoras no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024841-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024841-9/SP

|             |  |
|-------------|--|
| RELATORA    | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  |
| AGRAVANTE   | : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO    | : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS  |
| AGRAVADO(A) | : AUTO POSTO BARAO BIRIGUI LTDA  |
| ADVOGADO    | : SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO   |
| ORIGEM      | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  |
| No. ORIG.   | : 00044036820068260077 A Vr BIRIGUI/SP   |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a juntada da declaração de imposto de renda dos executados, tendo em vista os transtornos processuais que tal ato ocasionará, observando-se que referida declaração encontra-se a disposição da exequente, a qual deverá comparecer em cartório para analisa-la.

Sustenta o agravante, em síntese, a violação aos arts. 40, 155, I, do CPC, arts. 3º, 6º e 11 da LC 105/2001, art. 7º, I e XV, da Lei 8.906/94, art. 38 da LC 73/93, art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 20 da Lei 11.033/2004, na medida em que a preservação das informações sigilosas obtidas da Receita Federal do Brasil é obtida coma



decretação do segredo de justiça aos autos da execução fiscal, limitando-se o acesso aos autos às partes e respectivos procuradores. Alega que se manter a decisão agravada, a atuação do procurador da Procuradoria Federal será prejudicada, pois seria obrigada a se deslocar para uma das cerca de 15 comarcas atendidas pela Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, causando perda de tempo, dispêndio injustificado de recursos humanos e financeiros, perda de prazos processuais.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, reformando a decisão agravada para determinar a juntada aos autos das declarações de imposto de renda da executada.

**Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

As informações de caráter sigiloso prestadas pela Secretaria da Receita Federal ao Juízo mantêm essa qualidade, tendo as partes o acesso restrito.

Por seu turno, o juiz que recebe tais informações tem o dever de adotar medidas que, a seu critério, considerem mais eficazes para resguardar a sua divulgação.

Assim, não há como considerar que o procedimento adotado pelo magistrado de arquivar em pasta própria, ou seja, fora dos autos, as informações sigilosas possa ser ofensiva à necessária celeridade processual.

Frise-se que a medida não acarreta prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional, porquanto são prontamente disponibilizadas às partes.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS SIGILOSAS DOS EXECUTADOS. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA NA SECRETARIA DA VARA. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE.**

*Os dados que se referem às contas bancárias dos contribuintes são sigilosos, porque pertinentes ao campo da sua privacidade (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República). A Lei Complementar 105/01, em seu art. 3º, caput, em conformidade às normas constitucionais, discrimina o caráter sigiloso dos dados bancários, quando as informações forem prestadas pelas instituições financeiras ao Poder Judiciário.*

*A decisão agravada, que determinou que os documentos fossem arquivados em pasta própria da Secretaria, nada mais fez que dar cumprimento ao ordenamento pátrio, protegendo o sigilo dos dados dos executados e permitindo acesso a eles somente às partes do processo.*

*Não há prejuízo às partes envolvidas, pois elas terão acesso aos documentos. Ao mesmo tempo, o arquivamento em pasta própria da Secretaria protege o sigilo de dados dos contribuintes. Daí a razoabilidade da decisão agravada.*

*O arquivamento não ofende o princípio da celeridade do processo, pois celeridade não é sinônimo de deferimento de pedido que melhor convém a uma das partes do processo.*

*Mantidos os documentos em pasta própria, resta desnecessária a decretação de segredo de justiça no processo originário, tendo o arquivamento em pasta própria servido para a manutenção do sigilo de dados.*

*Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0066857-33.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 214)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÕES EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA. INFORMAÇÕES SIGILOSAS.**

*As informações de caráter sigiloso prestadas pela Secretaria da Receita Federal ao Juízo mantêm essa qualidade, tendo as partes - e unicamente elas - o acesso restrito.*

*O juiz que recebe tais informações tem o dever de adotar medidas que, a seu critério, pareçam mais eficazes para resguardar a sua divulgação, até porque, uma avaliação que ofereça, mesmo que inadvertidamente, o tratamento inadequado desses dados, poderá, eventualmente, redundar em sua responsabilização pessoal.*

*O arquivamento em pasta própria das informações sigilosas não é ofensivo à celeridade processual. A medida sequer acarreta prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional, porquanto são prontamente disponibilizadas às partes.*

*Precedentes desta Corte Federal.*

*Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014441-93.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 83)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA NA SECRETARIA DA VARA. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE.**

*1. As informações bancárias que se encontravam nos autos originais até a interposição deste agravo dizem respeito tão-somente a contas municipais ou em nome da associação constituída para a construção das moradias populares, não ensejando, portanto, a decretação do segredo de justiça, uma vez que se tratam de contas públicas pelas quais passaram verbas também públicas.*

*2. Possibilidade do arquivamento de informações sigilosas dos agravados em pasta própria, na secretaria da*

Vara, para consulta das partes e seus advogados, garantindo-se, dessa forma, o sigilo bancário-fiscal dos agravados, sendo desnecessária a decretação de sigilo de justiça aos autos originários.

(...)"

(AG 2007.03.00.011417-4, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/5/2008, DJF3 de 16/6/2008)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS - PROCEDIMENTO REALIZADO PELO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE PRESERVAR O CONTEÚDO SIGILOSO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.**

1. A decisão recorrida, ainda que sucintamente fundamentada, atende ao disposto no artigo 93, IX, da CF.

2. Em razão do sigilo imposto por lei ao conteúdo das informações recebidas, correto o procedimento adotado - arquivamento em pasta própria na Secretaria do Juízo das informações sigilosas prestadas pelo BACEN, porquanto permite maior proteção aos documentos apresentados, bem como atende aos reclamos da exequente, na medida em que assegurados o acesso e conhecimento daqueles, de molde a atender a finalidade para qual foram requeridos.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado." (AG 2005.03.00.066848-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 20/6/2007, DJU de 6/8/2007, pg. 300)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023070-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023070-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00019818220144036134 1 Vr AMERICANA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA. contra decisão que, em cautelar inominada, indeferiu a liminar onde se objetiva a sustação do protesto do título apontado pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto Letras e Títulos (CDA representada pelo título nº 868128).

Sustenta a agravante, em síntese, que o protesto utilizado pelas requeridas é um meio coercitivo de cobrança que tem por intuito pressionar o pagamento rápido do débito sem dar chance ao direito de defesa. Aduz que com essa medida a empresa está sendo coagida a pagar, pois o seu nome entra em cadastros negativos, o que traz dificuldades na obtenção de empréstimos e serviços de fornecedores.

Requer seja a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja concedida a sustação do protesto da CDA, representada pelo título número 868128, no valor de R\$ 15.278,43.

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado.  
(...)

Além disso, quanto à assertiva de que o montante do débito não ultrapassaria R\$ 20.000,00, a despeito do entendimento a ser perfilhado por este Juízo a final, não resta claro a contento, mesmo em sede de cognição superficial, o próprio quadro fático suscitado, o que tornaria inclusive consentânea a análise de resposta da ré para mais bem sedimentá-lo."

Frise-se que com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013).

No mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO.**

1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte.

2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto.

3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.

4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário.

5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002381-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024839-79.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024839-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PINHEIRO E CAMPOS LTDA -EPP e outros  
: CICERA APARECIDA PINHEIRO CAMPOS  
: RAIMUNDO VALDENER PINHEIRO DA NATIVIDADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00088303120074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que deferiu o pedido de inclusão dos sócios Cícera Aparecida Pinheiro Campos e Raimundo Valdener Pinheiro da Natividade para que respondam pela dívida exequenda, apenas com vencimentos a partir de seus ingressos na sociedade empresária.

Sustenta a agravante, em síntese, que se deixou o dirigente de pagar os tributos devidos na ocasião da irregular extinção da pessoa jurídica, deve responder pelo débito então existente. Aduz que malgrado o fato gerador do tributo originário refira-se a competência diversa, a responsabilidade pessoal do administrador apenas surge com a dissolução irregular da sociedade empresária, pela qual é responsável.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do presente recurso para determinar a responsabilização dos sócios administradores Cícera Aparecida Pinheiro Campos e Raimundo Valdener Pinheiro da Natividade pela integralidade do débito, com o prosseguimento dos atos executórios já iniciados.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta nos autos cinge-se sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, Cícera Aparecida Pinheiro Campos e Raimundo Valdener Pinheiro da Natividade.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: AgRg no REsp 1282751/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.12.2011, DJe 19.12.2011; REsp 1250732/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg no Ag 1365062/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 21.06.2011, DJe 09.08.2011; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).

Confirma-se, a propósito, o contido na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, *ex vi* dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*iuris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de*

*funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'*

4. *Recurso especial provido."*

*(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)*

Contudo, a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios no caso de dissolução irregular, exige a comprovação simultânea de que estes administravam a empresa tanto à época da ocorrência da sua dissolução, como também ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

3. *Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)*

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. *Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.*

2. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

3. *Recurso especial não provido."*

*(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)*

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação (fls. 51), se verifica que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal.

Por outro lado, verifica-se que Cícera Aparecida Pinheiro Campos e Raimundo Valdener Pinheiro da Natividade constam como sócios e administradores da empresa, assinando por esta a partir de 12.09.2001, sem informação de que se retiraram da sociedade (fls. 67v a 68v).

Por conseguinte, não detinha poderes de gestão, à época do vencimento dos débitos exequendos de 10.02.1998 a 10.01.2000 (Certidões de Dívida Ativa - fls. 14/29).

Contudo, detinham poderes de gestão, tanto à época do vencimento dos débitos exequendos de 10.02.2003 a 12.01.2004 (Certidões de Dívida Ativa - fls. 30/42), quanto da constatação da dissolução irregular da empresa, em 06.03.2013 (Certidão - fls. 92).

Desse modo, é de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017812-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADVOGADO : SP219018 PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008509620144036126 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 140/142) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de garantir à impetrante, ora agravante, o direito de não se submeter à fiscalização do impetrado INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para verificação e/ou retirada de suas balanças, a teor do disposto na Portaria INMETRO nº 236/94, bem como para obter autorização para efetuar depósito judicial do valor da pena de multa imposta, por meio do ato coator combatido.

O MM Juízo de origem entendeu que, tendo em vista que o depósito judicial foi autorizado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151. II, CTN, inexistente perigo de dano iminente que impeça a impetrante da aguardar o provimento definitivo.

Nas razões recursais, alegou a recorrente BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA a presença do *fumus boni iuris*.

Sustentou que não há que se falar em competência da agravada para fiscalizar/verificar os equipamentos de grande porte, tais como balanças que utiliza em seu processo fabril, para medir exclusivamente insumos que serão utilizados na fabricação de pneumáticos, pois, consta do próprio sítio eletrônico do IPEM de São Paulo, que a fiscalização do referido órgão está adstrita ao comércio.

Ressaltou que critério de vendas, no caso, não é peso do produto, mas unidade.

Acrescentou que, a teor da Portaria INMETRO nº 236/94, a competência do agravado, no que se refere a pneumáticos restringe-se somente à fiscalização do comércio.

Aduziu que, na própria decisão que homologou o AIIM lavrado, a agravada, para fins de confirmar sua competência, parte da premissa de que, "*em detrimento da garantia de liberdade de acesso do agente público aos locais de produção de bens e produtos*", a impetrante os impediu e "*impossibilitou que estes determinasse se os fins aos quais se destinam os equipamentos estão ou não enquadrados no campo de aplicação previsto pela legislação metrológica*".

Ressaltou que será livre o acesso do agente público ao estabelecimento produtos quando este estiver no exercício de suas atribuições de verificação, supervisão e fiscalização.

Afirmou que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que haverá direito à fiscalização para aferição das balanças utilizadas no processo industrial, quando o produto destinado à comercialização for medido por peso e não por outra unidade de medida, "muito menos por unidade, como é caso dos pneumáticos".

Sustentou, portanto, a incompetência do Instituto agravado.

Alegou a presença do *periculum in mora*, posto que houve perda de primariedade, gerando por consequência a potencial e iminente possibilidade de nova abordagem do agravado, submetendo a agravante a retirada dos

equipamentos de pesagem necessários ao seu processo produtivo; imputação de penalidades. Inscrição de seu nome no CADIN, obstruindo a renovação de certidão negativa de débitos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para (i) assegurar o direito de não se submeter à fiscalização do ora agravado, nos termos e para a finalidade de verificação e/ou retirada de suas balanças e (ii) determinar à Autoridade Agravada que se abstenha de qualquer ato tendente e/ou contrário ao resguardo que se reclama, assim como impor à agravante qualquer outra punição até o julgamento final do writ.

Pugnou, ao final, o provimento do agravo, para confirmar a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na fundamentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que o acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal vem dilargado nos termos do art. 6º, caput, Lei nº 9.933/99 ("*Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.*").

Assim, desfruta a Administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos.

Neste passo, nos termos do Auto de Infração nº 2558801 (fls. 75 e 77/78), lavrado com fundamento nos artigos 1º, 5º, 6º e 7º, Lei nº 9.933/99, procedeu a Fiscalização ao arbitramento de multa, tendo-se em vista o óbice ao acesso dos agentes públicos ao estabelecimento autuado, em evidente prejuízo à atividade fiscalizatória.

Acrescentou a Autoridade Coatora naquele documento: "*Ao impedir o acesso dos Agentes Fiscais aos instrumentos a empresa impossibilitou que estes determinassem se os fins aos quais se destinam os equipamento estão ou não enquadrados no campo de aplicação previsto pela legislação metrológica, além de contraria o que estabelece o artigo 6º da Lei nº 9933/1999*".

Acrescentou, ainda, "*a Autoridade Coatora que a Portaria INMETRO nº 236/1994 e alterações (Portaria INMETRO n 166/2007 e Portaria INMETRO nº 266/2009) estabelecem o campo de aplicação dos instrumentos sujeitos à verificação compulsória, sendo este bem mais amplo do que o alegado*".

Destarte, não se vislumbra como coator o ato administrativo impugnado.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042273-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042273-0/SP

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| AGRAVANTE   | : CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA                   |
| ADVOGADO    | : SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO                     |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : D AOSTA ALIMENTOS LTDA                            |
| ADVOGADO    | : SP103590 LEO MARCOS VAGNER                        |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : 2002.61.82.014366-0 7F Vr SAO PAULO/SP            |

DESPACHO

Fl. 116: defiro, pelo prazo de cinco dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013993-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR  
ADVOGADO : SP062592 BRAULIO DE ASSIS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00067801320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 43/44) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de garantir ao impetrante, ora agravante, a liberação de veículo apreendido, bem como a autorização de vistoria do automóvel a fim de viabilizar a transferência de titularidade perante o DETRAN.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, denegando a segurança, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A  
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
SUCEDIDO : SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.003472-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravante MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A para se manifestar acerca do agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls. 181/191), em desejando.



São Paulo, 16 de outubro de 2014.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018092-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA e outros  
: DIRCEU CUNHA PIERO  
: CLEUSA STORTO PIERO  
ADVOGADO : SP166514 DAVIS GENUINO DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : SP234635 EDUARDO PONTIERI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00172362720104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste acerca de seu interesse no julgamento do presente recurso, tendo em vista a decisão do Juízo de origem:

*"Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio o perito do Juízo Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO CRD nº ISP150354/O-2 (telefone 11- 99987-0502) para realização da perícia. Saliento que a perícia a ser realizada no presente feito servirá para os autos do Embargos à Execução em Apenso (processo nº 0003869-96.20114036100) Assim, aprovo os quesitos e o Assistente Técnico, indicados às fls. 211/219 nos autos dos Embargos, pela parte autora. Faculto ao réu a apresentação de quesitos e Assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de Honorários periciais. Após, voltem conclusos."*  
Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027096-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027096-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00017687020134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, CPC, interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de

instrumento tirado de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, não lhes atribuindo efeito suspensivo. Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da embargante, ora agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

### Boletim - Decisões Terminativas Nro 3118/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020273-54.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.020273-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : EXPRESS MODAS E CONFECÇÕES LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00202735420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

**RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

**AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda**

**manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido." RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário"*.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 14/11/2003, com ciência da exequente em 28/11/2004 (f. 17). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 24/06/2013 (f. 19), vindo manifestação em 22/05/2014 (f. 21), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012151-18.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.012151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : COML/ E SERVICOS AUTO MOTIVOS VILLENEUVE LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00121511820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da

imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

**RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

**AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

**RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incluíto juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 01/12/2004, com ciência da exequente em 10/12/2004 (f. 31). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 28/08/2013 (f. 33), vindo manifestação em 12/05/2014 (f. 34), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019802-38.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.019802-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : CARARIBA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00198023820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

**RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

**AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

**RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91,

*que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".*

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 15/09/2003, com ciência da exequente em 24/10/2003 (f. 17). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 24/06/2013 (f. 20), vindo manifestação em 07/03/2014 (f. 22), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038952-39.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.038952-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : BADEN GRAFICA E EDITORA LTDA e outro  
: LEONARDO REIMBERG ROSCHEL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00389523920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

***RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."***

***AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado***

*harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido." RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."*

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 14/10/2003, com ciência da exequente em 24/10/2003 (f. 41). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 24/04/2013 (f. 44), vindo manifestação em 14/05/2014 (f. 46), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0051043-30.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.051043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : PRESTEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ MOAGEM LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00510433020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

**RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

**AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

**RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 23/09/2003, com ciência da exequente em 24/10/2003 (f. 17). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 06/08/2013 (f. 20), vindo manifestação em 20/05/2014 (f. 21), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal



2003.61.82.037377-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : LAGO DO MIMOSO AGRO PECUARIA E CONSTRUCAO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00373775920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

**RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

**AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

**RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos

tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 04/03/2004, com ciência da exequente em 10/05/2004 (f. 19). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 12/07/2013 (f. 21), vindo manifestação em 25/04/2014 (f. 23), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0100423-27.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.100423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : INTERLINING COML/ IMPORT/ EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 01004232720004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

**RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

**AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido." RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 08/10/2003, com ciência da exequente em 24/10/2003 (f. 34). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 24/04/2013 (f. 37), vindo manifestação em 15/05/2014 (f. 39), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011159-33.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.011159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : CAN COBERTURAS METALICAS LTDA  
EXCLUIDO : LUIZ CASTRO DA SILVA e outros  
: JOSE AMARO DA SILVA  
: VALENTIM NOEL DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00111593320004036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, contra sentença de extinção de execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada, considerando inexistente responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

A PFN informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos do Ato Declaratório 03/2013 e Parecer PGFN/CRJ 089/2013 (f. 352).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004091-54.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : NELSON OLIVEIRA GUERRA  
No. ORIG. : 00040915420094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos**

*Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."*

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a**

*ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."*

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020606-06.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.020606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : TUTTI COLOR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00206060620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

***RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."***

***AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o***

***processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido." RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."***

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário"*.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 24/11/2003, com ciência da exequente em 28/11/2003 (f. 17). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 24/07/2013 (f. 19), vindo manifestação em 13/05/2014 (f. 21), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025755-80.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.025755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : MACHINE IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00257558020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

**RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

**AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

**RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 17/08/2004, com ciência da exequente em 01/09/2004 (f. 29). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 25/06/2013 (f. 31), vindo manifestação em 21/05/2014 (f. 33), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-86.2012.4.03.6004/MS

2012.60.04.000026-7/MS



RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS  
ADVOGADO : MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro  
APELADO(A) : SERGIO LUIZ DE SOUZA PICARDO  
No. ORIG. : 00000268620124036004 1 Vr CORUMBA/MS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

*"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

*AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."*

**Na espécie**, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2002.61.82.058396-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : WANDERLEY LUIZ LIMA CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00583965820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

, Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

**RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

**AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

**RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos

tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 22/07/2003, com ciência da exequente em 24/10/2003 (f. 10). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 21/05/2013 (f. 12), vindo manifestação em 12/05/2014 (f. 14), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0054919-90.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.054919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : CEMBRAS COMERCIO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00549199020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

***RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."***

***AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI***

**COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido." RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 22/03/2004, com ciência da exequente em 07/05/2004 (f. 11). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 24/07/2013 (f. 13), vindo manifestação em 12/05/2014 (f. 15), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021518-71.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.021518-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00215187120014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

**RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

**AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

**RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 12/07/2002, com ciência da exequente em 25/07/2002 (f. 12). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 02/05/2013 (f. 14), vindo manifestação em 15/05/2014 (f. 17), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

2004.61.82.030920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : AUTO TIMBIRAS PNEUS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00309207420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

**RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

**AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

**RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incluíto juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código

Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 05/10/2004, com ciência da exequente em 10/11/2004 (f. 20). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 28/08/2013 (f. 22), vindo manifestação em 07/03/2014 (f. 23), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0030737-06.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.030737-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : CMOS COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00307370620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/2004 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

***RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."***

***AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO***

**NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido." RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18/10/2004: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 05/10/2004, com ciência da exequente em 10/11/2004 (f. 20). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 28/08/2013 (f. 22), vindo manifestação em 06/05/2014 (f. 23), informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005097-51.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.005097-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA  
No. ORIG. : 00050975120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.



Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."**

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo**

*legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."**

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003659-42.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.003659-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
APELADO(A) : VALERIA DE SOUSA  
No. ORIG. : 00036594220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11.**

**PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.** 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.** 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."**

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-79.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.006606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : SHEILA BUENO COSTA  
No. ORIG. : 00066067920114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza**

*tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."*

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a**

**jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."**

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002721-69.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : SERGIO FRANCISCO GIANNINI  
No. ORIG. : 00027216920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao**

*poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."*

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."**

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006268-83.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : GUSTAVO GINO REBES MORINI  
ADVOGADO : SP275740 MARCO AURELIO REBES MORINI e outro  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
No. ORIG. : 00062688320114036105 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelações contra sentença que extinguiu mandado de segurança sem resolução do mérito (artigo 267, IV, CPC), por decadência.

Apelou o impetrante, alegando que não decorreu o prazo legal para impetração do mandado de segurança, pois não teve acesso ao procedimento no qual indeferida a inscrição definitiva na OAB/MT, por falta de comprovação de domicílio naquele Estado, o que somente veio a ocorrer após ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, em que a ré juntou com a contestação o inteiro teor do feito administrativo, quando, então, impetrou o writ, objetivando garantir inscrição definitiva naquela Seccional sem sujeitar-se a novo exame de admissão, pelo que requerida a reforma para que prossiga o julgamento do mérito na origem.

Recorreu adesivamente a OAB para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pelo desprovimento do apelo do imperante e provimento do recurso adesivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o termo inicial para o prazo de decadência para impetração do mandado de segurança é a data em que o interessado teve ciência do ato reputado coator que, no caso, foi a decisão do Conselho Federal da OAB, que julgou procedente a representação, de que resultou o cancelamento de sua inscrição originária, e que foi publicada no Diário da Justiça de 25/08/2010 (f. 176).

Trata-se de termo inicial de prazo, fixado em lei, que não pode ser alterado, como pretendido no caso dos autos, através de ajuizamento de cautelar de exibição de documentos, até porque o impetrante teve amplo direito de defesa na via administrativa, conforme demonstrado, inclusive apresentando contestação (f. 150/4), não podendo, portanto, invocar desconhecimento de atos praticados na respectiva tramitação e julgamento.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**MS 18.218, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/08/2013: "ADMINISTRATIVO.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO.**

**INDEFERIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO**

**OFICIAL. 1. A presente impetração volta-se contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no indeferimento do pedido de revisão do ato de demissão do impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal,**

**ocorrida em 6.10.1989, através de Decreto Presidencial, em virtude de pena imposta nos autos do Processo Administrativo n. 08/88/SR/DPF/RJ, pela prática das infrações constantes do art. 364, VIII, IX, X, e XLVIII,**

**do Decreto n. 59.310/66. 2. A teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de**

**segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial. 3. O ato apontado como coator - Despacho n. 1.068, do Ministro de Estado da Justiça - foi publicado no DOU em 26.9.2011, tendo o**

**prazo decadencial do direito subjetivo do ora irresignado de impetrar mandado de segurança vencido em 24.1.2012. A petição inicial, todavia, foi protocolada em 23.2.2012. Superado, pois, o lapso temporal previsto**



**no referido art. 23. 4. Segurança denegada."**

De igual modo, encontra-se firmada a jurisprudência regional, de que é exemplo o seguinte julgado:

**AMS 200434000201290, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, e-DJFI 26/10/2012: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. SESSÃO DO JULGAMENTO E ACÓRDÃO. NOTIFICAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS 120 DIAS. ART. 23 DA LEI 12.016/09. DECADÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Somente a notificação inicial para apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita por correspondência. As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas por meio de correspondência ou publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, conforme art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. 2. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para se impetrar o mandado de segurança, possui como termo inicial de contagem, a data da ciência do ato coator pelo interessado (art. 23, Lei 12.016/09). 3. Apelação e remessa necessária providas."/[Tab]**

No caso, publicada a decisão impetrada em 25/08/2010 (f. 162), foi extemporânea a impetração do mandado de segurança em 26/05/2011 (f. 02), vez que decorridos mais de 120 dias desde o ato coator, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Por consequência, o mandado de segurança deveria ser extinto, com resolução do mérito, e denegação da ordem, nos termos do artigo 269, IV, CPC, c/c artigo 23 da Lei 12.016/2009, conforme postulado no recurso adesivo. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolhendo o parecer ministerial, nego seguimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo para reformar a sentença nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007274-43.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007274-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MARIO PEREIRA DE MORAES  
ADVOGADO : SP228635 JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro  
No. ORIG. : 00072744320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação ajuizada para cancelar o registro do autor no CREF, afastar cobrança de anuidades e taxas, e excluir inscrição no SPC e SERASA, por conta de tais débitos.

Alegou o apelante que, depois de graduar-se bacharel em Educação Física, requereu inscrição no CREF, permanecendo registrado por cinco anos até que, em 2005, aprovado em concurso público para professor da Educação Básica II, passou a exercer cargo administrativo, e não de professor de Educação Física, razão pela qual requereu o cancelamento do registro no CREF, sendo informado, em 14/09/2010, que o pedido foi indeferido, por estar ainda exercendo atividade sujeita à fiscalização profissional, passando a receber cobranças de anuidades e taxas, e ameaças de inscrição no SPC/SERASA, porém ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF), sendo que o exercício profissional é livre, observadas as qualificações profissionais previstas em lei (artigo 5º, XIII, CF), aduzindo não exercer atividades sujeitas à inscrição e registro profissional, pelo que requereu a reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, decidiu a sentença que, a despeito de constar dos autos certidão da Prefeitura de Atibaia, declarando que o autor realiza serviços internos de apoio, não restou esclarecido o tipo de atividade desempenhada, aduzindo que o magistério enquadra-se no artigo 3º da Lei 9.696/1998, não restando provado, pois, que suas atividades não constituem prerrogativa de exercício profissional de graduados em Educação Física, pelo que inexistente direito a descredenciamento do CREF (f. 215 e v).

O autor destacou na inicial que optou "**por formalizar o pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010**" (f. 4), porém o CREF recusou a fornecer recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades.

Os fatos foram comprovados, pois consta dos autos cópia do ofício do CREF, de 14/09/2010, respondendo que o pedido de baixa/cancelamento de registro foi negado, em razão do exercício de atividade própria de profissional de Educação Física (f. 77); idêntico ofício foi enviado ao autor, em 24/02/2011 (f. 79). Este comprovou que efetuou pagamentos em favor do CREF em diversos períodos, entre 2005 e 2009 (f. 18/41), mas que deixou de efetuar recolhimentos a partir de setembro/2010 (f. 80/7).

A solução da causa, como se observa, não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo apelante, mas apenas de questão muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém a manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais.

Embora o exercício profissional constitua prerrogativa daqueles que se encontram registrados no conselho respectivo e, assim, seja ilegal o exercício da profissão sem registro, a inscrição constitui manifestação de vontade, assim como o respectivo cancelamento. Porém distinguem-se, visceralmente, pelo fato de que o registro não depende tão-somente da vontade do requerente, mas exige a concorrência de requisitos legais (artigo 2º, I a III, Lei 9.696/1998). Já o pedido de cancelamento não depende de motivação nem pode ser negado pelo conselho, configurando arbítrio, sem base legal ou constitucional, obrigar o profissional a manter-se registrado contra a respectiva vontade.

O cancelamento de registro profissional independe de deferimento pelo conselho profissional, produz efeitos a partir do momento em que formulado o pedido e não pode ser negado em razão de eventual inadimplência financeira ou por qualquer outro motivo. Se o profissional, depois de cancelado o registro, exercer ou continuar exercendo a atividade, não pode ser compelido, ainda assim, a registrar-se, mas poderá, sem dúvida alguma, ser autuado pelo exercício ilegal da profissão, conforme determina o devido processo legal. A obrigatoriedade de registro profissional, segundo a lei, permite reputar ilegal o exercício da profissão sem o devido registro, sujeitando o infrator às sanções civis, administrativas e até mesmo penais, mas não gera para o conselho profissional o poder de obrigar ao registro ou, em contrapartida, negar o pedido de cancelamento de registro. A propósito, a jurisprudência:

**REOMS 00160096520114036100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 02/08/2012:**

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CANCELAMENTO REQUERIDO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A cobrança das anuidades em atraso devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional deve ser realizada por meio de execução fiscal. II - O direito de desligar-se dos mencionados Conselhos é livre, bastando a manifestação de vontade do interessado. III - A resistência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina em proceder ao cancelamento do registro da Impetrante, estabelecendo o condicionamento de tal providência ao pagamento das anuidades em atraso não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, tratando-se de coação ilícita, ato incompatível com a ordem constitucional vigente (Carta Magna, art. 5º, inciso XX). IV - Remessa Oficial improvida."**

**AC 00065955720084036000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 14/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I. In casu, a anuidade de 2003 venceu em 01/04/2003 e o feito só foi ajuizado em junho de 2008, verificando-se a prescrição antes do ajuizamento. II. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. III. O Conselho não pode obrigar ninguém a continuar registrado, sendo que a resistência oposta por ele em proceder ao cancelamento do registro do autor constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (CF, artigo 5º, XX). IV. In casu, a apelada efetuou o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao respectivo Conselho profissional, sendo indevidas as anuidades e a multa em cobrança. V. Apelação desprovida."**

**REOMS 0055431-51.2010.4.01.3800, Rel. Juiz Convocado RAFAEL PAULO SOARES PINTO, e-DJF1 06/12/2013: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO. 1. O art. 5º, XX, da**

**Constituição Federal estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 2. Não é função dos Conselhos obrigar os profissionais a se manterem associados à autarquia, e sim a fiscalização das atividades desenvolvidas por eles. 3. É ilegal o ato da autoridade que indefere o pedido de cancelamento de registro no conselho impetrado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 4. Remessa oficial a que se nega provimento."**

**AC 200633000152118, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 08/08/2014: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUDITOR DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DA BAHIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. CABIMENTO. 1. A jurisprudência nacional tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando se exige diploma de curso superior concluído em nível de graduação, em qualquer área, para provimento de cargo público. Precedentes desta Turma. 2. Ademais, "com o ingresso em cargo público, o autor deixou de ser profissional liberal. Tinha, por isso, todo direito de ver cancelada sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O indeferimento de seu pedido é ilegalidade manifesta. Aliás, ainda que não houvesse tomado posse em cargo público, não estava obrigado a permanecer inscrito naquele Conselho. Por isso, é desprovida de base jurídica a cobrança de anuidades e, com mais razão, a inscrição em cadastro de inadimplentes" (AC 1999.34.00.006110-3/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.1679 de 04/09/2009). 3. Apelação e remessa oficial não providas."**

Curioso anotar que, embora o CREF se oponha com todas as forças a deferir pedido de cancelamento voluntário de registro profissional do autor, não se exime de advertir, na notificação de débito, que a falta de pagamento de três anuidades consecutivas acarreta a sujeição à pena de cancelamento do registro profissional (f. 78), sanção que se afigura igualmente ilegal (RESP 552.894, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/03/2004).

Assim, legítimo o direito do autor de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados, com a inversão da sucumbência fixada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012246-09.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.012246-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : NOYOI COM/ DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS e outro  
No. ORIG. : 00122460920084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal (artigo 269, V, CPC), tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sem condenação em verba honorária.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não incide a regra do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, pois a dispensa de honorários advocatícios ocorre somente nos casos em que a ação ajuizada postula "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", o que não é a hipótese dos autos, devendo incidir a regra dos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil, pelo que postulou pela condenação da embargante ao pagamento de verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei

11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. Em outras hipóteses, portanto, aplicável a regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: **"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu"**.

Neste sentido o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revelando a jurisprudência consolidada daquela Corte:

**AEEREARSP 1.009.559, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 08/03/2010: "PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".**

No âmbito desta Corte, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

**AC 2005.61.00.011463-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/08/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE DA ISENÇÃO DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamento s" (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09). 2. Caso em que o objeto da ação diverge daquele especificamente previsto para efeito de dispensa de condenação em verba honorária, não havendo, na pretensão deduzida, amparo no texto legislativo nem na jurisprudência consolidada. 3. Agravo inominado desprovido."**

**AC 2006.61.06.006117-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 de 16/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. 1- A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09. 2- Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos. 3- Verba honorária mantida, vez que o valor determinado preenche os requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira eqüitativa. 4- Agravo legal improvido".**

**AC 2004.61.00.035631-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. 4. Precedentes do STJ. 5. Honorários advocatícios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão. 6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados".**

Além do precedente superior citado, outros podem ser acrescidos na demonstração do que efetivamente prevalece na interpretação de tal preceito legal:

**RESP 1.218.341, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09.**

**HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido." EDDAG 1.086.632, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."**

No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "**O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios**". Desse modo, a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.243.392, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 15/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido."**

Sobre a alegada exclusão de 100% do encargo legal, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, o que justificaria a fixação de verba honorária, nos termos da legislação processual civil, não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário, conforme o seguinte acórdão:

**AGRESP 1.115.119, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/10/2011: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários**

*advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11). 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou. 5. Agravo regimental não provido."*

Neste sentido, o seguinte acórdão desta Turma:

*AC 0008354-82.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 03/08/2012: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL DE FUNDÁ A AÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto aos honorários, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que totalmente improcedentes, em razão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. A orientação adotada no decisor vergastado apresenta-se em consonância com a jurisprudência atual do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários. Precedente: ADAGRESP 200900719202, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:08/10/2010. 3. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária". 4. O entendimento firmado no julgamento proferido no AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010) não pode servir de supedâneo à pretensão da agravante, uma vez que não se refere ao caso de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, e sim à ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário, não cabendo, assim, aplicar-se o mesmo regramento jurídico às ações distintas. Precedente: AGRESP 200802161012, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA:06/10/2010. 5. Cumpre salientar, por oportuno, que embora o art. 1º, § 3º e o art. 3º, § 2º, da Lei nº. 11.941/09 tenham previsto a redução de 100 % do encargo legal para os contribuintes que aderirem ao programa de parcelamento, o artigo 11, inciso II, do referido diploma legal regula especificamente os casos de parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, determinando a inclusão dos encargos legais que forem devidos, inclusive, nas hipóteses em que há dispensa dos honorários advocatícios (artigo 6º, §1º, da Lei nº. 11.941/09). 6. Assim sendo, apesar de a executada ter reconhecido a procedência da execução fiscal com a inclusão do débito em cobro no programa de parcelamento, deixou de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, de acordo com a inteligência do artigo 11, inciso II, da Lei nº. 11.941/09. 7. Agravo legal a que se nega provimento."*

Na espécie, apesar de não incidir a regra de dispensa dos honorários advocatícios do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, a sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, nos termos da Súmula 168/TFR que afasta a condenação em verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
CARLOS MUTA

2013.61.04.005666-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI  
ADVOGADO : SP275243 VANESSA LOURENÇO LOPES DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00056662720134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, visando declarar a inexigibilidade do IPI incidente na importação, por pessoa física, de veículo para uso próprio, em razão do princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, II e § 3º da Constituição Federal. Caso não seja esse o entendimento, requer seja autorizado a efetuar o depósito do montante integral à título de IPI.

A sentença denegou a segurança.

Apelou o impetrante, alegando, em suma, que: em respeito ao princípio da não cumulatividade, expresso no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, não incidiria o IPI, em se tratando de pessoa física, não empresária, pela razão da impossibilidade de efetuar a compensação do valor do tributo devido, com créditos de uma operação anterior.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme pela não incidência do IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, destinado ao uso próprio, em face do princípio da não cumulatividade. Neste sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, e esta Corte:

RE- AgR 255.090, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-190 de 07.10.10: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: RES 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido.**"

RE-AgR 501.773, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 15.08.08, p. 1113: "**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.**"

RE-AgR 255.682, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 10.02.06, p. 14: "**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.**"

REsp 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01.12.08: "**TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min.**"

**CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido".**  
REsp 937.629, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04.10.07, p. 203: **"TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente. 2. Entendimento deste relato r, com base na Súmula nº 198/ST J, de que 'na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS'. 3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, § 2º, IX, 'a', da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Iomar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular. 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: 'Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001' (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI."**  
AgrAC 2008.61.10.012479-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJe de 13.09.10: **"AGRAVO LEGAL. IPI. IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STF e do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido."**

A propósito, decidi a Turma em acórdão de que fui relator:

AI 2009.61.00.022792-8, DJe de 13/12/2011: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTIGO 153, § 3º, II, CF. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EC 33/2001. VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência constitucional da Suprema Corte no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não contribuinte do imposto, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, II, CF). 2. A alegação fazendária, feita no sentido da superveniência da EC 33/2001 como causa jurídica de alteração de tal entendimento, não se viabiliza, pois o que o constituinte derivado fez, em 2001, foi alterar a redação do artigo 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal, que trata do ICMS, e não do IPI. Certo que a Suprema Corte, em tais decisões, aplicou, por simetria, a Súmula 660/STF, que tratava da inexigibilidade do ICMS na importação por pessoa física ou jurídica, não-contribuinte do imposto. O fato de a EC 33/2001 ter alterado o artigo 155, § 2º, IX, a, da Lei Maior (prevendo, agora, a incidência do ICMS 'sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço') certamente tem efeito sobre a eficácia da Súmula 660/STF, a qual trata de ICMS, como bem lembrado pela PFN, daí não resultando, porém, a consequência fiscal pretendida, já que a jurisprudência da Suprema Corte foi fundamentada, não no artigo 155, § 2º, IX, a, mas no artigo 153, § 3º, II, da Carta Federal, cuja redação permaneceu a mesma, desde quando proferidos os julgados do Excelso Pretório, que foram os invocados como jurisprudência consolidada. 3. O Supremo Tribunal Federal reformou, inclusive, acórdão desta Turma que havia decidido pela exigibilidade do IPI, o que motivou a adoção da nova interpretação em precedente recente do colegiado e ainda em julgados das demais Turmas Tributárias da Corte. 4. Dizer que a aplicação de norma constitucional viola a isonomia, ou qualquer outro preceito ou princípio, ou que a interpretação constitucional da Suprema Corte, no trato da não-cumulatividade, é inconstitucional, não configura alegação que permita, aqui, decidir em contrário à jurisprudência que, na questão constitucional, restou consolidada a favor do contribuinte. 5. Os precedentes do Superior Tribunal de**



*Justiça, lembrados pela decisão agravada, citam os da Suprema Corte, no trato da questão essencial aplicável, assim destacando, portanto, que 'O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação' (RESP 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.12.08). Certo que, em julgamentos mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça alterou tal entendimento, porém sem enfrentar na abordagem, certamente em virtude dos limites do recurso especial, a questão do princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual foi considerado pela Suprema Corte para declarar a não-incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não-contribuinte do imposto. 6. Ademais, tendo a EC 33/2001 tratado exclusivamente de ICMS, a sua aplicação extensiva ou analógica ao IPI, para permitir incidência fiscal contra o princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, II, CF), utilizada pela Corte Suprema na jurisprudência acolhida pela decisão agravada, provoca grave e séria controvérsia no plano da validade, tanto constitucional como legal, daí que se deve restringir os efeitos da atuação do constituinte derivado ao que restou, por ele, estritamente legislado. 7. Assim, se a controvérsia, como na espécie, envolve matéria estritamente constitucional, acerca da qual já decidiu a Suprema Corte, com base em norma, que revela verdadeiro princípio constitucional tributário, não alterada pelo advento da EC 33/2001, a aplicação da respectiva jurisprudência, firmada e consolidada, e enquanto não houver reexame naquela instância, afigura-se não apenas válido para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, como ainda de absoluto rigor, dentro do entendimento de que àquela instância cabe a última palavra em matéria de controvérsia constitucional. 8. Finalmente, firme a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que condenada a Fazenda Pública, autorizando apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Essencial que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Caso em que a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação revela-se perfeitamente adequada aos critérios da lei e da jurisprudência consolidada. 9. Agravo inominado desprovido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, concedendo a segurança para afastar a incidência do IPI sobre o veículo importado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007730-95.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007730-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : SP153509 JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00077309520084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência em ação de repetição de indébito fiscal, alegando que, por estimativa, recolheu mensalmente IRPJ/CSL, apurando saldo negativo em 2004 para compensar com IRPJ/CSL de 2005; fez PER-DCOMP's, identificando "recolhimento indevido", o que não foi aceito pela SRF, que exigiu duas declarações com indicação de "saldo negativo", apresentadas em 2006 junto com DCTF's retificadoras, sendo recolhido o tributo com correção monetária; foi notificada a pagar multa de mora sobre débitos compensados porque devido à substituição de PER-DCOMP's em 2006 houve compensação fora do prazo de pagamento;

recolheu a multa para garantir CND, porém indevido o encargo, pois o cancelamento de PER-DCOMP's deveu-se a erros formais e não para inclusão de novos débitos ou novos valores, assim, embora devida correção monetária, não poderia ser cobrada multa moratória; o atraso ocorreu em relação à obrigação acessória e não à principal, pois os créditos utilizados foram os mesmos antes declarado, não sendo inidôneos e inexistentes, não tendo havido prejuízo ao erário; poderia caber multa por descumprimento de obrigação acessória, mas não a moratória fiscal; ao substituir PER-DCOMP's e retificar DCTF's, recolhendo diferença com correção e juros de mora, denunciou espontaneamente o débito fiscal, o que exclui multa moratória, não existindo diferença para fins do artigo 138, CTN, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação; e deve, ao menos, ser reduzida a verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que o contribuinte pretende seja repetida multa moratória referente ao IRPJ (janeiro, fevereiro e setembro/2005) e CSL (janeiro e fevereiro/2005), objeto de compensação tardia.

Conforme relatado e documentado nos autos, a autora apurou saldo negativo de IRPJ/CSL e formulou pedidos de compensação de débitos fiscais, porém indicando, a título de crédito, valores relativos a pagamentos indevidos, o que não foi admitido, levando-a a requerer o cancelamento das compensações, por "Total inexistência de crédito" (f. 315/41). Seguiu-se, então, o protocolo de declarações de compensação, indicando, agora corretamente, saldos negativos de IRPJ/CSL para as compensações com os respectivos tributos, retificando-se a DCTF.

Foi intimada a recolher multa moratória, pela compensação após o vencimento dos tributos, que recolheu para lograr CND, ajuizando repetição por reputar indevido o encargo, pois houve o cancelamento da compensação anterior por erro formal, atingido obrigação acessória, tendo ocorrido, ademais, denúncia espontânea.

Todavia, manifestamente infundada a pretensão, pois cancelada a compensação anterior, evidentemente, não produziu efeito o pedido de extinção do crédito tributário e, assim, o tributo, porque vencido, sujeitou-se aos encargos legais, dentre os quais a multa moratória. Não se trata, pois, de descumprimento de obrigação acessória, mas principal relativa ao tributo declarado, vencido e não extinto por pagamento ou compensação, daí a legalidade da aplicação de multa moratória. É que a compensação cancelada, ainda mais no caso de erro imputável ao próprio contribuinte, não elide a exigibilidade do crédito tributário e, se não pago no vencimento, a aplicação dos encargos legais.

Tampouco cabe afastar a incidência da multa moratória, com base no artigo 138, CTN, pois o tributo foi declarado em DCTF, a qual foi retificada, posteriormente, apenas para identificação da correta origem do crédito, fazendo, portanto, incidir, na hipótese, a Súmula 436/STJ: "**O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.**"

A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AGA 1.222.256, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 14/05/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Realizada a compensação após o vencimento do tributo, via retificadora de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, resta descaracterizado o instituto da denúncia espontânea. 2. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 360). 3. Agravo regimental improvido."**

Sendo, pois, devida a multa moratória, não existe indébito fiscal a ser repetido, pelo que prejudicada a pretensão, devendo ser, neste ponto, mantida a sentença apelada.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para enriquecimento sem causa e sem gerar ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, condizente com os princípios da causalidade e responsabilidade processual. Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade " (Resp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe**

6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

**AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."**

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em março de 2008, alcançava a soma de R\$ 1.761.123,09 (f. 19), tendo sido fixada a verba honorária de 5% do valor da causa (f. 773), o que se revela excessivo, nas circunstâncias do caso concreto e à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, cabível a redução para 1% do valor atualizado da causa, o que remunera adequadamente o vencedor, sem ônus desproporcional ao vencido, atendendo à equidade e demais critérios legais de arbitramento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32037/2014**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009749-98.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA  
ADVOGADO : SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00097499820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação ajuizada por rito ordinário para que seja determinada a reinclusão da autora no Simples Nacional.

Alega que requereu o parcelamento das inscrições nº 39.987.396-1 e 39.987.397-0 e tem efetuado o pagamento das parcelas, o que suspende a exigibilidade do crédito e permite o enquadramento na LC nº 123/2006.

Citada, a União informou que a Receita Federal determinou a liquidação dos débitos que obstavam a inclusão no SIMPLES e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir ou a improcedência do pedido.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente, condenando a União ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00.

Sem apelação, subiram os autos por remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de carência superveniente do interesse processual, já que é pacífico na Jurisprudência que a satisfação do direito após a concessão da liminar não provoca a perda de objeto da ação: *APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo. 2. A ficha de acompanhamento processual de fl. 143 demonstra que, em 15/09/09, data da impetração, o pedido aqui debatido encontrava-se em andamento desde 04/08/05. Ou seja, a impetrante permaneceu sem resposta ao requerimento formulado na via administrativa por mais de 4 anos. 3. Em que pese o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em outras situações, já me filiei, no sentido de que o prazo de 30 dias a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo só tem início com o encerramento da sua instrução (STJ, 1ª Turma, Resp 985327/SC, relator Ministro José Delgado, j. 17/03/08), entendo que, no caso em tela, o transcurso de mais de 4 anos sem que a fiscalização tenha adotado qualquer medida no sentido de encaminhar o pedido de revisão de débitos consolidados no PAES ao órgão competente para a sua análise e julgamento é demasiado longo, não sendo razoável que o contribuinte fique à mercê da Administração Pública e da sua vontade unilateral de apreciar os requerimentos administrativos formulados por tão longo período. 4. Mais recentemente, por meio da Lei nº 11.457/07, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24). 5. As normas acima mencionadas concretizam o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 6. A demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00206506720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - LIMINAR DEFERIDA - PROCESSO EXTINTO POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR - ANALISE DO MÉRITO - RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter a liberação de sua mercadoria apreendida pela impetrada. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 5. A autoridade apreendeu mercadorias da impetrante em razão de irregularidade administrativa, ou seja, fundamentada no fato de não ter a impetrante demonstrado documentalmente a importação regular em razão da inexistência de fato da empresa, considerando-a inapta para receber as mercadorias importadas. 6. Posteriormente, a própria Inspeção da Receita Federal realizou diligências no local, verificando a existência de fato da empresa. 7. A impetrante provou documentalmente a existência da pessoa jurídica e assim, a regularidade na importação das mercadorias, tornando inválido o ato praticado pela impetrada pela inexistência de motivos determinantes que o justificou. 8. Assim, deve ser confirmada a liminar que assegurou a liberação das mercadorias apreendidas questionadas nos autos. 9. Consigne-se que o pedido*

deduzido neste mandado de segurança abrange apenas provimento jurisdicional que determine a liberação da mercadoria apreendida, não se havendo formulado pleito no sentido de se anular auto de infração lavrado. 10. Releva notar ainda que a União Federal, em contrarrazões, de igual modo, reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, ante a liberação da mercadoria, cujo ato administrativo de apreensão se deu com base em motivo que se verificou inexistente, o que o tornou inválido. 11. Assim, eventual apreensão de mercadorias por novos motivos - adulteração de faturas, incompatibilidades de preços, etc., deverá ser objeto de novo ato administrativo, sem prejuízo de nova impetração ante a diversidade do ato coator. (AMS 00089403120014036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACESSO ÀS NOTAS E DOCUMENTOS ESCOLARES - LIMINAR CONCEDIDA - POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DE OBJETO INOCORRENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". Impetrado o writ e concedida a liminar, não se há de falar em perda do objeto da ação, pois a impetrante necessitava do provimento do Judiciário para ver seu direito resguardado, diante da recusa da autoridade impetrada em liberar as notas e frequências, e em deferir o pedido de renovação da matrícula. Por outro lado, deferida a liminar em 24 de janeiro de 2012, e concedida a segurança em 18 de abril de 2012, e considerando que a impetrante já quitou o débito e efetivou a matrícula, resta prudente a aplicação da teoria do fato consumado, em virtude do decurso do tempo, cuja reversão revela-se desaconselhável. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00005673420124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

No mérito, os débitos que obstam a inclusão da autora no SIMPLES já foram liquidados, como informou a Receita Federal, sendo incontestável o direito requerido.

Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002073-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : AGUIATUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
: MARCELO DE JESUS  
: JOSE ALVES JESUINO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 96.00.05004-6 A Vr POA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de execução fiscal extinta por prescrição intercorrente.

Intimada para se manifestar, a União concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente, informando ainda que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Em sentença, o MM. Juízo a quo consignou a inexistência de qualquer impulso pela exequente há mais de dez anos, e, com fundamento no artigo 219, §5º, do CPC c/c artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, julgou extinta a execução.

Sem apelação subiram os autos por remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

A sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

*1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.*

*2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.*

*3. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*

*1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.*

*2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.*

*3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.*

*4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.*

*5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.*

*6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".*

*7. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)*

Com efeito, não sendo bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que inexistente qualquer vício de intimação, pois desnecessária a intimação da Fazenda do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.

Ademais, "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe

01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063685-98.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.063685-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
: SP013857 CARLOS ALVES GOMES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00636859820044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC.

O juiz deixou de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões da União às fls. 148/152.

Às fls. 155/156, a apelante renunciou ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, alterada pela Lei nº 12.996/2014.

Decido.

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada às fls. 155/156, restando prejudicada a apelação interposta.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3.º do Decreto-lei 1.645/78.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-79.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001190-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP185004 JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00011907920054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Renúncia

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões da União às fls. 185/189.

Às fls. 192/193, a apelante renunciou ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, alterada pela Lei nº 12.996/2014.

Decido.

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada às fls. 192/193, restando prejudicada a apelação interposta.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3.º do Decreto-lei 1.645/78.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018267-10.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.018267-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
REQUERENTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2014 184/415



REQUERIDO(A) : ERISVALDO APARECIDO TRINDADE  
No. ORIG. : 00027460920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT, originalmente neste Tribunal, em face de ERISVALDO APARECIDO TRINDADE, objetivando a atribuição de efeito suspensivo da apelação interposta nos autos da ação ordinária nº 0002746-09.2010.4.03.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que deferiu em sentença a tutela antecipada, para afastar o óbice quanto à inaptidão do autor no exame oftalmológico e, por conseguinte, determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que proceda a admissão, se preenchidos os demais requisitos do edital.

Às fls. 169/170 foi apresentada contestação.

É o relatório.

#### Decido.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o MM. Juízo *a quo* recebeu o recurso de apelação apresentado pela ECT em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir quanto à postulação deduzida nesta ação por perda superveniente do objeto da demanda.

Sem condenação em honorários, conforme precedente desta Terceira Turma (TRF3, MC nº 0029676-71.2000.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, DJ: 17/01/2007). Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicada** a medida cautelar, por perda de objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005333-24.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : WU TOU KWANG  
ADVOGADO : SP103432 SILVIO CELIO DE REZENDE e outro  
No. ORIG. : 00053332420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C., considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

Renan Ribeiro Paes

Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-20.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008715-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00087152020064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de folhas 201/202, intime-se o apelante a fim de que junte aos autos procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme prevê a legislação processual civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021882-96.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.021882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : FRIGOR ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00218829620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de folha 194, intime-se o apelante a fim de que junte aos autos procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme prevê a legislação processual civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009672-79.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009672-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI  
SUCEDIDO : BANDAG DO BRASIL LTDA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00096727920104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em sede de debatida compensação, até quinze dias para que a parte embargante, ora apelante, conduza aos autos cópia integral dos Processos Administrativos Fiscais n. 10830.907100/2008-13 e n. 10830.9081532008-43.

Com sua intervenção, ciência à União, por igual prazo.

Após, pronta conclusão.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014359-62.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.014359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro  
APELADO(A) : AUTO POSTO NOBRE LTDA  
ADVOGADO : SP110847 WLADMIR DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00143596220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Até dez dias para que a parte embargante / apelada, em o desejando, manifeste-se acerca da petição e documentos carreados pela ANP a fls. 125/127 e 128/176.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043442-60.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.043442-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : LUANDRE LTDA  
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00434426020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Ciências às partes a respeito do Ofício n. 3665802 - UVIP, encaminhado pela E. Subsecretaria da Vice-Presidência deste Tribunal, acostado a fls. 216/220, para que, no comum prazo de dez dias, em o desejando, manifestem-se.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32071/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021296-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021296-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : LEANDRO LIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00041763920144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de liminar em mandado de segurança impetrado para garantir o licenciamento da Caminhoneta MMC/L200 Triton, prata, placa ENO4031, bloqueada junto ao Ciretran, em razão de arrolamento relativo a créditos tributários de responsabilidade do anterior proprietário do veículo (Plínio dos Santos Legnari Júnior).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o agravante impetrou, em 10/07/2014, o mandado de segurança originário do presente agravo de instrumento (MS 0004176-39.2014.4.03.6102) para garantir "*o licenciamento do veículo MMC/L200 Triton 3.2 Diesel, cor prata, placa ENO-4031-SP, renavan n. 00194431193, chassi 93XJRKBBTACA19348, de modo que os órgãos envolvidos cumpram a determinação, inclusive para os exercícios subsequentes*" (f. 33).

Na inicial do *mandamus* originário, destacou o agravante, inclusive, que (f. 24):

"[...] o veículo em questão foi adquirido pelo impetrante antes da notificação do sujeito passivo do arrolamento de bens! Tal afirmação foi devidamente comprovada na Ação Mandamental n. 0003441-06.2014.4.03.6102 da 2ª Vara Federal.

Ao comparecer na Ciretran, o impetrante foi informado de que não seria possível, sequer, efetuar o licenciamento veicular do bem arrolado, pois este encontrava-se bloqueado por ordem da Receita Federal, e que somente com ofício expedido pela autoridade coatora poder-se-ia realizar o desbloqueio deles para fins de licenciamento anual.

Não obstante o mandado de segurança 0003441-06.2014.4.03.6102 da 2ª Vara Federal, no qual se discute a legalidade/eficácia do bloqueio da RFB em relação ao impetrante (terceiro de boa-fé!), o fato é que o veículo, na pendência da resolução do mérito naquela ação mandamental, não está podendo ser utilizado pelo impetrante por ausência de licenciamento.

Tal veículo é utilizado pelo impetrante no dia a dia, sobretudo nas suas atividades profissionais. Ou seja, o impetrante necessita diariamente do veículo MMC/L200 Triton 3.2 Diesel, placa ENO-4031-SP, chassi 93XJRKBBTACA1934.

**Portanto, o presente Mandado de Segurança busca, EXCLUSIVAMENTE, provimento jurisdicional no sentido de determinar o licenciamento anual do veículo arrolado administrativamente pela Receita Federal do Brasil.** (grifos nossos)

Instruindo os feitos: (i) consulta ao site do Detran-SP em 29/04/2014, da qual constou as seguintes informações: no campo "Gravame", "Restrição Financeira: Nada Consta"; no campo "Intenção de Gravame", "Restr. Financeira: Alienação Fiduciária"; "Agente Financeiro: Banco do Brasil SA"; "Nome do financiado: Plínio dos Santos Legnari Júnior"; "Data inclusão: 23/04/2013"; e no campo "Bloqueio Detran/RENAJUD", "Tipo de Bloqueio: Judicial - libera licenciamento"; "Data de inclusão do bloqueio: 13/02/2014"; e "Motivo do bloqueio: a ocorrência de alienação, transferência ou oneração deverá ser comunicada à Receita Federal em 48hrs" (f. 36/7); (ii) instrumento particular de compra e venda do veículo datado de 24/01/2014, com firmas reconhecidas em 28/01/2014 (f. 38/41); (iii) Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV firmado em 20/01/2014, com reconhecimento em 12/02/2014 (f. 42); (iv) Certificado de Registro de Veículo em nome de Plínio dos Santos Legnari Júnior, "sem reserva" (f. 43); (v) pedido de Plínio dos Santos Legnari Júnior endereçado à RFB, com protocolo em 20/05/2014 para licenciamento do veículo (f. 51/2).

Em 22/07/2014, o agravante peticionou novamente no MS 0004176-39.2014.4.03.6102, apresentando novo documento do Detran, datado de 21/07/2014 [com as mesmas informações da consulta anterior], "porque, segundo essa documentação, a restrição decorrente do arrolamento de bens da RFB impede que seja emitida nova documentação do veículo e, por consequência, que seja realizado o licenciamento do referido veículo. Assim sendo, sem prejuízo do pedido mais abrangente discutido na ação mandamental n. 0003441-06.2014.4.03.6102, o impetrante reitera a necessidade da concessão da ordem para que a autoridade impetrada tome todas as providências necessárias para o licenciamento do veículo MMC/L200 Triton 3.2 Diesel, placa ENO-4031-SP, chassi 93XJRKBBTACA19348, inclusive, se for o caso, com a emissão de nova documentação do veículo" (grifamos - f. 54).

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 57/v):

**"Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

**Em análise inicial que se faz neste momento, verifico que o arrolamento de bens na forma da Lei 9.532/97 não impede o contribuinte de aliená-los, de tal forma que o registro de tal fato junto aos órgãos competentes também não impede atos posteriores de registros dos negócios jurídicos de transmissão da propriedade, bem como da realização do respectivo licenciamento anual, com a ressalva da necessária comunicação à Receita Federal do Brasil.**

**O documento de fl. 36 demonstra que o DETRAN incluiu o bloqueio em seu sistema, com a observação de que se tratava de restrição judicial com os seguintes dizeres 'JUDICIAL-LIBERA LICENC.'. Deste documento se infere que não há anotação de impossibilidade de se proceder ao licenciamento anual, não restando demonstrado por prova documental que a comunicação enviada pela Receita Federal do Brasil ao DETRAN tenha solicitado o bloqueio do licenciamento. Da mesma forma, não há prova de que exista negativa da CIRETRAN em permitir o licenciamento anual.**

**Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR."**

Sustentou o agravante, então, nas razões do presente recurso, que "o ilustre juiz não se atentou ao fato de que o arrolamento da RFB impossibilita a emissão de um novo documento de propriedade. Diante disso, o agravante não consegue emitir um novo documento para fins de constar a alienação fiduciária de titularidade do Banco do Brasil. Sem esse novo documento, não é possível inserir o gravame no registro do veículo e, por conseguinte, não

*é possível realizar o licenciamento de 2014. Portanto, ainda que arrolamento não impeça diretamente o licenciamento, o fato é que indiretamente ele está a impedir tal ato na medida em que, por conta dele, não é possível a emissão de novo documento para fins de inserção do gravame do BB e por consequência licenciar o veículo. Dessa forma, o Agravante faz jus ao direito ao licenciamento anual de seu veículo automotor (bem como aos atos necessários a sua efetivação!), para o qual não constitui óbice a existência de arrolamento fiscal tratado nos arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/97, havendo patente recusa da autoridade impetrada em colaborar com a solução da controvérsia, embora pudesse fazê-lo sem exceder a sua competência legal" (grifamos - f. 11).*

Como se observa, de todo o exposto, realmente não restou comprovado nos autos qualquer impedimento ao licenciamento do veículo, a justificar a concessão da medida pleiteada, tal como reconheceu a decisão agravada. Verifica-se, na verdade, que ao postular, em 22/07/2014, a emissão de um novo documento de propriedade, a pretexto de ato prévio necessário ao licenciamento pleiteado, o impetrante/agravante pretendeu não apenas modificar o pedido inicial do mandado de segurança originário (MS 0004176-39.2014.4.03.6102), como também invadir o objeto do MS 0003441-06.2014.4.03.6102 - no qual, neste sim, o agravante/impetrante requereu "**a concessão da liminar e da segurança para garantir seu direito de propriedade e o cancelamento do bloqueio, possibilitando a transferência do veículo para sua titularidade**" - e contornar a sentença de improcedência publicada em 18/07/2014, cuja apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

Assim, manifesta a ausência de plausibilidade nas razões invocadas pelo agravante para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021606-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : GONCALVES E BARBETA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP109764B GERONIMO CLEZIO DOS REIS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP  
No. ORIG. : 12.00.06347-9 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o bloqueio eletrônico de valores financeiros, via BACENJUD (f. 135).

Alegou, em suma, a agravante, que **(1)** a empresa aderiu ao parcelamento, ficando obstada a possibilidade de penhora *online*; **(2)** foram oferecidos bens à penhora; **(3)** houve violação ao princípio constitucional do contraditório.

Contramina da União, alegando, em suma, que: (1) os débitos da execução fiscal contidos na CDA 80412030156-74 não foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09; (2) os débitos não foram incluídos na segunda fase de consolidação do parcelamento, conforme despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté, nos autos do processo administrativo 10860.45713/2004-86; (3) inexistente impedimento à penhora dos ativos financeiros da executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em casos análogos, assim decidiu este relator:

*"No mérito, o que se verifica é que existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei nº 11.941/09, e 12, §11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame,*

*"não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal".*

Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie.

Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso.

Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.086.881, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 16/04/2009, decidiu que *"Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal"*.

O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais.

A propósito, assim decidiu a Turma:

*AG nº 2010.03.00.004335-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 20/05/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. NTN-B. TERMO DE PENHORA NÃO LAVRADO. OMISSÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE VALOR A SER LEVANTADO EM OUTRA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 11, I, DA LEI Nº 11.941 /2009. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso em que não houve substituição de penhora, pois existente mera nomeação de bens, com a qual concordou a agravada, todavia sem que fosse lavrado termo de penhora, por omissão da executada em comparecer em Juízo para a respectiva assinatura, o que gerou, depois de 18 meses sem formalização da garantia, o requerimento fazendário de constrição de valor, depositado em autos de mandado de segurança, antes de efetuado o seu levantamento pela executada. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941 /2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. Caso em que o procedimento aguardava providências do contribuinte e, antes disto foi efetuada a penhora que, assim, deve ser mantida nos termos do artigo 11, I, da Lei nº 11.941 /2009, impedindo, pois, o seu levantamento. 3. Agravo de instrumento desprovido, para restabelecer a penhora no rosto dos autos do MS nº 1999.61.00.026968-0."*

Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos, o que não consta tenha ocorrido.

Sucedendo que, em 11/06/2010, decidiram o Congresso Nacional e o Presidente da República decretar e sancionar a Lei 12.249, cujo artigo 127 expressamente previu que:

*"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamento previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária."*

A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do

contribuinte.

A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada.

**Na espécie**, a penhora eletrônica foi pedida em **30/04/2014** (f. 132), deferida em **21/08/2014** (f. 135) e efetivada em **22/08/2014** (f. 136/138), resultando nos bloqueios de f. 136/137, gerando o pleito de levantamento do numerário em **28/08/2014** (f. 02), com base em parcelamento requerido em **27/11/2009** (f. 109/112). Contudo, verifica-se que, conforme despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté, nos autos do processo administrativo 10860.45713/2004-86, os débitos da presente execução não foram incluídos na consolidação (f. 245), não produzindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."*



- RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que,

consectariamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Como assentado, a execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.

Cumpra apenas acrescentar que a recusa do bem oferecido à penhora não se deu de forma injustificada, mas em razão da não observância da ordem legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AgRg no Ag 1.301.180, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido."

- RESP 1.175.233, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - LEGITIMIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. Oferecido bem à penhora - bens móveis - sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Recurso especial parcialmente provido."

- AI 0021383-29.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 17/11/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL

*CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."*

*- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."*

*- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

Assim, a menor onerosidade deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF e o artigo 655 do Código de Processo Civil, o requerimento de BACENJUD, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

Por fim, impende salientar que inexistente violação do contraditório, haja vista que inclusive foi possibilitado à agravante oferecer bem à penhora, em 09/10/2012 (f. 68/84), o que, porém, foi feito sem observância do artigo 11, LEF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024677-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
AGRAVADO(A) : FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES  
PROCURADOR : SP150408 MARCELO GOLLO RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00009330720134036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo manifestação do exequente, rejeitou a nomeação de bem imóvel à penhora, por ser de difícil comercialização, determinando, ainda, o depósito judicial para garantir o executivo fiscal.

Sustenta a agravante que: (1) a garantia oferecida não é insuficiente; (2) a agravada não demonstrou que a garantia oferecida é de difícil e incerta liquidação; (3) a ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais não é rígida e absoluta; e (4) foi violado o princípio da menor onerosidade para o devedor, disposto no art. 620 do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação de depósito em dinheiro para garantir a execução, ante a rejeição da oferta de bem imóvel à penhora, como forma de garantir o crédito tributário, segundo a agravante, seria ilegal. Invoca, ainda, o caráter menos gravoso que deve ser dado à execução fiscal, e sustenta que o bem oferecido é suficiente para garantir o débito, não sendo necessária a obediência à ordem estabelecida na Lei de Execuções Fiscais.

Todavia, manifestamente improcedente a pretensão, diante do que dispõe a legislação específica e do que assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito da observância da ordem legal:

**AGARESP 436.961, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/02/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA FUNDADA NA DESOBEDEIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.090.898/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.8.2009), submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. No referido julgamento, todavia, ficou consignado que, para fins de penhora, o precatório judicial corresponde aos direitos creditórios previstos nos arts. 11, VIII, da Lei n. 6.830/80 e 655, XI, do Código de Processo Civil (CPC), e não ao dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora de crédito decorrente de precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o Resp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. No julgamento do retromencionado recurso repetitivo, ficou consignado que a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inversão da ordem preferencial do art. 655 do CPC, sem que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) sobre o que prescreve que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC). Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 3. Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido."**

**AGARESP 408.943, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/12/2013: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA PELO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.090.898/SP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. O precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil (na espécie, por desobediência à ordem legal). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública**

de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 656 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. Agravo regimental improvido."

Quanto à preferência legal na penhora de dinheiro, por depósito ou bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD: EDAGRESP 1.052.026, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 05/06/2013: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO, QUANDO A DECISÃO EMBARGADA ESTÁ EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO QUE ACABOU SE FIRMANDO NESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DECISUM PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. DEPÓSITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EQUIPARADO A DINHEIRO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA (ART. 655, I DO CPC). ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 03.12.2010 E RESP. 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 23.11.2010. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado; excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, ou desta Corte, na hipótese de recurso representativo de controvérsia, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. 2. Na hipótese, verifica-se que o julgado embargado, que confirmou acórdão do TRF da 5a. Região, o qual indeferiu pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que tal equivaleria a quebra de sigilo bancário, sendo indispensável o esgotamento de diligências para a localização de bens do executado, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte firmada em recurso representativo de controvérsia. 3. A Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial deste STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, julgado em 15.09.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC). 4. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025267-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ANTONIO JUCILEIDE DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2014 198/415

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00368806420114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO JUCILEIDE DA SILVA, fundada na nulidade do título executivo.

DECIDO.

Com efeito, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal agravada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

*- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"*

*-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025237-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : COML/ IMPORTADORA DE ROLAMENTOS ACLARO LTDA massa falida e outro  
: NILO BELONI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00118406120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de negativa de indisponibilidade dos bens e direitos do executado (artigo 185-A, CTN), sob o fundamento de que "*Frustrada a diligência via BACEN-JUD, e documentados nos autos diligências mínimas que apontam a inexistência de bens ate o presente momento, é altamente improvável que bens futuros venham a ingressar no patrimônio do executado, ao menos formalmente*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido."*

*AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."*

**Na espécie**, as tentativas de penhora restaram negativas (f. 78 e 137) e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI (f. 187) e RENAVAM (f. 188) -, nada sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera (f. 158/160).

Por outro lado, cabe apenas a comunicação ao BACEN e à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo, para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro e imóveis possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.

Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal



2014.03.00.022620-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND  
AGRAVADO(A) : RUBENS ANTONIO MARCON  
ADVOGADO : MS015617 MARI ROBERTA CAVACHIOLI DE SOUZA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00021663120144036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar que, em mandado de segurança, garantiu a posse em cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em razão de concurso público da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por ter demonstrado o impetrante *"possuir o ensino médio completo e estar no quarto ano (próximo à conclusão) de curso superior na área de tecnologia da informação, denotando, assim, qualificação mais abrangente à exigida pelo edital"*.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** admitir a posse em cargo público de candidato que demonstre escolaridade superior à exigida no certame viola os princípios da vinculação ao edital, isonomia e publicidade; **(2)** tal exigência segue determinação do Ministério da Educação (Lei 11.091/2005), não admitindo interpretação extensiva; **(3)** *"existem situações em que a Administração Pública necessita de profissionais com formação voltada mais para a área técnica do que para a área de gerenciamento e planejamento, típicas do profissional de curso superior. A formação técnica ou profissionalizante é muito mais voltada para a execução material de tarefas, de forma que os cursos têm uma carga de treinamento prático muito maior do que a ministrada nos cursos superiores da mesma área"*; e **(4)** a solução dada ofende o artigo 2º da CF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame.

A propósito, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes:

AgRg no AgRg no REsp 1.270.179, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2012: **"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.**

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE**

**AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO**

**NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR**

**À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A**

**PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. 1. As questões de ordem pública, passíveis de**

**conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em**

**recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte**

**orienta-se no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de**

**contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão pela qual os dirigentes de**

**tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental (AgRg no Ag**

**1.113.000/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 2.9.2011; AgRg no Ag**

**1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011).**

**3. Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso**

**público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel.**

**Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011).**

**4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso**

**público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em**

**9.8.2011, DJe 16.8.2011; REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em**

**20.8.2009, DJe 8.9.2009.) Agravo regimental improvido."**

AgRg no Ag 1422963, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/02/2012: **"DIREITO PROCESSUAL.**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. APTIDÃO PARA O CARGO.**

**ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão impugnado solucionou a questão e decidiu integralmente a lide, tendo decidido desfavoravelmente ao recorrente, isto é, conquanto tenha negado provimento aos embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre as questões suscitadas, demonstrando a ausência de obscuridade, contradição ou omissão. 2. Segundo o acórdão recorrido, há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, nos casos em que a área de formação guardar identidade. Esta Corte também tem assim decidido. 3. A recorrente não combateu o fundamento de que 'as atribuições do cargo em questão não exigem atributos/competências exclusivas de um profissional de nível técnico em administração, uma vez que, caso exigisse formação tão específica, não poderia ser exercido por profissionais de diversas áreas afins, como contabilidade, logística, suprimento ou comércio exterior, como de fato pode, consoante se verifica no edital' (e-STJ fl. 707). 4. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 5. Agravo regimental não provido."**

AgRg no Ag 1402890, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Cinge-se a controvérsia em discutir se dirigente e empregado de sociedade de economia mista podem ser considerados autoridade para os fins previstos no art. 1º caput, da Lei n. 1.533/51. 2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão por que os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental. Precedente: AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2010 e AgRg no REsp. 937.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º.6.2009. 3. Não há falar em decadência tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que eliminara a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Contabilidade no prazo constante do edital. Precedentes: (REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009 e AgRg no REsp. 683.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 28.02.2005. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 5. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia consoante a jurisprudência mais moderna desta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não provido."**

AgRg no Ag 1245578, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/12/2010: "**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA ASSUMIR O CARGO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS ANTES DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme depreende-se dos autos, a candidata aprovada no concurso público para Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental do Município de Porto Alegre, tendo diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, possui qualificação superior à requisitada no edital, restando demonstrada sua aptidão para assumir o cargo. 2. Não prospera a insurgência do agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos pela candidata até a data de encerramento das inscrições para o concurso, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido."**

REsp 1071424, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 08/09/2009: "**ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de**

*técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido."*

REsp 308700, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/04/2002, p. 269: "**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'a' requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido."**

Também no âmbito desta Corte, assim tem sido igualmente decidido, conforme revelam os seguintes precedentes:

REOMS 2011.60.00.002332-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, D.E. 16.02.2012: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS- ADMINISTRATIVOS - GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA CONTÁBEIS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Diploma de graduação em Ciências Contábeis, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em contabilidade, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo técnico de Técnico em Contabilidade. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência dos Tribunais e em observância ao princípio da razoabilidade."**

AI nº 2011.03.00.019056-8, Rel. Juiz Conv. PAULO SARNO, D.E. 27.10.2011: "**DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DE VAGA -- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR À EXIGIDA - DIREITO À POSSE. 1.O candidato que possui formação superior ao exigido para o preenchimento cargo público de nível técnico, tem direito à posse, pois atende à qualificação mínima exigida para o desempenho das funções. 2.Agravo de instrumento improvido."**

Na espécie, a Tabela I, do item 3.2 do Edital PROGRAD 20/2014, do Concurso Público para Provimento de Cargos Técnico-Administrativos da UFGD, estabelece para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação os seguintes requisitos de escolaridade: "*Ensino Médio Profissionalizante ou Médio completo mais Curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais ou cursos correlatos*" (f. 19).

O impetrante possui nível médio completo (f. 39v), estando já aprovado no 3º ano do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação na Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologias FACET, e cursando o 4º e último ano do nível superior (f. 38v/o), contando, portanto, com qualificação superior à exigida na edital do concurso, considerando-se que os cursos técnicos na área de informática tem duração de três anos. Ademais, possui diversos certificados de estágios e cursos na área (f. 40/7v), tal como exigido pelo edital.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023894-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023894-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CELIA ANTONIO MATTOS  
ADVOGADO : SP212403 MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(A) : R W I DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA e outro  
: IVONETE MARIA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00218648020054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir a excipiente do polo passivo, condenando a exequente em verba honorária de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** o pedido de inclusão da excipiente no polo passivo da ação datou de 2006, quando vigia o artigo 13 da Lei 8.620/1993, hoje declarado inconstitucional, que previa a responsabilidade solidárias dos sócios para a COFINS, bem como o entendimento de que *"tanto aqueles que tivessem feito parte do quadro societário à época da ocorrência do fato gerador, quanto aqueles que tivessem feito parte do quadro societário à época da dissolução irregular deveriam ser responsabilizados"* (Portaria PGFN 713/2011), de forma que *"a inclusão, no momento em que se deu, não foi indevida, não havendo que se falar, portanto, em condenação em honorários"*; e **(2)** o valor fixado afigura-se elevado, autorizando o artigo 20, § 4º, do CPC, em casos tais, a fixar valor inferior ao patamar mínimo de 10%, com base na equidade, e na jurisprudência da Corte Superior.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, apesar de o pedido de inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal datar de agosto/2006 (f. 42/3), fato é que ainda recentemente (novembro/2012) a agravante ofereceu resistência à exceção de pré-executividade oposta, pugnando pela sua rejeição (f. 157/61), elidindo a própria tese de descabimento da condenação em honorários, porque legítimo o posicionamento adotado há anos atrás.

Ademais, a mudança de entendimento acerca da solidariedade dos sócios da empresa executada, como alegado pela PFN, não elide a aplicação da sucumbência, considerados os princípios da causalidade e responsabilidade processual. O risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, não se verificou, pois a iniciativa de executar sócia/excipiente, a pretexto de dissolução irregular da empresa com respaldo em tentativa de citação através de mero aviso de recebimento que resultou negativo, nada tem a ver com conduta imputável ao réu para atribuir-lhe responsabilidade e a causalidade da ação em que sucumbiu a PFN.

Sobre a redução da verba honorária, não se tem, na espécie, qualquer excepcionalidade, que justifique uma fixação em valor menor. A mera condição de ente público não basta para reduzir, além do que arbitrado o valor da condenação, se esta observou os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nada em contrário comprovou a agravante, à luz do parâmetro legal de fixação da sucumbência.

De fato, a verba honorária foi corretamente arbitrada, considerados os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC). Tal arbitramento, permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Note-se que não se considera obrigatório o limite mínimo de 10%, pois consagrado o entendimento de que possível fixar qualquer parâmetro dentro de um juízo de equidade que, aplicado no caso concreto, conduziu ao valor fixado.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AC nº 0046145-90.2011.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/08/2013:  
**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A Executada insurge-se contra a ausência de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, pois a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento indevido da**

*execução fiscal, extinta por ter sido reconhecida a litispendência. 2. O MM. Juízo a quo extinguiu a ação, a teor do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, após ter sido apresentada exceção de pré-executividade, em sede da qual foi alegado o ajuizamento anterior de ação idêntica, e ter sido colhida a manifestação da Exequente, que admitiu a duplicidade na distribuição das ações. 3. Nesse sentido, considerando que a Executada promoveu sua defesa, tendo sido, inclusive, acolhidas suas alegações, revela-se cabível a condenação da Exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. Tal fato só vem a corroborar o entendimento, segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente não exime a Exequente da condenação nas verbas de sucumbência. Precedentes: REsp 812193, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006; TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI data 04/10/2010, p.972. 4. Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da Executada, o valor da causa, a natureza da demanda e o fato de a Exequente não ter manifestado oposição ao pedido da Executada, fixo a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no art. 20, § 4º, do CPC, e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente desta Egrégia Corte: TRF3, AI 200703000883078, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI data 03/12/2010, p.311. 5. Apelação provida."*

AC nº 0001234-52.2006.4.03.6122, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28/09/2012: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a condenação da agravante em verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando a revelar montante exorbitante ou desproporcional. 2. O percentual foi fixado à luz das circunstâncias do caso concreto, de acordo com o que autoriza o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não com base na premissa de que é obrigatória a observância do limite entre 10 e 20%, até porque a Turma, em diversas situações, adotou percentual inferior, quando resulte o valor da condenação em montante desproporcional, o que, porém, não ocorre no caso dos autos. 3. A verba honorária fixada não é ilegal e tampouco excessiva, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC). 4. Agravo inominado desprovido."**

Ademais, na espécie, o valor da causa, em janeiro de 2005, era R\$ 80.535,87 (f. 11), sendo fixada, em maio/2014, a verba honorária de R\$ 2.000,00, que corresponde a 2,5% daquele valor desatualizado, não se revelando, absolutamente, excessivo frente aos parâmetros legais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31888/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042703-33.1995.4.03.6100/SP

2008.03.99.055280-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CIRLENE DE FREITAS e outro  
: JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA  
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP  
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
PARTE AUTORA : SERGIO HELOU e outros  
: JACIULA MARIA DE OLIVEIRA HELOU  
: ENEIDE TONDATO  
: MARLY STUANI TONDATO  
No. ORIG. : 95.00.42703-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cirlene de Freitas e outro contra a decisão de fls. 559/563v., que deu parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a medida cautelar, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A embargante alega, em síntese, o seguinte:

- a) há erro material na decisão recorrida, uma vez que a Lei n. 4.380/64 deve prevalecer no que se refere ao SFH e o Decreto Lei n. 70/66 é incompatível com o atual texto constitucional, sendo, portanto, necessária a aplicação do efeito modificativo;
- b) ficam prequestionados, desde já:
  - b.1) os arts. 3º, III; 5º, XXXV, LIV, LV, LVI, LIX; 6º *caput*; 170 *caput*, III, V, VII; 173, §4º; 192 e 226, todos da Constituição da República;
  - b.2) arts. 4º; 273, I, §2º e § 7º, todos do Código de Processo Civil;
  - b.3) arts. 5º; 6º, alíneas *c* e *e*; 8º; 63, todos da Lei n. 4.380/64;
  - b.4) arts. 31; 32; 33; 38, todos do Decreto Lei n. 70/66;
  - b.5) Súmula 121 do STF (fls. 564/571).

#### **Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*(...).* **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

*(...)*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

**PROCESSUAL CIVIL (...).** **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

*(...)*

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

*(...).*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para*

*inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*4. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.*

(...)

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

**Do caso dos autos.** Os embargos não merecem provimento.

A decisão embargada tratou a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso:

*Alega-se em razões de apelação que a execução extrajudicial nos termos do Decreto Lei n. 70/66 é inconstitucional, que enquanto perdurar a discussão da dívida não cabe a inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, e que lhe é assegurado efetuar o pagamento das prestações pelo valor incontroverso. Sob esse aspecto, o recurso não merece provimento.*

*O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.11.93 (fl. 37), no valor de CR\$ 6.978.982,00 (seis milhões, novecentos e setenta e oito mil novecentos e oitenta e dois cruzeiros reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, sistema de amortização Série em Gradiente, reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, e taxa anual de juros nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203% (fls. 25/37).*

*A mutuária esteve inadimplente no período de 19 de maio a 19 de setembro de 1995 (fls. 376/378). Em novembro de 2002, a CEF noticiou que a mutuária deixou de pagar as prestações do financiamento há sete anos (fl. 557 do apenso).*

*A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada.*

*A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. (fl.563).*

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050896-37.1995.4.03.6100/SP

2008.03.99.055281-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CIRLENE DE FREITAS e outro  
: JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA  
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO  
: ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP  
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
PARTE AUTORA : ENEIDE TONDATO e outros  
: MARLY STUANI TONDATO  
PARTE AUTORA : SERGIO HELOU  
: JACIULA MARIA DE OLIVEIRA HELOU  
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 95.00.50896-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cirlene de Freitas e outro contra a decisão de fls. 897/904, que conheceu em parte da apelação, e nesta, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

A embargante alega, em síntese, o seguinte:

a) há erro material na decisão recorrida, uma vez que a Lei n. 4.380/64 deve prevalecer no que se refere ao SFH e o Decreto Lei n. 70/66 é incompatível com o atual texto constitucional, sendo, portanto, necessária a aplicação do efeito modificativo à decisão embargada;

b) ficam questionados, desde já:

b.1) os arts. 3º, III; 5º, XXXV, LIV, LV, LVI, LIX; 6º *caput*; 170 *caput*, III, V, VII; 173, §4º; 192 e 226, todos da Constituição da República;

b.2) arts. 4º; 273, I, §2º e § 7º, todos do Código de Processo Civil;

b.3) arts. 5º; 6º, alíneas *c* e *e*; 8º; 63, todos da Lei n. 4.380/64;

b.4) arts. 31; 32; 33; 38, todos do Decreto Lei n. 70/66;

b.5) Súmula 121 do STF (fls. 905/912).

#### **Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*(...).* **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

*(...)*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*



(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)  
PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

**Do caso dos autos.** Os embargos não merecem provimento.

A decisão embargada tratou a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso:

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.11.93 (fl. 37), no valor de CR\$ 6.978.982,00 (seis milhões, novecentos e setenta e oito mil novecentos e oitenta e dois cruzeiros reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, sistema de amortização Série em Gradiente, reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, atualização do saldo devedor pelos mesmos índices que remuneram a caderneta de poupança, e taxas anuais de juros nominal em 10,5% e efetiva em 11,0203% (fls. 36/48).

A mutuária esteve inadimplente no período de 12 de maio a 12 de outubro de 1995 (fls. 475/479). Em novembro de 2002, a CEF noticiou que a mutuária deixou de pagar as prestações do financiamento há sete anos (fl. 557). O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o

*ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Precedentes do STJ.*

*A Lei que rege o contrato firmado entre as partes é a n. 8.177/91, de 01.03.91, que estabeleceu para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança.*

*É legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.*

*Admite-se a atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga.*

*A implementação do Plano Real na economia do País, com a incidência da URV nas prestações do contrato, não caracteriza ilegalidade. Convertem-se igualmente os salários e os reajustes das prestações da casa própria, garantindo a paridade e a equivalência salarial previstas contratualmente. (fl. 903v.).*

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054562-07.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.054562-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : PAULO ROGERIO DENONI e outro  
: NORMA FERNANDA PALMA DENONI  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
No. ORIG. : 00545620719994036100 14 Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, nos termos do dispositivo que transcrevo a seguir: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Restando AUTORIZADA, A CEF/EMGEA, A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído neste momento processual, como alhures especificado, à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais".

Pleiteia a parte autora a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese:

- 1) deve ser respeitada a vinculação do reajuste das prestações à variação salarial do mutuário, nos termos da cláusula oitava do contrato firmado;
- 2) ilegalidade da inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (15%) no valor da prestação;
- 3) ilegalidade da correção do saldo devedor com fulcro no índice que corrige as Cadernetas de Poupança e da forma de amortização;
- 4) ilegalidade da TR como índice de correção monetária nesta espécie de contrato;
- 5) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- 6) mutabilidade dos contratos de adesão;
- 7) teoria da imprevisão;
- 8) inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66;
- 9) deve ser eliminada a capitalização de juros no cálculo da prestação inicial, devendo ser adotado o critério desenvolvido por Gauss, conhecido por "Postulado Gauss";

10) anatocismo (fls. 262/288).

Contrarrrazões pela CEF (fls. 294/295).

É o relatório.

Decido.

Fl. 26. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, pretendem os apelantes por meio da presente ação a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, alegando que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, com as prestações sendo majoradas indevidamente.

Pleitearam a vinculação do reajuste das prestações do financiamento de acordo com a evolução salarial dos mutuários, a exclusão do CES, atualização do saldo devedor pelo INPC, excluindo-se a TR, limitação de juros anuais de 10%, restituição em dobro do que pagaram a mais.

Contudo, conforme se observa nestes autos, o imóvel objeto do contrato ora impugnado foi arrematado pelo agente financeiro em execução extrajudicial.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor em decorrência do vencimento antecipado da dívida.

Os apelantes firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Dessa forma, em que pesem os argumentos esposados pelos autores, careces-lhe interesse processual para a presente ação, considerando que o provimento jurisdicional almejado, qual seja, a revisão do contrato de mútuo habitacional, não pode ser alcançado, uma vez que com a arrematação do imóvel por meio da execução extrajudicial, ocorreu a extinção do contrato em apreço, não havendo mais que se falar em revisão ou nulidade das cláusulas ali pactuadas.

O interesse processual é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Como ensinam Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover e Antônio Carlos A. Cintra:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. *supra*, n. 7).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional

concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." ("Teoria Geral do Processo", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 258.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

No presente caso, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal- CEF em 27/09/1999, conforme fl. 109.

O provimento jurisdicional requerido pelos apelantes não faz mais sentido, posto que não há mais contrato a ser revisado, uma vez que extinto com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro.

Dessa forma, rescindido o contrato pela inadimplência da obrigação e efetivada a adjudicação do imóvel, resta aos recorrentes, caso logrem comprovar por meio de ação adequada a abusividade dos valores cobrados, tão somente a indenização por perdas e danos, não havendo mais que se falar em revisão contratual.

Nesse sentido a jurisprudência:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - REsp 886.150/PR - Primeira Turma - data do julgamento: 19/04/2007 - DJ 17/05/2007 pg. 217 - Relator Ministro Francisco Falcão)

CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO.

1. Adjudicado o imóvel, em razão de leilão extrajudicial, nos moldes do DL 70/66, não subsiste o interesse processual dos mutuários em revisar cláusulas de um contrato que não mais existe, uma vez que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - AC 2006.35.00.016443-9 - UF: GO - Quinta Turma - Data do julgamento: 27.08.2008 - e-DJF1: 26.09.2008 - Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi)

SFH. LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior. Por outro lado, houve o atraso de prestações, e a prova dos autos demonstra o cumprimento das formalidades exigidas no procedimento de execução extrajudicial.

Não há interesse de agir no que tange à revisão do contrato, já extinto por força da arrematação do imóvel objeto da lide. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRF 2ª Região Classe: AC - 390446 Processo: 200550010107477 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada Data da decisão: 09/02/2009 DJU - Data: 05/03/2009 - Página: 123 Desembargador Federal Guilherme Couto)

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário.

3. Apelação conhecida em parte e desprovida.

(TRF 3ª Região - Classe: AC - 1199715 Processo: 200361040102170 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/12/2008 DJF3 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 5 Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil e, com fulcro no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a apelação interposta.

Mantenho a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, tal qual fixada pela MMª Juíza *a quo*, ou seja, 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005357-83.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005357-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE  
APELADO(A) : DANIEL ROBLES CABRERA

## DESPACHO

Observadas as formalidades legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014187-70.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014187-9/SP

APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro  
No. ORIG. : 00141877020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente ação objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA-E ou outro indexador que reflita a inflação como índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do FGTS.

Sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal, nos seguintes termos:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento .

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 33, I, do RI/TRF-3ª Região, determino o **sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia pelo STJ.**

Intimem-se. Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029051-26.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029051-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO  
APELADO(A) : XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI  
ADVOGADO : SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES e outro  
No. ORIG. : 00290512620074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Determino a intimação de Ximena Marivel Undurraga Zapani para que se manifeste quanto à designação e audiência de tentativa de conciliação proposta pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000239-90.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000239-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE  
ADVOGADO : SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fundação de Assistência a Infância de Santo André contra a sentença de fls. 169/172, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser suspenso o processo de execução até o trânsito em julgado;
- b) não é caso de extinção destes embargos, mas de conexão com a ação anulatória, devendo ocorrer o julgamento

em conjunto;

c) os créditos de 1995 a 1999 estão prescritos;

d) inexigibilidade dos créditos em face da sua imunidade;

e) inconstitucionalidade da exigência de certificado de entidade beneficente, prevista no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 (fls. 176/202).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 207/210), documentos e manifestações (fls. 212/217 e 222/236).

**Decido.**

**Litispendência (CPC, art. 301, V, §§ 1º, 2º e 3º).** A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. Esse instituto, ademais, é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado (STJ, REsp n. 32026, n. 88354 e n. 33165).

**Do caso dos autos.** A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Verifica-se que há identidade entre as demandas. No Processo n. 2005.61.26.005424-0 e neste Processo n. 2007.61.26.000239-9, têm-se as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Foram deduzidos pedidos para desconstituir o crédito objeto da execução fiscal, com fundamento na imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República (fls. 155/167).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012682-10.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.012682-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO(A) : ANTONIO CERBASI  
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro  
No. ORIG. : 00126821020054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Cerbasi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de conduta desidiosa da Instituição Financeira. Isso porque, firmado contrato de empréstimo com garantia pignoratícia, a Instituição financeira ficou na posse de algumas joias do Autor. Ocorre que a agência da Instituição Financeira foi assaltada, tendo as joias sido levadas. Aduz que a indenização fornecida pela Ré é diminuta em relação ao valor real dos bens e, ainda, pugna por indenização por danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos (fls. 272/278), condenando a Caixa a pagar ao Autor a quantia de R\$25.766,78, à título de danos materiais, com base em laudo pericial de fls. 130/179 e 247/251, e, ainda, a pagar quantia de 20 salários mínimos, a título de danos morais.

Irresignada, a Caixa interpôs recurso (fls. 281/294), requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir da demanda e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o laudo apresentado pela Caixa se sobrepõe ao do perito judicial, uma vez que este não teve contato com as joias, diferentemente daquele. Atesta ainda que o contrato jurídico firmado entre as partes é ato perfeito, razão pela qual a indenização concedida ao Autor não pode ter valor 1,5 superior ao avaliado no ato da celebração do contrato. Por fim, aduz que o Autor não comprovou o suposto dano moral sofrido.



Com as contrarrazões (fls. 303/313), subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença deve ser mantida.

Por primeiro, afasto as preliminares de falta interesse de agir e ilegitimidade passiva arguidas pela ré.

Quanto à ausência de interesse de agir, verifica-se, em realidade, que o Autor propôs a demanda justamente para aumentar o montante indenizatório que havia recebido, ora, o interesse resta caracterizado por esse simples fato. Com efeito, a discussão de cláusulas abusivas previstas no contrato e o valor indenizatório pago, na via administrativa, pela Caixa, demonstram o binômio necessidade-adequação da demanda.

Em síntese, negar o interesse de agir, na presente causa, seria uma forma de desrespeitar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5, XXXV da Constituição Federal.

No que tange a ilegitimidade passiva, também não prosperam as alegações da Caixa. Esta, como restou consignado nos autos, firmou contrato de empréstimo com o Autor com garantia pignoratícia, sendo que este entregou joias a Caixa para justamente garantir o referido empréstimo. As joias foram levadas por assaltantes dentro de estabelecimento da Instituição Financeira.

Ora, delineado este quadro fático, não há que se discutir sobre a legitimidade passiva da ré.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A Caixa alega que o laudo apresentado por perito judicial que avaliou as joias roubadas, e pertencentes ao Autor, na quantia de R\$25.766,78, não se valeu dos melhores critérios. Segundo a Instituição Financeira, o assistente técnico contratado pela Caixa fez uma avaliação com maiores condições de acerto, uma vez que este teve contato anteriormente com as joias, no momento da celebração do contrato, enquanto o perito judicial não.

Contudo, a Caixa não comprova tais assertivas. Em realidade, não há como saber se a assistente técnica do laudo de fls. 264/266, Carla Ivone Pellegrini Coelho, é a mesma perita que examinou as joias no momento da celebração do contrato de empréstimo. Ora, cabe à parte que alega determinado fato comprova-lo, sob pena de este ser considerado inexistente.

Assim, a Caixa não cumpriu com o seu ônus probatório, previsto no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, entendo pela desnecessidade de o perito judicial ter contato com as referidas joias para as avaliar de maneira correta. Com efeito, nos autos constam informações suficientes para uma satisfatória avaliação do *expert*. O documento de fl. 16 descreve de maneira pormenorizada as joias entregues pelo Autor a Instituição Financeira, como forma de garantia, relatando, inclusive, o material das referidas joias, seus adornos e o estado de conservação.

Além disso, como consignou o Magistrado *a quo*, "*pelo estudo promovido pelo expert, (...) foi possível identificar o modus operandi da ré, quando avalia as joias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das joias, apurando-se o prejuízo suportado pela autora*".

Assim, entendo que o laudo do perito judicial utilizou-se de critérios razoáveis e satisfatórios para a avaliação do dano.

A Caixa, além de impugnar o laudo acima discutido, alega que o contrato firmado entre as partes não permite que o montante indenizatório seja superior a 1,5 vezes o valor apurado das joias no momento da celebração do contrato.

Com efeito, tal cláusula se mostra abusiva. Vejamos o que dispõe o art. 51, I, do CDC:

*"Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis".*

Ora, a cláusula que limita o montante indenizatório é uma forma de atenuar a responsabilidade da Caixa, frisa-se, de uma forma injustificada. Isso porque, o instituto da responsabilidade civil justamente tem como escopo a reparação do dano causado, em outros termos, o valor da compensação financeira deve ser igual ao do valor do prejuízo.

Tal proporção só não deve ser seguida em casos nos quais o montante indenizatório seja de valor tão exorbitante que prejudique a atividade econômica do fornecedor, não é o caso dos autos.

Com efeito, prescreve o art. 944 do Código Civil que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*".

Em realidade, chega até a ser estranha uma limitação do montante indenizatório a 1,5 vezes do valor apurado no montante da contratação. Tem-se que, de forma aparente, a Caixa sabe que avaliou o bem a menor, razão pela qual

o limite de indenização chega a ser maior do que o próprio valor da avaliação.

Em síntese, por ser abusiva, a cláusula que limita o montante indenizatória é nula, como declarou o MM. Juiz *a quo*, não podendo ser invocada sua aplicação.

Por derradeiro, afirma a Caixa que não restou comprovado nos autos o dano moral causado ao Autor.

Embora este não tenha sido discutido de forma profunda nos autos, presume-se que o transtorno causado ao autor, ao tomar conhecimento que suas joias haviam sido furtadas e, posteriormente, que a indenização oferecida pela Caixa foi insuficiente, provocaram perturbações psíquicas e emocionais. Em realidade, tais fatos acarretaram um constrangimento desmedido e uma angústia exacerbada.

Em casos semelhantes, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela caracterização do dano moral.

Vejam os seguintes julgados:

*"DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE. I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo. II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente. III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço. IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário. Recurso Especial provido. (REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009)".*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE COFRE ALUGADO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. DANOS MATERIAL E MORAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. - Os bancos depositários são, em tese, responsáveis pelo ressarcimento dos danos materiais e morais causados em decorrência do furto ou roubo dos bens colocados sob sua custódia em cofres de segurança alugados aos seus clientes, independentemente da prévia discriminação dos objetos guardados nos mesmos. - A comprovação do efetivo depósito dos bens alegadamente roubados, bem como da ocorrência de dano moral ao lesado deverão, em todas as hipóteses específicas, ser objeto de apreciação nas instâncias ordinárias, em conformidade com as peculiaridades fáticas de cada caso. - Danos material e moral tidos por comprovados pelo Tribunal de origem. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7/STJ). - Recurso não conhecido. (REsp 333.211/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/03/2002, p. 260)".*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Apelo da Caixa.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013583-57.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.013583-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA  
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
No. ORIG. : 00135835720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 207/208: Homologo a desistência do recurso de apelação requerida pelo recorrente, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003855-46.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.003855-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
APELADO(A) : RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Manifestem-se RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 294/297, de Norival de Barros, e documentos de fls. 298/312.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006326-48.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Coats Corrente Ltda. contra a sentença de fls. 231/236, integrada às fls. 273/275, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança requerida. Custas *ex lege* devidas pela impetrante.

O Instituto Nacional do Seguro Social alega, em síntese, o seguinte:

- a) a Lei n. 9.876/99 elegeu como sujeito ativo o contratante do serviço;
- b) é formalmente válida a revogação da Lei Complementar n. 84/96 pela Lei n. 9.876/99, eis que fundamentada no art. 195, I, da Constituição da República;
- c) "pode, assim, a lei complementar que vier a regulamentar a matéria, estabelecer critérios diferenciados apenas e tão somente quanto aos atos cooperativos";
- d) o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 dispõe acerca de contribuição de empresa que contrata segurados cooperados por mero intermédio das cooperativas, razão pela qual dispensa a necessidade de veiculação por meio de lei complementar (fls. 242/254).

A impetrante, por sua vez, sustenta, em síntese, o seguinte:

- a) inconstitucionalidade da alíquota de 20% (vinte por cento) estabelecida nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91;
  - b) lei ordinária não pode revogar lei complementar, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da hierarquia das leis;
  - c) faz jus à compensação dos valores indevidamente pagos a título de COFINS nos últimos dez anos, com fundamento nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96;
  - d) incidência da taxa Selic, em observância ao disposto no art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95 (fls. 284/298).
- Foram apresentadas contrarrazões às fls. 309/314.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso da impetrante, devendo julgar prejudicada a apelação da União (fls. 320/325)

### **Decido.**

**Pro labore.** Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95). Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos

Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

**Do caso dos autos.** A União interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 231/236, que concedeu a segurança para garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Contudo, foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 263/265), aos quais foram atribuídos efeitos infringentes para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança (fls. 273/275). Desse modo, a apelação apresentada pela União às fls. 242/254 está prejudicada, sendo caso do seu não conhecimento.

Quanto à inexigibilidade da contribuição, com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, a contribuição prevista no art. 22, I e III, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.879/99, encontra fundamento constitucional no art. 195, I, *a*, da Constituição da República, não havendo que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição (STF, RE n. 138.284, Rel Min. Carlos Velloso, j. 01.07.92).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO** da União, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001029-50.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001029-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00010295020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de mandado de segurança, processo nº 2010.61.00.001029-2, com pedido de liminar, impetrado por Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT, alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até a decisão do procedimento administrativo no qual questiona a alteração.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, fls. 266/275, proferida pelo MM. Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo, que concedeu a segurança, para confirmando a liminar, atribuir ao Recurso Administrativo efeito suspensivo e, em consequência, suspender a exigibilidade da Contribuição ao Seguro Acidente do trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/2003, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do recurso administrativo. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal sustenta nas razões recursais ilegitimidade da autoridade tida como coatora e superveniente perda de interesse de agir, em razão da edição do Decreto nº 7.126/2010, que atribuiu efeito suspensivo aos recursos

administrativos apresentados contra o FAP.

Consta às fls. 206/235 agravo retido interposto pela União Federal.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 307/311, opinou pelo não conhecimento da apelação, restando prejudicado o agravo retido, ou caso não seja esse o entendimento, pelo improvimento do apelo e da remessa oficial.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil.

No caso, pretende a impetrante dar efeito suspensivo ao recurso apresentado no processo administrativo no qual objetiva questionar a exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, com as alterações trazidas pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Durante a tramitação do feito, antes de proferida a r. sentença, foi editado o Decreto nº 7.126/10 que passou a atribuir efeito suspensivo para os recursos administrativos contra o FAP.

Conforme já mencionado, pretende a recorrida dar efeito suspensivo à impugnação feita na esfera administrativa, pelo que não mais remanesce o interesse no deslinde do feito, uma vez que teve a sua pretensão atendida com a publicação do referido Decreto.

Sendo assim, cabe a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, já decidi a Quinta Turma deste Tribunal, cuja ementa trancrevo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu § 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido."

(TRF - Terceira Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399840 - processo nº 00062308720104030000 - Quinta Turma - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1: 05/08/2010 - PÁGINA: 480)

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, e extinguir o

feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, face a perda superveniente do interesse de agir, e art. 557, §1º A, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo retido e as demais questões recursais.

Transcorridos os prazos recursais, remetam-se os autos Vara de origem.

I

São Paulo, 07 de outubro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000058-84.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000058-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP127966 JOAO ANTONIO MARTON NETO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem de mandado de segurança, no qual a parte autora objetivava que as autoridades impetradas não procedessem ao desconto em seus vencimentos referente à licença para atividade política concedida no período de 01/07/2004 a 24/07/2004. Subsidiariamente, pleiteou que fosse determinada às autoridades coatoras que repusessem o desconto do pagamento do impetrante em folha complementar. Alega o apelante que protocolou na data de 05/07/2004 o registro de sua candidatura, porém, apenas em 25/07/2004 foi deferido tal registro. Entende que este ato judicial tem efeito "*ex tunc*", tendo direito aos vencimentos desde o protocolo do registro.

Afirma, ainda, que a legislação eleitoral (artigo 1º, II, "I", da LC nº 64/90) obriga o candidato a se afastar do cargo que exerce no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, prevendo o afastamento do servidor com direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 152/154, em que a União pugna pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a este Tribunal.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Passo a decidir.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557, do CPC.

A jurisprudência é firme no seguinte sentido:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO. DIREITO AO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL. CRFB, ART. 14, § 8.º E LC N. 64/90, ART. 1.º, II, "I". 1. O servidor público, estatutário ou não, que desejar candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do exercício do cargo até três meses antes da eleição, sendo esta uma condição de elegibilidade. O afastamento será com remuneração integral (Constituição de 1988 e LC n. 64/90, art. 1.º, II, alínea "I"). 2. A norma não faz distinção entre servidores civis e militares, não havendo espaço para a interpretação restritiva que excluiria o servidor público militar, em ofensa ao princípio da isonomia. 3. Remessa oficial a que se nega provimento".*

(TRF 3, REOMS 00038584319924036000, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j. 21/06/2007, p. 30/08/2007)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LC 64/90. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. 1. A Lei nº 8.112/90, que apenas prevê o recebimento da remuneração a partir do registro da candidatura, não pode prevalecer sobre a Lei Complementar nº 64/90, que garante àqueles em gozo de licença política a percepção integral de seus vencimentos nos três últimos meses antes da realização das eleições. Precedentes desta Corte. 2. No caso concreto, a servidora participou de eleição realizada em 05/10/2000, não havendo obrigação de restituir a remuneração recebida no mês de julho/2000. 3. Sentença confirmada para determinar à autoridade coatora que suspenda os descontos noticiados na petição inicial. 4. Apelação e remessa oficial não providas". (TRF1, 3ª Turma Suplementar, AC 200135000037569, Rel. Juiz Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 10/10/2012, p. 30/10/2012).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA PARA SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO. LICENÇA REMUNERADA NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES ANTERIORES ÀS ELEIÇÕES. LC Nº 64/90. APLICABILIDADE. 1. A disposição do art. 86 da Lei nº 8.112/90, que não assegura ao servidor público licenciado o pagamento da remuneração no período compreendido entre a indicação de seu nome na convenção do partido e o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não pode prevalecer sobre aquela contida na LC nº 64/90, a qual, sem qualquer outra condição, garante àqueles que se afastam de suas funções para concorrer a cargos político-eletivos a percepção integral de seus vencimentos nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleições. (AC 2000.36.00.009563-2/MT, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, convocado: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO, publicado no e-DJF1 p.31 de 02/06/2009) 2. A Lei Complementar nº 64/90, norma eleitoral de caráter geral, prevalece sobre o disposto na Lei n. 8.112/90, que apenas prevê o recebimento da remuneração a partir do referido registro, visto que a lei ordinária não pode restringir o direito garantido por lei complementar, que, no caso, implementou os comandos da norma fundamental prevista no § 9º, do art. 14, da CF/88, garantindo os vencimentos integrais do servidor nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de tal prazo abarcar período anterior ao registro da candidatura. 3. Todavia, o período que medeia as datas de 30/06/98 a 04/07/98, por estar fora da abrangência da norma citada pode ser objeto de desconto na remuneração. 4. Apelação e reexame providos em parte". (TRF1, 2ª Turma Suplementar, AC 549019994013700, Rel. Juiza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 30/05/2012, p. 06/07/2012).

No caso dos autos, o apelante protocolou na data de 05/07/2004 o registro de sua candidatura, tendo sido deferido tal registro pela Justiça Eleitoral em 25/07/2004.

Em 13 de dezembro de 2004 foi editada a Portaria nº 1434 da lavra do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, concedendo licença para atividade política ao autor sem remuneração no período de 01/07/2004 a 24/07/2004, e com remuneração no período de 25/07/2004 a 13/10/2004. No entanto, conforme acima mencionado, o servidor público que desejar candidatar-se a cargo eletivo deverá afastar-se do exercício do cargo até três meses antes da eleição, sendo esta uma condição de elegibilidade, fazendo jus à sua remuneração integral nesse período.

Portanto, não agiu corretamente a Administração Pública, eis que editou portaria contrariando a legislação eleitoral em vigor (LC nº 64/90), que garante os vencimentos integrais do servidor nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de tal prazo abarcar período anterior ao registro da candidatura.

Como as eleições de 2004 ocorreram em 03 de outubro, o apelante faz jus à licença política remunerada a partir de 03/07/2004, sendo lícito o desconto dos dias não trabalhados nos dias 01/07/2004 e 02/07/2004.

Por fim, não conheço da remessa necessária, vez que não houve sucumbência por parte da Fazenda Pública.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo impetrante**, na forma acima fundamentada.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012617-49.2013.4.03.6100/SP



RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO e outros  
: LUI MASCARENHAS DE ARAUJO incapaz  
ADVOGADO : SP255257 SANDRA LENHATE e outro  
REPRESENTANTE : LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS  
ADVOGADO : SP255257 SANDRA LENHATE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126174920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança pleiteada pelos autores e declarou a nulidade do ato coator que suspendeu a pensão civil por morte devida aos impetrantes, determinando-se, em razão disso, a manutenção do benefício pela autoridade impetrada.

Alega a apelante que não ocorreu a decadência do direito da Administração Pública cassar a pensão dos apelados, vez que a concessão de pensão é um ato complexo e, no caso, ainda não foi aprovada pelo Tribunal de Contas da União. Não sendo acolhido este argumento, ainda assim a recorrente entende que não ocorreu a decadência no feito em análise, eis que afirma ter havido a "interrupção" da decadência (§2º, do art. 54, da Lei nº 9.784/99) com a entrada em vigor do artigo 5º, da Lei nº 9.717/98, da Portaria/MPS 1402/2008 e da Orientação Normativa MPS nº 02/2009.

No mérito propriamente dito, alega ter sido legal a suspensão da pensão até então recebida pelos apelados, com fundamento na incompatibilidade do benefício da pensão civil por morte aos menores sob guarda com a regra estabelecida no artigo 5º, da Lei nº 9.717/98.

Por fim, afirma não ter ocorrido violação aos princípios da confiança, da boa-fé ou da segurança jurídica. Contrarrazões apresentadas às fls. 180/195, em que os impetrantes pugnam pela manutenção da sentença. Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Passo a decidir.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557, do CPC.

Em primeiro lugar, cabe registrar que não ocorreu a decadência no presente feito, pois a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser inaplicável a decadência prevista no artigo 54, da Lei nº 9.784/99 quando ainda está em andamento o controle externo de legalidade de ato inicial de pensão, como pode ser observado abaixo com a colação das seguintes ementas:

*"Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. **Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal "a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário". Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido".*** (grifos acrescentados)

(STF, Primeira Turma, Emb. Decl. em Mandado de Segurança 27746/DF, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 12/06/2012, p. 06/09/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/PENSÃO: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA".  
(STF, Primeira Turma, Mandado de Segurança 30916/DF, Min. Rel. Cármen Lúcia, j. 22/05/2012, p. 08/06/2012)

É relevante ressaltar, ainda, que a jurisprudência é firme no sentido de que o menor tem direito de receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90), desde que na data do óbito de servidor público esteja sob a sua guarda, não sendo aplicável o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.717/98:

"Agravamento regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato com que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança - art. 227 da CF. Dependência econômica de menor em relação a servidora falecida. Agravamento regimental não provido. 1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravamento regimental não provido".  
(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. em Mandado de Segurança 31934/DF, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 27/05/2014, p. 01/07/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".  
(STF, Segunda Turma, Ag. Reg. em Mandado de Segurança 30185/DF, Min. Rel. Celso de Mello, j. 25/03/2014, p. 06/08/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea "b" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. 2. Segurança concedida".  
(STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança 25823/DF, Min. Rel. Carmén Lúcia, Redator para o Acórdão Carlos Britto j. 25/06/2008, p. 28/08/2009)

No caso dos autos, trata-se de Mandado de Segurança no qual os impetrantes pleiteiam a manutenção da concessão da pensão que recebiam com fundamento no artigo 217, II, "b", da Lei nº 8.112/90, por terem estado sob a guarda e responsabilidade de sua avó materna, que veio a falecer em 10 de setembro de 2002. Pelo Despacho nº 976/2013/COLEP, datado de 29/05/2013, os impetrantes foram comunicados que a partir do mês de julho de 2013 o benefício de pensão por morte seria cassado, conforme determinava a Orientação Normativa nº 07/2013.

No entanto, conforme acima mencionado, os impetrantes têm direito ao benefício de pensão temporária por morte até completarem 21 (vinte e um) anos (alínea "b" do inciso II do art. 217, da Lei nº 8.112/90), em respeito ao princípio da proteção à criança (artigo 227, CF/88), vez que na data do óbito da servidora estavam sob a sua guarda.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação e, em decorrência disso, **determino o imediato restabelecimento do benefício em favor dos impetrantes.**

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31889/2014**

2011.03.00.016020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
REQUERENTE : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO  
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
CO-REU : ERINEU DOMINGO SOLIGO  
No. ORIG. : 00022866520004036002 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de petição criminal subscrita pelo advogado Manoel Cunha Lacerda, em favor de ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO, a postular a extensão do julgado proferido na apelação criminal de nº 2000.60.02.002286-3.

Consta que a denúncia foi oferecida em face de ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO e Erineu Domingo Soligo, como incurso nos delitos previstos no artigo 12, "caput", e § 2º, III, em concurso material com o artigo 14, ambos c.c. o artigo 18, I, todos da Lei nº 6.368/76, em concurso material com os delitos do artigo 1º, I, V e VII, e § 1º, I, c.c. § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 9.613/98, e também o artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90.

Houve desmembramento do processo em razão de Erineu encontrar-se foragido. A ação penal referente à ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO tramitou sob o nº 2000.60.02.002122-6.

Após prolação de sentença de primeiro grau (fls.41/130), em desfavor do requerente, foi interposta a apelação criminal que tramitou perante esta 5ª Turma, mantendo a sentença condenatória de 1º grau.

Posteriormente, o réu Erineu também teve sentença proferida em seu desfavor (fls.131/293), interpondo apelação criminal nos autos nº 2000.60.02.002286-3, que também tramitou perante esta 5ª Turma que o absolveu de todas as imputações. O acórdão transitou em julgado sem recurso da acusação.

Interposto Recurso Especial nº 1.009.380 pela defesa de ALDO JOSÉ nos autos nº 2000.60.02.002122-6, foi-lhe negado provimento, o que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido. O Requerente, por meio de agravo de instrumento, teve seu pleito encaminhado ao Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, negou-lhe provimento. Após a oposição de recursos, a Suprema Corte, em 06.09.2011, rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, com a determinação de baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

De outro lado, também foi impetrado em favor de ALDO JOSÉ, perante o STJ, o HC nº 77.986/MS, e o HC nº 91.727/MS, sendo que no primeiro foi concedida a ordem para anular a condenação do paciente em relação ao crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, e no segundo a ordem foi parcialmente concedida a ordem para excluir a sanção imposta pela condenação do crime previsto no artigo 12, § 2º, II, da Lei 6.368/76.

Restou condenado definitivamente como incurso nas sanções do art. 12, *caput* e art. 14, ambos da Lei 6.368/76 e do art. 1º, §1º, I da Lei 9.613/98.

Busca, o autor com esta petição, a extensão do julgado da apelação criminal nº 2000.60.02.002286-3 em que o corréu Erineu Domingo Soligo foi absolvido, sob a alegação de que se trata da mesma situação fática e processual, com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal.

Alega que a absolvição do corréu no tocante ao art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76 deu-se com base na inexistência de prova da materialidade, ante a ausência de entorpecente apreendido e do respectivo laudo toxicológico exigido. E, assim, absolvido o corréu, não há a quem se associar e não há que se falar no crime de associação previsto no art. 14 da mesma lei.

E por fim, alega a não configuração do delito de lavagem de dinheiro, uma vez que o crime antecedente não restou provado.

Após vistar os autos, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de extensão (fls. 435/437vº).

No mais, instaurou-se o incidente de alienação de bens do acusado (feito nº 0008576-14.2014.403.6000), eis que o bem confiscado saiu definitivamente do domínio do réu, tendo o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS ordenado que o imóvel fosse avaliado e vendido em hasta pública.

Insurgiu o réu em face dessa determinação, pleiteando o deferimento de Medida Cautelar Inominada, feito nº

2014.03.00.024664-2, para o fim de sobrestar a venda judicial até que seja julgado em definitivo o presente Pedido de Extensão.

**É o breve relatório. Decido.**

Busca, o autor desta petição criminal, a extensão do julgado da apelação criminal nº 2000.60.02.002286-3 em que o corréu Erineu Domingo Soligo foi absolvido, sob a alegação de que se trata da mesma situação fática e processual, com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal.

Após o julgamento da apelação criminal nº 2000.60.02.002122-6 de Aldo José, a defesa interpôs Recurso Especial nº 1.009.380, ao qual foi negado provimento, o que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, não admitido. Em face desta decisão, o réu, por meio de agravo de instrumento, teve seu pleito encaminhado ao Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, negou-lhe provimento. Após a oposição de recursos, a Suprema Corte, em 06.09.2011, rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, com a determinação de baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acordão, conforme se verifica do sistema de consulta processual do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, foram impetrados também os *habeas corpus* em favor de Aldo José perante o STJ, (HC nº 77.986/MS e o HC nº 91.727/MS), que afastaram as mesmas teses aqui levantadas, sendo que no primeiro foi concedida a ordem para anular a condenação do paciente em relação ao crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, e no segundo a ordem foi parcialmente concedida a ordem para excluir a sanção imposta pela condenação do crime previsto no artigo 12, § 2º, II, da Lei 6.368/76.

Notadamente da fundamentação do HC nº 91.727/MS, o Excelentíssimo Ministro Relator discorreu em pormenores sobre as questões lá levantadas, principalmente sobre a tese da ausência de provas e do laudo toxicológico que comprove a materialidade do crime do art. 12, da Lei 6.368/76, entendendo que não há como revolver a prova na via estreita do *writ*.

Com efeito, muito embora o Requerente não tenha se referido expressamente à Ação de Revisão Criminal, nem mesmo a qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do artigo 621 do Código de Processo Penal, - os quais correspondem aos fundamentos de seu pedido de extensão ou, melhor dizendo, à sua *causa petendi* -, é possível inferir, a partir da leitura da inicial de fls.02/27, que o pedido formulado tem por fundamentos a suposta contrariedade às evidências coligidas nos autos da ação penal originária, hipóteses essas que, em tese, se subsumem àquelas previstas no inciso I do mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Penal (art. 621).

Por via transversa, quer o réu auferir benefício sem a utilização das vias adequadas, no caso, a revisão criminal. O ordenamento jurídico segue um sistema lógico que deve ser obedecido, a fim de se evitar que os conflitos se estendam "*ad infinitum*".

Neste sentido colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, o que por analogia se aplica ao presente caso:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS DE CONSTATAÇÃO CONCLUDENTES ACERCA DA SUBSTÂNCIA PROSCRITA. 3. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.*

*Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*2. Apesar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovação do crime de tráfico de drogas depende da realização do exame toxicológico definitivo, as peculiaridades do caso concreto não podem ser simplesmente desconsideradas. Na espécie, os laudos de constatação foram concludentes a respeito da materialidade da infração, com fundamentação e descrição científica das substâncias apreendidas, sendo desarrazoado declarar a nulidade da condenação, desqualificando exames técnicos regularmente produzidos e as demais provas coletadas durante a instrução criminal, porquanto efetivamente cumpridos os objetivos da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes.*

*3. Além disso, a condenação imposta ao paciente já transitou em julgado, de modo que eventual erro judiciário deve ser questionado por meio processual próprio, qual seja, a revisão criminal. Assim, não obstante se admita excepcionalmente a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis, imperiosa a limitação de*

seu uso, em homenagem até mesmo à própria funcionalidade do sistema, já bastante sobrecarregado com a utilização alargada e desmedida do writ. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 174.428/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013)

No caso, quando da oposição do presente pedido o sentenciado tinha a sua disposição o instrumento da revisão criminal. Em nome das garantias constitucionais não se pode descaracterizar instrumentos postos à disposição pelo Direito pátrio.

Destarte, não vislumbro hipótese de cabimento do pedido de extensão, razão pela qual, INDEFIRO LIMINARMENTE, por inadequação da via eleita e, JULGO PREJUDICADA a Medida Cautelar Inominada por perda do objeto.

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2014.03.00.024664-2.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000590-69.2006.4.03.6006/MS

2006.60.06.000590-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : EDILSON FELIX BEZERRA  
ADVOGADO : MS014929 FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00005906920064036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público Federal**, contra a r. sentença de fls. 111/116, que absolveu sumariamente o réu **EDILSON FELIX BEZERRA**, pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, com fundamento nos artigos 386, inc. III e 397, inc. III, ambos do Código de Processo Penal.

Nas razões de apelação (fls. 121/125), o **Parquet Federal** aduz, em síntese, que o delito imputado ao réu (contrabando), não comporta a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado extrapola o mero interesse arrecadatório do Estado.

Contrarrazões do réu, pela manutenção integral da sentença absolutória (fls. 209/211).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade absoluta do processo, pelo fato do Juízo de primeiro grau ter proferido sentença antes da citação do apelado e antes do oferecimento à resposta da acusação, nos termos dos incisos III, "e" e IV, do artigo 564 do Código de Processo Penal, e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 213/215).

É o breve relatório.

#### Decido

**Merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 213/215.**

Recebida a denúncia (fls. 20) e oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial (fls. 69/70), o apelado não foi localizado por ocasião de sua citação (fls. 86v e 102), tendo sido determinada a expedição de ofícios visando a obtenção de endereços atualizados do réu (fls. 108).

Contudo, antes da implementação das diligências e citação do apelado, o Juízo *a quo* proferiu a sentença ora recorrida, decretando a absolvição sumária de Edilson.

Como se observa do ocorrido foi proferida sentença de absolvição sumária sem que o acusado estivesse devidamente citado e completada a relação processual, inclusive, com o prévio oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

Conforme destacou a representante ministerial em seu parecer, nos termos do art. 397 do CPP, a decretação da absolvição sumária deve ser precedida da citação e apresentação da resposta escrita à acusação, o que não se verifica *in casu*.

Desse modo, revela-se procedente o aduzido pelo *Parquet* em sede preliminar, devendo ser reconhecida a nulidade absoluta do processo.

Sobre o tema é de se destacar a jurisprudência:

*"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ACUSADO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ação penal foi sentenciada sem que o réu tivesse integrado a relação jurídica processual, porquanto não fora encontrado para a citação pessoal. 2. A ausência de citação do réu constitui causa de nulidade absoluta, dispensada a demonstração do prejuízo, que é presumido pela lei, pois a citação reveste-se de pressuposto de constituição válida do processo, consoante artigo 564, inciso III, 'e', primeira parte, do Código de Processo Penal. 3. Decretação de nulidade da sentença que se revela de rigor. Retomada do trâmite processual para que se efetive o ato citatório, dando-se oportunidade ao demandado de saber da existência da ação penal ajuizada contra ele, bem assim, para optar pela suspensão condicional do processo, nos termos propostos pela acusação. Intelecção dos consagrados princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. 4. Recurso provido para anular a sentença e determinar a retomada do trâmite processual, com a efetivação da citação do réu."*

*(ACR 00052413620004036110, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 125 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 564, III, "E" DO CPP). RECURSO DEFENSIVO PROVIDO PARA ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. I - A ausência de citação válida implica violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, evidenciando-se o prejuízo ao réu, o que enseja nulidade absoluta, a teor do art. 564, III, "e", do Código de Processo Penal. II - Apelação Criminal a que se DÁ PROVIMENTO, para anular todos os atos processuais a partir da citação." *(ACR 199751100621335, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/07/2013.)**

Diante do exposto, evidenciados os vícios dispostos no artigo 564, incisos III, alínea "e" e IV, do Código de Processo Penal, **acolho a preliminar** lançada no parecer de fls. 213/215 **para declarar a nulidade da sentença proferida de fls. 111/116 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem** para que proceda a citação do réu, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011195-84.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JACKS DOS SANTOS GONZAGA reu preso  
ADVOGADO : SP112531 EFRAIM FIDELIS RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00111958420114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

**Fls. 688/689:** Certificado nos autos o decurso de prazo para a defesa apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 630 e 677/678, intime-se pessoalmente o acusado JACKS DOS SANTOS GONZAGA para que, no prazo de 5(cinco) dias, constitua novo defensor, advertindo-lhe que, em caso de omissão, será nomeado um Defensor Público Federal para representá-lo.

O novo advogado do acusado ou a Defensoria Pública da União deverá arrazoar o apelo interposto pelo referido réu no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4.º, do Código de Processo Penal.

Em sendo juntadas as razões recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0025839-17.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025839-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : EDUARDO DA SILVA PEGAZ  
PACIENTE : MURILO LINO BATTILANI  
ADVOGADO : MS012680 EDUARDO DA SILVA PEGAZ  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00019535020134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrado por Eduardo da Silva Pegaz, em benefício de MURILO LINO BATTILANI, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por ato passível de ser imputado ao Juízo Federal da 2.ª Vara de Ponta Porã/MS.

Consta dos autos que no dia 15.05.2013, na cidade de Bela Vista/MS, foi constatado por agentes da fiscalização da ANATEL, que o paciente explorava, sem a devida licença, serviços de telecomunicações, por meio de uso de equipamentos utilizados na prestação irregular de serviços de internet.

Com a fiscalização daquela agência nacional, constatou-se que o equipamento empregado pelo paciente realizava conexões com uma torre localizada nos fundos de uma empresa chamada Cat Tur, explorando serviço de provedor de acesso à internet via radio.

Aduzem os impetrantes que há falta de justa causa para o recebimento da denúncia, vez que a conduta praticada pelo paciente é atípica, pois a atividade descrita na acusação não se enquadra nos serviços de telecomunicações, configurando apenas um serviço de valor agregado, ou seja, apenas dava suporte a um serviço de telecomunicações.

Com base em tais argumentos, requerem a concessão da ordem para que o trancamento da ação penal, haja vista a atipicidade da conduta do paciente.

A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 12/26.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Como cediço, a ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe salientar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal, como segue:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da

*punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF). HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF).*

Com efeito, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e da legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

Na hipótese dos autos, como já relatado, no dia 15.05.2013, na cidade de Bela Vista/MS, foi constatado por agentes da fiscalização da ANATEL, que o paciente explorava, sem a devida licença, serviços de telecomunicações, por meio de uso de equipamentos utilizados na prestação irregular de serviços de internet. Com a fiscalização daquela agência nacional, constatou-se que o equipamento empregado pelo paciente realizava conexões com uma torre localizada nos fundos de uma empresa chamada Cat Tur, explorando serviço de provedor de acesso à internet via rádio. (fls. 12/14).

De seu turno, os impetrantes alegam que a conduta descrita na denúncia é atípica, configurando ausência de justa causa para a ação penal.

Pois bem.

Segundo a denúncia que inaugurou a ação penal originária, baseado no Relatório de Fiscalização da ANATEL, houve a constatação de crime de exploração clandestina do Serviço de Comunicação Multimídia, estando caracterizada a tipificação do art. 183 da Lei 9.472/97 (fl. 18).

Em seu interrogatório na fase policial, o paciente afirmou que era o responsável por explorar o serviço de internet via rádio, e que não possuía a autorização dos órgãos regulamentares para fornecer o citado serviço (fls. 21/22).

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) configura atividade de telecomunicação e, por conseguinte, sujeita à Lei Geral de telecomunicações (Lei n. 9.472/97). Nesse sentido:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação, razão pela qual, quando operado de forma clandestina, resta configurado, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.*

*- "Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si só, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva" (AgRg no AREsp 312.024/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/10/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 446.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2014; AgRg no AREsp 290.704/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 18/3/2014; e AgRg no RHC 31.217/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/12/2013. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1407124/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 08.04.2014, DJe 12.05.2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472 /1997. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*

*1. A conduta supostamente típica, imputada ao ora agravante, consubstancia-se na exploração de serviços de comunicação multimídia (internet via rádio), sem a devida autorização e licenciamento da Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL.*

*2. O Juiz de primeiro grau indeferiu a representação de busca e apreensão proposta em desfavor do recorrente, nos autos do inquérito policial, por entender que a exploração de serviços de provedor de internet não configura serviço de telecomunicação.*

*3. Inconformado, o Ministério Público apelou, alegando que a conduta do investigado se enquadra, em princípio,*



no art. 183 da Lei n. 9.472/97, independentemente de haver ou não comercialização do serviço ou de haver ou não incidência do ICMS, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso.

4. A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito inculcado no art. 183, da Lei n. 9.472/97.

5. Registre-se que as informações veiculadas no site da ANATEL esclarecem que "o provimento de acesso à internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (serviço de Comunicação Multimídia), e um serviço de Valor Adicionado (serviço de Conexão à internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações".

6. Assim, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, sendo certo que a sua conduta será melhor investigada nos autos do inquérito policial, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1349103/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 06.08.2013, DJe 02.09.2013)

Nota-se, pois, que a denúncia trata de estabelecer, em uma primeira análise, constatações sobre a exploração irregular de serviços de provedor de acesso à internet via rádio.

Nesse contexto, para fins penais, a dinâmica dos fatos, tal como desponta dos autos, não permite concluir, de forma peremptória, pela ausência de justa causa, uma vez que os fatos narrados encontram-se devidamente fundamentados, sendo certo que a referida peça descreve de maneira suficiente os elementos necessários à promoção da ação penal, possibilitando a ampla defesa dos denunciados.

Diante de todo o exposto, não demonstrada, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente, **INDEFIRO a liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005898-12.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005898-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : WALTER LUIZ SIMS  
ADVOGADO : SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro  
APELANTE : JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP220369 ALEXANDRE DA SILVA e outro  
APELANTE : ADRIANA DE CASSIA FACTOR  
: SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI  
ADVOGADO : SP272844 CLEBER RUY SALERNO e outro  
APELANTE : TIAGO NICOLAU DE SOUZA  
ADVOGADO : SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUIDO : DIEGO DE ANGELO POLIZIO  
No. ORIG. : 00058981220084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 1734, 1748/1763) e pelos acusados Walter Luiz Sims (fls. 1819, 1831/1851), Joseane Cristina Teixeira (fls. 1789, 1882/1896), Adriana de Cassia Factor (fls. 1828, 1859/1869), Sandra Regina Aparecida Sartorado Bonetti (1796, 1797/1813) e Tiago Nicolau de Souza (fls. 1746, 1890/1912), em face da sentença de fls. 1689/1731, pela qual foi julgada procedente à ação penal, condenando os réus pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 313-A do Código Penal. Walter e Joseane foram ainda condenados como incursores nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal, enquanto que os demais acusados foram condenados pela prática do crime tipificado no art. 333 do Código Penal. Com as contrarrazões do órgão ministerial (fls. 1917/1932) e dos acusados (fls. 1939/1958, 1960/1972, 1974/1994, 2007/2010 e 2013/2026) subiram os autos a este Tribunal Regional Federal onde a Procuradoria Regional da República apresentou o parecer de fls. 2034/2057v, opinando pelo parcial provimento dos recursos ministerial e dos apelantes Joseane, Walter e Adriana, bem como pelo desprovimento do recurso de Sandra e Tiago.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A sentença objurgada deve ser anulada por não ter sido proferida em obediência aos ditames legais. Isso porque descumpriu o Juízo *a quo* o estabelecido nos arts. 93, inc. IX e 5º, inc. XLVI, ambos da Constituição Federal, além do disposto no art. 68 do Código Penal.

Com efeito, a sentença recorrida não observou o critério trifásico para o estabelecimento das penas dos apelantes, ferindo de morte o princípio constitucional de individualização da pena.

A pena foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 1727/1730):

*"...Passo à dosimetria das penas*

*WALTER LUIZ SIMS*

*Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. art. 168, parágrafo 1º, inc. I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas consequências, fixo as penas-base acima de seu mínimo legal. Segundo consta dos autos, não vislumbro a liderança desse acusado, mas a ideia da perpetração das fraudes partiu do mesmo, que propôs aos demais. Ainda, exercia certo tipo de influência em JOSEANE para que essa o auxiliasse na consecução dos delitos. Acrescente-se o número elevado de benefícios fraudados pela quadrilha e o recebimento de "propina" em todos os benefícios.*

*Em consequência fixo as seguintes penas de reclusão:*

*Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão;*

*Para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão*

*Para o crime descrito no art. 317, § 1º fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão.*

*Considerando a continuidade delitiva aumento a pena máxima de 4(quatro) em 1/3 devido ao período. TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO.*

*Não estão presentes os requisitos previstos no 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade.*

*JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA*

*Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. art. 168, parágrafo 1º, inc. I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas consequências, fixo as penas-base no seu mínimo legal, considerando-se a menor participação da mesma nos eventos criminosos.*

*Em consequência fixo as seguintes penas de reclusão :*

*Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão;*

*Para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão*

*Para o crime descrito no art. 317, § 1º fixo a pena em 2 (dois) e 8(oito) meses de reclusão.*

*Considerando a continuidade delitiva aumento a pena máxima de 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 3 (TRÊS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO.*

*Presentes os requisitos previstos no 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade.*

*Substituo, pois, a pena de reclusão por duas restritivas de direito, as saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 5 salários mínimos à União Federal e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.*

*ADRIANA DE CASSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI E TIAGO NICOLAU DE SOUZA*

*Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. art. 168, parágrafo 1º, inc. I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas consequências, fixo as penas-base acima de seu mínimo legal tendo em vista a atuação de*

*todos que iludiram 15 pessoas de boa fé prometendo aposentadorias fictícias, sob falso pretexto fazendo-as passar pelo constrangimento de comparecerem ao INSS como possíveis fraudadores e ainda o trabalho de comparecer à Polícia Federal para prestarem depoimento.*

*Acrescente-se o fato de que essas pessoas que receberam aposentadorias fraudulentas ainda terão de devolver o dinheiro ao INSS. O auxílio na consecução dos delitos. Adicione-se o número elevado de benefícios fraudados pela quadrilha e o recebimento de "propina" em todos os benefícios.*

*Em consequência fixo as seguintes penas de reclusão:*

*Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão;*

*Para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão*

*Para o crime descrito no art. 317, § 1º fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão.*

*Considerando a continuidade delitiva aumento a pena máxima de 4 (quatro) em 1/3 devido ao período. TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO.*

*Não estão presentes os requisitos previstos no 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade.*

*Em relação à pena de multa, fixo em 25 (vinte e cinco) dias-multa para WALTER, ADRIANA TIAGO E SANDRA e 12 (doze) dias multa para JOSEANE. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, tendo em vista a falta de condições de se aferir neste momento a situação econômico financeira dos réus. (...)"*

Conforme se observa não se extrai motivação que encontre amparo nos critérios legalmente estabelecidos para fixação da pena.

Não se sabe as penas-base efetivamente estabelecidas, tampouco se foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Note-se que a mesma fundamentação foi utilizada para fixar a pena em seu grau máximo para o delito de quadrilha ou bando (03 anos de reclusão), enquanto que para os demais crimes foram utilizadas proporções distintas, resultando em penas próximas ao mínimo legal.

Ademais, apesar de apontar circunstâncias judiciais desfavoráveis, não as especificou, limitando-se a referências genéricas.

Do mesmo modo, a pena de multa foi estabelecida em total descompasso com o disposto nos arts. 49 e 60 do Código Penal.

Portanto, a sentença recorrida apresenta vício insanável, não podendo produzir efeitos, devendo ser proferida outra, livre dos defeitos apontados.

Neste sentido é de se registrar a jurisprudência:

*"PROCESUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (INSS). SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO TRIFÁSICO. AFRONTA AOS DITAMES DO ART. 68 DO CP E ART. 564, II, LETRA "m", DO CPP. AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. DECRETO "EX OFFICIO". SENTENÇA NULA: NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, PRIMEIRA FIGURA, DO CP. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL INTERPOSTOS PELAS PARTES. I - A r. sentença de primeiro grau padece de nulidade irremovível, eis que inobservado o critério trifásico na aplicação da pena, de molde a tornar prejudicado as demais questões preliminares, inclusive o exame de mérito. II - Dessume-se, portanto, que a pena imposta aos réus infringiu os ditames do art. 68 do CPP, em nítida ofensa ao procedimento trifásico, erigido como garantia constitucional, seja porque previsto no art. 5º, XLVI, sob a exigência da individualização da pena, seja porque está diretamente relacionado à exigência da motivação das decisões pelo magistrado (art. 93, IX, da CF). III - Sob a inteligência do método proposto pelo eminente Nelson Hungria, na primeira fase de aplicação da sanção privativa de liberdade, deve-se atentar às circunstâncias judiciais instituídas no art. 59 do CP. IV - Segue-se analisando a presença de eventuais agravantes ou atenuantes. V - Finaliza-se majorando ou reduzindo a pena, resultado da operação anterior, com o quantum das causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso. (...) (ACR 00305973419884036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI 8.072/90 E DE PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do*

*mínimo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF). (...) (HC 200501158813, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00293 ..DTPB:.)*

*"(...) Traduz situação de injusto constrangimento o comportamento processual do Magistrado ou do Tribunal que, ao fixar a pena-base do sentenciado, adstringe-se a meras referências genéricas pertinentes às circunstâncias abstratamente elencadas no art. 59 do Código Penal. O juízo sentenciante, ao estipular a pena-base e ao impor a condenação final, deve referir-se, de modo específico, aos elementos concretizadores das circunstâncias judiciais fixadas naquele preceito normativo. (...) (HC 69141, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 05/05/1992, DJ 28-08-1992 PP- 3453 EMENT VOL-01672-02 PP-00295 RTJ VOL-00142-03 PP-00865)*

Diante desse quadro e, tendo em mira os princípios da economia processual e celeridade, com fundamento no art. 564, inc. III, "m" do CPP, **declaro a nulidade da sentença de fls. 1689/1731**, no ponto concernente à dosimetria das penas e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, dando-se baixa, a fim de seja procedida nova dosimetria, em observância aos ditames legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0025892-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS MAXIMO  
PACIENTE : HUMBERTO VERRE  
ADVOGADO : SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM JALES  
No. ORIG. : 20.14.000003-3 DPF Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrado por Luiz Carlos Maximo, em benefício de HUMBERTO VERRE, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Procurador da República atuante perante a Justiça Federal de Primeiro Grau da Subseção Judiciária de Jales - SP.

Alega o impetrante que a suposta ilegalidade se consubstanciaria na requisição de instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática dos delitos tipificados nos arts. 337-A e 297, §4º do Código Penal atribuída ao paciente na qualidade de representante das empresas Casa Verre Indústria e Comércio Ltda e Cordeiro Lopes e Cia. Ltda., tendo em vista o vínculo empregatício mantido por Maicon Dhequis Fornari Zavan, nos períodos de 12.07.2001 a 02.01.2007 e 02.01.2007 a 12.07.2007, sem do devido registro em carteira do trabalho e sem recolhimento das contribuições previdenciárias.

Consta dos autos que em reclamatória trabalhista ajuizada por Maicon Dhequis Fornari Zavan, ao proferir sentença, o MM. Juízo do Trabalho do Município de Jales-SP, ao proferir sentença, houve por bem determinar a remessa de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Ministério Público Federal sob o argumento de que os autos demonstravam pagamento de salários à parte, o que revelaria sonegação previdenciária por parte da reclamante. Aduz o impetrante que mesmo tendo recolhido as contribuições em sua totalidade, o inquérito policial tem seu trâmite normal, com interrogatório do paciente marcado para o dia 05.11.2014.

Ressalta que não há justa causa para a continuidade da investigação policial tendo em vista a ausência dos elementos do tipo penal, na medida em inexistiu dolo de fraudar, bem como ocorreu a extinção da punibilidade mediante a quitação o crédito tributário.

Pede a concessão de liminar para que se determine a imediata suspensão do inquérito policial originário e, no mérito, requerem a concessão da ordem com o seu trancamento definitivo.

A inicial de fls. 02/23 veio instruída com os documentos de fls. 23/205.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Como cedição, a ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe salientar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal, como segue:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF).*

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF).*

Outrossim, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial a realização de investigações com o fim de oferecer subsídios ao Representante do Ministério Público Federal que, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventualmente poderá oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

No caso em tela, o despacho exarado pela autoridade impetrada descreve a ocorrência (em tese) de fatos delituosos, não se mostrando possível aferir, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao paciente.

Nesse mesmo sentido:

*"HABEAS CORPUS - REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INDICIAMENTO - SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - INIDÔNEA DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - CONDOTA TÍPICA, A PRINCÍPIO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Conduta que, em tese se subsume ao tipo previsto no artigo 299, do Código Penal. Não caracteriza constrangimento ilegal a requisição de inquérito policial com vistas à apuração de inidôneo pedido de justiça gratuita, diante da notória boa situação financeira do autor de ação. 2.- O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. 3.- Ordem denegada." (HC 00178670620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008)*

Consubstanciaria falta de justa causa para a investigação penal caso houvesse sido adimplido o débito previdenciário em sua integralidade, acarretando a extinção da punibilidade do agente. Na hipótese dos autos, entretanto, foi apenas noticiado um pagamento no valor de R\$ 15.595,60, sem a devida comprovação de que diz respeito à reclamação trabalhista que deu início à investigação policial, bem como se esse valor realmente quitaria o débito previdenciário (fls. 133/137).

Outrossim, da análise dos documentos acostados aos autos - em especial a requisição do representante do Parquet Federal para instauração do inquérito (fls. 141/142), assim como a portaria de fls. 26/28 - verifica-se que o referido procedimento investigativo, tem por escopo, não só a apuração de eventual prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária, como também dos crimes de falsificação de documento público, no caso a omissão de anotações na CTPS do trabalhador Maicon Dhequis Fornari Zavan.

Eventual conclusão acerca dos elementos do tipo penal, tal como a presença do dolo, implicaria em exame aprofundado de matéria fática controversa, o que seria de todo incompatível com a via estreita do *writ*.

Ademais, o inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo que visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria.

Trata-se de atividade instrutória preliminar e embasadora da *opinio delicti* ministerial para a eventual propositura da ação penal.

Não há constrangimento ilegal na sua instauração com menção ao paciente, eis que constitui uma mera indicação da possível autoria do crime, sem implicar em exercício do *jus accusationis* estatal.

Sua instauração, ademais, constitui *munus público* da polícia judiciária e dever da autoridade policial diante de requisição ministerial, procedendo-se às investigações atinentes.

Não vislumbro, pois, neste momento processual, patente ilegalidade ou abuso de poder a que o paciente esteja submetido.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0024061-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARIO DE OLIVEIRA FILHO  
: EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO  
: RICARDO CALIL HADDAD ATALA  
PACIENTE : MARCO ANTONIO BERNARDI  
ADVOGADO : SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM ARARAQUARA SP  
No. ORIG. : 20.14.040000-3 DPF Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Haja vista que o inquérito policial cujo trancamento se pretende por meio do presente *habeas corpus* foi encerrado, com a elaboração do relatório pela Autoridade Policial, consoante se verifica da cópia integral fornecida na mídia à fl. 156, intuem-se os impetrantes para que informem se remanesce interesse no julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0026193-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARCIO LUIZ VIEIRA  
PACIENTE : F M F reu preso  
ADVOGADO : SP257033 MARCIO LUIZ VIEIRA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00039227920144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Promova o impetrante a juntada aos autos da cópia integral da decisão que apreciou o pedido de liberdade provisória.

Decreto o sigilo total dos autos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31892/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0026241-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : HIGINUS CHUKWUMA ONWUBIKO reu preso  
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00023550720144036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada pela Defensoria Pública da União em benefício de HIGINUS CHUKWUMA ONWUBIKO, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Avaré/SP.

Consta dos autos que o paciente desde o dia 23.07.2014 encontra-se preso preventivamente até que fosse efetivada sua expulsão pelo Ministro de Estado da Justiça.

Por sua vez, segundo notificação da Polícia Federal a expulsão para a Nigéria está prevista para o dia 16/10/2014, e o alegado constrangimento ilegal se consubstanciaria no inequívoco risco à sua vida e à sua saúde em função do surto do vírus EBOLA que assola aquele país.

Apesar da Defensoria Pública da União ter expedido recomendação ao Ministério da Justiça em 18.08.2014 para suspendesse a expulsão dos estrangeiros naturais dos países onde há a epidemia, o órgão informou que a recomendação seria formalmente apreciada na segunda semana de setembro e que seria acatada nos casos concretos, analisando caso a caso.

Ocorre que a Polícia Federal em São Paulo expediu ofício com informação da efetiva expulsão do paciente em 16.10.2014.

Afirma que a medida é desproporcional, principalmente porque decretada na iminência da concessão do livramento condicional ao paciente, que não poderia ser prejudicado pela morosidade do Poder Público em dar cumprimento ao decreto expulsório, editado há mais de 6 (seis) anos.

No mais, alega o impetrante que o artigo 69, da Lei 6.815/80 é inaplicável, uma vez não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Alega que o artigo 69, da Lei 6.815/80 é inaplicável, uma vez não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Afirma que a medida é desproporcional, apenas para o fim de assegurar a expulsão do país, e aduz, por fim, a incompetência da autoridade que a decretou.

Pede, em sede liminar, a imediata revogação da prisão administrativa imposta ao ora paciente, e, no mérito, a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida.

Juntou os documentos de fls. 14/33.

#### É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão que visa a assegurar a efetividade do processo de expulsão de estrangeiro do Brasil se encontra em pleno vigor e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, conforme vem decidindo esta Egrégia Corte Regional, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. - A prisão administrativa para cumprimento de decreto de expulsão é medida que sobrevive no ordenamento jurídico pátrio, apenas saindo da esfera de atribuições do Ministério da Justiça para ingressar na competência da autoridade jurisdicional, por imposição do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. - Necessidade da medida que se observa pelo comportamento anterior do paciente, que retornou ao país de modo irregular e cometeu novo delito. - Ordem denegada."

(HC 47932 (Proc. 0038978-41.2011.4.03.0000-SP) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 07/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2012)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXPULSÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA A SUA DECRETAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. FILHO NASCIDO NO BRASIL. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVA, INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE EXPULSÃO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO. ORDEM DENEGADA. I. A prisão administrativa de estrangeiro submetido a processo de expulsão, prevista na Lei n. 6.815/80, é admitida mediante decisão da autoridade judiciária, e não mais da autoridade administrativa, nos termos da ordem constitucional vigente.

(...)

4. A teor do artigo 67 da Lei 6.815/80, a expulsão de estrangeiro, desde que conveniente ao interesse nacional, poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

5. Ordem denegada"

(HC 38505 (Proc. 0039990-61.2009.4.03.0000-SP) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 14/01/2010)

"HABEAS CORPUS - PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO - LEI Nº 6.815/80, ARTIGOS 69 e 73 - LIBERDADE VIGIADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

I - A Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente prevendo a prisão administrativa do estrangeiro para fins de sua expulsão do país (artigo 69), a qual pode se dar "a qualquer tempo" e "por 90 (noventa) dias", prorrogável por igual prazo, quando for submetido a processo de expulsão, destinando-se a custódia cautelar "para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida", com a única ressalva de que a prisão somente pode ser ordenada, conforme a nova ordem constitucional, por ordem escrita e fundamentada e pela autoridade judiciária competente (Constituição Federal, artigo 5º, LXI).

II - A prisão administrativa para fins de expulsão pode ser decretada "a qualquer tempo" e "ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação" (art. 67), pelo que não há impedimento legal a que o réu tenha sua expulsão procedida após o cumprimento da pena a que foi condenado, muito menos podendo se falar em "prescrição", que não tem previsão legal, bastando que o estrangeiro venha a "de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais" (art. 65).

III - No caso dos autos, a prisão foi decretada por autoridade judiciária competente (o juiz federal da localidade de seu domicílio, onde se encontrava preso em cumprimento da pena), mediante representação da autoridade policial em razão da instauração do inquérito destinado à expulsão do estrangeiro, em decisão fundamentada com a necessidade da custódia cautelar para assegurar a expulsão, à vista do seu estado de estrangeiro em situação irregular no país e do prazo necessário à conclusão do procedimento administrativo de expulsão, daí não se inferindo qualquer ilegalidade na prisão decretada.

IV - Quando da impetração, o prazo da prisão administrativa decretada ainda não havia se encerrado, daí não decorrendo também qualquer ilegalidade.

V - Ante a necessidade da prisão cautelar e o prazo regular da medida, inócurrentes as situações de concessão de liberdade vigiada do artigo 73 da Lei nº 6.815/80.

(...)

VII - Ordem denegada."

(TRF3 - HC 00375425220084030000 - 2ª Turma - rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 2 12/02/2009)

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a prisão da paciente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, se encontra devidamente fundamentada no fato de que o paciente é estrangeiro sem vínculos com o nosso país, o que ensejaria a necessidade da medida extrema para a garantia da efetividade do decreto de expulsão, nos termos do artigo 69, da Lei 6.815/80 (fls.16-v.º/18-v.º).

Contudo, é de se ressaltar que apesar do processo de expulsão demandar a prática inúmeras medidas administrativas, a questão em tela diz de perto com os direitos fundamentais e se reveste mesmo de caráter humanitário.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) já caracterizou a epidemia de ebola como uma emergência de saúde



severa e aguda, desta sorte não se pode olvidar que é de conhecimento público a gravidade do surto desta doença em certos países da África, incluindo a Nigéria, país de origem do paciente.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre os direitos fundamentais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no país:

*Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*

Verifica-se, pois, que um dos direitos ali elencados é o *direito à vida e à segurança*, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que deles gozam também os estrangeiros não residentes que se encontrem no país por outra razão.

Apesar de a expulsão ser ato discricionário do Poder Executivo, é certo que no presente caso a medida coloca diretamente em risco a vida do paciente, uma vez que a epidemia do vírus ebola assume grandes proporções em especial no seu país.

Sendo certo que a principal preocupação refere-se à vida e saúde do paciente, de se considerar também que a medida de expulsão pode ocasionar danos à imagem do Brasil no cenário internacional, pois signatário de tratados internacionais de direitos humanos.

Verifica-se, ainda, que a prisão do paciente para fins de expulsão vence no próximo dia 21/10, não podendo ser prorrogada à minguada de previsão legal; por outro lado, tratando-se esta decisão de provimento liminar, sujeito a ulterior reforma, não é prudente conceder a liberdade ao paciente sem qualquer condicionante, sob pena de frustrar-se eventual cumprimento da medida.

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para colocar o paciente em liberdade, suspendendo *incontinenti* a sua expulsão do país pelas autoridades administrativas, observando-se as seguintes medidas:

- 1 - Retenção do seu passaporte, lavrando-se o respectivo termo;
- 2 - O paciente deverá indicar o endereço em que será encontrado (hotel, pensão, casa de parente ou de amigo etc.), bem como o telefone de contato, enquanto aguarda o julgamento definitivo do feito;
- 3 - Caso o expulsando não indique os dados do item 2 supra, deverá comparecer semanalmente à sede da Polícia Federal em São Paulo, em dia e horário a serem determinados pela autoridade policial, a fim de informar o seu paradeiro e atividades, sob pena de desobediência.

Oficie-se com urgência a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo.

Após, requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0025742-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025742-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : WANDER RODRIGUES BARBOSA  
PACIENTE : MARLENE KLESSE  
ADVOGADO : SP337502 WANDER RODRIGUES BARBOSA  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARULHOS SP  
No. ORIG. : 20.14.000037-2 DPF Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marlene Klesse para o trancamento do Inquérito Policial n. 372/2014-2, "uma vez que falta justa causa para o prosseguimento da persecução penal" (fl. 16).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) o Inquérito Policial n. 372/2014-2 foi instaurado para apurar a prática de tráfico internacional de drogas porque foi interceptada correspondência destinada à paciente contendo sementes de maconha;

- b) a paciente tem 59 (cinquenta e nove) anos, sempre exerceu ocupação lícita e atualmente tem a saúde psicológica debilitada em razão do estado de saúde grave de sua genitora;
- c) a paciente nunca teve a intenção de cultivar ou utilizar sementes de cocaína, sendo que somente tomou conhecimento da correspondência remetida para o local de sua residência quando foi intimada para comparecer à Delegacia da Polícia Federal;
- d) em atenção ao princípio da eventualidade, a semente de maconha não é considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, de modo que não tem "potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos" e não causa dependência física ou psíquica (fl. 9);
- f) a semente de maconha pode ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha, sendo que a importação desta semente constitui tão somente ato preparatório do tráfico e, portanto, conduta não punível;
- g) "não se prepara a 'maconha' tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou" (fl. 10);
- h) considerando que semente importada não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas, restou configurado o crime de contrabando;
- i) tendo em vista a importação de 25 (vinte e cinco) sementes de maconha, incide o princípio da insignificância;
- j) a paciente é inimputável e "sobrevindo denúncia, será suscitado Incidente de Sanidade Mental da Paciente, tendo em vista que esta vive em condição vegetativa, em nítida situação de desequilíbrio psicológico capazes de afetar veementemente sua percepção sobre fatos cotidianos" (fl. 12);
- k) alternativamente, deve incidir o art. 28 da Lei n. 11.343/06;
- l) o fato de ter a paciente inquérito policial instaurado contra si configura constrangimento o ilegal, tendo em vista a ausência de justa causa (fls. 2/16).
- Foram juntados aos autos documentos (fls. 17/58).

**Decido.**

**Do caso dos autos.** O impetrante requer o trancamento do Inquérito Policial n. 372/2014-2 instaurado para apurar a prática do delito do art. 33 c. c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Consta do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins n. 347/14, da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que, em agência de postagem situada fora do território nacional, um indivíduo chamado Klang Ltd remeteu para a paciente uma encomenda contendo substância entorpecente (fls. 20/21).

A correspondência foi apreendida e a substância, submetida a exame pericial, o qual constatou tratar-se de maconha, cuja massa líquida totalizou 0,824g (fls. 28/32).

Considerando a ínfima quantidade de droga apreendida, a Autoridade Policial vislumbrou ausência de dolo de tráfico por parte da paciente e encaminhou os autos ao Ministério Público Federal (fls. 33/35).

O membro do *Parquet* Federal restituiu os autos ao Delegado de Polícia Federal para a realização de diligências na residência da paciente, bem como "outras diligências que venham a ser úteis ou necessárias" (fl. 37).

Consta dos autos o Memorando n. 9967/2014, emitido pelo Ilustre Delegado de Polícia Federal, requisitando a realização de diligências no endereço de destino da encomenda apreendida, conforme manifestação ministerial (fl. 40).

Pelo que se verifica dos autos, há indícios de materialidade e, em tese, de autoria delitiva.

Ao contrário do que sustenta a impetração, não se constata de plano a inimputabilidade da paciente nem a atipicidade da conduta, sendo que a apreciação da falta de dolo e da correta capitulação jurídica dos fatos demanda dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.

Assim, em uma análise perfunctória, não se mostra adequado o trancamento do inquérito policial.

Impende salientar que o deferimento de pedido liminar em sede de *habeas corpus* destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, não demonstrados no caso.

Sem prejuízo de um exame mais acurado quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, não é caso de se acolher o pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0025650-39.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ROBSON DA SILVA ALMEIDA  
PACIENTE : WILSON MARQUES reu preso  
ADVOGADO : SP251103 ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00007397620144036138 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Recebidos os autos nesta oportunidade, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado, Dr. Robson da Silva de Almeida, em favor de Wilson Marques, com pedido liminar para que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade à sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 0000739-76.2014.403.6138, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barretos (SP).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi denunciado como incurso, em concurso material, no art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal e no art. 333, *caput*, do Código Penal;
- b) após a fase instrutória, sobreveio a condenação do paciente à pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida integralmente no regime fechado, negando-se o direito de apelar em liberdade;
- c) inconformado com a sentença, dado não haver provas suficientes, o paciente interpôs apelação, a qual ainda não foi recebida e processada pelo Juízo *a quo*;
- d) não há fundamento idôneo a justificar a manutenção da custódia preventiva do paciente;
- e) é frágil e abstrato o argumento de garantia da ordem pública;
- f) no tocante aos maus antecedentes do paciente, verifica-se que as penas foram devidamente cumpridas, o que demonstra que sempre respeitou as condenações;
- g) os delitos antecedentes foram praticados há mais de 22 e 11 anos, o que comprova que o paciente não vive da criminalidade, muito menos provoca desordem à sociedade;
- h) mantida a prisão, restará caracterizada execução penal provisória ilegal (fls. 2/14).

Por cautela, os autos foram remetidos ao Gabinete do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira para análise de prevenção (fl. 165), a qual não foi reconhecida (fl. 167).

### Decido.

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

**Do caso dos autos.** Sem prejuízo de um exame mais aprofundado, não constato o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Consoante é possível inferir da sentença (fls. 150/158), o direito de apelar em liberdade foi negado porque se entendeu remanescentes os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, dados os maus antecedentes do réu e que ele vinha respondendo a outra ação penal por fato semelhante. A decisão encontra-se satisfatoriamente fundamentada:

*O réu não poderá apelar em liberdade, porquanto remanescem presentes os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, dados os maus antecedentes do réu e que ele vinha respondendo a outra ação penal por fato semelhante. (fl. 157v.)*

A alegação do impetrante de que os maus antecedentes do paciente referem-se a delitos cometidos há muitos anos e que não provocam desordem na sociedade, deve ser recebida com reservas, tendo em vista a quantidade de crimes que em se envolveu (fls. 69/91).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Ulteriormente, tornem conclusos ao Em. Relator, Desembargador Federal André Nekatschalow, para julgamento.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal em substituição regimental

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001721-31.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA  
: EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS  
: MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS  
ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro  
APELANTE : ODAIR PIRES  
: SILAS HENRIQUE CARDOSO  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
: MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00017213120064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

1. Intimem-se os defensores dos apelantes João Carlos Meirelles de Oliveira, Eduardo Almeida Ribeiro das Virgens e Maria Cristiane de Oliveira Barrientos para que apresentem as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal (fls. 1.428 e 1.429).
2. Considerando que não foi cumprido o item 3 da decisão de fls. 1.678/1.680, que determinou a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União com relação ao réu Marcus Vinicius Silva de Oliveira, intimado da sentença condenatória por meio de edital em razão de sua não localização, dê-se vista à Defensoria Pública da União.
3. Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal.
4. Após, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação de fl. 1.698.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32027/2014**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0547780-40.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.547780-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : FIRST COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP257811 TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05477804019974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O entendimento da C. Sexta Turma desta Corte não destoa daquele sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos paradigmas citados à fl. 291.

Contudo, justamente sob esse prisma, a C. Turma entendeu que não houve inércia por parte da Fazenda Nacional, razão pela qual considerou o ajuizamento da execução fiscal como termo final da prescrição.

Nessa medida, não há espaço para o exercício do juízo de retratação a que alude o art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.

**Restituam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008572-95.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.008572-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro  
APELADO(A) : SAHID E SAHID BAURU LTDA e outro  
PAULO ROBERTO SAHID HANDEM  
No. ORIG. : 00085729520014036108 1 Vr BAURU/SP

#### Decisão

**Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 81/83, restando prejudicado o agravo legal de fls. 86/97,** razão pela qual **nego-lhe seguimento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa relativos a multa imposta por violação ao Item 13.2 da Portaria 23/85 do INMETRO.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC).

Apelou a Exeçquente pleiteando a reforma da sentença face à inoccorrência da prescrição intercorrente.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, verifico que foi noticiado nestes autos o encerramento do processo de falência movido em face da empresa executada, onde foi constatada a inexistência de patrimônio.

Portanto, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação à empresa falida.

Note-se que a União não logrou comprovar, nos presentes autos, a existência de bens da empresa executada o que, em tese, permitiria o eventual prosseguimento da ação de execução fiscal em relação a ela.

Confira-se os seguintes julgados, de ambas as turmas da 1ª Seção do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(1ª Turma, AgREsp n.º 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.*

*(2ª Turma, AgREsp n.º 200901944706, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2010, DJE 22.03.2010)*

Tal entendimento tem sido adotado, à unanimidade, por esta C. Sexta Turma:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. OMISSÃO. CABIMENTO. QUESTÃO NOVA. I - Verificada existência de omissões a serem supridas, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - A Sexta Turma desta Corte tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito (Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1409616, j. em 13.01.11, DJF3 CJI 19.01.2011, p. 633). III - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 200461820242774, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJI 31.03.2011, p. 1075)*

No tocante aos sócios da empresa executada, tenho que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN.

*In casu*, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa.

Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir aos sócios a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal também em relação a eles.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência de ambas as turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(1ª Turma, AgREsp n.º 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.*

*IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.*

(2ª Turma, AgREsp n.º 200901944706, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2010, DJE 22.03.2010)

Tal entendimento tem sido adotado, à unanimidade, por esta C. Sexta Turma:

*EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO IRREGULAR 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008, visto ser inadequada a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapasse R\$10.000,00. 2. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Manutenção da extinção da execução, ainda que por fundamento diverso da r. sentença. Apelação provida.*

(AC nº 199961030071595, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.06.2011, v.u., DJF3 CJ1 22.06.2011, p. 1214)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. OMISSÃO. CABIMENTO. QUESTÃO NOVA. I - Verificada existência de omissões*

*a serem supridas, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - A Sexta Turma desta Corte tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito (Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1409616, j. em 13.01.11, DJF3 CJI 19.01.2011, p. 633). III - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 200461820242774, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJI 31.03.2011, p. 1075)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação** e mantenho a r. sentença de primeiro grau sob fundamento diverso (art. 267, VI do CPC), haja vista a ausência de interesse processual pela carência superveniente da ação em relação à empresa executada, bem como a ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014597-91.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.014597-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL em liq.  
judicial  
ADVOGADO : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (liquidante)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER

Desistência

Fls. 331/337: **homologo** para que produza seus regulares efeitos o **pedido de desistência do agravo legal (fls. 304/326)**, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010493-89.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.020188-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO



APELANTE : SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO : SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e  
outro  
SUCEDIDO : SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 96.00.10493-0 1 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de **recurso de agravo** interposto pela **União** (fls. 384/394), nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra **decisão monocrática** que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **deu provimento à apelação do impetrante** para reformar a r. sentença, concedendo parcialmente a segurança para assegurar o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS nos termos da Lei 7/70, no período compreendido entre 01.01.1996 até noventa dias após a publicação da Emenda Constitucional 10/96, ou seja, 07.06.1996.

Em síntese, a recorrente sustenta que o caso dos autos não permite a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil por inexistir jurisprudência pacificada sobre o tema, mencionando o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 537.688 que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional 10/96. Afirma que não se poderia afastar o artigo 2º da Emenda Constitucional 10/96, no período entre a sua publicação e 01.07.96, sem submeter previamente a matéria ao Órgão Especial, sob pena de afronta ao artigo 97 da Constituição Federal.

É o relatório.

#### Decido.

Em juízo de retratação, consoante o disposto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, verifico o desacerto do *decisum* de fls. 361/362.

A decisão recorrida considerou que a Emenda Constitucional 10/96 deveria sujeitar-se ao princípio da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, assegurando o recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e legislação superveniente, no período compreendido entre 01.01.96 até noventa dias após a publicação da Emenda Constitucional 10/96.

Verifico, contudo, que tal entendimento não se coaduna com a recente jurisprudência firmada por esta E. Corte que, atenta aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem reformado as decisões favoráveis aos contribuintes em casos idênticos aos aqui tratados.

Com efeito, o Órgão Especial desta E. Corte, adotando precedentes da Suprema Corte (RE 595.673, RE 495.724, RE 322.806 e AI 440.336), concluiu pela constitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EC Nº 10/96. ARTIGO 2º. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGADOS DA SUPREMA CORTE. IMPROCEDÊNCIA.*  
1. Decidiu a 3ª Turma desta Corte ser relevante a alegação de inconstitucionalidade da EC nº 10/96, no que permitiu a eficácia imediata e retroativa às alterações no regime da contribuição ao PIS, majorando a carga fiscal, com o fim de assegurar continuidade normativa à ECR nº 1/94, que criou o Fundo Social de Emergência e cuja vigência temporária já havia cessado meses antes da promulgação de tal emenda constitucional, em 04/03/1996. Assim porque juridicamente fundada a tese de que a majoração de carga fiscal, ainda que por ato do constituinte derivado, deve observar os princípios fundamentais instituídos para a proteção do contribuinte, garantindo segurança jurídica, a qual se rompe sempre que o Estado promove alterações no regime fiscal sem observância da regra fundamental, segundo a qual a tributação deve observar o direito vigente ao tempo do respectivo fato gerador, e que impede, portanto, a retroação da eficácia do tributo instituído ou majorado e, no caso das contribuições sociais, a cobrança sem assegurar a anterioridade mínima.  
2. Não obstante a fundamentação adotada na Turma de origem, sucede que, acerca da questão constitucional, envolvendo a EC nº 10/96 e a contribuição ao PIS, decidiu a Suprema Corte no sentido da respectiva

constitucionalidade, tal como anteriormente julgara o próprio Excelso Pretório, relativamente à EC nº 17/97, tornando, assim, inviável o acolhimento da presente arguição.

3. Arguição de inconstitucionalidade julgada improcedente, com o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento da causa".

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, ARGINC - Arguição de Inconstitucionalidade Cível - 11, Processo 1999.61.00.058641-6, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJI 12/01/2011, p. 25).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EC Nº 17/97. CAPUT DO ARTIGO 4º. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGADOS DA SUPREMA CORTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para admitir a arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º da EC nº 17/97, quanto à contribuição ao PIS, decidiu a 3ª Turma, nos seguintes termos: a contribuição ao PIS, apurada na forma da LC nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, sem prejuízo da possibilidade de alterações por legislação infraconstitucional, conforme assentado pela jurisprudência nas mais variadas hipóteses. As alterações foram, porém, promovidas através de emenda constitucional, a primeira delas a ECR nº 1, de 01/03/1994, que, ao instituir o Fundo Social de Emergência, alterou o regime de diversas incidências fiscais, dentre os quais a contribuição ao PIS, afetando contribuintes especificados (artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas), em relação aos quais, para o exercício financeiro de 1994 e 1995, se previu a tributação à alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda. A EC nº 10, de 04/03/1996, ampliou a vigência do Fundo Social de Emergência até 30/06/1997, financiado, entre outras fontes, pela contribuição ao PIS, dos contribuintes acima citados, calculada com a aplicação da alíquota de 0,75%, mas sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda. A partir de 01/07/1997, cessada a eficácia da regra de vigência temporária, não mais poderia subsistir o regime de apuração da contribuição ao PIS, para tais contribuintes, com as alterações constitucionais promovidas a partir da ECR nº 1/94, restabelecendo-se, assim, a exigibilidade fiscal com base na legislação anterior, qual seja, a LC nº 7/70 e suas alterações infraconstitucionais. Todavia, a EC nº 17, de 22/11/1997, foi promulgada, buscando prorrogar, em continuidade aos períodos abrangidos pela ECR nº 1/94 e EC nº 10/96, a vigência do Fundo Social de Emergência e de suas fontes de financiamento, no período imediato de 01/07/1997 a 31/12/1999, com evidente efeito retroativo à promulgação e publicação, tanto assim que foi expresso o caput do artigo 4º de tal emenda constitucional em dispor que: 'Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 01/07/1997'. A própria FAZENDA NACIONAL reconheceu, nos autos, que houve retroação dos efeitos da EC nº 17/97, buscando, porém, desqualificar a tese de inconstitucionalidade, alegando, em suma, que não se aplica o princípio da irretroatividade nem o da anterioridade a emendas constitucionais, mas apenas a leis; não houve violação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada; e mera prorrogação de texto normativo preexistente, sem qualquer inovação material, não representa violação a princípios constitucionais de proteção do contribuinte. Tais alegações são de evidente improcedência, pois o regime constitucional, que majorou a contribuição ao PIS para certos contribuintes, tinha vigência temporária, tanto que houve necessidade de prorrogação, pela EC nº 10/96 e, depois, pela EC nº 17/97. Se houve um determinado período entre a cessação da eficácia da emenda constitucional anterior e a promulgação de outra, evidente que o contribuinte adquiriu direito a ser tributado segundo a lei do tempo do fato gerador, e não por outra posterior mediante retroatividade, por cláusula que, prevista seja em lei seja em emenda constitucional, evidencia manifesta contrariedade ao princípio da segurança jurídica, que consubstancia direito individual fundamental (artigo 60, § 4º, IV, CF). O fato de ter sido reproduzido, literalmente, o teor da EC nº 10/96 não impede a aplicação do princípio da segurança jurídica, em favor do contribuinte, pois o determinante, para tal efeito, não é a reprodução literal de um texto revogado, mas a verificação objetiva de que a promulgação da EC nº 17/97 restabeleceu uma forma de apuração da contribuição ao PIS que não mais vigia, até então, inovando a tributação, considerando o regime fiscal que se estabeleceu a partir de 01/07/1997. Entre a publicação da EC nº 17/97 e a cessação da eficácia da EC nº 10/96, a vigência da LC nº 7/70, com suas alterações, na disciplina tributária da contribuição ao PIS torna líquido e certo o direito do contribuinte de recolher a exação conforme a lei do tempo do fato gerador, padecendo de inconstitucionalidade a retroação dos seus efeitos e, até mesmo, a aplicação sem observância da anterioridade mitigada, a qual somente seria dispensada se houvesse - como sempre decidiu o Supremo Tribunal Federal nas reedições de medidas provisórias, ao tempo da redação anterior do texto constitucional, que não fixava limitação neste aspecto -, uma cadeia sucessiva ininterrupta na vigência das emendas constitucionais, o que não ocorreu no caso concreto. Se a EC nº 10/96 produziu efeitos até 30/06/1997 e a EC nº 17, de 22/11/1997, somente foi publicada no DOU de 25/11/1997, correta a conclusão de que a contribuição ao PIS, na forma prevista em tal emenda constitucional, somente poderia ser restabelecida a partir de 23/02/1998, em observância ao princípio da anterioridade mitigada

(artigo 195, § 6º, CF) e, evidentemente, sem efeito retroativo a 01/07/1997, dada a garantia de irretroatividade da lei fiscal que, na espécie, foi violada pelo caput do artigo 4º.

2. Não obstante a fundamentação adotada na Turma de origem, sucede que, acerca da questão constitucional, envolvendo a EC nº 17/97 e a contribuição ao PIS, decidiu a Suprema Corte no sentido da respectiva constitucionalidade, assim como veio a ocorrer com a EC nº 10/96, tornando, assim, inviável o acolhimento da presente arguição.

3. Arguição de inconstitucionalidade julgada improcedente, com o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento da causa".

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, ARGINC - Arguição de Inconstitucionalidade Cível - 10, Processo 2005.03.99.047020-5, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJI 12/01/2011, p. 26)

A propósito, colaciono recente julgado proferido pela Sexta Turma deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EC nºs 01/94 e 17/97. MP nº 517/94 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.701/98. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. ARTS. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. 1. O PIS devido pelas instituições financeiras, incluído no Fundo Social de Emergência, deveria ser calculado, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, no período de 1º/06/94 a 31/12/95, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, conforme definido na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 72, inc. V, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994. 2. Este dispositivo do ADCT teve a sua redação alterada para que o tributo em questão também fosse calculado dessa mesma forma no período de 01/01/96 a 30/06/97 (art. 2º da EC nº 10/96 de 04/03/1996) e de 01/07/1997 a 31/12/1999 (art. 2º da EC nº 17/97 de 22/11/97). 3. Em suma, a sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, V, do ADCT, até sua alteração por lei ordinária posterior. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.983/RJ, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 517/94, posteriormente convertida na Lei 9.701/98, não alterou o conceito de receita bruta previsto nas Emendas Constitucionais 01/94 e 10/96, pois apenas cuidou de estabelecer casos de exclusão ou dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS. 5. Ademais, o próprio STF, quando do julgamento da ADI nº 1.417, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, reconheceu que a contribuição ao PIS pode ser disciplinado por meio de lei ordinária, de modo que não há razão para vedar o tratamento da matéria por medida provisória, que tem força de lei. 6. No que tange à prorrogação da alíquota do PIS pelas Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97, o Pretório Excelso estabeleceu que não se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal, por se tratar de mera prorrogação do Fundo Social de Emergência e não de criação ou majoração de tributo. 7. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 8. As instituições financeiras, não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 9. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 10. Mantidos os lançamentos fiscais oriundos dos Processos Administrativos nºs 13805.007667/97-25, 16327.000338/2001-16, 13805.013956/96-37, 13805.007666/97-62, 16327.000340/2001-87, 16327.002806/2001-89, 16327.001617/2002-70 e 13805.013964/96-74, bem como prejudicado o pedido de restituição em face da inexistência do indébito. 11. Condenação das autoras nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 12. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00130760320034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com relação à Medida Provisória 517/94 e reedições, até a conversão na Lei 9.701/98, destaco que o Supremo Tribunal Federal as considerou constitucionais no julgamento do RE 346.983/RJ, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, cuja ementa transcrevo abaixo:

*Tributo. Contribuição para o IPI. Medida Provisória nº 517/94. Fundo Social de Emergência. Matéria estranha à MP. Receita Bruta. Conceito inalterado. Constitucionalidade reconhecida. Recurso provido. A Medida Provisória nº 517/94 não dispõe sobre Fundo Social de Emergência, mas sobre exclusões e deduções na base de cálculo do PIS.*

Isto posto, nos termos do § 1º, artigo 557, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão de fls.

361/362 para **negar seguimento ao recurso de apelação**, mantendo a sentença denegatória, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010697-83.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.010697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP250371 CAMILA GARCIA e outro  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SOROCABA SP  
PROCURADOR : SP123396 ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica federal - CEF**, contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, opostos em face do **Município de Sorocaba - SP**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, em síntese, que:

- a) ocorreu a prescrição do débito em execução;
- b) restou evidenciado nos autos, o excesso de execução.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

**1. Prescrição.** De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*

*1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.*

*2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o*

conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.  
3. Agravo Regimental não provido."  
(AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010)

Este também é o entendimento deste Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. TERMO INICIAL - DATA DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS. TERMO FINAL - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança de taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referente ao exercício de 1996, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 15/03/1996 a 15/12/1996, conforme CDA de fls. 69/70. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. (...)4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados na CDA que perfilha a execução fiscal embargada foram integralmente atingidos pela prescrição, visto que vencidos no período de 15/03/1996 a 15/12/1996 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 08/01/2002 (fls. 16v). 5. Reconhecida a prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelas partes. 6. Mantida a condenação do Município embargado tal como fixada na r. sentença impugnada. 7. Reconhecida a prescrição dos créditos tributários. Apelação prejudicada."  
(TRF-3, 3ª Turma, AC 1861860, Des. Fed. Cecília Marcondes, Data da Decisão: 17/10/2013, e-DJF3 de 25/10/2013.

No caso *sub judice*, a data de vencimento dos débitos em execução é de 03/1997 e 06/1997 (f. 3, execução fiscal de n.º 2008.61.10.007998-2, em apenso).

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da Súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será: a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (09/06/2005); e o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade

do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da

*propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, Resp 1120295, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 12/05/2010, Dje de 21/05/2010).*

*In casu*, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 17 de dezembro de 2001 (f. 2, execução fiscal de n.º 2008.61.10.007998-2, em apenso), e que só em 24 de novembro de 2004 (f. 4 da execução fiscal) foi expedida a carta de citação, deve ser considerado como marco final do prazo prescricional o ajuizamento da demanda, qual seja 17 de dezembro de 2001, consoante orientação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

Desse modo, não ocorreu a prescrição do débito exequendo.

**2. Excesso de execução.** Com relação à alegação da apelante de que houve excesso de execução, adoto o fundamento expendido pelo MM. Juiz de primeiro grau, por ocasião da prolação da sentença, que ora transcrevo:

*"A embargante sustenta que efetuou diversos pagamentos, no mês de dezembro de 2004, que não foram considerados pela exequente, ocasionando excesso de execução. De fato, os comprovantes de pagamento acostados às fls. 27/44 dão conta de que a embargante efetuou diversos pagamentos devidos à municipalidade embargada. Esses pagamentos, entretanto, não autorizam o reconhecimento de excesso de execução, eis que efetuados após a citação da executada para a execução fiscal em apenso, realizada ainda no Juízo Estadual, e, portanto após o ajuizamento do executivo fiscal. Na verdade, ao realizar os aludidos pagamentos após ter sido citada para pagar ou garantir a dívida objeto da execução fiscal, a executada, ora embargante, confessa a existência dos débitos e reconhece a procedência da pretensão deduzida pelo exequente no processo de execução, praticando ato incompatível com o pedido formulado nestes embargos" (f. 69-v).*

Assim, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, também, neste ponto.

**3. Conclusão.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

2009.03.00.015956-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A e outro  
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro  
AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.10013-2 4F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a inclusão do fiador, no caso, uma das empresas ora agravante, no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 6.830/80.

Alegam as agravantes, em síntese, que, em junho/1995, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa Coldex Frigor Equipamentos S/A, sendo que, em março/1996, obteve o deferimento de parcelamento do débito discutido (Termo de Acordo de Parcelamento nº 8000.96.00049-08), o qual previa a necessidade de garantia, sendo indicada, à época, fiadora para a dívida, representada pela empresa Coldex Frigor Exportadora Ltda.; que, em dezembro/1999, a exequente pleiteou o prosseguimento da execução, tendo em vista que a executada encontrava-se com algumas parcelas em aberto; que, não obstante, optou em aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em maio/2000; que, assim, houve a extinção do parcelamento anterior, extinguindo-se também todos os fatos, hipóteses e condições vinculadas, de forma que passou a ter validade tão somente a adesão ao REFIS; que, em maio/2003, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução fiscal, em virtude da exclusão da ora agravante do REFIS, sendo que, diante da negativa de cumprimento do mandado de penhora, pleiteou a inclusão da empresa Coldex Frigor Exportadora Ltda. no polo passivo da demanda, ao fundamento de que constava como fiadora da executada; que a inclusão da fiadora é equivocada, pois houve a extinção do primeiro parcelamento, desonerando a fiadora constante naquele termo. Sustentam ainda a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à empresa fiadora, a se considerar que da data da exclusão do REFIS, em março/2003, à data do requerimento de inclusão da empresa, em dezembro/2008, decorreram mais de 05 (cinco) anos.

Processado o agravo sem a análise da liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.

Após, com a apresentação de contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão às agravantes.

No caso vertente, consta dos autos que, em abril/1996, a empresa agravante Coldex Frigor Exportadora Ltda. assumiu a condição de fiadora da executada, conforme Termo de Parcelamento de Débito com Fiança nº 8000 96 00049-08, relativamente à Execução Fiscal nº 95.0510013-2 (fls. 82/84).

Nesse sentido, restou consignado que o devedor *confessa, irretratavelmente, para com a Fazenda Nacional, o débito referente ao processo administrativo 13804 000423/91-17, inscrito como dívida ativa da União sob nº 80 6 94 012975-28...*, assim como *oferece garantia de fiança bancária/não bancária e apresenta documentação relativa a mesma, já constante do processo; que fornece dados pessoais, econômicos e financeiros de seu prestador, que nesta qualidade, fica obrigado como principal pagador, solidariamente com o devedor, pelo pagamento total da dívida remanescente, com todos os encargos e acréscimos legais, além de atualização monetária, renunciando a qualquer benefício de ordem e sujeitando-se as mesmas cominações previstas para o devedor, inclusive a competente ação de execução fiscal.*

O referido parcelamento foi rescindido, razão pela qual, em dezembro/1999, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução fiscal, sendo-lhe autorizado, portanto, a cobrança da dívida diretamente da empresa executada, ou da empresa fiadora, nos termos da responsabilidade assumida.

A rescisão do primeiro parcelamento e a adesão da executada a novo parcelamento, no caso, ao Programa de



Recuperação Fiscal - REFIS, não têm o condão de desconstituir a fiança prestada, na medida em que a responsabilidade do fiador é solidária e perdura até o pagamento integral da dívida fiscal.

A Lei nº 9.964, de 10/04/2000, muito embora disponha que a opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos tributários (art. 3º, § 1º), é certo também que determina: *A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal* (art. 3º, § 3º).

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FIADOR. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação, por parte da exequente, de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - In casu, embora não comprovado nos autos que tenha o sócio-gerente agido com excesso de poderes ou em infração à lei, impõe-se a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, uma vez que assumiu a condição de fiador quando da assinatura do termo de parcelamento, tornando-se, desta forma, responsável solidário pelos débitos em questão. III -Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00052458920034036103, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 13/12/2006, DJU 16/05/2007)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. 1. As garantias prestadas nas ações de execução fiscal permanecem após a adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 9.964/00 - art. 3º, § 3º). 2. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.*

(TRF 1ª Região, 3ª Turma, AG 200101000057564, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 14/08/2001, DJ 05/10/2001, p. 277 )

Também não socorrem as agravantes a alegação de prescrição intercorrente.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

*A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.*

(...)

*Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.*

*(A prescrição intercorrente na execução fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)*

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que *"A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente"*.

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em junho/1995, sendo a empresa executada citada em 22/06/1995 (fls. 71/75). Assim, a executada informou acerca do Termo de Acordo de Parcelamento nº 8000 96 00049-08, firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, em abril/1996, indicando, à ocasião, a empresa Coldex Frigor Exportadora Ltda. como fiadora. Após, houve a rescisão do referido parcelamento e a adesão da executada ao REFIS, em maio/2000, ensejando novamente a interrupção do lapso prescricional, a teor do disposto no art. 174, IV, do CTN.

Consta que a executada foi excluída do referido Programa, ensejando o pleito da exequente no sentido de ter prosseguimento a execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, em abril/2003.

Há informações também de que *por não concordar com a sua exclusão do parcelamento, a executada interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado efeito suspensivo por meio de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.029155-9/DF, interposto contra decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2003.34.00.029155-9/DF. Posteriormente, o julgamento do recurso administrativo, que confirmou a*

*exclusão do REFIS, o Mandado de Segurança interposto pela executada perdeu seu objeto, razão pela qual foi requerida a desistência do mesmo, conforme atesta o extrato de andamento processual do E. TRF 1ª Região (doc. 01 - anexo). (fl. 116).*

Nesse sentido, em consulta ao sistema processual informatizado do E. TRF 1ª Região, vê-se a existência do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.029781-3/JFDF e Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.029155-9, cujo teor noticia que foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo em setembro/2003 e exarado despacho de cunho terminativo, com a baixa dos autos à Vara de origem em julho/2010, ocorrências que corroboram o acima alegado.

Dessa forma, com a decisão proferida no referido agravo de instrumento, determinando que o recurso administrativo fosse recebido também no efeito suspensivo, tendo em vista a possibilidade de manutenção da empresa no REFIS, não haveria como ter prosseguimento a execução fiscal, ao menos, até o julgamento do recurso, que concluiu pela exclusão da executada do Programa.

Assim, considerando-se tal evento, não configurada a inércia da exequente, assim como o requerimento de inclusão da fiadora no polo passivo da execução fiscal, em dezembro/2008, não há como se concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao presente recurso**. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038119-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038119-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA  
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.037532-0 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela ora agravante, manteve a decisão anteriormente proferida que entendeu pela inexistência de *prejudicialidade externa*, sob o fundamento de que *as alegações da executada dão conta de que a discussão travada nos autos da ação ordinária encontra-se restrito ao não cabimento das multas aplicadas e demais consectários, e não quanto à inexigibilidade das contribuições em cobro*. A r. decisão também determinou a expedição de mandado de reforço de penhora quanto ao bem indicado pela exequente.

Alega, que a determinação quanto ao reforço de penhora caracteriza-se como *extra petita*, pois em nenhum momento requereu a exequente o reforço da penhora, mas sim a substituição da penhora dos bens pelos veículos indicados pela Fazenda Nacional. Sustenta também que o débito objeto da ação executiva está sendo discutido nos autos da ação de rito ordinário sob nº 2002.51.01.000001-5, que tramita na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, logo presente a relação de prejudicialidade externa, o que enseja a suspensão do feito executivo com base no art. 265, IV, *a*, do CPC; que é evidente o fenômeno da prejudicialidade externa no caso dos autos, pois a decisão a ser proferida na ação de rito ordinário influenciará no julgamento da execução fiscal/embargos à execução; que deve ser aplicado à espécie o princípio da menor onerosidade da execução, a teor do art. 620, do CPC.

Processado o agravo sem a análise da liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.

Após, com a apresentação de contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à agravante.

Primeiramente, rejeito a alegação de que o *decisum* proferido é *extra petita*.

No caso, a exequente pleiteou a substituição dos bens penhorados. Não caracteriza decisão *extra petita* o *decisum* que determinou a expedição de mandado de reforço de penhora quanto ao bem indicado pela exequente, no caso, um veículo (fl. 188), sem prejuízo de que fosse também expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens inicialmente penhorados, ante o lapso temporal decorrido. A decisão proferida encontra-se em consonância com o pleito formulado e atenta às peculiaridades que cercam o caso concreto.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

A análise dos autos revela que, em 16/07/2003, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, sendo a pessoa jurídica devidamente citada.

De outra parte, consta que a ora agravante ajuizou ação de rito ordinário perante a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, autuada sob nº 2000.71.00.016881-0, posteriormente encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e autuada sob nº 2001.61.00.025136-1 (26ª Vara Federal), face ao acolhimento da exceção de incompetência apresentada pela Fazenda Nacional.

Dispõe o art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil:

*Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...)

*IV-quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

No entanto, o parágrafo primeiro do art. 585, do Código de Processo Civil, dispõe que:

*Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:*

(...)

*VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;*

(...)

*§1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

Com efeito, não há se falar em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento da ação ordinária, em que a agravante contesta a aplicação de multas e de consectários ao débito fiscal, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.

Ora, o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o **depósito integral** dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.*

*1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar exigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo de instrumento desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJU 17/09/2007.)

Ademais, em consulta processual ao sistema informatizado desta E. Corte, vê-se que os autos de nº 2001.61.00.025136-1, subiram a este Tribunal, tendo em vista a interposição de apelação pela autora, ora agravante, sendo que foi proferida decisão terminativa, com trânsito em julgado em 31/01/2012, e consequente

baixa dos autos à Vara de origem, em fevereiro/2012.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao presente recurso**. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038305-19.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038305-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.023738-0 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou o pedido formulado pela executada, ora agravante, não reconhecendo a decadência e a prescrição e indeferiu a nomeação de bens à penhora, face à extemporaneidade da petição.

Alega a agravante, em síntese, que grande parte dos débitos inscritos e cobrados na execução fiscal se encontra prescrita ou foi atingida pela decadência; que do fato gerador até a emissão da Certidão da Dívida Ativa já decorreram mais de 05 (cinco) anos; que, mesmo ocorrendo a nomeação de bens de forma intempestiva, a executada ofereceu bens à penhora, situação em que a maior interessada, no caso Fazenda Nacional, deveria se manifestar; que os bens oferecidos atendem ao disposto no art. 11, II da Lei nº 6.830/80.

Processado o agravo sem a análise do efeito suspensivo pleiteado.

Após, com a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, afasto a alegação de decadência.

O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. Eis a redação do art. 150, § 4º:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Por sua vez, o art. 173, I, assim estabeleceu:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Infere-se que, conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresse juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, §4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2º Turma, Rel. Min. Campbell Marques, RESP 200800367430, DJE 24.08.2010)*

Feitas tais considerações, pode-se concluir, *in casu*, pela aplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.

Em casos que tais, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supracitado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, que se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe.

Este entendimento guarda consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou a partir do julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob n.º 973.733/SC, de Relatoria do Sr. Ministro Luiz Fux, proferido em 12 de agosto de 2009.

No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ e CSSL, com vencimentos em 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/01/2004 e 30/04/2004, tendo como termo inicial do direito de lançar em 01/01/2003, 01/01/2004 e 01/01/2005 (fls. 28/41); COFINS, com vencimentos entre fevereiro/2002 e dezembro/2002, janeiro/2003 e dezembro/2003, janeiro e abril/2004, tendo como termo inicial do direito de lançar em 01/01/2003, 01/01/2004 e 01/01/2005 (fls. 42/67); PIS, com vencimentos entre fevereiro/2002 e dezembro/2002, janeiro/2003 e abril/2004, tendo como termo inicial do direito de lançar em 01/01/2003, 01/01/2004 e 01/01/2005 (fls. 68/81).

Entretanto, não há como se aferir se foi apresentada Declaração pelo contribuinte. Não consta da CDA o nº e a data da entrega de possível Declaração pela executada, apenas que houve sua notificação em 30/03/2004, 14/05/2004 e 22/06/2004, datas a serem consideradas para fins de constituição de crédito tributário.

Dessa forma, não tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173 do CTN, não decaiu a

Fazenda Pública do direito de proceder à constituição do crédito tributário.

De outra parte, também não merece guarida a alegação de prescrição.

De acordo com o caput do art. 174, do Código Tributário Nacional: *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, o que, na hipótese *sub judice*, corresponde às datas de notificação do contribuinte, quais sejam, em março, maio e junho/2004.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Entretanto, a demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça deliberou a respeito, gerando o enunciado da Súmula n.º 106: *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

A propósito, trago à colação precedentes deste E. Tribunal:

*EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGALIDADE DA COBRANÇA. MULTA - REDUÇÃO PARA 20%. 1. Trata-se de crédito constituído por intermédio de termo de confissão espontânea, sendo que o d. Juízo acolheu a alegação de prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos entre a data do vencimento dos tributos (08/12/95 a 10/01/97) e a citação da executada (19/09/03). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 19/04/00. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.*

(...)

(3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AC n.º 200661140053077, j. 10.04.2008, DJU 24.04.2008, p. 669) *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. COFINS. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA INTERRUPTIVA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). Por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento, não há que se falar em preclusão da matéria. Apesar de a União não ter trazido, quando da resposta à exceção, a matéria referente às causas interruptivas da prescrição, entendo que ela pode fazê-lo em sede de apelação, sendo perfeitamente possível o conhecimento da matéria no julgamento da apelação. Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído mediante TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, com notificação ao contribuinte em 15/3/1994. Os débitos cobrados possuem vencimento no período compreendido entre julho e novembro de 1993. Não ocorreu a decadência, tendo em vista que não transcorreu o prazo de cinco anos (artigo 173, do CTN), entre as datas de vencimento (julho a novembro/1993) e a data da notificação ao contribuinte (15/3/1994). O ajuizamento da execução deu-se em 31/7/2000, considerando-se o primeiro protocolo na Justiça Estadual. No caso em tela, em se tratando de crédito constituído por meio de "termo de confissão espontânea", o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data da notificação (15/3/1994). Entretanto, devemos considerar as causas interruptivas da contagem do prazo prescricional. A União afirma e comprova em seu recurso que a executada aderiu a programa de parcelamento em 15/3/1994, bem como que foi notificada a comprovar o pagamento das parcelas vencidas em 26/2/1999 e 31/3/1999 (em 20/4/1999) e, ainda, que foi rescindido o processo de pedido de parcelamento em 12/5/1999, ato do qual foi devidamente comunicada em 24/5/1999. Foi emitida também "carta de cobrança", da qual a contribuinte foi notificada em 11/8/1999. Foi, então, o crédito inscrito na dívida ativa, em 16/11/1999. Verifica-se, portanto, que a prescrição não ocorreu, pois o prazo prescricional foi interrompido quando a executada aderiu ao parcelamento (março/1994), reiniciando-se a contagem com a rescisão do parcelamento, que se deu em maio/1999. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. Dessa maneira, entendo que não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da notificação à executada da rescisão do parcelamento (24/5/1999) e a data do ajuizamento da execução (31/7/2000). Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União,*

providas. Recurso adesivo, da executada, prejudicado.

(3ª Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, AC n.º 200101250036751, j. 02.07.2009, v.u., DJF3 21.07.2009, p. 70)

No caso *sub judice*, a constituição do crédito tributário deu-se com a notificação do contribuinte em 30/03/2004, 14/05/2004 e 22/06/2004. Portanto, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, em 23/05/2007, e ainda, de acordo com a regra sumular, verifica-se a inoccorrência da prescrição.

Também não há reparos ao *decisum*, no que concerne à nomeação de bens à penhora.

A executada, uma vez citada, no prazo de 05 (cinco) dias, deve pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Não cumprindo tal determinação, a execução terá prosseguimento, com a expedição de mandado de penhora de bens tantos quanto bastem à satisfação do crédito fiscal.

Consta dos autos que, anteriormente, já havia sido expedido mandado de penhora, o qual ainda se encontrava pendente de cumprimento. Assim, não há como acolher o pedido de nomeação de bens formulado extemporaneamente pela executada.

Trago à colação precedentes desta Corte Regional:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE BENS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 6.830/80. - A Lei n. 6.830/80 dispõe em seu art. 8º que o devedor será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a execução. - No presente caso, a nomeação de bens à penhora ocorreu de forma extemporânea, expirado há muito o prazo legal de cinco dias contados da citação. Ressalte-se que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender ou interromper qualquer prazo processual, pelo que não se acolhem os argumentos da agravante. - Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00089344420084030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 05/07/2012, e-DJF3 J1 19/07/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DO PRAZO. ART.8º DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PEREMPTÓRIO. CONTEÚDO DA DECISÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*1. Por primeiro cumpre considerar que o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.*

*2. No caso em debate, irrisignada, a agravante oferta agravo legal, pretendendo seja levado o recurso a julgamento pela Turma, trazendo em seu bojo a rediscussão da matéria de mérito, qual seja, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.*

*3. É posicionamento recorrente desta C. Corte a de que a irrisignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557, do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.*

*4. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do recurso, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão agravada.*

*5. Efetivada a citação do executado, tem início o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento do débito ou oferecimento de garantia à execução. É o que dispõe o artigo 8º da Lei n.º 6.830/80 que estabelece que o "executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...)."*

*6. Entendo que estamos diante de prazo peremptório, que, além de não permitir qualquer alteração ou prorrogação por convenção entre as partes, acarreta a preclusão do ato processual, caso desatendido, porquanto a indicação de bens após o quinquídio fixado pelo legislador, significaria verdadeira burla ao procedimento estabelecido pela Lei de Execuções Fiscais que, em seu artigo 10, afirma que decorrido o prazo da citação, a que alude o artigo 8º do mesmo estatuto, será efetivada a penhora de bens capazes de garantir a execução e, ainda, porque implicaria em ofensa ao princípio da segurança jurídica, já que não haveria certeza no desenrolar do processamento judicial de execução fiscal, eis que, a qualquer momento, poderia haver a perda de atos processuais tendentes a localizar bens passíveis de constrição, em razão da nomeação extemporânea de bens .*

*7. Além disso, tornaria inócua a aplicação do artigo 15 da Lei 6.830/80, que traz a possibilidade de substituição dos bens penhora dos, à medida em que, ao executado, seria mais oportuno nomear bens à penhora fora do quinquídio, do que substituí-los por outros já constriados, ao passo que a substituição dos bens é restrita ao depósito em dinheiro ou fiança bancária.*

8. Assim, considerando que a nomeação verificou-se após o decurso do prazo trazido pelo artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, porquanto a indicação ocorreu no dia 29 de novembro de 2005, mais de 20 (vinte) dias após a data do recebimento da citação postal, que se deu em 01 de novembro de 2005, agiu com acerto o ilustre Juízo a quo, eis que se afigura justificável o desacolhimento da indicação extemporânea de bens. Na verdade, a agravante, ao pleitear o alargamento do prazo estipulado para indicação de bens à penhora, viola expressa disposição legal.

9. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 2006.03.00.078518-0, Rel. Luiz Stefanini, v.u., DE 11/10/2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009332-53.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : D E B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO : SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA e outro  
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00093325320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 898/908: tendo em vista a maior sucumbência das rés, **reconsidero em parte** a decisão monocrática tão somente para condená-las à restituição das custas e despesas processuais.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para julgamento do agravo legal interposto pela ELETROBRÁS e da parte remanescente do agravo legal interposto pela autora.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024770-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024770-0/SP



RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00247702220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

**Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 724/726**, restando prejudicado o agravo legal de fls. 732/746, razão pela qual **lhe nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento em face da União, com o objetivo de reconhecer a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n.º 80.6.10.060045-00 e n.º 80.7.10.015356-79, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré que a obrigue ao pagamento da multa de mora sobre os recolhimentos efetuados a título de Contribuição ao PIS e COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 11/2008 a 11/2009, sob a alegação de que desistiu dos mandados de segurança anteriormente impetrados para o afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, renunciando ao direito sobre o qual se fundavam aquelas ações, realizando o pagamento das contribuições devidas no período compreendido entre 11/2008 e 11/2009, sem a inclusão da multa de mora, haja vista a observância do prazo previsto no art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430/96, razão pela qual entende serem indevidas as Cartas de Cobrança n.º 163/2010 e n.º 174/2010.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 659.862,81 (seiscentos e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente hoje ao montante de R\$ 815.739,19 (oitocentos e quinze mil setecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), conforme planilha de atualização disponível na *intranet* deste Tribunal.

O pedido de liminar foi deferido, tendo a União Federal interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 0001283-53.2011.4.03.0000/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo, o qual foi convertido em retido, nos termos do art. 527, II do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.

Apelou a ré, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, que a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430/96 pressupõe uma decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, o que não ocorreu no caso vertente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora, ora apelada, impetrou os mandados de segurança n.º 2004.61.00.003621-9 e n.º 2004.61.00.003622-0, por meio dos quais pretendia afastar as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Foram deferidas liminares naqueles autos, posteriormente confirmadas por sentenças, que concederam as ordens postuladas, tendo a apelada apresentado pedidos de renúncia dos direitos sobre os quais se fundavam aquelas ações, a fim de aderir à anistia concedida pela Lei n.º 11.941/2009.

Em razão de tal fato, e considerando que os débitos elegíveis pela Lei n.º 11.941/2009 para as deduções da anistia não abrangiam os períodos a partir de 11/2008, a apelada recolheu, como comprovam as cópias de guias DARF's acostadas às fls. 199/225, as quantias referentes aos meses de novembro de 2008 a novembro de 2009, sem a inclusão da multa moratória, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, cujo teor a seguir transcrevo, *in verbis*:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*(...)*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

No caso em apreço, cumpre observar que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa desde a concessão das liminares nos autos dos mandados de segurança n.º 2004.61.00.003621-9 e n.º 2004.61.00.003622-0 até a protocolização do pedido de renúncia.

Embora o art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 se refira à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição, não há como obstar a fruição do benefício pelo contribuinte que opte por renunciar ao direito em que se fundara a ação, nos termos do art. 269, V do CPC, que equivale à resolução da lide favoravelmente à parte contrária e, dessa maneira, à própria improcedência do pedido inicial.

Como bem aduziu o r. Juízo *a quo* quando da prolação da sentença recorrida:

*Observe-se que o referido parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996 faz menção à "data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição", para fins de incidência ou não da multa de mora, não fazendo distinção se houve homologação de desistência, homologação de renúncia ou outra forma de extinção do feito.*

Destarte, haja vista que os pagamentos dos valores em aberto foram realizados pela apelada em 30/12/2009, ou seja, antes mesmo da apresentação dos pedidos de renúncia ao direito em que se fundavam as ações, que foram protocolados em 04/01/2010 (fls. 157/158 e 196/197), respeitando-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, não há que se falar na aplicação da multa em comento.

Por fim, ressalto que a multa é sanção pecuniária por prática de infração, tendo sempre caráter punitivo, de modo que a multa moratória, especificamente, também constitui sanção, mas pelo atraso no pagamento do tributo. Acerca do princípio da razoabilidade, valho-me da definição de Hely Lopes Meirelles:

*(...) pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.*

*(Direito Administrativo Brasileiro; 25ª ed., Malheiros: 2000. p. 86)*

Nesse diapasão, não se mostra razoável que o contribuinte de boa-fé e diligente, que, renunciando ao direito em que se funda a ação para os fins do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e recolhendo o tributo devido e não parcelado no prazo legal, seja penalizado de modo abusivo e arbitrário pela Administração Pública, de forma completamente diversa da do contribuinte que tenha seu pedido julgado improcedente e recolha o tributo no mesmo prazo legal.

Portanto, entendo que a adoção de tratamento distinto a situações equivalentes, como no presente caso, viola frontalmente, além do princípio da razoabilidade, o próprio princípio da isonomia, uma vez que inexistente critério legítimo de discriminar a justificar a aplicação da multa moratória no caso em questão, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta C. Corte, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EQUIVALÊNCIA PARA FINS DO ART. 63, § 2º, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA MORATÓRIA INCABÍVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA.*

*1.No caso vertente, a apelada impetrou o mandado de segurança n.º 0012833-54.2006.403.6100, por meio do qual pretendia afastar as alterações introduzidas pelo art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo da do PIS e da Cofins, tendo sido deferida liminar, posteriormente confirmada por sentença recorrida pela Fazenda Nacional.*

*2.Por sua vez, ainda na pendência do julgamento do referido recurso, a apelada apresentou pedido de renúncia dos direitos sobre os quais se fundava aquela ação, a fim de aderir à anistia concedida pela Lei n.º 11.941/2009, recolhendo as quantias referentes às competências de 11/2008 a 01/2010, que não puderam ser parceladas, sem a*

*inclusão da multa moratória, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96.*

*3.No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa desde a concessão da liminar, nos autos do mandado de segurança n.º 0012833-54.2006.403.6100, até a protocolização do pedido de renúncia.*

*4.Embora o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96 se refira à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição, não há como obstar a fruição do benefício pelo contribuinte que opte por renunciar ao direito em que se fundara a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, que equivale à resolução da lide favoravelmente à parte contrária e, dessa maneira, à própria improcedência do pedido inicial.*

*5.Haja vista que os pagamentos dos valores em aberto foram realizados pela apelada em 31/03/2010, ou seja, após a apresentação do pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação, que se deu em 1º/03/2010, respeitando-se o prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, não há que se falar na aplicação da multa em comento.*

*6.Sendo a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo, não se mostra razoável que o contribuinte de boa-fé e diligente, que, renunciando ao direito em que se funda a ação para os fins do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e recolhendo o tributo devido e não parcelado no prazo legal, seja penalizado de modo abusivo e arbitrário pela Administração Pública, de forma completamente diversa da do contribuinte que tenha seu pedido julgado improcedente e recolha o tributo no mesmo prazo legal.*

*7.Portanto, a adoção de tratamento distinto a situações equivalentes, como no presente caso, viola frontalmente, além do princípio da razoabilidade, o próprio princípio da isonomia, uma vez que inexistente critério legítimo de discrimen a justificar a aplicação da multa moratória no caso em questão, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*8.A mudança posterior de entendimento jurisprudencial quanto ao que se entende como faturamento para fins de delimitação da base de cálculo do PIS e da COFINS não tem o condão de afastar o fato de que a liminar foi deferida e a ordem concedida nos autos do mandado de segurança n.º 0012833-54.2006.403.6100, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos em questão naquele momento.*

*9.Apelação e remessa oficial improvidas*

*(TRF3, APELREEX n.º 0013460-48.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 13/02/2014, e-DJF3 26/02/2014)*

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI 11.941/2009. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA. JUROS E MULTA DE MORA. LEI 9.430/96, ARTIGO 63, § 2º.**

*1. Consta dos autos que a agravante TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A, anteriormente denominada UNIBANCO SAÚDE SEGURADORA S/A e UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S/A, impetrou, inicialmente, o mandado de segurança 2006.61.00.004518-7 (0004518-37.2006.4.03.6100), postulando afastar a alteração da base de cálculo do PIS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, obtendo liminar e sentença favoráveis, com concessão da segurança "para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a COFINS, com fulcro no alargamento da base de cálculo do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, a partir de fevereiro de 2006, ressaltando, no entanto, que as impetrantes continuam a se submeter à Lei 9.718/98, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei n.º 10.833/03".*

*2. A agravante aderiu aos benefícios fiscais previstos na Lei 11.941/09, renunciando ao direito em que fundada a ação. O pedido foi homologado por esta Corte, conforme decisões de 20/07/2010 e 03/11/2010 e destacou que os débitos apurados entre novembro/2008 a novembro/2009, os quais não puderam ser incluídos na anistia da Lei 11.941/09, pois limitada às dívidas vencidas até 30/11/2008 (artigo 1º, § 2º), foram quitados à vista, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo da petição de renúncia da ação e, por isso, sem o cômputo da multa moratória, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96.*

*3. Com relação aos débitos de COFINS de novembro/2008 a novembro/2009, a RFB ressaltou, no PA 16327.721181/2012-19, terem sido declarados, em DCTF, com exigibilidade suspensa por medida judicial (MS 2006.61.00.004518-7), sendo que, após homologação judicial da renúncia, alocou os pagamentos efetuados sem a multa, determinando, porém, emissão de carta de cobrança quanto ao saldo devedor de multa de mora não recolhida. Em razão dessa cobrança, a agravada impetrou, primeiramente, o mandado de segurança 0004022-61.2013.403.6100, que teve liminar deferida em 18/03/2013, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários do PA 16327.721181/2012-19 e permitir emissão de certidão de regularidade fiscal, o qual, contudo, foi extinto sem resolução do mérito, em 18/07/2013, por ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, considerando ser a inscrição em dívida ativa de responsabilidade da PFN de Osasco. Transitada em julgado a extinção do MS, ajuizou a agravada, então, a presente ação ordinária (0003174-81.2013.4.03.6130) na Subseção Judiciária de Osasco - 2ª Vara Federal, objetivando anular a referida multa de mora, exigida no PA 16327.721181/2012-19.*

*4. Em vista o direito à exclusão da multa de mora, nos moldes previstos no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, a homologação do pedido de renúncia ao direito em que fundado o MS 2006.61.00.004518-7, e consequente extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), equivale à decisão de improcedência do*

mérito, a partir do que passa a ser devido o tributo questionado, pois tornadas sem efeito eventuais decisões anteriores, favoráveis ao contribuinte.

5. A partir da homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, por decisão judicial, o tributo passa a ser considerado devido, equivalendo, no caso, à total improcedência do pedido, razão pela qual o contribuinte tem a faculdade de realizar o depósito do tributo, sem acréscimo de multa moratória, no prazo estabelecido no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96.

6. O PA 16327.721181/2012-19 foi instaurado mediante representação, para acompanhar os débitos declarados, em DCTF, com exigibilidade suspensa pelo MS 2006.61.00.004518-7, e quanto a tais valores é que houve o pagamento sem a multa, sendo que eventuais diferenças, decorrentes de erro na base de cálculo, não estão em discussão, até porque inexistente lançamento de ofício suplementar, de modo que irrelevante a alegação fazendária neste sentido.

7. Agravo inominado improvido.

(TRF3, AI n.º 0022165-65.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, j. 20/02/2014, e-DJF3 28/02/2014)

Por fim, quanto à verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 659.862,81 (seiscentos e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), reduzo os honorários advocatícios para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento desta C. Sexta Turma, *in verbis*:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COTAS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA: EXCLUSÃO DE VALORES NÃO CONTEMPLADOS NO TÍTULO EXEQUENDO (INDÉBITO PAGO EM SETEMBRO DE 1988). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: INCIDÊNCIA, SEM QUE SE FALE EM VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA (PRECEDENTES). SENTENÇA "ULTRA PETITA": INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

8. No que tange aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos a fim de se evitar grande desproporcionalidade entre a complexidade da causa e o trabalho exigido dos patronos, tudo em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem assim aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal; é de rigor a redução dos honorários para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma.

9. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, AC n.º 0010469-97.2006.4.03.6104, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO SEXTA TURMA, j. 21/11/2013, e-DJF3 29/11/2013)

Em face do exposto, **não conheço do agravo retido** e, com supedâneo no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, **nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial**, tão somente para reduzir a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012895-40.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO(A) : SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA -ME  
ADVOGADO : SP314540 RODRIGO JORGE ABDUCH e outro

No. ORIG. : 00128954020104036105 24 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**Chamo o feito à ordem.**

Considerando que o art. 1º da Lei 5.724/71 estabelece como critério para a fixação do valor da multa o salário-mínimo regional, não há ilegalidade no auto de infração, razão pela qual **reconsidero em parte a decisão de fls. 193/194 para dar integral provimento à apelação (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Resta prejudicado o agravo legal de fls. 199/203, razão pela qual **lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput).**  
Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012784-46.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012784-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : ROBSON CLEYTON DIAS MONTEIRO  
ADVOGADO : MS015269 JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MS014415 LUIZ GUSTAVO M A LAZZARI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00127844620114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

**Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 98/98vº**, restando prejudicado o agravo legal de fls. 101/102vº, razão pela qual **lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Robson Cleyton Dias Monteiro em face do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional do Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a assegurar a aprovação para a segunda fase do certame 2011.2. Aduziu o impetrante que não logrou a aprovação na primeira fase, pois não obteve os 40 pontos necessários, mas apenas 39. Arguiu, contudo, a nulidade das questões 64 e 76 da prova objetiva.

O pedido liminar foi deferido para reconhecer a nulidade da questão 76 e permitir a participação do impetrante na segunda fase do Exame de Ordem.

Foram prestadas informações. Alegou-se a ilegitimidade passiva da Seccional e, no mérito, a inexistência de ilegalidade.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a ordem nos termos da decisão liminar. Sem condenação em honorários.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da remessa.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, o impetrante apontou como autoridade coatora o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional do Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, responsável pela promoção, em

âmbito regional, do certame em que se inscreveu.

Consolidou-se o entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção das provas de concursos públicos, atribuição exclusiva da banca examinadora.

No entanto, excepcionalmente, é possível o controle jurisdicional diante de vício manifesto. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Existência de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos classificados em ordem antecedente à do recorrente, pela possibilidade de alteração na ordem de classificação. 3. Recurso ordinário provido.*  
(STJ, Segunda Turma, ROMS 200701089131, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:29/06/2007 PG:00526)

A excepcionalidade do caso vertente autoriza tal controle.

A questão 76 continha o seguinte enunciado:

*Caio, metalúrgico, ajuizou ação trabalhista em face da empresa Ômega postulando sua reintegração ao emprego, pois, segundo suas alegações, teria sido dispensado no curso de estabilidade sindical. Postulou ainda a concessão de medida liminar visando a tal reintegração até o final do processo, com base no art. 659, X, da CLT. O juiz, ao apreciar o pedido de medida liminar antes da citação da ré, decidiu pela sua denegação, dando prosseguimento ao feito. A esse respeito, assinale a alternativa correta.*

Segundo o gabarito oficial, a alternativa correta seria "a", cuja redação assim constou:

*A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, devendo ser deferida a liminar (destaques nossos)*

Não se trata de adentrar ao mérito da correção da prova. Mas, é evidente que a questão encerra um vício de forma, porquanto contraditória em seus próprios termos.

Ao mesmo tempo que assevera se tratar de decisão irrecorrível a alternativa complementa de maneira descontextualizada *devendo ser deferida a liminar*.

Do ponto de vista formal, tal circunstância é suficiente para confundir o candidato a ponto de não assinalar tal alternativa, sendo certo que o fato de posteriormente ser reputada como correta enseja a sua nulidade.

Mantenho a r. sentença.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à remessa oficial (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ).**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035959-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035959-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SP  
ADVOGADO : SP139415 RODRIGO FRANCO DE TOLEDO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 07.00.01461-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, contra a decisão monocrática proferida às f. 88-92.

Alega a embargante que a decisão é omissa, visto que:

- a) os serviços de loteria não se constituem atividades econômicas para a União e também para a Caixa Econômica Federal;
- b) em relação à administração de loterias federais, deve ser aplicada a imunidade tributária recíproca.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

De fato, inexistente qualquer vício na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC. A decisão encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia.

Na decisão ficou claro que em relação à administração dos serviços de loteria é possível a aplicação da interpretação extensiva, pois o mesmo está descrito no item 61 da lista do DL 406/85 (item 61. "*Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios*").

Por outro lado, a embargante tem natureza jurídica de empresa pública federal, exercendo, entre outras atividades, a exploração do serviço de loterias, pelo que não faz jus à imunidade tributária recíproca, eis que não se trata de serviço público, mas sim de exploração de atividade econômica, devendo ser respeitado o disposto no § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

O que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, retornem os autos para julgamento do recurso de agravo interposto às f. 104-111.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001128-49.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00011284920124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Tendo em vista o entendimento desta C. Sexta Turma, **reconsidero em parte a decisão monocrática de fls. 211/213vº** tão somente para limitar a condenação da União em honorários ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para o julgamento dos agravos legais.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003383-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003383-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : AERoclUBE DE ITU e outros  
: PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA  
: APUI TAXI AEREO LTDA  
ADVOGADO : SP073165 BENTO PUCCI NETO e outro  
: SP142693 DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES  
PARTE RÉ : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP  
: Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00081209320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 389/397 dos autos originários (fls. 27/35 destes autos) que, em sede de ação cautelar, deferiu a medida liminar *para suspender os efeitos da rescisão do convênio celebrado entre O Município da Estância Turística de Itu e a Secretaria da Aviação Civil, em 08/07/1991, por ato publicado em 16/11/2012 (fls. 311), comunicando-se a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, a fim de evitar a revogação da Portaria nº 170/SOP, de 22/05/1992, que homologou a instalação do aeródromo do Município de Itu.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não tem razão as agravadas ao sustentarem que foram preteridas no direito de participar do processo administrativo que teve trâmite junto à Secretaria de Aviação Civil, na medida em que, como muito bem pontificado na Nota Informativa nº 001/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 22/01/2013 e nas informações nº 002/2013/ASJUR/SAC-PR/AGU, interessados somente podem ser considerados os entes que sucederiam em tese o Município de Itu na outorga; que entendeu oportuno e conveniente a desativação do aeródromo ante a ausência de resultado favorável das suas atividades que



justificassem a renovação do convênio, isto, diante de uma possibilidade de aproveitamento da área para fins de atendimento de uma política pública que melhor atende ao interesse público, qual seja, a instalação de um parque tecnológico gerador de empregos e substancial renda para o município; que os legitimados somente podem ser considerados os entes consultados pela Secretaria da Aviação Civil, quais sejam o Comando da Aeronáutica, a INFRAERO e o Governo do Estado de São Paulo, os quais demonstraram desinteresse em assumir a administração e exploração do aeródromo de Itu, fato que corroborou os estudos técnicos levados a efeito pelo Departamento de Outorga, Departamento de Política Regulatória, Departamento de Planejamento e Estudos e Departamento de Regulação e Concorrência, que concluíram pela ausência de interesse estratégico quanto à continuidade das atividades desenvolvidas no aeródromo de Itu; que ainda que as agravadas tivessem participado do procedimento administrativo, não lograriam êxito em aproveitar a outorga outrora conferida ao Município de Itu.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/E-mail de fls. 786/806, que foi proferida sentença no feito originário.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os Agravos Regimentais e os Embargos de Declaração opostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003768-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003768-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP  
ADVOGADO : SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN e outro  
AGRAVADO(A) : AERoclUBE DE ITU  
: PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA  
: APUI TAXI AEREO LTDA  
ADVOGADO : SP073165 BENTO PUCCI NETO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
INTERESSADO(A) : AEROMARTE LTDA  
ADVOGADO : SP142693 DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00081209320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 389/397 dos autos originários (fls. 44/52 destes autos) que, em sede de ação cautelar, deferiu a medida liminar *para suspender os efeitos da rescisão do convênio celebrado entre o Município da Estância Turística de Itu e a Secretaria da Aviação Civil, em 08/07/1991, por ato publicado em 16/11/2012 (fls. 311), comunicando-se a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, a fim de evitar a revogação da Portaria nº 170/SOP, de 22/05/1922, que homologou a instalação do Aeródromo do Município de Itu.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, através do Decreto Municipal n.º 2.749/91, originou-se a ação de desapropriação n.º 244/91, em trâmite perante a Comarca de Itu; que a

desapropriação infere-se sobre uma área de 414.783 m<sup>2</sup>, que pertence à empresa EUCATEX S/A, sendo que o referido ato de desapropriação deflagrou-se posteriormente em precatório público, para pagamento, na forma prevista na Emenda n.º 62 da Constituição da República; que, nos autos do referido processo de desapropriação, o Município de Itu foi imitado na posse e, portanto, não possui outro poder e direito sobre a área que não a imissão na posse; que o agravante destinou as áreas para a construção dos hangares das agravadas e os construiu, bem como a área para a pista de pousos e decolagens, tendo permanecido o restante da área sob o poder e o direito do agravante; que a transferência através de instrumento público da área destinada aos agravados depende do encerramento da referida desapropriação; que, tendo em vista os escopos social e coletivo inicialmente existentes, o agravante destinou as áreas ao Aeródromo, não concretizando sua transferência, por não ser proprietária plena, mas sim, imitada na posse; que, se tratando o Aeródromo de universalidade equiparada a bem público federal, por força do Código Brasileiro de Aeronáutica, o agravante firmou convênio com o então Ministério da Aeronáutica, para que fosse autorizado a construir e a administrar o Aeródromo; que o agravante firmou convênio com a União, sendo o direito dos agravados correlato à área que lhes será destinada, não abrangendo o Aeródromo como um todo; que como demonstra a nota técnica DEOUT/SPR/SAC-PR n.º 149, e provam os documentos colacionados, o agravante manifestou interesse em dar continuidade ao convênio em 2008 e não em 2012; que o interesse público se modificou desde 1991 até os dias atuais, não só pela alteração da sociedade e dos anseios e necessidades do Povo de Itu, mas também pelo fato de que, durante este longo período, ao invés do Aeródromo atender aos fins sociais e coletivos, passou a buscar e atender somente a fins privados e particulares; que o agravante é o administrador do Aeródromo; que a r. decisão agravada resulta, imediatamente, na impossibilidade de instalação no Município de Itu da Empresa Multinacional Foxconn.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/E-mail de fls. 2.038/2053vº, que foi proferida sentença no feito originário.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o Agravo Regimental e os Embargos de Declaração opostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023504-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP274673 MARCELO BIANCHI e outro  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : THIAGO LACERDA NOBRE e outro  
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
: CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00011512020124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0001151-20.2012.403.6124, que determinou:

...

*a) que a CETESB e o ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, se*

**abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção, se não precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), já a partir da próxima safra, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao consequente aquecimento global;**

b) a fiscalização, pelo IBAMA, ante sua competência supletiva prevista na Lei n° 6.938/81 e LC n° 140/2011 quanto à exigência de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental nos termos da Lei n.° 6.938/91 e da Resolução n.° 237/97 do CONAMA;

**c) a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da medida judicial;**

d) que o Estado de São Paulo, por intermédio da CETESB, informe aos proprietários rurais da região na área compreendida nesta Subseção acerca do teor desta decisão, com vistas a viabilizar seu cumprimento já para a próxima safra; e

e) a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, bem como a Polícia Ambiental da área de abrangência da Subseção de Jales, comunicando-os o teor desta decisão, para que, em tomando conhecimento da queima vedada, seja, de forma imediata, comunicado o Juízo. Intimem-se com urgência os réus da presente decisão para seu fiel cumprimento. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo das medidas acima, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de todos os réus, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. À SUDP para incluir a Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA no polo passivo do feito, na condição de assistente simples.

...

Nas razões de recurso, pleiteia-se a reforma da decisão ou, subsidiariamente, o afastamento/redução da multa diária de R\$ 5.000,00, alegando-se - em apertada síntese - que:

(1) o ESTADO DE SÃO PAULO definiu um procedimento específico de licença ambiental para queima da palha de cana-de-açúcar, com a edição das Leis Estaduais n° 10.547/2000 e n° 11.241/2002, seguindo as diretrizes da Resolução CONAMA n° 237/97, que regulamentou o artigo 8° da Lei n° 6.938/81;

(2) a legislação estadual paulista já considera os efeitos deletérios provocados pelas queimadas em canavial e as providências para mitiga-los, controlados em sistema informatizado próprio;

(3) em 2007 foi firmado o Protocolo Agroambiental do Setor Sucraleiro, objetivando o desenvolvimento de ações que promovam a sustentabilidade da cadeia produtiva de cana-de-açúcar, com antecipação do prazo legal para eliminação da queima da palha para 2014 em áreas mecanizadas e para 2017 em áreas não mecanizadas;

(4) a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) "emperra" a colheita de cana-de-açúcar na região de Jales/SP, além de provocar enormes prejuízos socioeconômicos;

(5) a pretensão ministerial viola o artigo 225, §1°, IV, da Constituição Federal, que dispõe que a exigência de EIA/RIMA está condicionado à reserva de lei (fls. 2/25).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, na contraminuta, requereu o desprovimento do recurso (fls. 196/220).

## **DECIDO**

Insurge-se o ESTADO DE SÃO PAULO contra o condicionamento da concessão de licença/autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar à realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Ocorre que a análise definitiva acerca da alegada imprescindibilidade de estudo prévio de impacto ambiental, como pretende o agravante, é incabível nessa sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO, de mera cognição sumária, considerando as várias vertentes que envolvem a questão, com destaque às ambientais e também às socioeconômicas, haja vista a dimensão representativa da cultura canavieira na economia paulista.

Em ocasião anterior esta Corte já se pronunciou em caso semelhante, assegurando que a falta de estudo prévio de impacto ambiental na concessão de licença/autorização para a queima controlada em canavial - em princípio - não é inconstitucional. Também, que a legislação estadual paulista vem se desenvolvendo no sentido da gradativa eliminação do uso do fogo como método facilitador do corte da cana-de-açúcar, numa tentativa de contrabalancear os impactos ambientais e socioeconômicos que envolvem a questão. Confira-se:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA*

*CONTROLADA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA EXPEDIR LICENÇA. COMPETÊNCIA DO IBAMA SUPLETIVA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *A competência para o licenciamento para atividades de risco cabe, constitucional e legalmente, ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente, sendo do IBAMA a competência meramente supletiva, na ausência de atuação daquele órgão, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 6.938/81, na redação anterior à LC 140/2011. O CONAMA editou a Resolução 237/97, definindo que os empreendimentos e atividades sujeitas a licenciamento ambiental seriam as relacionadas no Anexo I (artigo 2º), dentre as quais não se encontra a queima da palha de cana-de-açúcar. Ratificou, ainda, a competência do IBAMA e, mesmo assim, delegável aos Estados, para licenciamento de tais atividades, exclusivamente na hipótese em que os impactos ambientais diretos delas decorrentes ultrapassarem os limites territoriais do país ou de um ou mais Estados (artigo 4º, III, e § 2º).*
2. *Confirmou, ainda, que a competência de licenciar empreendimentos e atividades é do órgão estadual de proteção do meio-ambiente, mesmo quando os impactos ambientais diretos decorrentes ultrapassarem os limites territoriais de um ou mais Municípios (artigo 5º, III, e parágrafo único). Então, o Estado de São Paulo editou as Leis 10.547/00 e 11.241/02, proibindo o emprego do fogo, salvo para atividades agrícolas, pastoris ou florestais, dentre as quais a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, técnica a ser eliminada de forma gradativa. Na respectiva regulamentação, foi baixado o Decreto Estadual 45.869/01, definindo as hipóteses e procedimentos do método "despalhador" e "facilitador" do corte da cana-de-açúcar, mediante requerimento detalhado do interessado e sujeito à autorização ambiental.*
3. *Percebe-se, pois, das regras aplicáveis ao caso concreto, que a competência da autarquia federal para a concessão das licenças para a queima da palha de cana-de-açúcar na região de Ribeirão Preto somente existiria, de forma precípua, se o método causasse impactos ambientais diretos de âmbito regional ou nacional, ou, de forma supletiva, se houvesse omissão na atuação estadual.*
4. *Nem se alegue que a legitimidade passiva do IBAMA estaria sendo justificada pela necessidade de proteção da saúde, Sistema Único de Saúde, fauna, flora e outros bens jurídicos de interesse federal. Primeiramente, o órgão de fiscalização ambiental não pode responder pela proteção da saúde ou do SUS e, em segundo lugar, a repartição constitucional e legal de competência existe para, justamente, definir os limites de atuação cooperativa entre órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, não sendo permitido ao ente federal, apenas por sua condição central, invadir a competência de outros entes federados sem que se esteja diante das hipóteses específicas de atuação supletiva ou intervenção.*
5. *A mera afirmativa da parte de que não tem interesse jurídico na causa não determina sua ilegitimidade passiva ou exclusão, assim como não é pela vontade do autor que se pode obrigar alguém a litigar ou permanecer no polo passivo da ação, qualquer que seja a situação, já que cabe sempre ao Juízo e ao Tribunal aferir e garantir a correta formação do polo passivo da ação. Assim, permite-se concluir acerca da própria ilegitimidade passiva do ente federal e, se não fosse tal bastante, ainda pelo risco grave à ordem pública, se concedida a medida que induz à usurpação de competência constitucional e legal do Estado, com a resistência da própria autarquia federal, manifestada em casos análogos, no sentido de reconhecer como válido o licenciamento ambiental por órgão estadual de fiscalização do meio ambiente, de acordo com todo o ordenamento jurídico, constitucional e legal.*
6. *A Constituição Federal, no inciso IV, § 1º, do artigo 225, previu, portanto, que a exigência de realização de estudo prévio de impacto ambiental estaria condicionada à reserva de lei. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 27 do revogado Código Florestal dispôs que "é proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação", ressaltando-se que "se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução". Assim, a lei federal não previu a necessidade da realização de prévio estudo de impacto ambiental no caso da "queima controlada", mas apenas, por decreto, de prévia vistoria no caso de solicitação de autorização para o uso do fogo em áreas "que contenham restos de exploração florestal [...] limítrofes às sujeitas a regime especial de proteção, estabelecido em ato do poder público".*
7. *A dispensa de estudo prévio, contudo, não se revela, em princípio, inconstitucional. O parâmetro da desproporcionalidade ou da ofensa ao princípio da proibição de excesso não favorece a pretensão ministerial. No caso, invocam-se dois grandes valores constitucionalmente protegidos, dentre outros, a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Embora não seja perfeita, a equação legal parece equilibrar dentro do possível tais bens jurídicos, a partir do modelo adotado de queima controlada, pois ainda que atividade gere poluição com efeitos sobre o meio ambiente, existe toda uma estrutura de atividade econômica e social que não pode ser ignorada. Não é por outro motivo que o Órgão Especial da Corte, em duas oportunidades, manteve, em maior ou menor grau, a queima da palha da cana-de-açúcar, contrariando a pretensão ministerial de imediata e integral supressão do procedimento.*
8. *Note-se, por outro lado, que a adequação da atividade econômica encontra-se em curso, pois o Decreto 2.661/98 prevê a redução gradativa do emprego de fogo, o que denota, portanto, que a preocupação ambiental encontra-se presente, porém, a supressão repentina da queima da cana-de-açúcar poderia representar grave prejuízo ao desenvolvimento econômico. Tal decreto prevê, por sua vez, medidas necessárias para evitar graves danos ao meio ambiente (artigos 14 e 15).*

9. *Verifica-se, pois, que a licença ambiental concedida não respalda o exercício da atividade em termos irrestritos, pois a respectiva execução sujeita-se a situações que não coloquem em risco concreto bens jurídicos tutelados. Pode a licença ser suspensa ou cancelada, nos casos especificados, cabendo o respectivo controle ao órgão ambiental, sem prejuízo do acompanhamento pelo Ministério Público e outros órgãos. Não se trata, portanto, de permitir ou de proibir de forma genérica e absoluta, mas de compatibilizar, não apenas na concessão da licença, como na execução da respectiva atividade, os valores constitucionais.*

10. *Agravo de instrumento desprovido.*

*(AI 00272884920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)*

Apesar disso, não merecem descuido as graves consequências do uso do fogo em plantações de cana, prática que remonta à época das Capitâneas Hereditárias e que de há muito já deveria ter sido abolida em favor dos meios modernos de agricultura canavieira.

Ora, se *grande parte dos produtores já aderiu à mecanização* - e isso é facilmente constatável por qualquer pessoa que vá ao interior do Estado, na extensa zona canavieira paulista - a cada dia mais perde força o discurso da necessidade de "um tempo de adequação" do resto dos plantadores de cana à moderna tecnologia.

Também são facilmente constatáveis - até pelo uso de pelo menos dois dos sentidos humanos (visão e olfato) - as consequências danosas da infame prática não apenas contra o meio ambiente, mas também contra a saúde pública, notadamente crianças e idosos; deveras, crianças e idosos são as principais - mas não as únicas - vítimas de moléstias respiratórias nas cidades do interior do Estado que a cada ano, invariavelmente, são assoladas por nuvens negras de fuligem (palha de cana queimada) que, além de emporcalharem os centros urbanos, causam doenças que provocam a lotação de prontos socorros e clínicas.

A propósito, calha invocar trabalho científico do Dr. José Eduardo Delfini Cançado, da Sociedade Paulista de Pneumologia e Tisiologia (SPPT), em tese de doutorado sobre o assunto apresentado na Faculdade de Medicina da USP, que teve como objeto de pesquisa a cidade de Araraquara, na zona canavieira paulista, no ano de 1995. O estudo do cientista concluiu que o aumento de partículas de fuligem (provenientes da queima da cana) era diretamente proporcional ao crescimento das inalações realizadas no Hospital São Paulo de Araraquara. A tese do Dr. Cançado baseou-se também no estudo de uma professora de física, da Escola Superior de Agronomia Luiz de Queiroz (ESALQ-USP), que coletou e analisou a composição das partículas suspensas na região de Piracicaba (zona canavieira paulista) e com isso foi possível definir quanto da poluição atmosférica da cidade advém da queima de combustíveis fósseis (usado em automóveis, principalmente), da indústria e da queima de biomassa (cana, principalmente). A análise dos dados confirmou que **75%** das partículas finas poluentes da atmosfera provêm da queima da cana-de-açúcar (Sítio da Sociedade Paulista de Pneumologia e Tsiologia: [http://www.sppt.org.br/v2/noticia\\_completa.php?id\\_noticia=108](http://www.sppt.org.br/v2/noticia_completa.php?id_noticia=108), disponível em 22 de outubro de 2009).

A propósito, aos interessados nas consequências deletérias da queima de palha de cana nos seres humanos, recomenda-se a leitura do artigo "Queimadas de cana-de-açúcar no Brasil: efeitos à saúde respiratória", da prof<sup>a</sup> Helena Ribeiro, da Faculdade de Saúde Pública da USP e apoiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq; bolsa de produtividade em pesquisa, Proc. N. 303027/2002-9), disponível na **Revista de Saúde Pública nº 2008;42(2):370-6** (visualizável na internet pelo mesmo título).

Até mesmo nos Estados Unidos, pesquisa de Boopathy et al. (2002) também indicou aumento de tendência de hospitalizações por asma nos meses de queima de palha de cana, no Estado de Louisiana, onde a prática existe (Assessment of the effects of sugar cane plantation burning on daily counts of inhalation therapy. J. Air Waste Management Assoc., v.50, n.10, p.1745-9, 2000).

Até o mais *crédulo e ingênuo* dos paulistas que se der ao "esforço" de ir ao interior de São Paulo na época da safra da cana constará (e sentirá na própria pele) a verdade do quanto aqui é dito.

E não é só: frequentemente as torres de transmissão de energia são destruídas pelo fogo nos canaviais, deixando populações às escuras com nítido prejuízo também para as empresas fornecedoras de eletricidade. Um exemplo já é esclarecedor: desde 2006, a companhia FURNAS realiza campanhas contra queimadas nos 456 municípios cortados por suas linhas de transmissão.

A propósito do dano ao meio ambiente, no sítio do Grupo Cultivar Publicações (empresa especializada na transmissão de informações técnicas focadas em sanidade vegetal e mecanização agrícola) mantido na *internet*, colhe-se a seguinte constatação apresentada por estudo técnico nele propagado:

*A poluição do ar gerada pela queima de cana-de-açúcar, o agravamento do efeito estufa e os transtornos causados à população pela fumaça e pela fuligem, são fatos que merecem atenção especial, pois instituições ligadas ao setor sucroalcooleiro tendem a afirmar que o balanço ambiental da cana apresenta saldo positivo em relação às emissões de gases. Esta argumentação é válida e correta, senão pelo diferencial normalmente nunca explicitado de que o canavial realmente absorve e incorpora CO2 em grande quantidade, mas o seu consumo é muito lento quando comparado com a liberação na atmosfera. (destaquei)*

Os supostos prejuízos econômicos - sempre a economia ditando regras... - dos produtores de cana (aliás, muito questionável) não pode se sobrepor ao bem estar de um número indeterminável - mas que atinge milhões - de paulistas, tampouco justifica o sacrifício de animais inocentes que habitam as áreas lindeiras das culturas de cana, e menos ainda o malefício ao meio ambiente como um todo.

*A liturgia devida ao "bezerro de ouro" há de ter limites, e a Constituição não pode ser o escudo dos que defendem o lucro a qualquer custo.*

O que se vê é que embora o artigo 225, § 1º, IV em tese sirva para condicionar o estudo de impacto ambiental a prévia exigência legal, de outro lado deve-se ler o dispositivo constitucional **de modo correto**; ele prescreve a prévia exigência legal para atividades *potencialmente* causadoras de degradação do meio ambiente. No caso, a queima da palha de cana é atividade EVIDENTEMENTE degradadora da saúde humana, do meio ambiente e de outras atividades econômicas; não é um mero risco: é um dano objetivo e consumado e isso ninguém pode em sã consciência negar ou sequer tentar esconder (as imensas nuvens de fumaça negra que cobrem o interior do Estado não deixam que se tente ocultar esse sinistro).

Uma coisa é a atividade vir a ser possível, ostentar a *capacidade* de ser, ofensiva ao meio ambiente.

Outra coisa é a atividade **ostentar na sua essência a efetiva lesão a várias outras atividades, e especialmente contra a saúde**, que é o que ocorre na queima da palha de cana.

No primeiro caso o estudo de impacto ambiental deve ser condicionado à lei porquanto a atividade não pode ser vista, *a priori*, como degradadora. É o caso, por exemplo, da instalação de uma nova unidade portuária no estuário de Santos, que pode ou não piorar a degradação local.

No segundo caso a atividade é **essencialmente degradadora**, e por isso mesmo o seu desempenho deve se cercar das maiores cautelas destinadas a minorar seus efeitos.

Essa distinção deve ser feita à luz da dicção constitucional, sob pena de se igualar atividades desiguais.

Nesse cenário não é absurdo que o Judiciário seja compelido a ditar - ainda que excepcionalmente - uma **política pública de salvaguarda** do meio ambiente, que têm evidente reflexo na proteção de um **direito social** como a saúde (art. 6º da Constituição Federal).

A propósito convém colacionar os dizeres de Cláudio Pereira de Souza Neto (Teoria da Constituição, Democracia e Igualdade, in SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno de; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. **Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2003):

*"...se o Poder Judiciário tem legitimidade para invalidar normas produzidas pelo Poder Legislativo, mais facilmente pode se afirmar que é igualmente legítimo para agir diante da inércia dos demais poderes, quando essa inércia implicar um óbice ao funcionamento regular da vida democrática. Vale dizer: a concretização judicial de direitos sociais fundamentais, independentemente de mediação legislativa, é um minus em relação ao controle de constitucionalidade"*

É invocável também a sabedoria de sempre do Ministro CELSO DE MELLO, do STF (**ADPF nº 45 MC/DF**, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 04 maio 2004), *verbis*:

*"Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado".*

Assim, neste momento de cognição sumária, não se pode dizer que o ESTADO DE SÃO PAULO está provido de integral razão, diante da bem fundamentada decisão *a qua* que não tem foros de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**.

Comunique-se.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026427-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026427-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO  
AGRAVADO(A) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADO : SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro  
: SP252812 ELIANA RAMOS SATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00181205120134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 139/141 : A agravada vem cumprindo as determinações das decisões de fls. 71/72 e 133, tendo providenciado a retirada dos *sites* indicados pela agravante.

Considerando a impossibilidade de controle prévio e a divulgação nos *sites*, como demonstrado pela petição de fls. 157/163, a agravada deve adotar as mesmas providências em relação aos *sites* que a agravante indicar periodicamente, até o julgamento da ação originária, para cabal cumprimento do objeto do litígio.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032134-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL e outros  
: EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/  
: AGROPAV AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083511019994036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante do depósito de fls. 620, sob o fundamento de que *...este valor foi depositado pela impetrante por equívoco nestes autos.*

Alega a agravante, em síntese, que os autos originários se referem a mandado de segurança que discutiu a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) para o cálculo da COFINS; que se encontravam vinculados aos autos três depósitos judiciais consubstanciados nas contas n.ºs. 1181.635.00002313-1, 1181.635.00002312-3 e 1181.635.00002471-5, sendo que, em relação às duas primeiras, houve a conversão em renda da União, cujo valor foi insuficiente para a quitação integral do débito; que, assim foi requerida a conversão em renda dos valores depositados na última conta indicada, o que foi indeferido pelo r. Juízo *a quo*, determinando, assim, o levantamento, nos termos do alegado pela impetrante, no sentido de que tais valores são referentes à execução fiscal n.º 2005.61.82.019630-6; que não há prova apta a desvincular os valores depositados do objeto do mandado de segurança originário; que, assim, deve ser determinada a conversão em renda desses valores depositados. O efeito suspensivo foi deferido, por ora, apenas e tão somente para obstar o levantamento do referido valor. A agravada interpôs pedido de reconsideração e apresentou a contraminuta.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, a agravada impetrou mandado de segurança com o objetivo de que lhe fosse assegurado o recolhimento da COFINS de acordo com a LC n.º 70/91, afastando-se, por conseguinte, as alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98. O r. Juízo de origem julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Diante da interposição de recurso e do reexame necessário, os autos subiram a esta Corte, sendo que a E. 6ª Turma decidiu dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do v. acórdão (fls. 493/501).

Dessa forma, a impetrante, ora agravada, interpôs recurso extraordinário e efetuou depósito judicial para fins do art. 151, II, do CTN, referentes à diferença de alíquota da COFINS (fls. 554/556). Em sequência, o E. Min. Marco Aurélio deu provimento parcial ao referido recurso, para afastar a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, tido por inconstitucional, com base nos precedentes do Plenário do E. STF. Com o trânsito em julgado, em 22/03/2007, os autos baixaram à Vara de origem, iniciando-se, assim, discussão sobre os valores a serem levantados e convertidos em renda da União.

Ainda em 2.007, a agravada indicou à conversão em renda da União os valores relativos à diferença da alíquota da COFINS, antes depositados. Informa também, na ocasião, que foi transferido para os autos originários depósito efetuado por equívoco nos autos da MC n.º 2004.03.00.073886-7, no valor originário de R\$ 53.272,34, para o qual foi aberta conta na Caixa Econômica Federal, sob n.º 1181.635.2471-5. Esclarece, outrossim, que o referido montante também corresponde a valor objeto da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.019630-6, cuja dívida cobrada, por sua vez, foi também depositada pela agravada, e, posteriormente, objeto de levantamento, diante da extinção da execução, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, pleiteia o levantamento do valor originário de R\$ 53.272,34, montante equivocadamente transferido e vinculado ao feito originário, eis que se trata de depósito em duplicidade, correspondente a outro processo judicial.

Nesse decorrer, foram as partes instadas a se manifestarem diversas vezes quanto ao depósito de R\$ 53.272,34, requerendo a agravada o levantamento pelas razões já aduzidas e a agravante a conversão em renda, ao argumento de que os outros valores depositados e já convertidos não foram suficientes para a quitação do débito.

Em análise à documentação acostada aos autos, em especial, às cópias que se referem aos processos n.ºs. 2004.03.00.073886-7 e 2005.61.82.019630-6 (fls. 899/936), infere-se que o referido depósito judicial foi realizado inicialmente nos autos da MC n.º 2004.03.00.073886-7, e visava a garantia do débito inscrito sob n.º 80 6 05 018284-67, que, por sua vez, deu lastro ao ajuizamento da execução fiscal sob n.º 2005.61.82.019630-6; que o objeto do mandado de segurança originário consistia na aplicação da alíquota de 2º para o cálculo da COFINS, enquanto que os débitos inscritos em dívida ativa se referiam a créditos da COFINS vinculados e não confirmados, que foram compensados pelo contribuinte, logo, distintos; que, assim, erroneamente foi efetuada a transferência dos valores depositados, para o mandado de segurança originário.

Dessa forma, comprovado que referido valor depositado não se refere à discussão travada no mandado de segurança, e que, equivocadamente, foi transferido para conta judicial vinculada àquele feito, não há como autorizar a conversão em renda do montante indicado.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DO CRÉDITO DISCUTIDO ( ART-151, INC-2, DO CTN-66 ) FEITO COM ERRO. CONVERSÃO EM RENDA. DESCABIMENTO. Feito o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário e sucumbindo o contribuinte, o respectivo valor será*



*convertido em renda do ente público. Havendo, porém, evidências de que o depósito foi efetivado, por erro, em valor excessivo, deve o juiz possibilitar a prova desse fato e decidir fundamentadamente o incidente, ainda que ocorrido no bojo de mandado de segurança.*

(TRF 4ª Região, AG 9804050374, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 30/06/1998, DJ 26/08/1998)

Os valores depositados no feito originário e que diziam respeito à diferença de alíquota da COFINS já foram convertidos em renda da União, ressalvando-se à Fazenda Pública o exercício de sua prerrogativa legal de apurar as eventuais diferenças em aberto e exigi-las por meios próprios, respeitando-se o devido processo legal.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE PARTE DE DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DE OUTRA PARTE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. DISCUSSÃO EM VIA INADEQUADA.*

*O depósito judicial é efetuado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impedindo também a adoção de medidas constritivas pela Fazenda Pública.*

*A jurisprudência tem entendido que o levantamento ou a conversão em renda do depósito judicial depende do provimento dado à ação a que está vinculado. Se o autor for vencedor, poderá levantar o depósito judicial; se restar vencido, o depósito deve ser convertido em renda do erário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*Neste caso, houve sucumbência parcial porque o mérito é referente ao FINSOCIAL, cuja exigência foi considerada constitucional apenas no que tange ao percentual de 0,5%.*

*Assim, correta a decisão agravada de levantamento de 75% do que foi depositado e de conversão em renda do remanescente do depósito, pois coerente com a decisão transitada em julgado.*

***É irrelevante saber se o depósito é suficiente para o pagamento da obrigação, pois a União tem os meios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor.***

*A ação cautelar originária não pode ser transformada em ação de cobrança de acessórios do débito tributário nem seria a via adequada para a discussão de quais índices de multa e juros de mora entrariam no cálculo da cobrança tributária.*

*Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 1999.03.00.005318-6, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11/02/2010, DJF3 CJ1 09/03/2010, p. 175) grifei

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao presente recurso, restando prejudicado o pedido de reconsideração.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044166-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044166-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DROGARIA TERMINAL LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP288274 IVANIL DE JESUS MONARO  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
No. ORIG. : 00118015620068260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Drogaria Terminal Ltda. - EPP** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou extinta a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, por entender que a empresa excipiente renunciou ao direito de discutir a dívida, quando confessou o débito em execução e optou pelo seu parcelamento.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

a) não deve prosperar a sentença baseada apenas na argumentação de que a empresa excipiente confessou o débito e optou pelo parcelamento;

b) quando proposta a execução, o termo de confissão, bem como o parcelamento da dívida sequer existiam;

c) a assinatura do termo de confissão *"em papel timbre da exequente, sem qualquer testemunha e/ou assistência de advogado, deve-se sim, posicionar a fragilidade de quem a ele aderiu, fragilidade esta, demonstrada, não somente ao fato da apelante ser microempresa optante pelo simples, que per si se faz merecedora do tratamento diferenciado preconizado pelos arts. 170 e 179 da CF/98, como também pela potencialidade da cobrança executória de uma dívida que se via desobrigada. Onde, a incerteza jurídica da época a inibia de esboçar qualquer reação se fazendo acuada."* (f. 133);

d) a extinção da exceção de pré-executividade sem a análise da legitimidade e legalidade do valor cobrado, inibiu o direito da apelante ao contraditório e à ampla defesa.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O parcelamento do débito implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio da exceção de pré-executividade proposta às f. 48-65 que, portanto, deve ser extinta sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, pela carência da ação - falta de interesse processual.

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.

Nesse sentido, é o entendimento esposado por este Tribunal. Vejam-se:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1- NO CASO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A EXTINÇÃO DA MESMA, MAS TÃO SOMENTE SUA SUSPENSÃO ATÉ O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, SENDO CABÍVEL, PORÉM, A EXTINÇÃO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EMBARGANTE.*

*2- APELAÇÃO IMPROVIDA."*

*(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.*

*II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC."*

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200203990393490, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 30.11.2005, v.u., DJU 26.04.2006, p. 394)

In casu, a executada requereu o parcelamento da dívida (cópia às f. 96), após foi assinado Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos Executados (cópia às f. 98), em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Tal fato guarda incompatibilidade com a discussão trazida aos autos.

Ante o exposto, de ofício, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003689-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00036891220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Por consequência, ante a substituição da sentença pela presente decisão, julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto aplicável ao caso o disposto no artigo 40 da MP n.º 651/2014.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001799-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001799-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FUNDACAO ITAU UNIBANCO  
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00288130819874036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fundação Itaú Unibanco**, contra decisão de f. 443-444 dos autos do mandado de segurança n.º 0028813-08.1987.4.03.6100, que deferiu pedido da ora agravada tendente à execução de carta de fiança.

Alega a agravante que:

- a) é incabível a execução ou liquidação de sentença em sede de mandado de segurança;
- b) eventual direito do Fisco decorrente da decisão transitada no mandado de segurança deve ser pleiteado na via adequada, com o lançamento do crédito e posterior execução fiscal, uma vez que não há valor líquido e certo;
- c) a impetração é preventiva, com vistas a afastar qualquer ato concernente à exigência do tributo; não se voltando, portanto, contra ato de cobrança formalizado;
- d) a teor do art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, a certidão de dívida ativa é o título hábil para a cobrança de créditos tributários, os quais devem ser constituídos nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Pede-se, assim, a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

#### **É o relatório. Decido.**

Da leitura da decisão agravada extrai-se que o destinatário da intimação para depositar a quantia indicada na carta de fiança é o fiador e não a afiançada, ora agravante.

Assim, falece à agravante legitimidade recursal, razão pela qual nego seguimento ao recurso, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009783-06.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.009783-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2014 284/415

ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA  
AGRAVADO(A) : ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO  
ADVOGADO : MS012442 EVERTON JULIANO DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00016788220144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Desistência

Tomo por pedido de desistência a manifestação de fl. 643 e homologo-o com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010891-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO(A) : STARCO S/A IND/ E COM/ e outros  
AGRAVADO(A) : IDEVONY DA SILVA  
ADVOGADO : SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI  
AGRAVADO(A) : BENEDITO APPAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADO(A) : LEONOR DE BRASILIA BOCCIA TOSTA  
No. ORIG. : 06562078819844036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos à UFOR, a fim de que se proceda à retificação da autuação, fazendo constar o nome do agravado IDEVONY DA SILVA, bem como de seu patrono, Dr. JOSÉ RDUARDO GUGLIELMI, OAB/SP nº 176.881, conforme consta da procuração de fl. 385.

2. Após, intime-se o agravado Idevony da Silva para, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, apresentar resposta ao presente recurso.

3. Posteriormente, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012128-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012128-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JOSE WILSON FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO : SP310445 FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00034864820134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 33 dos autos originários (fls. 06 destes autos), que indeferiu o pedido de reunião, por conexão, entre ação anulatória e execução fiscal.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que sendo patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso em apreço, não há que se falar em reunião dos processos, por conexão.

A ação anulatória ajuizada pelo agravante tramita perante o Juizado Especial Federal, com competência absoluta para processamento e julgamento, da causa, diante do valor.

De fato, como é sabido, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, deve ser observado inicialmente o valor atribuído à causa pelo autor, o qual, de plano, determina a competência do Juizado Especial Federal sempre que igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, à data da distribuição da demanda, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Ademais, cumpre observar que os Juizados Especiais não possuem competência para processar e julgar execuções fiscais.

Por derradeiro, a modificação da competência pela conexão depende da presença dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ora transcrito :

*Art. 292 (...)*

*§ 1º São requisitos da admissibilidade da cumulação :*

*I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;*

*II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*

*III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.*

*§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.*

Assim sendo, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar um das ações, não é possível a reunião dos feitos no caso vertente.

A respeito do tema, leciona Fredie Didier Júnior :

*A conexão é fato jurídico processual que normalmente produz o efeito jurídico de determinar a modificação da competência relativa, de modo que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas* (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1, Salvador, Bahia, Ed. Jus PODIVM, 2010, p. 155).

Acerca da questão, confira-se :

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.*

*1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP,*

suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.

2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Precedentes.

3. **Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.**

4. **A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.**

5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(STJ - Conflito de Competência nº 200901124813, Primeira Seção, rel. Min. Castro Meira, DJE 09/11/2009).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014244-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014244-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO  
ADVOGADO : SP230429 WELLINGTON AMORIM e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00037659720084036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 416 dos autos originários (fls. 376 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, com a consequente designação de leilão.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu embargos à execução fiscal, sendo que os mesmos ainda não foram julgados; que a agravada pretende levar o bem penhorado a leilão, mesmo sem o julgamento dos embargos; que deve ser determinada a suspensão da execução fiscal.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

*Não assiste razão ao agravante.*

*No caso em apreço, o agravante requereu a substituição do veículo penhorado I/LR RANGE ROVER SPROT3.0HSE ano/modelo 2010/2011 pelo bem imóvel de propriedade de terceiro descrito às fls. 352/353 destes autos.*

*A agravada, por sua vez, rejeitou o pedido de substituição, sustentando que o bem penhorado é de fácil alienação, além de ter considerável valor econômico para garantia da execução. A agravada sustentou, ainda, que não consta dos autos originários Contrato Social atualizado da empresa proprietária do bem imóvel oferecido em substituição à penhora, e nem a documentação comprobatória da concordância expressa dos sócios da empresa com o oferecimento do bem da pessoa jurídica para garantir execução de outrem.*

*Como é sabido, apenas se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou, desde que haja a concordância do credor, nos termos do art. 15, I da Lei nº 6.830/80, o que não ocorreu no presente caso.*

*Por derradeiro, o agravante opôs embargos à execução dentro do prazo legal, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo que a realização dos atos de expropriação, por si, não configura prova de risco de dano irreparável.*

*De todo o modo, cumpre observar que o veículo foi ofertado à penhora pelo próprio agravante, sendo por isso inócua a alegação de que o referido bem não pode ser levado a leilão.*

*A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE.**

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).*

*2. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*3. Essa disposição não é incompatível com a Lei n. 6.830/80 e vai ao encontro das regras que condicionam a suspensão do crédito tributário ao respectivo depósito integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112) além da faculdade que a Fazenda Pública desfruta de, em qualquer fase do processo, requerer o reforço da penhora (STJ, AGResp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09; AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09; REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08).*

*4. Conforme informou a MM. Juíza de Direto, a agravante opôs embargos à execução dentro do prazo legal, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo que não há notícia de que a agravante tenha se insurgido contra referida decisão. Desse modo, foi deferido o pedido de realização de leilão (fl. 271).*

*5. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo requerido neste recurso, pois os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e a realização de atos de expropriação, por si, não configura prova de risco de dano irreparável. Ademais, a concessão do pedido da agravante neste recurso implicaria, por via transversa, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, matéria que foi objeto de outra decisão.*

*6. Agravo legal não provido.*

*(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011566-67.2013.4.03.0000/SP, Quinta Turma, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, D.E. 21/10/2013).*

Trago ainda à colação precedente jurisprudencial da E. 6ª turma, desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - RECUSA DA EXEQUENTE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

*1. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.*

*2. A executada requereu a substituição do bem penhorado pelos imóveis localizados na cidade de São Paulo.*



*Instada a manifestar-se, a exeqüente formulou sua recusa, nos termos do art. 11 da Lei n° 6.830/80.*

*3. Somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança, ou, desde que haja a anuência do credor, a teor do disposto no art. 15, I da Lei n.º 6.830/80,*

*4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.*

(AI nº 2011.03.00.015232-4, Rel. Des. Fed. Herbert De Bruyn, DE 23/09/2013)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014485-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014485-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00065425720144036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática do relator, consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015351-03.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.015351-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00011754320144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 60/62 dos autos originários (fls. 77/81 destes autos), que, em sede de ação cautelar inominada, indeferiu a liminar requerida, que visa a quebra do sigilo bancário e fiscal do ora agravado.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que de acordo com a Receita Federal do Brasil, o agravado pode ter cometido ato de improbidade administrativa, na modalidade de enriquecimento ilícito, bem como infração funcional disciplinar, haja vista a possibilidade de ter havido variação patrimonial a descoberto; que o agravado foi Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil, em Mundo Novo/MS, no período de 2004 a 2005, sendo que, no ano de 2005, obteve rendimentos de operação em bolsa que somente podem ser corretamente apurados por meio dos demonstrativos da Corretora que foram juntados no PAF nº 14041.001035/2008-50 que, porém, estão sob sigilo bancário; que, nos anos seguintes, entre 2005 e 2007, o agravado teve movimentações financeiras de R\$ 239.820,96 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos) e R\$ 187.913,10 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e treze reais e dez centavos), respectivamente; que, em 2006, a movimentação financeira do agravado saltou para R\$ 442.160,47 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos) e rendimento bruto de R\$ 5.747.199,56 (cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), em operação na Bolsa de Valores, o que torna necessária a análise dos demonstrativos de corretagem juntados no PAF nº 14041.001035/2008-50; que foram instaurados o Processo Administrativo Fiscal nº 14041.001035/2008-50 em 19/11/2008 e, em 06/11/2013, o Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.720046/2013-34, ambos com o objetivo de apurar os indícios de irregularidade funcional em vista do que consta dos respectivos autos, bem como os demais fatos conexos que emergirem no decorrer das apurações; que foi solicitado ao agravado que, espontaneamente, permitisse o acesso à documentação bancária produzida/obtida na fiscalização, incluindo o PAF nº 14041.001035/2008-50 e o respectivo dossiê de fiscalização do RPF 014022-2008-00243-7, pela Corregedoria da Receita Federal, para que tais dados pudessem ser utilizados no aludido Processo Administrativo Disciplinar, porém, o agravado se manteve inerte; que existem indícios de prática de infrações administrativas ou de atos de improbidade administrativa, que podem nem sequer se comprovar; que a quebra é necessária para uma melhor análise dos indícios apontados.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 89/260 destes autos).

No caso em apreço, a agravante visa a quebra do sigilo bancário e fiscal do ora agravado, sob a alegação de que há indícios de prática de infração funcional disciplinar, bem como de atos de improbidade administrativa, na modalidade de enriquecimento ilícito.

De acordo com os documentos de fls. 35/76, foram instaurados em face do agravado, em 19/11/2008, o Processo Administrativo Fiscal nº 14041.001035/2008-50, e o Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.720046/2013-34, em 06/11/2013, visando apurar os indícios de irregularidade funcional em vista do que consta dos respectivos autos, bem como os demais fatos conexos que emergirem no decorrer das apurações.

Consta do Parecer Coger/Esco01 nº 048/2013, emitido nos autos do Processo Administrativo nº 17276.720046/2013-34 (fls. 58/59) que :

*Em 19/11/2008, o chefe da SRRF1/Difis comunicou ao Esco01 a lavratura do auto de infração no servidor Izidoro José de Oliveira, por meio de Memorando nº 0646/2008 SRRF01/Difis. No dia 20/11/2008 esse memorando foi recepcionado pelo chefe do Esco01 - AFRFB Leonardo Abras.*

*No dia 13/09/2013 após a formalização do presente processo contendo aquele memorando o Chefe do Esco01 determinou ao AFRFB Humberto Guedes Acioli Toscano e José Carlos Ribeiro Pinto a analisarem o procedimento fiscal que resultou no auto de infração no servidor Izidoro.*

*Em pesquisa no sistema ação fiscal verificou-se que o servidor foi fiscalizado duas vezes sendo uma em 2008 e outra em 2011, conforme registros de Procedimentos Fiscais as fls. 05 e 06. O RPF relativo ao processo*

14041.001035/2008-50 encontra-se às fls. 05 e possui o número 0140200-2008-00243-7.

No RPF 0140200-2008-00243-7 verifica-se que o servidor foi autuado nas seguintes infrações :

Falta de recolhimento de impostos sobre ganhos de capital.

Falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável.

Omissão/Apuração incorreta de ganhos - Operação Day-Trade.

Considerando que, em tese, as bases de cálculo do PAF 14041.001035/2008-50 foram apuradas por meio de documentos protegidos pelo sigilo bancário foi solicitado ao servidor, via notes, em 17/09/2013, autorização para acesso da Corregedoria da Receita Federal à toda documentação produzida/obtida na fiscalização incluindo o PAF 14041.001035/2008-50 e ao respectivo dossiê de fiscalização do RPF 0140200-2008-00243-7. Em 20/09/2013 o servidor tomou ciência, conforme aviso de recebimento às fls. 08.

Em decorrência de tais fatos, foi requerido ao agravado que permitisse a Corregedoria da Receita Federal o acesso a documentação bancária produzida na fiscalização, incluindo o PAF 14041.001035/2008-50 e o respectivo dossiê de fiscalização do RPF 0140200-2008-00243-7, tendo o mesmo se omitido quanto a referida solicitação, razão pela qual foi instaurado o Processo Disciplinar nº 17276.720046/2013-34, no qual é necessário que a agravante tenha acesso aos documentos bancários.

A inicial de fls. 20/34, bem como os documentos acostados aos autos indicam a existência de indícios da ocorrência de improbidade administrativa, visto que o agravado é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS e segundo apurado existe a possibilidade de ter havido variação patrimonial a descoberto.

É necessário destacar que o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo bancário e fiscal, assim como os demais direitos e garantias constitucionais, não possuem caráter absoluto e intransponível, podendo ceder no conflito que se apresenta frente a outros direitos fundamentais.

Embora seja possível a quebra do sigilo bancário e fiscal, a sua decisão deve vir fundamentada e amparada em causa provável que justifique a excepcionalidade da medida. Essa causa provável, contudo, não precisa ser robusta e suficiente como aquela que se apresenta para uma decisão definitiva que implique em condenação, seja na esfera civil, seja na esfera penal.

Deve-se destacar, ainda, que muitas vezes a apuração do desvio de uma conduta que acarreta consequências negativas e/ou sanções ao indivíduo encontra obstáculos situados justamente na aparência de uma conduta lícita, ou seja, o indivíduo não deixa rastros, provas ou qualquer outro sinal de que agiu indevidamente. A apuração de um desvio normalmente surge a partir de meros indícios que autorizam a busca de outras provas capazes de efetivamente demonstrar a antijuridicidade cometida.

Nesse sentido, é possível a quebra do sigilo amparado em indícios, conforme ementas abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS.**

**SÚMULA 7/STJ.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário.**

**2. Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

*Precedentes.*

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STJ-AgRg no AREsp 354.881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.**

**1. Havendo sérios indícios da prática de ato de improbidade, pode-se determinar a quebra de sigilo bancário dos investigados para o fim de sua apuração.**

**2. Recurso especial não provido.**

(STJ-REsp 1402091/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 04/12/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE**

**NOTIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.**

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de primeiro grau que, em procedimento preparatório para instauração de inquérito civil, deferiu a quebra do sigilo bancário do impetrante.
2. A legislação constitucional e infraconstitucional desejaram a concessão de efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, assim como ao recurso especial. A aspiração de alcançar a eficácia suspensiva só deve ser atendida em casos excepcionalíssimos, o que se efetiva nesta Corte por meio do procedimento acautelatório (art. 288/RISTJ) diante da constatação de situação excepcional ou teratológica.
3. Consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte, a inexistência de inquérito civil instaurado não é óbice à concessão da medida impugnada.
4. A ausência de notificação sobre a quebra do sigilo bancário não ofende o princípio do contraditório, eis que o mesmo não prevalece na fase inquisitorial.
5. Considera-se devidamente fundamentada a decisão que determina a quebra de sigilo bancário do impetrante, quando sobre este pesa suspeita da prática de atos ímprobos, os quais não poderão ser esclarecidos senão mediante o deferimento da medida extrema.
6. O direito à privacidade é constitucionalmente garantido. Todavia, não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público.
7. Se de um lado é certo que todos têm direito ao sigilo bancário como garantia à privacidade individual, de outro, não é menos certo que havendo indícios de improbidade administrativa impõe-se a quebra dos dados bancários do Administrador Público. Isso porque a proteção constitucional não deve servir para acobertar prática de atos delituosos.
8. Recurso ordinário desprovido.

(STJ-RMS 15.771/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 133)

Dessa maneira, cumpre observar que os pressupostos para a quebra do sigilo bancário estão presentes, conforme se extrai do disposto no art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 105/2001, ora transcrito :

*Art. 3o Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.*

*§ 1o Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.*

De outro giro, somente com a quebra do sigilo bancário e fiscal do agravado é que será possível a apuração da ocorrência de improbidade administrativa.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para autorizar a quebra dos sigilos bancário e fiscal do agravado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-Se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017001-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017001-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SMI SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA  
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 30006702920138260358 A Vr MIRASSOL/SP

## DECISÃO

**DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para conceder à agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 269 dos autos originários (fls. 341 destes autos), que recebeu os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não se vislumbram os motivos que levaram o r. Juízo de origem a indeferir o efeito suspensivo aos embargos; que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC; que o documento emitido pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes demonstra a difícil situação econômica da agravante.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 346/352 destes autos).

Assiste parcial razão à agravante.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil ( art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá ocorrer se preenchidos quatro requisitos cumulativos, que são :

- a) requerimento específico do embargante;
- b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes;
- c) relevância dos fundamentos dos embargos;
- d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Frise-se, ademais, que encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos (fls. 73/111) e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

De outro giro, a alegação genérica da agravante no sentido de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem objeto de constrição ser expropriado, não configura um dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INONIMADO, EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.*

*3. Caso em que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consagrada, pois reconheceu a ausência do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, um dos requisitos imprescindíveis para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor, nos termos do artigo 739-A do CPC, não se constituindo dano desta ordem a mera possibilidade de leilão do bem penhorado, nada tendo sido trazido com o presente recurso que ensejasse a reforma postulada.*

*4. Agravo inominado desprovido.*

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0029154-87.2013.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, D.E. 06/03/2014).

Por derradeiro, a jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.

No presente caso, entendo que a documentação trazida à colação é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da agravante.

De fato, o Relatório da Auditoria (fls. 308/310), bem como o Balancete de Verificação de 2012 (fls. 336), a cópia da Declaração de Imposto de Renda (DIPJ 2013, fls 32/70) e as informações constantes do documento de consulta ao SERASA (fls.290/306), constituem documentos hábeis para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, ao menos neste momento processual.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para conceder à agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017375-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CONESTOGA ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00119737220144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019672-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019672-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : LISTIC TECNOLOGIA S/A  
ADVOGADO : SP166229 LEANDRO MACHADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00070859420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 184 dos autos originários (fls. 190 destes autos), que, em sede de ação ordinária, determinou à agravante que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo nº 10814.004760/2010-55. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada conhecia da existência do processo administrativo no momento do ajuizamento da ação originária, tanto que forneceu os números dos procedimentos na petição; que a agravada, contudo, não apresentou, na inicial, cópias do procedimento, nem comprovou ter diligenciado em busca das cópias; que deve ser concedido à agravada prazo para diligenciar e apresentar as cópias do processo administrativo que pretende utilizar como prova documental. Processado o agravo com o deferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

*Assiste razão à agravante.*

*No caso em apreço, a agravada ajuizou em face da agravante ação ordinária (fls. 08/30 destes autos), por meio da qual objetiva o reconhecimento da nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, processo nº 10814.004760/2010-55, com a consequente condenação da agravante ao pagamento da indenização prevista nos arts. 30 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/76, bem como à restituição dos tributos pagos quando do registro da Declaração de Importação.*

*Durante a tramitação regular do feito, a agravada reiterou o pedido inicial de produção de provas, tendo requerido ao r. Juízo de origem a intimação da agravante para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10814.004760/2010-55, onde constariam todos os documentos necessários para corroborar as razões contidas na inicial (fls. 186 destes autos).*

*O r. Juízo de origem, por sua vez, deferiu a prova requerida e determinou à agravante que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo nº 10814.004760/2010-55, o que deu azo à interposição do presente recurso.*

*No caso vertente, cumpre observar que se tinha a agravada interesse em utilizar-se de peças do procedimento administrativo não acostadas aos autos, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente, a fim de comprovar suas assertivas.*

*De outro giro, é sabido que o procedimento administrativo constitui documentação pública e acessível à agravada, tanto que ela própria juntou aos autos originários cópias extraídas do processo administrativo que julgou suficiente para comprovar seu alegado direito (fls. 77/109 destes autos).*

*Por outro lado, a agravante não se negou a exhibir o procedimento administrativo para a agravada, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias.*

*A respeito do tema, trago à colação o seguinte precedente de minha relatoria :*

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. INICORRÊNCIA.**

*1. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.*

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
3. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, mormente considerando-se que constam das CDA's acostadas aos autos, os números dos autos de infração que deram origem aos débitos, os números dos respectivos processos administrativos, bem como o fundamento legal da imposição das multas.
4. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.
5. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99
6. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito as multas administrativas, e foram constituídos mediante a lavratura de autos de infração em 20.04.2001 e 08.05.2001 com notificação do sujeito passivo em 23.12.2004.
7. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, o termo final da prescrição é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11.10.2007, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.
8. Apelação improvida.  
(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 0021824-59.2009.4.03.6182/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 27/05/2013).  
Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar ao r. Juízo de origem que conceda à agravada prazo para diligenciar e apresentar as cópias do processo administrativo que pretende utilizar como prova documental.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.  
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020623-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : THIAGO LACERDA NOBRE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal e outros  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : MARCELO BIANCHI



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00002995920134036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Nos autos do agravo de instrumento 0018073-44.2013.4.03.0000, que gerou a prevenção deste Relatora, foi designada audiência para entrega do relatório do Grupo de Trabalho sobre combate e prevenção do mexilhão dourado.

A suspensão destes autos se dará até a realização da referida audiência.

Com a entrega do relatório serão feitas as adaptações necessárias para adoção das práticas por cada um dos atores envolvidos considerando o conhecimento técnico especializado dos participantes do referido Grupo.

Apensem-se estes autos aos agravos de instrumento nºs 0021239-50.2014.03.0000 e 0019992-34.2014.4.03.0000. Traslade-se cópias da decisão que designou a audiência de entrega do relatório nos autos do agravo de instrumento nº 0018073-44.2013.4.03.0000 para os referidos autos, bem como desta decisão.

Oportunamente será designada audiência para tratativas do objeto do presente agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021260-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP131693 YUN KI LEE e outro  
: SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00134494820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática do relator, consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia a prolação de sentença em primeiro grau.

Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021869-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021869-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP337367A JOSE ANDRES LOPES DA COSTA CRUZ e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00152379720144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar de depósito, deferiu em parte o pedido, admitiu o depósito do crédito tributário indicado e suspendeu sua exigibilidade até solução final da ação principal, limitando a suspensão requerida aos valores efetivamente depositados.

Deferi em parte a medida requerida neste recurso para suspender a exigibilidade do crédito indicado na CDA nº 80.2.05.037989-22, até a apresentação de contraminuta pela agravada e ulterior decisão (fls. 162/163)

A agravada apresentou resposta.

Afirmou, em síntese, ter a agravante adquirido a totalidade da participação societária da empresa estrangeira Bozano, controlando o investimento realizado pelo método da equivalência patrimonial.

Em 10/06/1998, a agravante alienou sua participação societária sem levar à tributação os resultados positivos registrados. Dessa forma, a Secretaria da Receita Federal interpretou como hipótese de disponibilização dos lucros, com a incidência de IRPJ em 31/12/1998 (artigo 25 da Lei nº 9.249/1995).

Ausente o pagamento, o débito foi inscrito na Dívida Ativa, e ajuizada a respectiva execução fiscal, com discussão do referido débito até a pretensão da agravante de aderir ao parcelamento indicado no artigo 40 da Lei nº 12.865/2013, com o pagamento do valor de R\$ 37.399.715,95 (trinta e sete milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos).

Esclarece referir-se a citada previsão legal aos débitos envolvendo IRPJ e a CSLL decorrentes da aplicação do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, e não do débito pretendido pela agravante, oriundo da aplicação do artigo 25 da Lei nº 9.249/1995, tendo sido por esta razão indeferido administrativamente seu pedido de pagamento a vista com esteio no art. 40 da Lei 12.865/13, "in verbis":

*"Ainda que assim não fosse, importa destacar que, apesar de algumas semelhanças, a discussão envolvendo o art. 25 da Lei nº 9.249/95 é diferente daquela que decorre da aplicação do art. 74 da MP nº 2.158-35/01. A principal discussão por parte dos contribuintes no que se refere a tributação dos lucros auferidos no exterior após a edição da Lei nº 9.249/95 refere-se à suposta ilegalidade da IN RFB 38/96, que teria explicitado o momento da ocorrência do fato gerador da tributação. Por outro lado, no caso da MP nº 2.158-35/01, as discussões versavam sobretudo sobre efetiva disponibilidade desses lucros no final do ano calendário.*

*Analisando-se o caso concreto e os documentos que embasaram o lançamento, assim como o conteúdo deste, verifica-se que, efetivamente, a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos autos do processo administrativo nº 10768.008506/00-95, não contesta a tributação automática dos lucros auferidos no exterior, na data do levantamento do balanço, no final do ano calendário, conforme MP nº 2.158-35/01, mas sim a existência de disponibilidade, econômica ou jurídica, quando da alienação, por empresa brasileira, de participação acionária no exterior. Em outras palavras, discute-se se o evento "alienação" de ativos no exterior para outra empresa no exterior configura hipótese de disponibilização apta a ensejar a tributação da pessoa jurídica no Brasil" - fl. 192 e verso.*

Assevera, outrossim, não existir pedido administrativo da agravante "com intenção de migrar para outro dispositivo de lei", e por força do princípio da legalidade a administração não poderia, de ofício, enquadrar a agravante como incurso na hipótese prevista pelo art. 17 da Lei n. 12.865/13. Aduz: "...mesmo nos casos de pagamento à vista, o procedimento deveria ser o da restituição e novo pagamento, o que, no presente caso, seria inviável, visto que não houve qualquer pedido em prazo hábil nesse sentido." (fls. 193v).

Por fim, sustenta a inaplicabilidade do art. 2º da Lei n. 12.996/14, por falta do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

## DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A medida cautelar visa a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. Caracteriza-se pela instrumentalidade.

Destaco, pois, lição do Ministro Teori Albino Zavascki:

*"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).*

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. Conforme já esclarecido, o cerne da controvérsia na ação cautelar de origem refere-se a possibilidade de subsunção da situação jurídica à hipótese prevista no art. 40 ou 17 da Lei 12.865/13, bem como do *quantum* a ser depositado para a suspensão da exigibilidade do crédito expresso na CDA nº 80.2.05.037989-22; seja porque a agravante formalizara pagamento a título de IRPJ no valor de R\$ 37.399.715,95 (trinta e sete milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), conforme artigo 40 da Lei nº 12.865/2013, indeferido posteriormente pela Autoridade Fazendária, seja pela ausência de pronunciamento na decisão administrativa sobre a possibilidade de liquidar sua dívida com os descontos previstos no artigo 17 da mesma lei, tendo, para esta específica finalidade, depositado em juízo o montante de R\$ 80.388.632,45 (oitenta milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor devido em virtude da incidência do referido regramento, segundo seu entender.

Questiona-se, pois, o direito do contribuinte em usufruir, nos termos e nas condições previstas na lei do parcelamento referida, a faculdade de quitar o crédito tributário, utilizando-se, para tanto, dos benefícios previstos pelo art. 40 ou art. 17 da Lei n. 12.865/2013, uma vez atendidos, segundo aduz, os demais requisitos previstos na norma.

As condições indicadas na Lei nº 12.865/2013 destinam-se a promover a regularização de débitos existentes e delimitados pela referida norma, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Tais benefícios realizam-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Caracterizam-se como favor fiscal previsto em lei, e devem ser examinados administrativamente segundo os termos e condições estabelecidos pela legislação de regência.

Sobre a interpretação literal das normas tributárias envolvendo determinado benefício fiscal, - artigo 111 do Código Tributário Nacional -, ensina Sacha Calmon Navarro Coêlho, ao discorrer sobre a interpretação restritiva em Direito Tributário:

*"Manda que os preceitos que cuidam de suspensão ou exclusão de crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias sejam compreendidos estritamente, sem dilargadas complacências. Interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez."*

Nesse sentido, os benefícios previstos pelo artigo 40 ou artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 merecem, por imperativo legal, interpretação estrita e literal, evitando-se sua aplicação à situação jurídica não prevista pela norma tributária, conforme se depreende de sua exegese:

"(...)

*Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 10. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 14. O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 15. Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vide)

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade

suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 5º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Os valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere o inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladas ou coligadas, além das demais mencionadas no inciso II do § 8º deste artigo, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 8º Na hipótese do disposto no § 7º:

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas e pelas sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, até 31 de dezembro de 2012; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 10. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 9º.

§ 11. O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, e independerá da apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 13. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 14. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13 e nos incisos V e IX do caput do art. 14 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 16. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo."

A adesão aos programas de parcelamento apenas se aperfeiçoa e produz efeitos com a decisão da autoridade administrativa deferindo o pedido do contribuinte, ou seja, a mera protocolização de pedido de parcelamento como incurso em determinado benefício fiscal não gera para o contribuinte direitos, pois condicionado ao exame do preenchimento dos requisitos normativamente previstos pela autoridade administrativa, a quem a lei imputa este dever e prerrogativa.

Consoante se constata da análise da "quaestio juris", o pedido administrativamente formulado pela agravante como incurso na hipótese do art. 40 da Lei 12.856/13, fora indeferido por se tratar de situação jurídica distinta da prevista abstratamente na norma em epígrafe.

*A priori*, a decisão administrativa não se revela ilegal ou arbitrária, pois a situação jurídica objeto de regramento pelo artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, não se confunde com a prevista pelo artigo 25 da Lei nº 9.249/1995, e assim não estaria amparada pelo benefício concedido pelo artigo 40 da Lei n. 12.856/13.

De certo modo, a própria agravante, ainda que indiretamente, reconhece isso, ao pretender, como defende na inicial, o dever da administração de conceder benefício diverso do solicitado, se o contribuinte não tem "direito exatamente ao benefício que pediu" "ainda que não expressamente requerido, por força do disposto no art. 97 do CTN".(fls.09)

É clássica a lição de Seabra Fagundes, segundo a qual "administrar é aplicar a lei de ofício". É a lei que fixa os critérios de competência e os parâmetros de atuação do administrador. O princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado nos artigos 5º e 150, I, da CF, é reforçado pelo art. 97 do CTN, norma recepcionada com estatura de Lei Complementar.

Porém, o administrador, em sua atuação, subordina-se, ainda, à vontade ou conduta do administrado, ao qual, em regra, encontra-se vinculado.

Assim como nos processos judiciais, não há pedido implícito em sede administrativa, notadamente quando o pedido afeta a esfera jurídica patrimonial do administrado e lhe impõe ônus de pagar determinada obrigação. Com efeito, não tem a administração o direito nem tampouco o dever, de apreciar e decidir pedido deduzido por contribuinte, inserindo-o em situação distinta da pretendida por ele, salvo quando expressamente autorizada em lei, ou norma regulamentar.

A uma, porque, a eventual escolha da administração, pode não corresponder à vontade do administrado. A duas, porque a opção pode acarretar para o contribuinte situação que ele não pode suportar, com o risco, inclusive, de ocasionar perdas e danos, e conseqüentemente, a necessária responsabilidade do administrador. A três, por não ser a administração pública legitimada a intervir na esfera jurídico patrimonial do contribuinte e não ter o dever de tutelá-la.

Quanto a suposta incidência do disposto no art. 17, assevera a administração (fls.193v), não ter sido formulado pedido administrativo de pagamento parcelado, nem tampouco efetuado o pagamento da primeira parcela, como preconiza a norma, fato não infirmado pela agravante.

Também não há acertamento entre as partes sobre o valor devido objeto de depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, depreende-se das razões recursais e da resposta apresentada que divergem, e muito, sobre o montante em questão.

Certo é que o contribuinte possui o direito de realizar depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, referido depósito há de ser integral e em dinheiro, nos termos do artigo o art. 151, II, do CTN. Não sendo possível aferir a pertinência das alegações da agravante, na medida em que controvertem as partes sobre sua subsunção às hipóteses normativamente prevista e sobre o valor integral do depósito, descabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho das funções afetas aos órgãos vinculados à Administração Fazendária, afigurando-se insegura a suspensão da exigibilidade da integralidade do crédito tributário tão somente com base em cálculos efetuados unilateralmente pela agravante.

Quanto à alegação de aproveitamento dos pagamentos já realizados, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, como a propósito, é ressaltado na r. decisão recorrida, *verbis*:

*"(...) verifico que o pedido de transferência de parte do valor total da dívida (cuja suspensão pretende), pago em novembro de 2013, no importe de R\$ 37.399.715,95, para servir como garantia adicional à ora apresentada é pedido descabido para ações cautelares. Pelo que consta dos autos, esse pagamento de R\$ 37.399.715,95, feito em novembro de 2013, foi realizado a pretexto de outra tentativa de inclusão das dívidas em tela em parcelamento, de modo que o pedido ora formulado se reveste de conteúdo condenatório porque pretende que a União Federal seja obrigada a admitir anterior pagamento como garantia nesta ação. Em princípio o pagamento feito em novembro de 2013 pode ser considerado como imputação proporcional da*

*dívida existente àquele tempo (nos moldes do CTN), de modo que o pedido formulado nesta ação cautelar assume contornos satisfativos pois quer que aquele pagamento seja tido por indevido, gerando crédito que potencialmente seria utilizado para completar garantia ofertada nesta ação.*  
*Dito isso, a recuperação do pagamento feito em novembro de 2013 tem contornos condenatórios e, assim, satisfativos, impróprios na via cautelar eleita, motivo pelo qual não pode ser manejado nesta ação" - fls. 120/121.*

Destarte, o benefício fiscal pretendido pela agravante não pode ser usufruído conforme conveniência momentânea e sem a limitação legal entendida como desfavorável, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, sem embargo de ser vedado pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, após a análise da resposta oferecida pela agravada, reconsidero a decisão de fls. 162/163, e indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024387-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024387-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CANUTO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP194173 CARLOS VIOLINO JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : M R INSTALACAO INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00013676720054036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

**INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o agravante não juntou nestes autos documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que possibilite aferir eventual hipossuficiência.

Assim sendo, regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 18720-8 e 18730-5, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, **junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2014.03.00.024512-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : COML/ AGRICOLA CAPARAO LTDA  
ADVOGADO : SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00111584420064036104 7 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo o feito no que tange às CDAs 80.2.06.090352-72 e 80.6.06.184026-21, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das CDAs extintas.

Sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ocorreu o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, subsistindo a execução fiscal em face da CDA remanescente.

### **DECIDO.**

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

O artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.*

*- Recurso especial desprovido".*

*(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)*

No mesmo sentido, assim se manifestou a Sexta Turma desta Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.*

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como*

*modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.*

*2. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*

*3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.*

*4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real*



*sucumbência das partes".*

*(TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2006.03.00.026191-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 11/10/06, v.u., DJU 17/11/06, p. 509).*

Dessarte, não tendo sido colocado termo ao processo de origem, indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024684-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024684-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC  
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00026397520144036112 5 V<sub>r</sub> PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Como substituto regimental do e. relator sorteado, cumpre-me, primordialmente, preservar as condições para que a decisão de Sua Excelência, seja ela em que sentido for, possa ser cumprida eficazmente.

No caso presente, se o numerário depositado for levantado, eventual decisão favorável à agravante poderá ter sua eficácia comprometida.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo "a quo", para cumprimento.

Após, aguarde-se o retorno do e. relator, indo os autos à conclusão de Sua Excelência.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal em substituição regimental

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024907-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024907-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00163490420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 203/208 dos autos originários (fls. 224/229 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para determinar à autoridade que se abstenha de efetuar a compensação de ofício ou a retenção dos créditos conhecidos em favor da impetrante no processo administrativo nº 16692.721/088/2014-08, desde que os débitos apontados em nome da impetrante estejam com a exigibilidade suspensa.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não pode prosperar o entendimento adotado pelo r. Juízo de origem acerca da impossibilidade da realização de compensação de ofício de eventual crédito da agravada com seus débitos perante o Fisco Federal cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de flagrante afronta ao disposto no art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com a redação eu lhe foi dada pelo art. 20, da Lei nº 12.844/2013; que a agravada questiona a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa ou parcelados, os quais, a despeito da suspensão da exigibilidade, são débitos vencidos e, portanto, passíveis de compensação de ofício; que à luz dos dispositivos legais aplicáveis (art. 73 da Lei nº 9.430/96 e art. 7º do Decreto nº 2.138/97, o pressuposto fático para a aplicação da compensação de ofício ou, em havendo a discordância do contribuinte, para a retenção dos créditos, é a existência de débitos fiscais em nome do sujeito passivo; que as referidas normas legais não excluem da incidência da compensação de ofício e da consequente retenção, em caso de discordância do contribuinte, os débitos que estejam com exigibilidade suspensa; que o débito com exigibilidade suspensa não deixa de ser débito, não sendo ele débito extinto, tampouco inexistente; que a compensação de ofício e a retenção são medidas que visam a atender o interesse público, protegendo-o de forma efetiva, pois irrazoável seria obrigar a Administração Tributária a entregar valores de créditos a contribuintes que lhes devem tributos, ainda que estes estejam com a exigibilidade suspensa. Não assiste razão à agravante.

No caso vertente, a agravada teve reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 16692.721088/2014-08 o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente no PAES, no período de 11/2005 e de 03/2007 a 03/2009, no valor total de R\$ 18.635.214,22 (dezoito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e catorze reais e vinte e dois centavos).

Contudo, a agravada recebeu a intimação nº 1437, por meio da qual foi informada que, quando das verificações preliminares para o pagamento do valor requisitado, a autoridade coatora teria constatado a existência de débitos administrados pela RFB em aberto ou inscritos em Dívida Ativa da União, e que, com fundamento nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e Decreto nº 2.138/97, que o valor do crédito reconhecido seria compensado com referidos débitos existentes.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *quanto à compensação de ofício, o artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal dispõe que:*

*Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.*

*1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

*2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

*4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.*

*5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á*

restituído ou ressarcido.

6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria.

Entendo, contudo, que referida disposição ultrapassou os limites da legislação de vigência que disciplina o procedimento de compensação. Isto porque, o artigo 170 do Código Tributário Nacional previu a possibilidade de a autoridade administrativa autorizar a compensação de crédito tributários com débitos líquidos e certos, desde que respeitadas as condições e garantias legais. Ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, dispôs o seguinte:

**Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (negritei).**

Por sua vez, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e o artigo 1º do Decreto nº 2.138/97 que preveem a compensação de ofício do crédito reconhecido ao contribuinte com os débitos de sua titularidade não autorizam tal procedimento quando o débito estiver com a exigibilidade suspensa.

No caso dos autos, o documento de fl. 34 indica os débitos apontados pela autoridade que serão objeto de compensação de ofício. Como se percebe, das sete pendências apontadas pela autoridade, cinco débitos estão reconhecidamente incluídos em parcelamento.

Estando, portanto, com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo inciso VI do CTN, os débitos em questão não podem ser objeto de compensação de ofício. Registre-se, por necessário, que tanto o pagamento como a compensação são formas de extinção do crédito tributário previstas pelo artigo 156 do CTN. Sendo assim, se a autoridade fiscal não pode exigir do contribuinte o pagamento integral de débito incluído em parcelamento, não há que se falar na sua compensação de ofício, tampouco sua retenção até a liquidação total dos débitos parcelados.

Neste sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS DO IPI. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. ART. 151, INC. VI, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Embora o agravo retido interposto tenha sido reiterado na apelação, a análise do pedido liminar fica prejudicada em razão do julgamento da questão de fundo.

2. Descabe a argumentação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, ainda que sucintamente, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

3. A decisão administrativa que determinou a retenção dos valores para o exame da realização de compensação de ofício, pela autoridade administrativa, baseou-se no preceito legal contido no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05.

4. O cerne da questão encontra-se na análise da possibilidade de realização da compensação administrativa, de ofício, dos créditos apurados de IPI com débitos previdenciários parcelados em face de adesão ao programa Refis III, que implica na suspensão de sua exigibilidade, na modalidade de parcelamento, prevista no inc. VI do art. 151 do CTN, o que impediria a cobrança ou a retenção de quaisquer valores sob esse título, enquanto vigente o parcelamento.

5. O preceito legal acima mencionado possibilita a compensação de débitos vencidos, de ofício, restringindo-se porém aos débitos em aberto, não alcançando, entretanto, os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo prevalecer, in casu, o previsto no art. 151, VI, do CTN.

6. Por estes motivos, entendo que a compensação de ofício, dos créditos da impetrante com débitos já parcelados, configura verdadeiro bis in idem, pois equivale ao recolhimento de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme acima mencionado, e que já estão sendo pagos, nos termos com os quais concordaram as partes, inclusive com a previsão das medidas e garantias relativas à eventual inadimplência.

7. A impetrante comprova, através de certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Previdência Social,

que todos os débitos existentes em seu nome se encontram com a exigibilidade suspensa.

8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

9. Apelação provida e agravo retido prejudicado.

(TRF-3ª Região, AMS nº 00037134520064036113, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 20/06/2007).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A compensação de ofício prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05, não alcança os débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AMS nº 00086890520094036109, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 20/09/2013).

A respeito do tema, já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0006653-13.2011.4.03.0000, de minha relatoria.

Por derradeiro, cumpre observar que o débito de IPI no valor de R\$ 19.823,92 (dezenove mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), atinente à competência de 01/09/2007, com vencimento em 15/10/07 e que foi indicado no relatório pela agravante, não pode ser objeto de compensação de ofício, tendo em vista que o mesmo foi liquidado pela agravada nos termos da MP nº 470/09, conforme atesta o documento de fls. 106/107 destes autos.

No tocante ao débito atinente à aplicação de multa isolada no valor de R\$ 5.602.549,99 (cinco milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e quarenta e nove mil e noventa e nove centavos) e que também foi apontado no relatório da agravante, também não pode ser objeto de compensação de ofício..

O Termo de Início de Fiscalização e Verificação SAORT nº 24/2014 juntado pela agravada às fls. 131/137 destes autos demonstra que a multa foi aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 15892.720005/2014-36, sendo que a agravada ofereceu impugnação que foi recebida pela autoridade em 07/07/2014 (fls. 179/193), o que atesta a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025024-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : LINE UP COM/ DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA e outro  
: LINE UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00118576620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 253/254 vº dos autos originários (fls. 278/281 destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visa assegurar o seu direito de *não recolherem as contribuições sociais do PIS e da COFINS e, a contribuição social prevista no artigo 7º da lei nº 12.546/2011, com os montantes de ICMS com relação à co-autora Line Up Comércio de Eletrônicos e Representações Ltda e do ISS, com relação à co-autora Line Up Engenharia Eletrônica Ltda, em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos em voga no limite de sua incidência sobre o montante do ICMS e do ISS.*

Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS não se insere no conceito de renda, previsto no art. 195, I, alínea "b" da Constituição Federal, eis que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas apenas transita pelas suas contas, já que é repassado aos cofres do Estado, que é o sujeito ativo das exações; que o STF, quando do julgamento do RE nº 240.785/MG, decidiu, pela maioria dos votos, que é inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que a questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010.

Contudo, filio-me, por ora, ao entendimento firmado pelo E. STJ expresso no enunciado da Súmula 94 aplicável também à COFINS :

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 94 E Nº 68, AMBAS DO STJ.**

1. *As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.*

2. *Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, nº 68, referente ao PIS e nº 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13).*

3. *Precedentes (STJ, 2ª Turma, Resp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007).*

4. *Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.*

5. *Apelação improvida.*

*(TRF-3ª Região, AMS nº 2007.61.20.001080-0/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/05/2008).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS.**

*O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, é constitucional.*

*Inexistência de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.*

*Ausência de manifestação conclusiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, visto que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, no qual foi reconhecida a repercussão geral, está em andamento (pedido de vista pelo Ministro Gilmar Mendes).*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0021850-37.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 05/12/2013).*

Por derradeiro, cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.  
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.  
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025096-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025096-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MOHAMAD WADJI AKRAM FAYAD EL ABBAS  
ADVOGADO : SP044176 ANTONIO MARIO DI DIO S FERREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : BONLE CONFECÇÕES LTDA e outro  
: MALEK AKRAM OSMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05214386019954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 275 dos autos originários (fls. 11 destes autos), que não acolheu o pedido de liberação do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal originária, sob o fundamento de que *o coexecutado deixou de comprovar que o bem penhorado possui os requisitos do bem de família, previstos na Lei nº 8.009/90*.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não existe nenhuma dúvida no sentido de que o imóvel penhorado é o único que lhe pertence, o que é comprovado pelo resultado de consulta aos Cartórios de Imóveis de São Paulo e pela Certidão do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital; que a certidão expedida pela Oficiala de Justiça Avaliadora, em 01/08/2006, deixou claro que o imóvel penhorado é utilizado como residência do agravante, cônjuge e filhos; que as declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos indicam como seu endereço a Rua Miller, nº 575, Brás, que se trata de imóvel comercial, bem como atestam que o imóvel objeto de constrição foi devidamente declarado.

Nesse juízo de cognição sumária, diviso a presença dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Na conceituação primorosa de Carvalho de Mendonça, bem de família é uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito à impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa.

O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.

No caso vertente, verifico que a constrição judicial recaiu sobre o imóvel situado nesta Capital à Rua Maria Marcolina, nº 871, apartamento nº 44, localizado no Bairro do Brás.

A condição de bem de família do imóvel registrado sob a matrícula n.º 45.677 do 5º Cartório de Registro de

Imóveis de São Paulo (fls. 22/22 vº destes autos) é corroborado pelos documentos juntados aos autos, tais como a certidão de intimação da penhora do referido bem imóvel, na qual a Analista Judiciária Luciana S. de Carvalho certificou que o imóvel penhorado é utilizado como residência do co-executado, cônjuge e filhos, as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 55/82 destes autos, nas quais constam declarado o imóvel objeto de penhora e, por derradeiro, o resultado da consulta aos Cartórios de Imóveis de Cidade de São Paulo que demonstrou a existência do único imóvel do agravante junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 21/22 vº).

A respeito do tema,, trago à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria :

**TRIBUTÁRIO. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.**

*1.O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 422332, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2004, DJ 23.08.2004, p.170.*

*2.A análise dos presentes autos, bem como das execuções fiscais em apenso, revela que o imóvel penhorado compõe-se de duas edificações destacáveis, quais sejam, um ponto comercial e uma casa residencial, restando comprovado que esta se trata de bem de família, fato corroborado pelos documentos juntados aos autos como conta de luz em nome do embargante, certidões de citação/intimação emitidas pelo oficial de justiça e cumpridas no endereço do imóvel, e cópias do espelho do IPTU/2006.*

*3.Restou comprovado que ao menos parte do imóvel constrito é residência da família e, como tal, deve gozar da proteção legal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau. De outro lado, a apelante não juntou aos autos qualquer contraprova, limitando-se a meras conjecturas.*

*4.Apelação improvida.*

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 00525426820084039999, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 26/04/2013).

Portanto, entendo que restou comprovado, nestes autos, que o imóvel constrito é residência da família e, como tal, deve gozar da proteção legal.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para reconhecer que o imóvel constrito é bem de família.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025266-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025266-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 00033081320138260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

## DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 47/48 dos autos originários (fls. 47/48 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de penhora efetuada sobre seus ativos financeiros. O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 18/08/2014 (fls. 48), sendo que a mesma foi disponibilizada no DJE em 21/08/2014 (fls. 51).

O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP em 03/09/2014 (fls. 02), onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 06/10/2014, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.*

*Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma :

### *AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.*

*1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.*

*2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*3. Agravo legal improvido.*

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025306-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025306-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO  
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



No. ORIG. : 00160629120114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025421-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025421-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MOTTA E MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro  
ADVOGADO : SP196408 ANDRÉ CASTILHO e outro  
AGRAVANTE : ANTONIO GILBERTO MARCHESINI  
ADVOGADO : SP196408 ANDRÉ CASTILHO  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00158285920144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025714-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP  
ADVOGADO : SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : JACKSON GOMES SOARES SOUZA  
ADVOGADO : MG074933 ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00153435920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.  
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.  
Após, analisarei os pedidos formulados.  
Intimem-se

São Paulo, 16 de outubro de 2014.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

### Boletim - Decisões Terminativas Nro 3109/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069848-36.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.069848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : CONTROVERSIA IND/ E COM/ LTDA e outros  
: CLODOALDO ALVES TELLES  
: ERINEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO  
: JOCELINO TELES DE CARVALHO  
: JOSE DOMINGOS SANTOS DA CONCEICAO  
: ROBERTO ALVES DE SOUZA  
: VERA LUCIA DA SILVA  
No. ORIG. : 00698483620004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por verificar a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo e com fulcro no art. 269, IV, do CPC ante a ocorrência de prescrição. Não houve condenação em honorários advocatícios. Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários. Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.  
Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de créditos provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF)

pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se ter optado por redirecionar o feito diretamente aos sócios, sem que antes lograsse obter a interrupção da prescrição mediante a citação da empresa.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069849-21.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.069849-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : JOCELINO TELES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP069238 RUBENS PICCHI FILHO e outro  
APELADO(A) : CONTROVERSIA IND/ E COM/ LTDA e outros  
: JOSE DOMINGOS SANTOS DA CONCEICAO  
: CLODOALDO ALVES TELLES  
: VERA LUCIA DA SILVA  
: ROBERTO ALVES DE SOUZA  
: ERINEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00698492120004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por verificar a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo e com fulcro no art. 269, IV, do CPC ante a ocorrência de prescrição. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões

dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, convém esclarecer que, inobstante entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição (Resp 1267273/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07/08/2008, dje: 04/09/2008 e . EDcl no Resp 1018785 /SP, Rel.Min. Castro Meira, julgado em 07/08/2008, dje: 04/09/2008, ambos da Segunda Turma), deixo de apreciar a remessa oficial, tendo em vista à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se ter optado por redirecionar o feito diretamente aos sócios, sem que antes lograsse obter a interrupção da prescrição mediante a citação da empresa.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0081081-30.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.081081-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : CONTROVERSIA IND/ E COM/ LTDA e outros  
: JOSE DOMINGOS SANTOS DA CONCEICAO  
: CLODOALDO ALVES TELLES  
: VERA LUCIA DA SILVA  
: JOCELINO TELES DE CARVALHO

REMETENTE : ROBERTO ALVES DE SOUZA  
No. ORIG. : ERINEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO  
: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 00810813020004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por verificar a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo e com fulcro no art. 269, IV, do CPC ante a ocorrência de prescrição. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, convém esclarecer que, inobstante entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição (Resp 1267273/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07/08/2008, dje: 04/09/2008 e . EDcl no Resp 1018785 /SP, Rel.Min. Castro Meira, julgado em 07/08/2008, dje: 04/09/2008, ambos da Segunda Turma), deixo de apreciar a remessa oficial, tendo em vista à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se ter optado por redirecionar o feito diretamente aos sócios, sem que antes lograsse obter a interrupção da prescrição mediante a citação da empresa.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083225-74.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.083225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : CONTROVERSIA IND/ E COM/ LTDA e outros  
JOSE DOMINGOS SANTOS DA CONCEICAO  
CLODOALDO ALVES TELLES  
VERA LUCIA DA SILVA  
JOCELINO TELES DE CARVALHO  
ROBERTO ALVES DE SOUZA  
ERINEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO  
No. ORIG. : 00832257420004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por verificar a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo e com fulcro no art. 269, IV, do CPC ante a ocorrência de prescrição. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se ter optado por redirecionar o feito diretamente

aos sócios, sem que antes lograsse obter a interrupção da prescrição mediante a citação da empresa. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083226-59.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.083226-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : CONTROVERSIA IND/ E COM/ LTDA e outros  
: JOSE DOMINGOS SANTOS DA CONCEICAO  
: CLODOALDO ALVES TELLES  
: VERA LUCIA DA SILVA  
: JOCELINO TELES DE CARVALHO  
: ROBERTO ALVES DE SOUZA  
: ERINEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO  
No. ORIG. : 00832265920004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por verificar a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo e com fulcro no art. 269, IV, do CPC ante a ocorrência de prescrição. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do

fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se ter optado por redirecionar o feito diretamente aos sócios, sem que antes lograsse obter a interrupção da prescrição mediante a citação da empresa.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0046844-96.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.046844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : GR IMP/ EXP/ E COM/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00468449620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por verificar a ocorrência de prescrição.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.** 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da

*prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência inculpada no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)*

Na presente hipótese, a União foi intimada da suspensão da execução, com fulcro no art. 40, da LEF, em 24/10/2003 (fl. 10).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, depois de cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido o dever de manifestação, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)*

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002351-52.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : AUTO POSTO DISPARADA LTDA  
ADVOGADO : SP092389 RITA DE CASSIA LOPES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)** contra a r. sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado por **AUTO POSTO DISPARADA LTDA.**, em ação de conhecimento, sob o rito ordinário, intentada com o objetivo de anular o auto de infração FM nº 00678.

A sentença recorrida (fls. 573/585) determinou o recálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS tomando por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao mês da competência devida, sem a incidência de correção monetária. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, monetariamente corrigido, por ter a União decaído de parte mínima do pedido. Não foi determinado o reexame necessário.

A apelante sustenta, em síntese, que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 refere-se ao prazo de recolhimento do PIS, *devendo incidir correção monetária* consoante dispõe o artigo 1º da Lei 7.691/88 (fls. 596/607).

Sem contrarrazões (fls. 608-v) vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau obrigatório, conheço da matéria também por este prisma, por força da disposição contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de ser incabível a correção monetária da base de cálculo da contribuição ao PIS no regime da semestralidade. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESTINO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LC N. 7/70. SEMESTRALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO EM RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "A".*

1.....

2.....

3. *A contribuição para o PIS estabelecida na Lei Complementar n. 7/70 tem como fato gerador o faturamento*

mensal, não sendo cabível a correção monetária anteriormente à sua ocorrência. Sendo a base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, não é cabível a correção monetária no regime da semestralidade. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4.....

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.013.417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LC N. 7/70. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.

1....

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS Semestral, mas, sim, à sua base de cálculo.

3. Não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS por falta de previsão legal. A atualização com base na correção monetária, segundo entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Embargos de divergência providos.

(REsp 255.520/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 357)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. LC N.º 07/70. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE. REANÁLISE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE n.º 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução n.º 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente".

3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.

4. In casu, de acordo com o Processo Administrativo n.º 13807.001140/00-17, a autoridade fiscal apurou o tributo nos termos da LC n.º 07/70, aplicando a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do mês do fato gerador, de forma equivocada, efetuando o lançamento de ofício das diferenças de alíquota.

5. Tendo em vista a utilização errônea da base de cálculo sobre a qual incidiu a alíquota de 0,75%, é de rigor a reanálise dos valores lançados, considerando como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária nesse período, com a cobrança de eventual saldo remanescente.

6. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida.

(AC 00035880920124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PIS - DECRETOS-LEI N.º 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - SUBSISTÊNCIA - APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, devem ser observadas as disposições constantes da LC 07/70, sobretudo aquela referente à semestralidade sem correção monetária da base de cálculo (art. 6º).

2. A circunstância de tal ponto não ter sido enfrentado expressamente na fase de conhecimento não obsta a aplicação do dispositivo no momento de execução do título judicial, não havendo afronta ao título judicial, mas sim interpretação de seu alcance. Precedentes.

3. Matéria pacificada no âmbito do C. STJ, a teor do verbete da Súmula n.º 468: "A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador".

4. Honorários advocatícios, a cargo da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

(AC 00271214120054036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Confirmam-se outros precedentes: STJ - REsp 1.019.741/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2011 -- TRF-1 - EDAC:

23788 DF 2000.34.00.023788-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 09/10/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2003 DJ p.98 -- TRF-1 - AC: 11304 BA 0011304-88.2001.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 15/05/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.758 de 25/05/2012.

Em suma: a base de cálculo do PIS - faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento -, prevista no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, permaneceu inalterada até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando passou a ser o faturamento do mês anterior. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à Lei Complementar nº 07/70 - Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 -, referem-se, tão-somente ao prazo e à forma de recolhimento da exação em tela; e à minguada de previsão legal, não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS apurada conforme a LC nº 07/70 até a edição da MP - 1.212/95. Desse modo, estando a pretensão recursal em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, inclusive de Corte Superior, **nego seguimento ao reexame necessário tido como interposto e à apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006215-77.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.006215-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de embargos à execução fiscal em que se objetiva a desconstituição de créditos tributários oriundos da imposição de multa trabalhista.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente os embargos, declarando nula a execução fiscal nº 2001.61.07.002129-0, considerando a irregularidade na representação judicial da embargada. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor dos embargos, corrigidos monetariamente. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, aduzindo em suas razões a regularidade na representação processual. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade na cobrança de multa por infração trabalhista, visto que a embargante deixou de comprovar o recolhimento de contribuição sindical.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Recebidos os autos, foi determinada a sua remessa à Justiça do Trabalho, por força do advento da Emenda Constitucional 45/04 (fl. 395).

Suscitado conflito de competência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o E. Superior Tribunal Justiça fixou a competência da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos à esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Reconheço a regularidade na representação processual da União.

Com efeito, muito embora o art. 37, II da CF exija aprovação em concurso para fins de ingresso no serviço público, admite-se a nomeação para cargos em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração. De outro lado, de acordo com a Lei Complementar nº 73/1993, art. 2º, § 5º, o procurador Seccional da fazenda Nacional é membro da Advocacia-Geral da União, e nela ingressa mediante concurso público ou por nomeação para cargo em comissão.

Nesse passo, considerando-se que o bacharel ERMENEGILDO NAVA, que atuou no feito executivo e nos presentes embargos, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de procurador Seccional da fazenda Nacional em Araçatuba, mediante a Portaria n.º 228 de 15 de maio de 1998, concluo pela regularidade da representação processual da União.

Nesse sentido, confira-se:

*EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL. PROCURADOR SECCIONAL. REGULARIDADE. O art. 20 da Lei Complementar nº 73/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, ao prescrever que a forma de ingresso na carreira em caráter efetivo se dá mediante concurso público, não mencionou, dentre os cargos, o de procurador Seccional. De se concluir, portanto, que o cargo de procurador Seccional da fazenda Nacional guarda natureza de cargo em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração. No caso dos autos, tendo sido nomeado pela Portaria nº 228, de 15 de maio de 1998, contava o procurador Seccional, ao tempo da propositura da execução fiscal (18 de março de 1999), com poderes para representar judicialmente a União Federal. Apelação provida.*

*(TRF3, 4ª Turma, AC 00012300719994036107, Rel. Juiz Conv. Paulo Sarno, j. 02.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 10.05.2013).*

Reconhecida a regularidade processual da União, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, passo, então, à análise do mérito.

A Embargante sofreu inspeção da fiscalização do trabalho em suas dependências, sendo autuada naquele momento pela existência de empregados trabalhando em horas excessivas.

Ademais, foi solicitada a apresentação de diversos documentos, entre eles o comprovante de contribuição patronal do ano de 2000 (fls. 58), restando fixado prazo de 07 dias para apresentação dos referidos documentos.

Diante da não apresentação do comprovante ocorreu à autuação da empresa, conforme documento acostado às folhas 259:

*Histórico: A empresa supra, apesar de notificada, não comprovou o recolhimento da contribuição sindical patronal de 2000.*

*Capitulação: Artigo 587 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Conforme o art. 587 da CLT a contribuição sindical patronal consiste em dever dos empregadores, devendo ser recolhida na seguinte forma: *O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-a no mês de janeiro de cada ano, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.*

Assim, não é possível visualizar irregularidades na atuação, visto que instada a apresentar documentos que comprovassem o pagamento de contribuição sindical a embargante quedou-se inerte, não trazendo nos embargos qualquer prova de que teria recolhido a contribuição devida nos termos da legislação trabalhista.

Portanto, devida multa trabalhista, objeto dos presentes embargos.

Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, conforme o entendimento desta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, e com base no art. 515, § 3º do CPC, **julgo improcedente o pedido**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003746-54.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.003746-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ADRIANO FONTOURA CAMARGO  
ADVOGADO : MS009820 ANDERSON PIRES RIBEIRO e outro

APELADO(A) : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MS008669 AECIO PEREIRA JUNIOR  
No. ORIG. : 00037465420044036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que sejam anuladas as questões de nº 142, nº 143 e nº 144 da prova objetiva de concurso público para provimento de cargos de Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas da União, previsto no Edital nº 01/2004 (fl. 42/56), visando, com isso, sua nomeação no cargo após participação no curso de formação.

O r. Juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, considerando que as questões impugnadas versavam sobre matérias contidas no conteúdo programático do edital. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor, aduzindo em suas razões que os pontos cobrados pelas questões impugnadas não constavam no edital, ferindo os princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Conforme o Edital nº 01/2004 (fl. 55), o conteúdo programático cobrado na prova de conhecimentos em processo civil abarcava:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 1. Princípios Constitucionais do Processo Civil: princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos: princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural. 2. Atos judiciais: despachos, decisões interlocutórias e sentenças. 3. O processo civil e o controle judicial dos atos administrativos: mandado de segurança, ação popular e ação civil pública.*

Com base nesta informação é necessário analisar cada questão impugnada, revelando se existe a correspondência entre o que foi cobrado no certame e o descrito no edital.

As questões de números 142 e 144 possuem a seguinte redação, respectivamente:

*142. É tendência do direito processual civil brasileiro a mitigação do princípio do dispositivo, permitindo ao juiz maior participação na atividade de apuração dos fatos da causa.*

*144. Tendo em vista o princípio da demanda ou da adstrição, o juiz vincula-se aos elementos objetivos da demanda e aos fundamentos legais do pedido e da defesa, sendo-lhe vedado extrair os fatos da causa solução jurídica diversa daquela proposta pelas partes.*

As questões abordam os temas do princípio do dispositivo e do princípio da demanda ou adstrição. Tais princípios se ligam de maneira geral ao tema do edital consistente no *princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos*, porém por sua natureza também se enquadram no tema *atos judiciais*.

O princípio do dispositivo cinge-se à condução e instrução do processo atribuído às partes, sem que o Juiz possa conhecer de matéria a cujo respeito, legalmente, exige-se a iniciativa da parte. Por sua vez, o princípio da demanda ou da adstrição demonstra que o Juiz não pode julgar a lide dentro dos limites objetivados pelas partes. Desta forma, os temas relacionam-se diretamente ao estudo de sentenças, visto que a decisão proferida em desacordo com os referidos princípios poderá ser *ultra petita, extra petita ou citra petita*.

No que tange à questão de número 143, tem-se o seguinte enunciado:

*A violação do princípio da lealdade processual constitui ilícito processual que autoriza o juiz a, de ofício, impor à parte faltosa sanção por litigância de má-fé.*

O tema em debate passa a ser o princípio da lealdade processual, que determina a boa-fé entre as partes dentro da relação processual. Tal princípio encontra-se dentro da ideia de cooperação processual que permeia o devido processo legal, sendo, portanto, abarcado pelo item do edital referente ao *princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos*.

Diante do exposto não é possível vislumbrar discrepâncias entre o conteúdo exigido no edital do certame público e

o conteúdo exigido na prova aplicada aos candidatos.

Destarte, inexistente erro material evidente ou ofensa ao princípio da vinculação do edital, não devendo as referidas questões objetivas serem anuladas pelo Poder Judiciário, visto que cabe ao administrador definir o conteúdo das questões cobradas em concurso público.

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital. 2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 3. **Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital.** Não há, em conseqüência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes. Recurso ordinário desprovido. (Grifei).  
(Sexta Turma, ROMS 200600704227, Min. Rel. Paulo Medina, DJ 02/10/2006).*

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003480-80.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.003480-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CARLOS ALBERTO ABUJAMRA  
ADVOGADO : SP104573 JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO e outro  
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro  
No. ORIG. : 00034808020044036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, movida em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por Carlos Alberto Abujamra, objetivando a indenização por danos morais e materiais. Alega o autor que em 02/6/2004, por volta das 18:00 horas, trafegava com sua família no veículo de sua propriedade, pela Rodovia Federal BR 153, no sentido Ourinhos-Marília, quando sofreu avaria em um pneu, na altura do km 317, substituindo-o pelo estepe. Após prosseguir por aproximadamente 5 km, percebeu que o outro pneu estava esvaziando, tendo que percorrer vários quilômetros nestas condições, por não ter mais estepe disponível, até o próximo posto de serviços, deteriorando completamente dois de seus pneus e rodas de seu veículo.

Sustenta que tal avaria ocorreu pela má-conservação da estrada, que tinha péssimas condições de tráfego, com infundáveis depressões ou "buracos", imputando ao réu a culpa pelos danos, uma vez que a esse competia a manutenção da via. Requereu a indenização em danos materiais, no valor de R\$ 596,00 corrigidos monetariamente e por danos morais, em valor de R\$ 11.920,00, para amenizar a angústia e sofrimento padecidos pelo requerente e sua família, ao ter que conduzir veículo avariado, no período noturno, em estrada que apresentava péssimas condições de manutenção e segurança.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido indenizatório, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do



CPC, oportunidade em que condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa.

Apelou o autor, requerendo a reforma da r. sentença, alegando a ocorrência donexo causal entre os danos experimentados e a má manutenção das rodovias por parte do réu.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Inicialmente, observo que para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexocausal, nos termos do art. 37, §6º, da CF, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como ocorre na espécie, de manutenção e conservação de estrada de rodagem, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme artigos do Código Civil, abaixo transcritos:

*Art. 159 do CC de 1916. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano .*

...

*Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

...

*Art. 927 do CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Pleiteia-se nos presentes autos a reparação por danos morais e materiais decorrentes de avarias causadas nos pneus do automóvel do autor, que teriam ocorrido em virtude da má conservação das estradas.

Necessária a análise dos documentos acostados aos autos, dentre os quais, um atestado de comparecimento a consulta médica no município de Marília (fl. 17), objetivando comprovar a realização da viagem, notas fiscais de aquisição de dois pneus (fls. 20) e de pagamento de reparos no veículo (fls. 21), além de notícias da imprensa que relatam a má conservação da rodovia (fls. 22/23), além do depoimento pessoal do autor, reafirmando os fatos apresentados na inicial.

Verifica-se, assim, que as provas colacionadas aos autos não demonstram que os danos materiais foram decorrentes do estado de conservação da rodovia. Não há testemunhas que comprovem que o dano alegado é consequência da má conservação da estrada, não foram juntados aos autos boletim de ocorrência, ou qualquer outro documento que possa relacionar os danos matérias alegados (fls. 20/21) com o trajeto percorrido de Ourinhos à Marília e com a má conservação da estrada neste trecho.

Destarte, não houve conjunto probatório capaz de garantir comprovação acerca da existência da culpa do estado e do nexocausal entre o dano experimentado e a existência buracos na estrada ou a falta de sinalização adequada.

Em relação aos danos morais, o autor alegou seu sofrimento pela situação de angústia por se encontrar em veículo avariado, sem condições de reparos imediatos, sem certeza de retorno tranquilo a sua cidade de origem (fl. 11).

No entanto, também quanto a este aspecto, não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes da existência de danos morais.

Nesse diapasão, peço vênia para conceituar e delimitar o alcance dos danos morais, que são considerados, segundo ensinamento de Yussef Said Cahali:

*Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento,*

*na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral*

(Dano moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 21)

Acresça-se à conceituação acima as lições de Cleyton Reis:

*É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como, por exemplo, a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, e de forma ampla, os padecimentos resultantes em situações análogas, constituem evento de natureza danosa, ou seja, dano s extrapatrimoniais.*

*Todavia, esse estado de espírito não autoriza a compensação dos danos morais, se não ficar demonstrado que os fatos foram consequência da privação de um bem jurídico, em que a vítima tinha um interesse juridicamente tutelado.*

(Avaliação do dano moral, 4ª edição, Editora Forense, pág. 15)

Destarte, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007549-81.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.007549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : TRADIMPEX COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00075498120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.*

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.*

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.*

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever:  
*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA*

*MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)*

Na presente hipótese, a União foi intimada da suspensão da execução, com fulcro no art. 40, da LEF, em 01/12/04 (fl. 10).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, depois de cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido o dever de manifestação, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:  
*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)*

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022030-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022030-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP051511 JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA e outro  
: SP347189 JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA  
: SP345213 ANTÔNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
No. ORIG. : 00220302820094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade dos julgamentos proferidos em Processo Administrativo Disciplinar n.º 3199/1998, por terem sido instaurados, instruídos, processados e julgados por advogados convidados ou advogados comuns, sem ostentarem a condição legal de Conselheiros da Seccional Paulista, havendo clara violação do princípio constitucional do juiz natural. O pedido de liminar foi indeferido, tendo o impetrante interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.039338-2/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, o qual foi julgado prejudicado em razão da prolação da sentença.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Apelou o impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja concedida, desde logo, medida liminar, sobrestando a execução da decisão proferida no processo administrativo em questão, alegando, em breve síntese, que o r. Juízo de origem desconsiderou fatos novos oriundos tanto de documentos acostados posteriormente, quanto das informações prestadas pela autoridade impetrada, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Requeru o apelante o reconhecimento da prescrição da pretensão à punibilidade decorrente do decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar e a decisão recorrível, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.

Intimada, manifestou-se a apelada às fls. 1079/1082.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No caso em espécie, em razão de representação apresentada, em 26/05/1998, por Fausto Farah Barakat, foi instaurado o Processo Disciplinar n.º 3199/2008 perante a 4ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que aplicou ao impetrante, ora apelante, em virtude de violação do art. 34, XVIII, XX e XXI da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), a pena de suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até a efetiva prestação de contas, corrigida monetariamente, nos termos do art. 35, II c/c o art. 37, I e II daquele mesmo diploma legal.

Acerca da prescrição da pretensão de punibilidade das infrações disciplinares, dispõe o art. 43, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), *in verbis*:

*Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.*

*§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.*

*§ 2º A prescrição interrompe-se:*

*I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;*

*II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.*

Com efeito, a prescrição punitiva das infrações disciplinares cometidas por advogados se opera no prazo de 05 (cinco) anos, contados da constatação oficial do fato.

Nesse passo, o termo *a quo* da prescrição se deu com a constatação do ato tido como infração disciplinar pela Seccional da OAB, em 26 de maio de 1998, tendo havido a interrupção do prazo com a instauração do processo disciplinar, no dia 21 de outubro de 1998.

Por sua vez, foi proferido, em 28/05/2004, pela 4ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, acórdão condenando o apelante, o qual teve seu recurso ordinário julgado parcialmente procedente pela 3ª Câmara Recursal do Conselho Seccional, na data de 23/05/2005, opondo, por duas vezes, embargos de declaração.

Em face da decisão do Presidente da 3ª Câmara Recursal do Conselho Seccional, que não conheceu dos embargos de declaração em outros embargos de declaração, interpôs o apelante recurso ao Conselho Federal da OAB, o qual não foi conhecido por decisão de 18/02/2008 e recurso ordinário, perante o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, não conhecido por decisão de 18/08/2009, razão pela qual houve a impetração do presente *writ* em 05/10/2009.

Não há que se falar, assim, no decurso do prazo prescricional quinquenal e nem mesmo em prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 43, § 1º da Lei nº 8.906/94, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de 3 (três anos).

Nesse sentido, o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

*ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OAB - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.*

*1. O processo disciplinar iniciou-se por força do encaminhamento de expediente à OAB pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto-SP para a instauração do procedimento cabível, por ter o advogado levantado valores mediante autorização judicial e quando instaurado a prestar contas e devolver as quantias liberadas em função de equívoco anterior, assim não procedeu.*

*2. O impetrante teve seu exercício profissional suspenso pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por ter cometido as infrações previstas nos incisos XIX, XX, XXI e XXV da Lei 8.906/1994, nos termos do artigo 37, inciso I e seu § 2º, do mesmo Estatuto.*

*3. A penalidade foi aplicada em regular procedimento, mediante decisão motivada, sendo assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, em observância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.*

*4. Rejeitada a alegação de prescrição da punibilidade das infrações. O termo a quo da prescrição quinquenal prevista no caput do artigo 43, da Lei 8.906/94, é a constatação oficial do ato qualificado como infração disciplinar, o que ocorreu em 09 de abril de 1998, quando se esgotou o prazo de 48 horas concedido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, para que o impetrante devolvesse a quantia levantada.*

*5. Como o impetrante foi intimado e apresentou defesa prévia perante a Comissão de Ética e Disciplina em 10/03/2000, a prescrição foi interrompida, nos termos do artigo 43, § 2º, I da Lei 8.906/94. Até a prolação da decisão condenatória de primeira instância (27 de junho de 2003), também considerada marco interruptivo da prescrição nos termos do inciso II, do dispositivo legal mencionado, não houve o transcurso de 5 anos.*

*6. Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente prevista no § 1º, do artigo 43, pois a análise dos autos do processo administrativo disciplinar demonstra que a sua tramitação não foi paralisada por mais de três anos. O processo disciplinar foi concluído em 20 de setembro de 2004, com a prolação de acórdão que deu provimento parcial ao recurso do ora impetrante para excluir a multa de duas anuidades.*

*7. Todo este contexto ressalta a legalidade do procedimento administrativo impugnado, cabendo lembrar estar a atuação do Judiciário limitada a esta análise, descabendo ingressar no mérito administrativo.*

*8. Sentença denegatória mantida.*

(TRF3, AMS n.º 0026076-02.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 16/02/2012, e-DJF3 23/02/2012)

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

No caso em espécie, o cerne da questão encontra-se na alegação de inobservância do devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento dos processos administrativos disciplinares por advogados

convidados ou advogados comuns, sem ostentarem a condição legal de conselheiros.

O art. 5º, XII da Constituição da República, assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida, cuja aplicabilidade é direta, imediata, mas não integral, ou seja, restringível por lei que a venha regulamentar.

A Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, regulamentado o dispositivo constitucional, dispõe em seu art. 44, II, *in verbis*:

*Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

(...)

*II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a **disciplina dos advogados** em toda a República Federativa do Brasil. (Grifei)*

Nota-se, destarte, ser a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade de supervisão do exercício profissional, velando pelo respeito e boa reputação da instituição e dos advogados de modo geral, tendo, para tanto, o poder-dever de instaurar o procedimento disciplinar assim que tome conhecimento de qualquer falta cometida.

Em um primeiro momento, entendo que não deve prosperar o pedido apresentado pelo apelante de nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão de o instrutor e o relator terem sido indicados pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina IV e não pelo Presidente do Conselho Seccional do OAB.

O Código de Ética da OAB, ao tratar do Tribunal de Ética e Disciplina, dispõe em seu art. 57 que se aplica *ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional*. Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo, quando trata do funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das turmas de disciplina, prevê, em seu art. 142, § 2º que *recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação*.

Por fim, o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, aprovado, em 12 de abril de 1999, pelo Conselho Seccional, estabelece que a Turma será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, *in verbis* :

*Art. 2º A Primeira Turma de Deontologia será presidida pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que indicará advogado para secretariar.*

(...)

*Art. 12. Autuados os processos, o Vice-Presidente imediatamente sorteará ou indicará o Relator e, na sessão de julgamento, indicará o Revisor.*

(...)

*Art. 19. Compete ao Vice-Presidente:*

(...)

*2. sortear e/ou indicar Relatores, Revisores e Conciliadores, estes, nas hipóteses da letra "e" do artigo 3º;*

(...)

*6. determinar a abertura de processos "ex-offício", sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas do Código de Ética e Disciplina, do Estatuto, Regulamento Geral, Regimentos, Provimentos e Resoluções, chamando a atenção do responsável para o dispositivo violado;*

Ora, na hipótese, a representação foi apresentada por Fausto Farah Barakat, em 26/05/1998, perante o Tribunal de Ética e Disciplina IV da OAB/SP, razão pela qual se mostra aplicável o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade na indicação de relator ou instrutor pelo Vice-Presidente daquele Tribunal.

Outrossim, do exame dos autos, verifica-se que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 3199/1998 foi instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, órgão competente, nos termos do art. 70, § 1º da Lei n.º 8.906/94, objetivando a apuração de fatos e documentos que indicavam a possibilidade de ocorrência de infrações disciplinares.

Acerca da designação do relator para a instrução do processo, dispõe o art. 73 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), *in verbis*:

*Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.*

Nota-se, assim, inexistir qualquer determinação para que o relator designado instrutor apresente a condição de conselheiro eleito pelo correspondente Conselho Seccional.

De outra banda, o art. 58, III e XIII da Lei n.º 8.906/94 e o art. 109, §§ 1º e 4º do Regulamento Geral, ao tratarem do "Conselho Seccional" da Ordem dos Advogados do Brasil, estão assim redigidos:

*Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:*

*I - editar seu regimento interno e resoluções;*

*(...)*

*III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;*

*(...)*

*XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, a escolher seus membros;*

*(...)*

*Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.*

*(...)*

**§ 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia.**

*(...)*

**§ 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. (Redação conferida pela Resolução n. 04/2010)**

Por outro lado, o Regimento Interno da OAB/SP assim dispõe:

*Título III - Do Conselho Seccional*

*Capítulo III - Das Câmaras*

*(...)*

*Art. 29. Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, **conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos a Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia**, todos eles designados no início do mandato do Conselho.*

*Parágrafo único. A critério de seu Presidente, por simples Resolução, a Câmara poderá fracionar-se em Turmas, cada qual composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, cabendo a orientação dos trabalhos das Turmas fracionadas ao Conselheiro de inscrição mais antiga dentre seus membros, aplicando-se o previsto no § 2º do artigo 31.*

*(...)*

*Título VII - Do Tribunal de Ética e Disciplina*

*Capítulo I - Do Objetivo, Organização, Funções e Procedimentos*

*(...)*

*Art. 135. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:*

*a) 1 (um) Conselheiro Presidente;*

*b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;*

*c) 22 (vinte e dois) Presidentes de Turmas, **Conselheiros ou não**, e 650 (seiscentos e cinquenta) membros vogais relatores.*

*(...)*

**§ 2º Só podem ser indicados e eleitos relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.**

*Art. 136. Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido e, 22 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais relatores das Turmas Disciplinares.*

**§ 1º Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. (Grifei)**

Nota-se, assim, da leitura dos dispositivos supratranscritos, que o art. 109 do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução n.º 04/2010, publicada no DOU de 16/02/2011, diz respeito tão somente à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não de seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos.



Ainda que assim não fosse, no que concerne à composição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais, cumpre ressaltar que a mencionada Resolução n.º 04/2010 não estava em vigor à época dos julgamentos proferidos pela OAB, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade no fato de não integrarem as Câmaras e os órgãos julgadores dos Conselhos Seccionais Conselheiros eleitos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONSELHEIRO.*

- Para ser eleito membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo não é necessário ser Conselheiro da Seccional, e sim ser escolhido pelo próprio Conselho Seccional.  
- O próprio Regulamento Geral permite a participação de não conselheiros junto aos Tribunais de Ética, conforme determina o artigo 114 do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

- A Resolução n.º 4/2010, expedida pela OAB, em 16/02/2011, que acrescentou parágrafo ao art. 109 do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não guardava vigência ao tempo do julgamento proferido pela OAB.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI n.º 0025634-56.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 07/03/2013, e-DJF3 14/03/2013)

*AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.*

(...)

3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei n.º 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (art's. 134/136).

4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe, mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalidam, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I).

5. A OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei n.º 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo.

7. Apelação da autoria a que se nega provimento.

(TRF3, AC n.º 0026593-02.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 18/03/2010, e-DJF3 13/04/2010, p. 287)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS RETIDOS. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESISTÊNCIA EXPRESSA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU NULIDADES. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 43, DA LEI N.º 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL.*

(...)

6. No caso, a ré, ora apelada, instaurou processo administrativo disciplinar sob n.º 3670/98, com base em Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que culminou com a condenação do apelante a 12 (doze) meses de suspensão, com fulcro no art. 37, do EAOAB, por entender configurada infração disciplinar por transgressão aos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 2º do Código de Ética e Disciplina, bem como dos arts. 31, 32 e 33 e incisos IX, XXV do art. 34 do Estatuto.

7. Cumpre ressaltar que jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.

8. Em análise às peças que compõem o referido processo administrativo, não se vislumbram os vícios indicados

pelos apelantes. Em todas as fases do procedimento houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. **Também não se verifica o vício alegado quanto ao julgamento proferido por advogados não conselheiros, conforme se deflui do disposto no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94, c.c. arts. 134 a 136 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo.**

(...)

II. Agravo retido, referente ao indeferimento da tutela antecipada, não conhecido. Agravos retidos reiterados na apelação e nas contrarrazões improvidos. Apelação não conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC n.º 0020630-13.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/08/2013, e-DJF3 30/08/2013) (Grifei)

No mais, da análise das cópias do Processo Administrativo Disciplinar n.º 3199/1998, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo, não havendo que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a parte teve pleno acesso aos autos, podendo interpor todos os recursos cabíveis na espécie.

Por fim, ressalto que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-46.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : EDRA VEICULOS ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00024654620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 232/244) interposto contra a r. **sentença** (fls. 222/223) que julgou **improcedente o pedido em mandado de segurança** impetrado por **EDRA VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** com o objetivo de assegurar a concessão de novo prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Em síntese, o recorrente requer a reforma da r. sentença com a consequente concessão da segurança sustentando que a perda do prazo para a consolidação dos débitos decorreu de equívoco e falha no sistema/problema de conectividade e que a rescisão do parcelamento da Lei 11.941/09 pelo descumprimento de mera formalidade não essencial ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com contrarrazões (fls. 249/251), vieram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 271/276 opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## **Decido.**

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliente que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

A apelante objetiva ser mantida no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009 (Refis da crise), do qual teria sido excluída em face da perda de prazo para a etapa de consolidação da modalidade de parcelamento.

A adesão ao parcelamento é de livre opção do contribuinte e a referida adesão o obriga a se submeter às condições estabelecidas pela norma instituidora do benefício fiscal, em respeito ao que aduz o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A.

A contribuinte/impetrante tinha de prestar informações necessárias à consolidação do seu parcelamento no período de 6 a 29 de julho de 2011, por força do que determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, em seu artigo 1º, inciso V, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei 11.941/09.

No caso, resta evidenciado que a apelante não prestou as informações necessárias à consolidação dos seus pedidos de parcelamento e teve seus pedidos cancelados por força do que dispõe o art. 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

Diante disso, uma vez que a impetrante não observou os requisitos instituídos na Lei nº 11.941/2009, não há direito líquido e certo a ser amparado no mandado de segurança, sendo medida de rigor a manutenção da r. sentença denegatória da segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos.*

*3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.*

*4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em*

relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos "montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009" (artigo 9º, III).

6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento.

7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir.

9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido.

10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos "demais débitos", apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados.

11. O § 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento.

12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia.

13. Agravo inominado desprovido.

(AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO - LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

2. Conforme consignado pela d. juíza da causa, inexistente prova documental no sentido de que os débitos apontados pela agravante foram tempestivamente incluídos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, "já que tudo indica que o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02, de 03.02.2011, não foi adotado pela Impetrante".

3. Inexistindo prova documental pré-constituída a amparar a pretensão da impetrante, de rigor a manutenção do despacho agravado que indeferiu a liminar. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00048627220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, estando a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016441-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JOVINO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP316140 FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA e outro  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro  
PARTE RÉ : IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES  
ADVOGADO : SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro  
PARTE RÉ : CONSTRUTORA OAS LTDA  
ADVOGADO : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outro  
PARTE RÉ : KIMEI KUNYOSHI e outro  
: DOUGLAS LEANDRINI  
ADVOGADO : SP246558 CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM e outro  
PARTE RÉ : ARTUR PEREIRA CUNHA e outro  
: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA e outro  
PARTE RÉ : ELOI ALFREDO PIETA  
ADVOGADO : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro  
PARTE RÉ : AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO e outro  
: VANIA MOURA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP061714 NEUSA MARIA CORONA LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073974720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

##### **Numerem-se os autos a partir da fl. 208.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 2.755/.2772vº dos autos originários (fls. 138/173 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia pelo réu, ora agravante, embora reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa quanto à pretensão de ressarcimento ao Erário.

Alega, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa, imputando-lhe a prática de supostas irregularidades praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, na qualidade de Prefeito do Município de Guarulhos/SP, no período de 1998 a 2000; que o d. magistrado de origem decretou a indisponibilidade de todos os seus bens e ativos financeiros, além da quebra de seu sigilo bancário e fiscal; que apresentou defesa prévia alegando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, da pretensão ressarcitória e da impossibilidade da ação de improbidade veicular pretensão exclusivamente ressarcitória.

Narra que o d. magistrado de origem reconheceu tão somente a prescrição da pretensão punitiva pelo Ministério Público Federal em relação ao agravante; que, dessa forma, o eventual dano ao Erário deve ser cobrado em ação autônoma e não nos próprios autos da ação civil pública, uma vez que as sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92 não mais subsistem.

Sustenta que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a da prescritibilidade das ações inclusive no tocante à

pretensão ressarcitória nas ações de improbidade administrativa; que, considerando que os atos que supostamente causaram danos ao erário ocorreram de 1998 a 2000 e a presente ação só foi ajuizada em 2012, restando evidente a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao agravante.

Aduz a impossibilidade de jurídica do pedido na medida em que os agentes políticos não respondem por improbidade administrativa e sim por crime de responsabilidade; que, além disso, na apuração do Tribunal de Contas da União não lhe foi imputado qualquer débito, o que revela falta de interesse de agir do agravado; que não houve delimitação do dolo e a culpa do agravante em relação ao suposto superfaturamento da obra, ocasionando a inépcia da petição inicial; que não é razoável exigir que o prefeito fiscalize todos os procedimentos licitatórios que ocorrem no município.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; o agravante interpôs Agravo Regimental (fls. 193/208). O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

*Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.*

*Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, §único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.*

*No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa originária em face do agravante e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao Erário e outras sanções, tendo em vista supostas irregularidades por eles praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu.*

*Tais obras foram realizadas no Município de Guarulhos por meio do Contrato n.º 39/99, celebrado em 30/06/1999 com a Construtora OAS Ltda.*

*Conforme se extrai da petição inicial originária o MPF recebeu representação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre as referidas obras, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil n.º 1.34.006.000128/2004-11; que as obras do Baquirivu foram orçadas no Projeto Básico ao custo R\$ 79.059.843,04, sendo que, com as alterações contratuais realizadas, com preços superfaturados, mediante "jogo de planilha", chegou-se ao valor de R\$ 97.687.861,30. O prazo inicial de execução da obra que era de 900 dias, sofreu prorrogações até 2006. Segundo o Ministério Público Federal, o ora agravante praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos ao erário e atentam contra os princípios da administração pública, ao homologar o procedimento licitatório das obras do Rio Baquirivu sem a previsão de recursos orçamentários (Concorrência n.º 38/98) e, posteriormente, ao firmar o contrato para a execução das obras neste mesmo panorama (Contrato n.º 39/99, de 14/07/99).*

*(...)*

*Jovino Cândido, nos termos amplamente expostos nesta exordial, patrocinou a execução indevida de serviços não previstos no contrato e, pior, de serviços que, embora previstos, estavam nitidamente superfaturados e foram executados em quantidade diversa daquela inicialmente estabelecida, algo que ocorreu desde o início das obras, até o final de sua gestão, em 31/12/2000, época da 14ª medição de serviços de engenharia, conforme folha 678.*

*(...) - fls. 76/78.*

*Foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como, a quebra do sigilo bancário e fiscal.*

*O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação no tocante à pretensão de ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, reconhecendo, contudo, a prescrição da pretensão às penalidades.*

*Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei n.º 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.*

*A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:*

***Em suma, do porte da obra e das circunstâncias do caso não se pode, de plano, entender que os Prefeitos não***

**sabiam ou não poderiam saber dos fatos imputados, daí os indícios suficientes de seu dolo, ainda que de forma eventual.** Grifos originais

É dizer: há indícios de que se não contribuíram para o prejuízo intencionalmente, ao menos, assumiram o risco de que fosse produzido através da omissão em seu dever de conhecer, apontar e apurar as irregularidades que ocorriam em sua gestão, pois não é justificável, a princípio, que ignorassem a ausência de recursos, o aumento dos custos, as saídas de dinheiro dos cofres públicos e a informalidade das alterações onerosas, especialmente, em se tratando de obra pública de grande porte.

Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como *improba*.

E, por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.

Como lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Reprisando o que já fora anteriormente dito, é voz corrente que o art. 37, §5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo ser perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano.

(Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 4ª Ed., RJ, 2008, p. 780)

Trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à míngua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, AGResp nº 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO

**VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes.** 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei n.º 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei n.º 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, AGResp nº 1317127, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 13/03/2013) grifei

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

**CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. A declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Recurso especial provido.**

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1331203, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 11/04/2013) grifei

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO**

**AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o**

**interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.**

(STJ, AGRESP 201101845179AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287471, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2013) grifei

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.**

1. Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

2. A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está baseada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00302048520124030000, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 30/08/2013)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de



improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.

2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.

3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.

4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.

5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Por fim, não merece acolhimento a alegação de impossibilidade jurídica de improbidade administrativa em face de Prefeitos, na medida em que, como salientou o r. Juízo a quo, não há incompatibilidade entre a ação política por crime de responsabilidade e a judicial político-administrativa por improbidade, sendo a autonomia absoluta quanto ao ex-chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não abarcado pelo art. 85, V, da Constituição ou pela Lei n. 1.079/50.

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016442-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016442-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : VANIA MOURA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP061714 NEUSA MARIA CORONA LIMA e outro  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro  
PARTE RÉ : IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES  
ADVOGADO : SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro  
PARTE RÉ : CONSTRUTORA OAS LTDA  
ADVOGADO : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outro  
PARTE RÉ : DOUGLAS LEANDRINI e outro  
: KIMEI KUNYOSHI

ADVOGADO : SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : ARTUR PEREIRA CUNHA e outro  
: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA e outro  
PARTE RÉ : ELOI ALFREDO PIETA  
ADVOGADO : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro  
PARTE RÉ : JOVINO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP316140 FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA e outro  
PARTE RÉ : AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO  
ADVOGADO : SP061714 NEUSA MARIA CORONA LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073974720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Preliminarmente, desentranhe-se a petição nº 2014.064803 (fls. 223/233), restituindo-a ao subscritor, uma vez que já foi interposto Agravo Regimental contra a r. decisão de fls. 186/190vº.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 2.755/.2772vº dos autos originários (fls. 143/178 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia pela ré, ora agravante, embora reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa quanto à pretensão de ressarcimento ao Erário.

Alega, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face da agravante, imputando-lhe a prática de atos ímprobos enquanto Secretária de Obras da Prefeitura Municipal de Guarulhos, no período de 10/01/2000 a 11/07/2000, por ocasião da realização de parte das obras viárias no entorno do Rio Baquirivu, requerendo sua condenação nas penas previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa e o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 586.537,50 (quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); que a petição inicial veio acompanhada pelo Inquérito Civil, no qual não foi mencionada, e, cópia do procedimento de Tomadas de Contas Especial, ainda pendente de decisão pelo Tribunal de Contas da União.

Narra que o d. magistrado de origem reconheceu a prescrição da pretensão punitiva pelo Ministério Público Federal em relação à agravante; que, dessa forma, o eventual dano ao Erário deve ser cobrado em ação autônoma e não nos próprios autos da ação civil pública, uma vez que as sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92 não mais subsistem.

Sustenta que é parte ilegítima para integrar o feito, pois não possuía competência funcional para obter licenças, assinar boletins de medição, nem fiscalizar os canteiros de obras, não lhe competindo verificar os serviços efetivamente executados.

Aduz a inépcia da inicial, pois não houve descrição do elemento subjetivo da conduta apontada como ímproba, nos termos dos arts. 9, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa; que, diante da inexistência de indícios mínimos da alegada prática de atos ímprobos a justificar o recebimento e processamento da ação civil pública em relação à agravante, impõe-se a extinção do feito originário em relação à agravante, nos termos do art. 267, do CPC; que embora tenha demonstrado que não praticou os atos que lhe foram imputados, teve suas contas bloqueadas e seus bens indevidamente constritos.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravante apresentou Agravo Regimental (fls. 194/212); o agravado apresentou contraminuta.

A petição de fls. 223/233 não guarda relação com o presente feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, da importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

*Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.*

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, §único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.

No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa originária em face da agravante e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao Erário e outras sanções (fls. 27/114), tendo em vista supostas irregularidades por eles praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu.

Tais obras foram realizadas no Município de Guarulhos por meio do Contrato n° 39/99, celebrado em 30/06/1999 com a Construtora OAS Ltda.

Conforme se extrai da petição inicial originária o MPF recebeu representação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre as referidas obras, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil n° 1.34.006.000128/2004-11; que as obras do Baquirivu foram orçadas no Projeto Básico ao custo R\$ 79.059.843,04, sendo que, com as alterações contratuais realizadas, com preços superfaturados, mediante "jogo de planilha", chegou-se ao valor de R\$ 97.687.861,30. O prazo inicial de execução da obra que era de 900 dias, sofreu prorrogações até 2006. Segundo o Ministério Público Federal, no período de gestão da ora agravante, na condição de ex-Secretária Municipal de Obras, teve início a execução de serviços não previstos no contrato; a Construtora OAS passou a executar o serviço superfaturado de movimentação de terras em distância de 20 quilômetros, em substituição à previsão inicial de movimentação em distância menor (10 km). Nos termos das duas tabelas acima expostas (e integradas à acusação), sua responsabilidade teve início em fevereiro de 2000, data em que assumiu o secretariado, permanecendo até o início do mês de julho. Foram feitas seis medições de engenharia durante sua gestão, e em todas elas a demandada atestou e admitiu a execução de serviços não previstos no contrato, bem como de serviços previstos, mas em quantidade diversa da licitada (nos termos das tabelas acima expostas). Além disso, demandada não tomou qualquer iniciativa necessária para promover o competente aditivo contratual, e manteve a inércia necessária para o dano ao erário público.

Foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal.

O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pela agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação no tocante à pretensão de ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, reconhecendo, contudo, a prescrição da pretensão às penalidades.

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei n° 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:

**Os indícios de autoria estão presentes quanto a todos os requeridos.**

Os agentes públicos diretamente responsáveis pela aprovação das alterações e pagamentos, a época dessas medições seriam: os Diretores de Obras ora acusados, **Douglas Leandrini** (de 30/12/1999 a 29/09/2000) e **Jorge Luiz Castelo de Carvalho** (de 6/12/2001 a 01/04/2003) bem como os Secretários de Obras **Vânia Moura Ribeiro** (de 30/12/1999 a 30/06/2000), **Kimei Kunyoshi** (de 31/7 e 31/08/2000 a 1/12/2000 e **Arthur Pereira Cunha** (de 27/04/2001 a 22/07/2005).

(...)

Quanto aos ex-Secretários de Obras da Prefeitura de Guarulhos, **VÂNIA MOURA RIBEIRO, KIMEI KUNIOSHI E ARTHUR PEREIRA CUNHA**, como bem coloca o Ministério Público Federal, como longa manus do chefe do executivo Municipal tinham o dever de fiscalizar e coibir ilegalidades nos contratos firmado pela Prefeitura, cuja execução passava regularmente por seu crivo.

Contudo, do que extraio nesta fase preliminar, aceitaram boletins de medição em que se descreviam itens não previstos no contrato e evidentemente superfaturados, ou executados em quantidade diversa da inicialmente prevista no ajuste, e até mesmo não previstos, e autorizaram a realização dos respectivos pagamentos. Deixaram de exigir os necessários aditivos contratuais, como lhes competia, e anuíram com a execução informal das modificações onerosas, sucedendo-se no tempo, até a entrega das obras-inacabadas- e executadas de forma diversa do projeto inicial, o que se extrai da perícia técnica realizada pelo MPF (ICP, fls. 892 e ss). Grifos originais

Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei n° 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias

devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como improba.

E, por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.

Como lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Reprisando o que já fora anteriormente dito, é voz corrente que o art. 37, §5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo ser perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano.

(Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 4ª Ed., RJ, 2008, p. 780)

Trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à mingua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:**

(STJ, 1ª Turma, AGResp nº 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 13/09/2013) grifei

**.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante -**

agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, AGResp nº 1317127, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 13/03/2013) grifei ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.**

(STJ, AGRESP 201101845179AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287471, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2013) grifei AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. **A declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Recurso especial provido.**

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1331203, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 11/04/2013) grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.

1. Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

2. A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está baseada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00302048520124030000, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 30/08/2013)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.

2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.

3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.

4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.

5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que,

no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados à agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016543-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016543-1/SP

|             |  |
|-------------|--|
| RELATORA    | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA            |
| AGRAVANTE   | : DOUGLAS LEANDRINI                                  |
| ADVOGADO    | : SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro       |
| AGRAVADO(A) | : Ministerio Publico Federal                         |
| PARTE RÉ    | : ARTUR PEREIRA CUNHA                                |
|             | : JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO                     |
| ADVOGADO    | : SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA e outro            |
| PARTE RÉ    | : CONSTRUTORA OAS LTDA                               |
| ADVOGADO    | : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outro   |
| PARTE RÉ    | : JOVINO CANDIDO DA SILVA                            |
| ADVOGADO    | : SP316140 FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA e outro      |
| PARTE RÉ    | : ELOI ALFREDO PIETA                                 |
| ADVOGADO    | : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro              |
| PARTE RÉ    | : AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO                     |
| ADVOGADO    | : SP061714 NEUSA MARIA CORONA LIMA e outro           |
| PARTE RÉ    | : KIMEI KUNYOSHI                                     |
| ADVOGADO    | : SP248606 RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM e outro       |
| PARTE RÉ    | : VANIA MOURA RIBEIRO                                |
| ADVOGADO    | : SP061714 NEUSA MARIA CORONA LIMA e outro           |
| PARTE RÉ    | : IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES           |
| ADVOGADO    | : SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro       |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : 00073974720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP             |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 2.755/.2772vº dos autos originários (fls. 24/59 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia pelo réu, ora agravante, embora reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto à aplicação das penalidades previstas na

Lei nº 8.429/92, recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa quanto à pretensão de ressarcimento ao Erário.

Alega, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa, imputando-lhe a prática de supostas irregularidades praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, ocorridas entre a 4ª e a 14ª medições de citada obra, nos anos de 1999 e 2000; que o d. magistrado de origem decretou a indisponibilidade de todos os seus bens e ativos financeiros, além da quebra de seu sigilo bancário e fiscal; que apresentou defesa prévia alegando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, da pretensão ressarcitória e da impossibilidade da ação de improbidade veicular pretensão exclusivamente ressarcitória.

Narra que o d. magistrado de origem reconheceu tão somente a prescrição da pretensão punitiva pelo Ministério Público Federal em relação ao agravante; que, dessa forma, o eventual dano ao Erário deve ser cobrado em ação autônoma e não nos próprios autos da ação civil pública, uma vez que as sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92 não mais subsistem.

Sustenta que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a da prescritibilidade das ações inclusive no tocante à pretensão ressarcitória nas ações de improbidade administrativa; que, dessa forma, considerando que foi Diretor de Obras de Guarulhos durante o período de 01/10/1999 a 31/12/2000 resta evidente a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao agravante.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; o agravado apresentou contraminuta. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

*Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.*

*Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, §único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.*

*No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa originária em face do agravante e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao Erário e outras sanções, tendo em vista supostas irregularidades por eles praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu.*

*Tais obras foram realizadas no Município de Guarulhos por meio do Contrato nº 39/99, celebrado em 30/06/1999 com a Construtora OAS Ltda.*

*Conforme se extrai da petição inicial originária o MPF recebeu representação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre as referidas obras, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil nº 1.34.006.000128/2004-11; que as obras do Baquirivu foram orçadas no Projeto Básico ao custo R\$ 79.059.843,04, sendo que, com as alterações contratuais realizadas, com preços superfaturados, mediante "jogo de planilha", chegou-se ao valor de R\$ 97.687.861,30. O prazo inicial de execução da obra que era de 900 dias, sofreu prorrogações até 2006.*

*Segundo o Ministério Público Federal, no período de gestão do ora agravante, na condição de Diretor de Obras em Guarulhos, no período entre a 4ª e 14ª medição da obra (de 1999 a 2000), através de postura comissiva, aceitou indevidamente alterações de projetos e especificações de maneira informal na execução do contrato 39/99, e atestou medição de serviços não pactuados pelas OAS com a administração pública ...*

*De um lado, a construtora OAS livremente distorcia os quantitativos de serviços das obras, especialmente no que tange os serviços de movimento de terra, primando pela execução de itens superfaturados, sem justificativa formal alguma. DOUGLAS LEANDRINI com tudo anuiu, e manteve-se inerte, mesmo quando o ordenamento jurídico exigia dele uma outra postura, ou seja, a recusa em admitir execução informal de itens e serviços não previstos no contrato.*

*Foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como, a quebra do sigilo bancário e fiscal.*

*O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação no tocante à pretensão de ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, reconhecendo, contudo, a prescrição da pretensão às penalidades.*

*Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da*

responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:

**Os indícios de autoria estão presentes quanto a todos os requeridos.**

Os agentes públicos diretamente responsáveis pela aprovação das alterações e pagamentos, a época dessas medições seriam: os Diretores de Obras ora acusados, **Douglas Leandrini** (de 30/12/1999 a 29/09/2000) e **Jorge Luiz Castelo de Carvalho** (de 6/12/2001 a 01/04/2003) bem como os Secretários de Obras **Vânia Moura Ribeiro** (de 30/12/1999 a 30/06/2000), **Kimei Kunyoshi** (de 31/7 e 31/08/2000 a 1/12/2000 e **Arthur Pereira Cunha** (de 27/04/2001 a 22/07/2005).

(...)

Quanto aos ex-Secretários de Obras da Prefeitura de Guarulhos, **VÂNIA MOURA RIBEIRO, KIMEI KUNIOSHI E ARTHUR PEREIRA CUNHA**, como bem coloca o Ministério Público Federal, como longa manus do chefe do executivo Municipal tinham o dever de fiscalizar e coibir ilegalidades nos contratos firmado pela Prefeitura, cuja execução passava regularmente por seu crivo.

Contudo, do que extraio nesta fase preliminar, aceitaram boletins de medição em que se descreviam itens não previstos no contrato e evidentemente superfaturados, ou executados em quantidade diversa da inicialmente prevista no ajuste, e até mesmo não previstos, e autorizaram a realização dos respectivos pagamentos. Deixaram de exigir os necessários aditivos contratuais, como lhes competia, e anuíram com a execução informal das modificações onerosas, sucedendo-se no tempo, até a entrega das obras-inacabadas- e executadas de forma diversa do projeto inicial, o que se extrai da perícia técnica realizada pelo MPF (ICP, fls. 892 e ss). Grifos originais

Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

E, por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.

Como lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Reprisando o que já fora anteriormente dito, é voz corrente que o art. 37, §5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo ser perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano.

(Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 4ª Ed., RJ, 2008, p. 780)

Trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à míngua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro



Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, AGResp nº 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei .EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. **1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes.** 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, AGResp nº 1317127, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 13/03/2013) grifei ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível.** 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

(STJ, AGRESP 201101845179AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287471, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2013) grifei AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. **A declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Recurso especial provido.**

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1331203, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 11/04/2013) grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.

1. Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

2. A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está baseada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que

o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como improba.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00302048520124030000, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 30/08/2013)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.

2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.

3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.

4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.

5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016544-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016544-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : KIMEI KUNYOSHI  
ADVOGADO : SP248606 RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM e outro

AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PARTE RÉ : ARTUR PEREIRA CUNHA  
ADVOGADO : SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA e outro  
PARTE RÉ : DOUGLAS LEANDRINI  
ADVOGADO : SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA e outro  
PARTE RÉ : CONSTRUTORA OAS LTDA  
ADVOGADO : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outro  
PARTE RÉ : JOVINO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP316140 FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA e outro  
PARTE RÉ : ELOI ALFREDO PIETA  
ADVOGADO : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro  
PARTE RÉ : AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO  
: VANIA MOURA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP061714 NEUSA MARIA CORONA LIMA e outro  
PARTE RÉ : IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES  
ADVOGADO : SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073974720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 2.755/.2772vº dos autos originários (fls. 24/59 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia pelo réu, ora agravante, embora reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa quanto à pretensão de ressarcimento ao Erário.

Alega, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa, imputando-lhe a prática de supostas irregularidades praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, ocorridas entre a 10ª e a 14ª medições de citada obra, durante o ano de 2000; que o d. magistrado de origem decretou a indisponibilidade de todos os seus bens e ativos financeiros, além da quebra de seu sigilo bancário e fiscal; que apresentou defesa prévia alegando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, da pretensão ressarcitória e da impossibilidade da ação de improbidade veicular pretensão exclusivamente ressarcitória.

Narra que o d. magistrado de origem reconheceu tão somente a prescrição da pretensão punitiva pelo Ministério Público Federal em relação ao agravante; que, dessa forma, o eventual dano ao Erário deve ser cobrado em ação autônoma e não nos próprios autos da ação civil pública, uma vez que as sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92 não mais subsistem.

Sustenta que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a da prescritibilidade das ações inclusive no tocante à pretensão ressarcitória nas ações de improbidade administrativa; que, dessa forma, considerando que foi Secretário Municipal de Obras de Guarulhos durante o período de 11/07/2000 a 31/12/2000 resta evidente a ocorrência de prescrição da pretensão ao ressarcimento em relação ao agravante.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; o agravado apresentou contraminuta. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

*Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.*

*Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johnson Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, § único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.*

No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa originária em face do agravante e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao Erário e outras sanções, tendo em vista supostas irregularidades por eles praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu.

Tais obras foram realizadas no Município de Guarulhos por meio do Contrato n° 39/99, celebrado em 30/06/1999 com a Construtora OAS Ltda.

Conforme se extrai da petição inicial originária o MPF recebeu representação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre as referidas obras, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil n° 1.34.006.000128/2004-11; que as obras do Baquirivu foram orçadas no Projeto Básico ao custo R\$ 79.059.843,04, sendo que, com as alterações contratuais realizadas, com preços superfaturados, mediante "jogo de planilha", chegou-se ao valor de R\$ 97.687.861,30. O prazo inicial de execução da obra que era de 900 dias, sofreu prorrogações até 2006. Segundo o Ministério Público Federal, no início do mês de julho de 2000, assume então a secretaria de obras do município o senhor KIMEI KUNYOSHI. Sua conduta em nada diferiu da de sua antecessora. Durante as seis medições feitas dentro de sua gestão (da 10ª à 14ª parcial - folha 678), o secretário KIMEI autorizou a realização de serviços não previstos no contrato, bem como a execução de serviços licitados em quantidade diversa daquela inicialmente prevista, nos termos e períodos descritos nas (já aludidas) tabelas I e II. Autorizou a realização de pagamentos de itens superfaturados e não promoveu a realização de aditivo contratual.

Foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como, a quebra do sigilo bancário e fiscal.

O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação no tocante à pretensão de ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, reconhecendo, contudo, a prescrição da pretensão às penalidades.

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei n° 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:

**Os indícios de autoria estão presentes quanto a todos os requeridos.**

Os agentes públicos diretamente responsáveis pela aprovação das alterações e pagamentos, a época dessas medições seriam: os Diretores de Obras ora acusados, **Douglas Leandrini** (de 30/12/1999 a 29/09/2000) e **Jorge Luiz Castelo de Carvalho** (de 6/12/2001 a 01/04/2003) bem como os Secretários de Obras **Vânia Moura Ribeiro** (de 30/12/1999 a 30/06/2000), **Kimei Kunyoshi** (de 31/7 e 31/08/2000 a 1/12/2000 e **Arthur Pereira Cunha** (de 27/04/2001 a 22/07/2005).

(...)

Quanto aos ex-Secretários de Obras da Prefeitura de Guarulhos, **VÂNIA MOURA RIBEIRO, KIMEI KUNIOSHI E ARTHUR PEREIRA CUNHA**, como bem coloca o Ministério Público Federal, como longa manus do chefe do executivo Municipal tinham o dever de fiscalizar e coibir ilegalidades nos contratos firmado pela Prefeitura, cuja execução passava regularmente por seu crivo.

Contudo, do que extraio nesta fase preliminar, aceitaram boletins de medição em que se descreviam itens não previstos no contrato e evidentemente superfaturados, ou executados em quantidade diversa da inicialmente prevista no ajuste, e até mesmo não previstos, e autorizaram a realização dos respectivos pagamentos. Deixaram de exigir os necessários aditivos contratuais, como lhes competia, e anuíram com a execução informal das modificações onerosas, sucedendo-se no tempo, até a entrega das obras-inacabadas- e executadas de forma diversa do projeto inicial, o que se extrai da perícia técnica realizada pelo MPF (ICP, fls. 892 e ss). Grifos originais

Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei n° 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

Por fim, por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.

Como lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Reprisando o que já fora anteriormente dito, é voz corrente que o art. 37, §5º, da Constituição dispõe sobre o

caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo ser perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano. (Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 4ª Ed., RJ, 2008, p. 780)

Trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à mingua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:**

(STJ, 1ª Turma, AGResp nº 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei

**..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:**

(STJ, 2ª Turma, AGResp nº 1317127, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 13/03/2013) grifei

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.***

*(STJ, AGRESP 201101845179AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287471, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2013) grifei*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*

*CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. **A declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Recurso especial provido.***

*(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1331203, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 11/04/2013) grifei*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.*

*1. Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.*

*2. A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está baseada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00302048520124030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 30/08/2013)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.*

*2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.*

*3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.*

*4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.*

*5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.*

*6. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).*

*Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.*

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021859-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021859-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES  
ADVOGADO : SP154639 MARIANA TAVARES ANTUNES e outro  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro  
PARTE RÉ : CONSTRUTORA OAS LTDA  
ADVOGADO : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outro  
PARTE RÉ : DOUGLAS LEANDRINI e outro  
: KIMEI KUNYOSHI  
ADVOGADO : SP246558 CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM e outro  
PARTE RÉ : ARTUR PEREIRA CUNHA e outro  
: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA e outro  
PARTE RÉ : ELOI ALFREDO PIETA  
ADVOGADO : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro  
PARTE RÉ : JOVINO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP316140 FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA e outro  
PARTE RÉ : AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO e outro  
: VANIA MOURA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP061714 NEUSA MARIA CORONA LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073974720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 2.755/2.772vº dos autos originários (fls. 1.053/1070vº destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia pelo réu, ora agravante, recebeu a inicial e determinou o processamento da ação de improbidade administrativa, bem como a r. decisão de fls. 1.296/1.298vº que acolheu em parte os embargos de declaração opostos para sanar obscuridade na fundamentação relativa à prescrição.

Alega, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face do agravante, em razão de supostas irregularidades no certame e na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, na cidade de Guarulhos/SP, requerendo sua condenação nas penas previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa e o ressarcimento ao Erário (Contrato nº 039/99 assinado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Construtora OAS Ltda., da qual é empregado, atuando como engenheiro destacado para as obras).

Sustenta que é parte ilegítima para integrar o feito, pois além de não ter sido individualizado o suposto ato

improbo que lhe foi imputado, não foi beneficiado pelos dos atos narrados na inicial; que a única conduta imputada ao agravante foi a assinatura dos boletins de medição e de aditivo contratual que teve por objeto a prorrogação do prazo, o que não é indício de que tenha agido com dolo ou culpa; que, além disso, sequer é parte no processo investigatório que tramita perante o Tribunal de Contas da União.

Aduz a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Ministério Público Federal em relação ao agravante, nos termos do art. 23, da Lei de Improbidade Administrativa, eis que decorridos mais de cinco anos desde a assinatura da última medição ocorrida em 29/06/2005, devendo ser decretada a extinção do feito.

Afirma que os preços praticados pela construtora não se mostraram excessivos à luz das peculiaridades da obra, sendo que as alterações contratuais foram totalmente necessárias e imprevisíveis; que, dessa forma, as questões apresentadas revelam que a ação de origem não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; o agravado apresentou contraminuta. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

*Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.*

*Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johansom Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, §único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.*

*No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa originária em face da agravante e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao Erário e outras sanções, tendo em vista supostas irregularidades por eles praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu.*

*Tais obras foram realizadas no Município de Guarulhos por meio do Contrato n.º 39/99, celebrado em 30/06/1999 com a Construtora OAS Ltda.*

*Conforme se extrai da petição inicial originária o MPF recebeu representação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre as referidas obras, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil n.º 1.34.006.000128/2004-11; que as obras do Baquirivu foram orçadas no Projeto Básico ao custo R\$ 79.059.843,04, sendo que, com as alterações contratuais realizadas, com preços superfaturados, mediante "jogo de planilha", chegou-se ao valor de R\$ 97.687.861,30. O prazo inicial de execução da obra que era de 900 dias, sofreu prorrogações até 2006. Ao que consta dos autos, o agravante, na condição de gerente da obra e representante da empresa OAS, foi o responsável pelas medições cujos pagamentos foram questionados.*

*Foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal.*

*O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação de improbidade.*

*Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei n.º 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.*

*A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:*

*(...)*

*Responde também pelo ilícito, além da **Construtora OAS Ltda**, que se imputa ter auferido receitas indevidas às custas do Erário dolosamente, desde fraude na proposta quanto aos preços, a pessoa física de seu gerente de obras contratado **IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES**, responsável pelas medições apresentadas ao órgão público, que deram azo aos pagamentos aqui questionados, agindo como executor dos atos da empresa.*

*(...)*

*A exclusão de responsabilidade dos engenheiros públicos por si só não o alcança, pois sua condição é diferente: ao que consta, era o gerente de obras da **OAS**, seu representante perante os atos do contrato de obra pública, vale dizer, o materializador das condutas da empresa, não mero executor de obras.*

*Se agiu sem autonomia ou se as ordens não eram manifestamente ilegais, são questões próprias à instrução.*

*Grifos originais*



Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como *improba*. Nada obsta o reconhecimento de sua eventual ilegitimidade passiva após a devida instrução probatória.

E, por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.

Como lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Reprisando o que já fora anteriormente dito, é voz corrente que o art. 37, §5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo ser perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano.

(Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 4ª Ed., RJ, 2008, p. 780)

Trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à mingua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:**

(STJ, 1ª Turma, AGResp nº 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei

**.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade,**

tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, AGResp nº 1317127, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 13/03/2013) grifei ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.**

(STJ, AGRESP 201101845179AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287471, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2013) grifei AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. **A declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Recurso especial provido.**

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1331203, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 11/04/2013) grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.

1. Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

2. A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está baseada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00302048520124030000, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 30/08/2013)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.

2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.

3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante,

consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.

4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.

5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados à agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022560-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022560-9/SP

|             |   |
|-------------|---|
| RELATORA    | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                       |
| AGRAVANTE   | : CONSTRUTORA OAS S/A   |
| ADVOGADO    | : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outro              |
| AGRAVADO(A) | : Ministerio Publico Federal                                    |
| ADVOGADO    | : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro                               |
| PARTE RÉ    | : IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES                      |
| ADVOGADO    | : SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro                  |
| PARTE RÉ    | : KIMEI KUNYOSHI  |
| ADVOGADO    | : SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro                  |
| PARTE RÉ    | : ARTUR PEREIRA CUNHA   |
| ADVOGADO    | : SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA e outro                       |
| PARTE RÉ    | : ELOI ALFREDO PIETA  |
| ADVOGADO    | : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro                         |
| PARTE RÉ    | : AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO<br>: VANIA MOURA RIBEIRO       |
| ADVOGADO    | : SP061714 NEUSA MARIA CORONA LIMA e outro                      |
| PARTE RÉ    | : JOVINO CANDIDO DA SILVA                                       |
| ADVOGADO    | : SP316140 FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA e outro                 |
| PARTE RÉ    | : DOUGLAS LEANDRINI e outro<br>: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP            |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 2.755/.2772vº dos autos originários (fls. 303/338 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia pelo ré, ora agravante, recebeu a inicial e determinou o processamento da ação de improbidade administrativa, bem como a r. decisão de fls. 2.993/2.995vº dos autos originários (fls. 366/371 destes autos) que acolheu em parte os embargos de declaração opostos para sanar obscuridade na fundamentação relativa à prescrição.

Alega, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face do agravante, em razão de supostas irregularidades no certame e na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, na cidade de Guarulhos/SP, requerendo sua condenação nas penas previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa e o ressarcimento ao Erário (Contrato nº 039/99 assinado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a ora agravante); que as supostas irregularidades foram apontadas em relatório preliminar de auditoria do Tribunal de Contas da União, convertido, posteriormente, em tomada de contas especial e que ainda se encontra em fase de instrução e defesa; que com base somente em indícios a liminar foi deferida, resultando em bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, a indisponibilidade de bens e a quebra de seu sigilo fiscal e bancário, e, após a apresentação da defesa prévia, a inicial foi recebida.

Sustenta a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação de improbidade originária, pois não há interesse da União na demanda, tendo em vista que a verba repassada para a realização da obra foi integrada ao patrimônio do Município, além da União ter custeado apenas parte da obra.

Aduz a falta de interesse de agir do agravado, pois o procedimento investigativo se iniciou junto ao Tribunal de Contas, em caráter precário, não havendo provas concretas dos atos ímprobos a justificar a propositura da demanda; que a petição inicial é inepta, pois não houve especificação das condutas descritas como ímprobos para cada demandado, o que dificulta a defesa; que não houve pedido declaratório de improbidade, restringindo-se ao pedido de aplicação das penalidades.

Narra a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Ministério Público Federal em relação à agravante, ao menos de parte do período, devendo ser decretada a extinção do feito; que se houve reconhecimento da prescrição em relação a agentes públicos demandados tal reconhecimento deve beneficiar também a agravante, não havendo que se falar em continuidade delitiva, eis que se trata de ação de natureza civil; que a jurisprudência é clara no sentido de que os particulares não podem ser punidos quanto ao ato que foi considerado prescrito em relação aos agentes públicos.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; o agravado apresentou contraminuta. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

*Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.*

*Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johnson Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, § único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.*

*No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa originária em face da agravante e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao Erário e outras sanções, tendo em vista supostas irregularidades por eles praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu.*

*Tais obras foram realizadas no Município de Guarulhos por meio do Contrato nº 39/99, celebrado em 30/06/1999 com a Construtora OAS Ltda.*

*Conforme se extrai da petição inicial originária o MPF recebeu representação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre as referidas obras, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil nº 1.34.006.000128/2004-11; que as obras do Baquirivu foram orçadas no Projeto Básico ao custo R\$ 79.059.843,04, sendo que, com as alterações contratuais realizadas, com preços superfaturados, mediante "jogo de planilha", chegou-se ao valor de R\$ 97.687.861,30. O prazo inicial de execução da obra que era de 900 dias, sofreu prorrogações até 2006. Foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal. Considerando que o objeto da presente ação está relacionado à aplicação dos recursos da União para a*

realização das obras no Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP, é patente a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

A Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça cristaliza tal entendimento, ao dispor que:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

De outro lado, tendo em conta as atribuições do Ministério Público, expressamente estabelecidas no texto constitucional (artigos 127 e 129, II e III), é incontroversa sua legitimidade para propor ação civil pública tendo por objeto a prática de atos de improbidade, conforme pacífica orientação jurisprudencial:

A ação ajuizada comporta os pedidos formulados pelo Parquet, sendo que o reconhecimento da prática do ato de improbidade tem como uma de suas consequências o ressarcimento ao erário, sendo perfeitamente possível a cumulação de pedidos.

De outro lado, é patente o interesse-necessidade-adequação do provimento postulado, uma vez que ainda que o procedimento da tomada de contas pelo Tribunal de Contas da União ainda não esteja concluído, tal fato não exclui a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pelo Poder Judiciário, órgão competente para avaliar qualquer caso de lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Igualmente, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação à agravante, ao menos neste momento processual.

Como decidiu o r. Juízo a quo, sendo **o ato de improbidade continuado**, ao longo de todo o contrato de obra pública, a rigor o prazo prescricional deve se iniciar **juntamente com o do agente público com o qual haveria concurso nas últimas condutas voltadas à improbidade, quando cessa a prática do ilícito**.

Com efeito, trata-se de **um único ato** de improbidade, fraude para superfaturamento em obra pública, praticado mediante **diversas condutas voltadas à improbidade**, compondo **um todo complexo**, com continuidade lesiva.

Assim, **o ato tem início com a primeira conduta voltada à improbidade e termina com a última delas**, só então podendo correr o prazo (fls. 368). grifos originais

De outra parte, nada obsta o reconhecimento de eventual ocorrência de prescrição após a devida instrução probatória.

E, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, o d. magistrado de origem entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação de improbidade. Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:

(...)

Responde também pelo ilícito, além da **Construtora OAS Ltda**, que se imputa ter auferido receitas indevidas às custas do Erário dolosamente, desde fraude na proposta quanto aos preços, a pessoa física de seu gerente de obras contratado **IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES**, responsável pelas medições apresentadas ao órgão público, que deram azo aos pagamentos aqui questionados, agindo como executor dos atos da empresa.

(...)

**Trata-se de construtora d renome no mercado, habituada na realização de grandes obras públicas, pelo que também não se cogita negligência da empresa e seu gerente responsável neste caso, inferindo-se, ao menos prima facie, relevantes indícios de dolo em se locupletar do contrato, prevalecendo-se das irregularidades praticadas pelos agentes públicos.**

As medições superfaturadas, a execução de serviços não previstos no contrato, ao arrepio da lei de licitações - e os pagamentos baseados nessas informais alterações, sem aditivos ou justificativas, se prolongaram pela gestão de **JOVINO CÂNDIDO** e de seu sucessor, **ELÓI PIETÁ**, em cuja gestão ocorreu a maior parte dos pagamentos de serviços superfaturados, de acordo com a apuração do TCU, já mencionada, apesar de aquela E. Corte de Contas não imputar a estes, diretamente, responsabilidade pelas fraudes.

Grifos originais

Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da

instrução processual) da conduta indigitada como improba. Nada obsta o reconhecimento de sua eventual ilegitimidade passiva após a devida instrução probatória.

E, por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.

Como lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Reprisando o que já fora anteriormente dito, é voz corrente que o art. 37, §5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo ser perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano.

(Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 4ª Ed., RJ, 2008, p. 780)

Trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à mingua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, AGResp nº 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 13/09/2013) grifei

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante -

agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, AGResp nº 1317127, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 13/03/2013) grifei ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.**

(STJ, AGRESP 201101845179AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287471, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2013) grifei AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. **A declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Recurso especial provido.**

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1331203, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 11/04/2013) grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.

1. Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

2. A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está baseada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00302048520124030000, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 30/08/2013)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.

2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.

3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.

4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.

5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que,

no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados à agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022706-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ELOI ALFREDO PIETA  
ADVOGADO : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PARTE RÉ : ARTUR PEREIRA CUNHA e outros  
: DOUGLAS LEANDRINI  
: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO  
: CONSTRUTORA OAS LTDA  
: JOVINO CANDIDO DA SILVA  
: AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO  
: KIMEI KUNYOSHI  
: VANIA MOURA RIBEIRO  
: IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073974720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 2.755/2772vº dos autos originários (fls. 25/60 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia pelo réu, ora agravante, recebeu a inicial e determinou o processamento da ação de improbidade administrativa.

Alega, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa, imputando-lhe a prática de supostas irregularidades praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, na qualidade de Prefeito do Município de Guarulhos/SP; que, no entanto, estão ausentes os requisitos mínimos a embasar o recebimento da inicial, uma vez que o Tribunal de Contas não apontou elementos que possibilitem a responsabilização do agravante, eis que consideraram regular o contrato em 2001 e 2002; que não foi apontado o elemento subjetivo da conduta, necessário para sua responsabilização.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; o agravado apresentou contraminuta. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.



Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

*Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.*

*Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johnson Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, § único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.*

*No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa originária em face do agravante e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao Erário e outras sanções, tendo em vista supostas irregularidades por eles praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu.*

*Tais obras foram realizadas no Município de Guarulhos por meio do Contrato nº 39/99, celebrado em 30/06/1999 com a Construtora OAS Ltda.*

*Conforme se extrai da petição inicial originária o MPF recebeu representação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre as referidas obras, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil nº 1.34.006.000128/2004-11; que as obras do Baquirivu foram orçadas no Projeto Básico ao custo R\$ 79.059.843,04, sendo que, com as alterações contratuais realizadas, com preços superfaturados, mediante "jogo de planilha", chegou-se ao valor de R\$ 97.687.861,30. O prazo inicial de execução da obra que era de 900 dias, sofreu prorrogações até 2006. O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação, o que deu azo à interposição do presente recurso.*

*Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.*

*A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:*

***Em suma, do porte da obra e das circunstâncias do caso não se pode, de plano, entender que os Prefeitos não sabiam ou não poderiam saber dos fatos imputados, daí os indícios suficientes de seu dolo, ainda que de forma eventual.*** Grifos originais

*É dizer: há indícios de que se não contribuíram para o prejuízo intencionalmente, ao menos, assumiram o risco de que fosse produzido através da omissão em seu dever de conhecer, apontar e apurar as irregularidades que ocorriam em sua gestão, pois não é justificável, a princípio, que ignorassem a ausência de recursos, o aumento dos custos, as saídas de dinheiro dos cofres públicos e a informalidade das alterações onerosas, especialmente, em se tratando de obra pública de grande porte.*

*(...)*

*No tocante aos pareceres anteriores do Tribunal de Contas da União apontando regularidade da obra, não são suficientes para infirmar a inicial neste exame de cognição sumária, tendo em vista a análise a apontar irregularidades é superveniente, a pressupor aprofundamento das investigações, além de estar amplamente fundamentada.* Grifos originais

*Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.*

*Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.*

*E, por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.*

*Como lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:*

*Reprisando o que já fora anteriormente dito, é voz corrente que o art. 37, § 5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao*

ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo ser perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei n° 8.429/1992, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano. (Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 4ª Ed., RJ, 2008, p. 780)

Trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à mingua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, AGResp n° 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei n° 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei n° 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, AGResp n° 1317127, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 13/03/2013) grifei

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

**CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. A declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Recurso especial provido.**

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1331203, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 11/04/2013) grifei

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de**

**prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o**

**interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.**

(STJ, AGRESP 201101845179AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287471,

Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2013) grifei

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.**

1. Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

2. A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está baseada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00302048520124030000, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 30/08/2013)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.

2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.

3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.

4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.

5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade

*administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.*

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005541-80.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.005541-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA  
ADVOGADO : MS013312 PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO e outro  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADVOGADO : MS004413B DONIZETE APARECIDO F GOMES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00055418020134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida no mandado de segurança impetrado por Thiago Augusto Amorim Silveira contra ato do presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Mato Grosso do Sul - CRC/MS, objetivando a concessão de registro profissional definitivo naquela entidade, sem a exigência de exame de suficiência.

Na inicial, o impetrante afirma, em suma, ter concluído o curso de contabilidade em 12.09.2008 e que, em 29.05.2013, em razão de aprovação em concurso público para cargo que exige inscrição nos quadros do Conselho de Contabilidade, requereu sua inscrição junto ao CRC/MS. Informa que o pedido foi indeferido diante da não comprovação de prévia aprovação em exame de suficiência profissional, nos termos da Lei n. 12.249/10.

Em primeiro grau de jurisdição, o pleito liminar foi deferido (f. 38-41), sobrevivendo, ao depois, a concessão da segurança, em síntese, ao fundamento de que *"não se pode exigir que uma condição superveniente para inscrição em conselho profissional seja a razão para o indeferimento da inscrição e registro do impetrante no CRC/MS, haja vista que a colação de grau era o único requisito para a inscrição do impetrante ao tempo do nascimento do seu direito subjetivo"* (f. 74-77).

Os autos vieram a esta Corte Regional para o reexame necessário e o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial (f. 94-95).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento ao abrigo da sistemática inscrita no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Isto porque, a jurisprudência desta Corte Regional, em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, criada pela Lei n. 12.249/2010 como requisito à obtenção do registro profissional, não pode retroagir de modo a atingir direito adquirido daqueles que implementaram os requisitos à época da conclusão do curso técnico ou superior em

Contabilidade, nos termos da legislação então vigente.

A título ilustrativo, consultem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.*

*2. Recurso especial improvido." (REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.*

*2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.*

*2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.*

*3. Recurso especial não provido." (REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)*

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Regional: AC 0003446-39.2012.4.03.6121/SP; REOMS 0000386-38.2014.4.03.6105/SP; REOMS 0000211-59.2014.4.03.6100/SP; REOMS 0010251-08.2011.4.03.6100/SP.

Não merece, pois, reforma, a sentença que se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, mantendo *in totum* a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

2014.03.00.024198-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : JOAQUIM ISQUERDO QUADRADO espolio e outro  
: EUNICE MACHADO ISQUERDO  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : SUPERMERCADO ESQUERDAO LTDA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS  
No. ORIG. : 00016250520048120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

#### DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por não verificar a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação executiva.

Aduzem que da data da constituição do crédito tributário até a citação dos sócios transcorreu prazo superior ao de 05 anos, ocorrendo, dessa forma, a prescrição para o redirecionamento do feito.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da *actio nata*, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo.

Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.

No presente caso, a informação de dissolução irregular ocorreu em 02/08/2012 - certidão de fl. 192. A exequente tomou ciência de referida informação em 07/08/2012 - fl. 193, pleiteando, em ato contínuo, a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução, ou seja, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004702-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004702-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : ROBERTO ALLODI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP198153 DENIS AUDI ESPINELA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
INTERESSADO(A) : SATEX IMPORT REFRIGERACAO E COM/ LTDA e outros  
: ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP  
INTERESSADO(A) : CARLOS ANCA  
No. ORIG. : 08.00.00320-6 1 Vr CARAPICUIBA/SP

Decisão

**Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 136/138, restando prejudicado o agravo legal de fls. 142/146, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Trata-se de apelação e remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade passiva do sócio.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos e extinguiu o processo em relação aos executados, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condenou a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargada, insurgindo-se contra os honorários advocatícios fixados.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

*A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.*

*(...)*

*Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a*

*inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.*  
(A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.*

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

*Agravo regimental provido.*

(2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada



GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014) AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 22/12/1997, sendo a empresa citada em 23/03/1998.

Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 05/05/2000, quando tomou ciência do cumprimento do mandado negativo do oficial e, sendo datada de 06/02/2004 a citação do sócio Roberto Allodi, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).*

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, há prova nos autos de que o embargante deixou de ser sócio da empresa executada antes de sua dissolução irregular.

Portanto, à luz do recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizando que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, III, do CTN, há que ser reconhecida a ilegitimidade do Sr. ROBERTO ALLODI para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial** e mantenho a sentença de procedência dos embargos sob fundamento diverso.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32082/2014**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010654-20.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.010654-2/MS

|               |   |
|---------------|---|
| RELATOR       | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                     |
| APELANTE      | : Uniao Federal   |
| ADVOGADO      | : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO                               |
| APELANTE      | : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS                     |
| ADVOGADO      | : MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro |
| APELANTE      | : Estado do Mato Grosso do Sul                                |
| PROCURADOR    | : MS000845B WILSON MAINGUE NETO                               |
| APELADO(A)    | : VICTORIA FERNANDES MOREIRA ESPINDOLA incapaz                |
| ADVOGADO      | : MG105695 PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)          |
|               | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)         |
| REPRESENTANTE | : FERNANDO MOREIRA ESPINDOLA                                  |
| REMETENTE     | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS        |
| No. ORIG.     | : 00106542020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, intimados para os fins do despacho de f. 540, o Estado do Mato Grosso do Sul esclareceu que um dos medicamentos estava disponível (comprimidos) e o outro (colírio) em processo de compra; a União não se manifestou; e o Município também deixou transcorrer em branco o prazo concedido.

Assim, determino a intimação dos réus, por intermédio de seus representantes judiciais, para que, no prazo de dez dias, dêem cumprimento integral à sentença de f. 465-476, ficando desde já advertidos de que, em caso de descumprimento, estarão sujeitos à incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, além de sequestro de valores, providência drástica, mas, quiçá, útil à prestação da tutela específica prevista no art. 461 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à autora, representada pela Defensoria Pública da União.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32056/2014**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045427-03.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.045427-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE FREITAS BUENO  
ADVOGADO : SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO : BENEDITO MENINO BUENO falecido  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00454270320064036301 1V Vr SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 286), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 273/283.  
Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.  
P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001772-43.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.001772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA AUXILIADORA ROSA DOMINGOS  
ADVOGADO : SP145484 GERALDO JOSE URSULINO  
SUCEDIDO : ANTONIO APARECIDO DOMINGOS falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00017724320094036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Instado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação de Maria Auxiliadora Rosa Domingos, viúva do autor e de seus filhos maiores, o INSS requereu seja a realizada nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Passo a decidir:

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores integrantes do patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

#### ***AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.***

*- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.*

*- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.*

*- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.*

*- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.*

*- Precedentes.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 426224 - Processo: 98030514938 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão: 22/08/2007 - Documento: TRF300131083 DJU data:27/09/2007, página: 263 - Rel. Juíza Therezinha Cazerta)*

Por consequência, defiro a habilitação da viúva, Sra. Maria Auxiliadora Rosa Domingos, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

2011.61.11.002126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : LEONILDA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00021261820114036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Fls. 158/165: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pela autora, tendo em vista "*o deferimento administrativo do benefício aposentadoria por idade, outorgado pelo réu a favor da autora, conforme faz prova a inclusa cópia da carta de concessão, tudo na forma do disposto no art. 269, item V do CPC*" (fls. 158).

Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 do diploma processual vigente. Contudo, no caso *sub judice*, o processo foi extinto com resolução do mérito, em primeira instância, tendo havido a interposição de apelações pelo INSS e pela autora. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

*"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.*

*Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.*

*Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."*

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumpre e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.*

*2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).*

*3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.*

*4- Agravo improvido"*

*(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).*

#### **"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.**

*1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.*

*2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular*

trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.

3. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3.ª Região - 6.ª Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025924-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD incapaz  
ADVOGADO : SP033681 JOSE PEDRO MARIANO  
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA e outro  
: MARIZA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 10.00.00047-4 2 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*

*IV - Embargos de divergência rejeitados.*

*(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)*

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, a filha da falecida autora contava, à época do óbito, com 13 anos (fls. 157 e 160), ostentando a condição de única dependente, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a demandante era solteira (fls. 160). Dessa forma, defiro a habilitação da filha menor **Gabrielly Paes de Oliveira Haddad** (fls. 153/162).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelada e os avós **Luiz Antonio Paes de Oliveira e Mariza de Jesus Moretti Paes de Oliveira** como seus representantes (fls. 155 e 158), tendo em vista que a habilitada é incapaz, certificando-se. Int.

III- Após, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021796-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00037450220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Aparecido de Andrade contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo n.º 0003745-02.2014.4.03.6103, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o autor requereu o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial.

A caracterização da atividade desempenhada pelo agravante como especial e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022281-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022281-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : NILVA FERRACINI LEMES  
ADVOGADO : SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 00038622420148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilva Ferracine Lemes contra a R. decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo n.º 0003862-24.2014.8.26.0572 - visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, determinou que a autora realizasse perícia médica na cidade de Ribeirão Preto.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que a perícia seja realizada na própria Comarca de São Joaquim da Barra.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558 do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Consta dos autos que a autora possui precárias condições financeiras e de saúde (conforme pretende comprovar mediante a realização de perícia). Tais circunstâncias, por si sós, não recomendam o seu deslocamento para a cidade de Ribeirão Preto, sendo forçoso reconhecer que a determinação acima vai de encontro ao objetivo constitucional de amplo acesso ao Judiciário.

Quanto ao perigo de dano, a manutenção do *decisum* traria prejuízos de custosa reparação à ora agravante, que ficaria impossibilitada de produzir as provas necessárias à instrução do feito, postergando de forma injustificada a entrega da prestação jurisdicional.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se à MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014832-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014832-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCIA HELENA CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2014 384/415



ADVOGADO : SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA  
No. ORIG. : 11.00.00112-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIA HELENA CAMPOS em face da decisão monocrática de fls. 177/178, que deu parcial provimento ao recurso adesivo e à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em razões recursais de fl. 180/183, sustenta o embargante a existência de contradição na decisão, entre a fundamentação e o dispositivo.

É o sucinto relatório.

A decisão embargada, de fato, incorre na contradição apontada, a qual consubstancia mero erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. sentença de fls. 144/147, ao julgar procedente o pedido, fixou o termo inicial do benefício a contar da citação (29/11/2011). Por força de insurgência manifestada a tempo e modo, via recurso adesivo, o autor pleiteou a modificação do termo inicial do benefício (fls. 171/172), pedido esse acolhido pela decisão monocrática ora embargada, no sentido de fixar o termo inicial do benefício a contar do requerimento administrativo.

Assim sendo, na parte da fundamentação da decisão impugnada, leia-se "O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 18/06/2010, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. Compensando-se os valores eventualmente pagos.", e não como constou.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação.

Intime-se e, após, retornem os autos para julgamento do agravo legal oposto às fls. 184-185.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32057/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023764-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023764-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CINTIA ARMELIN QUEIROZ  
ADVOGADO : SP302561 CARLOS ALBERTO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 00064925420148260022 2 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CINTIA ARMELIN QUEIROZ, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023611-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023611-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : SP322703 ANA LUCIA ALVES DE SÁ SOARES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 10016589620148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023774-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023774-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ  
REPRESENTANTE : ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00018125120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em ação previdenciária.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024218-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024218-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JOSE ARAUJO RESENDE  
ADVOGADO : SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP  
No. ORIG. : 10004565420148260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSÉ ARAÚJO RESENDE, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025574-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025574-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : FERNANDO OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00059046620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de

natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025458-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025458-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : ANTONIO LAIRTON BERTOZI  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00044255120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LAIRTON BERTOZI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024720-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024720-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : ANGELICA SILVEIRA SILVA  
ADVOGADO : SP309861 MARCIO MALTEMPI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10063707120148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELICA SILVEIRA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.  
CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado



2014.03.00.024501-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : MARCELO DE JESUS ESTEVES SILVA  
ADVOGADO : SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRINQUE SP  
No. ORIG. : 00104256020148260337 2 Vr MAIRINQUE/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO DE JESUS ESTEVES SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.  
CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024285-47.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024285-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : NORBERTO DE JESUS  
ADVOGADO : MS008541B REGINA CELIA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS  
No. ORIG. : 08018485320138120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NORBERTO DE JESUS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por idade, devida ao trabalhador rural.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer

irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposito o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024236-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024236-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP237954 ANA PAULA SONCINI e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00014824920144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSÉ DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgada a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006575-75.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JAIME JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 243/244: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004040-44.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro  
REPRESENTANTE : ANA MARIA DE SOUSA DO AMARAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00040404420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 166/167, oficie-se ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II de São José dos Campos/SP, requisitando-se cópia integral do prontuário de Francisco de Assis de Souza. Prazo de 30 dias.

Após a vinda do prontuário médico, dê-se nova vista ao MPF.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004593-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ROSANGELA MIGLIARESI SILVA  
ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00004-7 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Fls. 183-195: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma, sucessivamente, autora e ré.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025378-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARCOS AURELIO DE GODOI  
ADVOGADO : SP286167 HELDER ANDRADE COSSI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00257-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 151-162: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma, sucessivamente, autora e ré.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000750-59.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.000750-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DELFIM SIMOES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, cessou em razão de seu óbito no mês de abril de 2014. Assim, à vista da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta (30) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023138-35.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023138-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HEMILY BEATRIZ DA SILVA DE LIMA MORAES incapaz  
ADVOGADO : SP165408 SUZETE APARECIDA SINHORINI PIMENTA  
REPRESENTANTE : JULIANA DA SILVA DE LIMA  
ADVOGADO : SP165408 SUZETE APARECIDA SINHORINI PIMENTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00290-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 102/115: Ciência às partes, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011864-37.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DECIO ISIDORO BARUCO  
ADVOGADO : SP316023 SIMONE LOPES LOURENÇO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA GOLONI P R OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00118643720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 113/126, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.  
4- Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039718-87.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.039718-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : BENEDICTO ROCHA  
ADVOGADO : SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 90.00.00025-2 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Fls. 211/216- Vistos,

Tendo em vista a interposição de recursos de agravos, na forma retida, endereçados ao Gabinete da Vice-Presidência deste E. Tribunal e destinados ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao C. Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos à Vice-Presidência, a qual, nos termos do Regimento Interno possui atribuição para o processamento dos recursos endereçados à superior instância.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034984-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ERNESTO VIEIRA  
ADVOGADO : SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA  
No. ORIG. : 09.00.00118-2 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, cessou em razão de seu óbito no ano de 2009.  
Assim, à vista da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta (30) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se

São Paulo, 06 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001916-1/SP



RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LUIS DO AMARAL  
ADVOGADO : SP101244 JOSE CLAUDIO DE MORAES  
No. ORIG. : 05.00.00088-8 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, cessou em razão de seu óbito no ano de 2012.

Assim, à vista da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta (30) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030341-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030341-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAZARO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00127-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Fls. 94.

Defiro ao autor o prazo de mais 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002168-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA BOLDRINI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO  
No. ORIG. : 12.00.00061-5 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao pedido acostado às fls. 115/116. Defiro-o, pelo prazo de 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007861-83.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007861-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
PARTE AUTORA : BENEDITO LINNEU BALBINO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP134809 IVANIL DE CAMARGO  
: SP177143 SIMONE CAITANO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00078618320064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Refiro-me ao pedido de fls. 273.

A consulta ao sistema Plenus, anexa, mostra que o autor vem recebendo normalmente o benefício, por força de tutela antecipada.

Aguarde-se o julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018899-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018899-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CAIO WILLIAN DA SILVA VIEIRA MARTINS incapaz  
ADVOGADO : SP160828 DEBORAH KELLY DO LAGO RAMOS  
REPRESENTANTE : FABIANA APARECIDA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00130-2 1 Vr PIEDADE/SP

#### DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 124/129.  
A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.  
Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.  
Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.  
CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034796-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034796-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE AUGUSTO BARICHELLO  
ADVOGADO : SP254432 VANESSA ARSUFFI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 11.00.00136-6 1 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Presentes os requisitos do art. 530 do CPC, **admito os embargos infringentes**.  
Nos termos do arts. 533 do CPC e 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039729-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES DIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA LUCIA DE PAULA JACINTO  
ADVOGADO : SP238903 ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.01927-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 196/197: Requer o Ministério Público Federal a intimação pessoal das pessoas enumeradas no art. 1777, incisos I e II, do Código de Processo Civil (pai, mãe ou tutor; cônjuge ou algum parente próximo), e, na inexistência delas, ou se não for promovida a interdição, subsidiariamente, requer a intimação do Ministério Público Estadual que atende o município de Miguelópolis, cidade em que reside a apelada (incapaz), para promover a interdição; a fim de regularizar a sua representação processual.

Assim, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 196/197, devendo ser expedida carta de ordem para seu cumprimento, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031470-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031470-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUIZ DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : SP050255 FLORENTINO TRUFILHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00085-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ao seu novo procurador, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036450-49.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JHENIFER DRIELI PEREIRA TEIXEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
REPRESENTANTE : ZILDA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 03.00.00123-5 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Fls. 181/187: Intime-se, pessoalmente, o douto Advogado da requerente, a fim de regularizar a referida petição dos embargos declaratórios, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044358-31.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044358-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : ODAIR CESTARO  
ADVOGADO : SP057241 JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00268-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o r. despacho de fls. 176, regularizando sua representação processual nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 173/175, com a nomeação de curador para representá-lo, no prazo de trinta (30) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011671-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011671-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LEONARDO LOPES CHICO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00116716120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o INSS dê cumprimento ao despacho de fls. 123.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034100-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : GLEICE SANTANA DOS SANTOS SA e outros  
: LARISSA DOS SANTOS SA incapaz  
: GABRIELA SANTOS DE SA incapaz  
: BIANCA DOS SANTOS BOLDORINI incapaz  
: CAMILA DOS SANTOS SA incapaz  
: LAURA GEOVANA DOS SANTOS SA incapaz  
ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00022-8 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Fls. 290/295:

Com urgência, **oficie-se ao INSS**, por via eletrônica, **para que**, em cumprimento à decisão de fls. 147/150 (que deverá instruir referido ofício, bem como certidão de recolhimento prisional - fl.190), **proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão**.

Deverá a autarquia previdenciária comprovar o cumprimento desta ordem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, a ser definida no caso de seu descumprimento.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003096-33.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003096-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : RITA DE CASSIA TALARICO DELMONE  
ADVOGADO : SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00018-5 1 Vr GUAIRA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta no ofício de fls. 215, oficie-se ao Juízo da Comarca de Guaíra, para onde foi encaminhado o Inquérito Policial 078/2006, instaurado em desfavor de Ana Rodrigues Delmone, solicitando cópia reprográfica de referido inquérito, bem como informações acerca do andamento da ação penal relativa ao mesmo, a fim de instruir os autos em apreço.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023380-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023380-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : WALTER ARAGUSUKU  
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 00116398920038260590 5 Vr SAO VICENTE/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em ação previdenciária.

Requisitem-se as informações do Juízo *a quo* e o envio de cópia do processo principal, a partir da decisão que determinou o cumprimento do acórdão, bem como de cópia integral dos embargos à execução.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042515-36.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.042515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ORLANDO JORGE  
ADVOGADO : SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 01.00.00154-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado à 1ª Vara da Comarca de Palmeira D'Oeste, solicitando cópia reprográfica da petição inicial e da sentença referentes aos autos de número 0028382-18.2004.403.9999, bem como, da certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir os presentes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento do Agravo interposto às fls. 462/468. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027410-96.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027410-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : CECILIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP183973 ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00120-6 1 Vr GUARA/SP

#### DESPACHO



Vistos, em despacho.

Em consulta ao sistema processual - SIAPRO, foi identificado o ajuizamento de duas ações pela parte autora, com o mesmo objeto, sendo que consta baixa definitiva à comarca de origem do processo 2011.03.99.020650-2, julgado em 20/03/2012.

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os documentos ora juntados.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023567-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023567-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CLEONICE APARECIDA CARELLI MARCARO  
ADVOGADO : SP101237 ELZA FRANCISCA DE CARVALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00080565820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo e inexistência de débito, com pedido sucessivo de indenização por perdas e danos materiais e morais.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029021-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029021-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : JOANA SEVERIANO DA FONSECA LIMA  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00089-6 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado às fls. 107, bem como sobre o documento novo apresentado (fls. 108).

Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024098-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024098-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : MARCIO DE MORAES LEONEL  
ADVOGADO : SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00036208520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para regularizar o recolhimento das custas, para a unidade gestora devida, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025261-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025261-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUISA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 00052559120098260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença.

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a parte autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo a parte autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051164-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051164-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206115 RODRIGO STOPA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELDA RIBEIRO incapaz  
ADVOGADO : SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE  
REPRESENTANTE : MADALENA DA SILVA RIBEIRO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 07.00.00057-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a movimentação processual, com determinação de realização de estudo social e manifestação do MPF relativamente à substituição da curatela, devolvam-se os autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Após a adoção das medidas consideradas cabíveis ao cumprimento da determinação, com a análise de referido estudo e de eventual documentação juntada, retornem os autos a esta Corte, para julgamento do recurso anteriormente interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028264-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028264-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : MATILDES MARIA BASTOS DE QUEIROZ  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00223-1 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, destaco que a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público, quando a parte não é alfabetizada.

A autora apresentou instrumento particular de procuração (fls. 5) e, da mesma forma, foi elaborada a declaração de pobreza de fls. 6.

O STJ, apreciando questão análoga, determinou a regularização da representação processual.

A autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual foi deferido o benefício da justiça gratuita. Poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Com essas considerações, determino, para o devido prosseguimento do feito, que regularize a autora a sua representação processual, bem como referida declaração, trazendo para os autos procuração por **instrumento público**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024499-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024499-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CATIA ALEXANDRA BAPTISTA  
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00026747120144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária.

Intime-se a agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023662-80.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.023662-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ANTONIA DELVALLE MORINIGO  
ADVOGADO : MS013231 KATIUSSIA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00007936220144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária.

Intime-se a agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

**SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 12087/2014**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008825-09.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.008825-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : PAULO KIMPIOKA NZAU reu preso  
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00088250920114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL INAPLICÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. A materialidade foi comprovada pelo laudo de constatação preliminar e pelo laudo de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida.
2. A autoria deflui do flagrante, pois o réu foi surpreendido trazendo consigo a droga apontada na denúncia.
3. As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, preponderantemente a natureza e a quantidade da droga apreendida justificam a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.
4. Incide a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), tendo em vista que, em juízo, o réu admitiu que trazia consigo a droga que levaria para o exterior e essa admissão foi considerada na fundamentação da sentença condenatória
5. O bom comportamento do réu perante as autoridades não autoriza a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, notadamente porque é a conduta esperada de qualquer pessoa. Além disso, a atenuante não tem aplicação a pretexto das dificuldades financeiras do agente.
6. Transnacionalidade do delito evidenciada, visto que ficou bem claro, na instrução processual, que a droga destinava-se ao exterior.
7. Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, ele faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu.
8. NO CASO CONCRETO, o réu é primário, com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada "mula", pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de "per si", denotam o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficientes para comprovar que seja integrante de organização criminosa. O réu serviu como "mula" de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, que deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto).
9. O Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando a obrigatória fixação do regime inicial fechado

aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados.

10. O réu é primário e a pena definitivamente fixada não supera 8 (oito) anos de reclusão, de modo que o regime inicial de cumprimento é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

11. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena aplicada (CP, art. 44, I).

12. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão